



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação

EMENTÁRIO

DECISÕES DO TRE/RJ

2010

n. 4
junho 2011
Rio de Janeiro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Diretora Geral

Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici

Secretária Judiciária

Paula Lessa

Coordenadora de Gestão da Informação

Zeila Zoghaib Tanure

Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação

Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo

Chefe da Seção de Biblioteca e Editoração

Vilma Fontinelle Kilins Gehrt

Gestão do Projeto

Zeila Zoghaib Tanure

Preparação dos Originais

Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo

Monica de Azevedo Araujo

Editoração

Daisy Angelina Abtibol

Vanderlei da Rocha Braga

Comissão de Jurisprudência (Res. nº 772/11)

Presidente

Juíza Ana Tereza Basílio

Membros

Paula Lessa

Zeila Zoghaib Tanure

Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo

Mônica de Azevedo Araujo

Vilma Fontinelle Kilins Gehrt

Daisy Angelina Abtibol

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 194/198, Castelo

20030-021 - Rio de Janeiro - RJ

Telefones: (0xx21) 3513-8050 e-mail: cogin@tre-rj.gov.br

B823e

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RJ)

Ementário: decisões do TRE-RJ 2010. - N.4.

- Rio de Janeiro: SJD/COGIN/SEJULE/SEBIBE, 2011.

Annual

1-Direito Eleitoral – Periódico. 2. Direito Eleitoral –
Jurisprudência. I-Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

CDU 342.(815.3)(05)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Presidente

Des. Luiz Zveiter

Vice-Presidente

Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Desembargador Federal

Sergio Schwaitzer

Juízes

Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Luiz Roberto Ayoub

Juristas

Juíza Ana Tereza Basílio (substituta)

Procuradora Regional Eleitoral

Dra. Mônica Campos de Ré

EMENTÁRIO

C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROVA EMPRESTADA. AIJE.

Eventual improcedência do pedido formulado em AIJE não acarreta a perda de objeto de recurso contra a diplomação, ainda que tenha por fundamento os mesmos fatos discutidos naquela ação.

Requerimento de produção de prova emprestada, consistente em cópia de AIJEs ajuizadas com fulcro nos mesmos fatos narrados no presente recurso.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que os recorridos utilizaram os meios de comunicação local para realizarem promoção pessoal.

Realização de obras de interesse público, qual seja, construção de escada e canalização de águas pluviais e esgoto.

A distribuição de uniformes esportivos ocorreu em virtude de programa social devidamente previsto nas leis orçamentárias.

Não restou comprovada a ocorrência de abuso de poder nem de captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual não há motivos para a cassação dos diplomas dos recorridos. Pedido improcedente.

Ac nº 38.485 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 95 (7679–52.2008.6.19.0028) – Classe RCED – 04.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO ELEITORAL. AIJE. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO. 1. Analisando o constante nos autos, não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer capaz de configurar abuso de poder econômico. 2. Não há provas contundentes de que a doação de combustíveis tenha sido feita em troca de votos. 3. Recurso provido.

Ac nº 38.531 – Recurso Eleitoral nº 7137 (7781–14.2008.6.19.0048) – Classe RE – 25.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TÉRMINO DA ELEIÇÃO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. RCED. AIME. AIJE. AUTONOMIA. PROVA EMPRESTADA. TRANSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBANTE. 1 – Ação contra expedição de diplomação fundada no suposto emprego da máquina administrativa; em conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, consubstanciada na

participação do candidato em solenidade de entrega de viaturas policiais; e em captação ilícita de sufrágio, através da utilização do caminhão da Prefeitura para entregar material a eleitores. 2 – A legitimidade da Coligação para a propositura da presente ação concorre com partidos políticos e candidatos. Não há perecimento com o término do pleito, pois subsiste seu interesse. 3 – É assente o entendimento jurisprudencial quanto à autonomia entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED). 4 – O emprego de prova emprestada de outro feito prescinde do trânsito em julgado da ação originária. 5 – Carecem os autos de prova robusta assaz a lastrear a pretensão autoral, eis que o conjunto probatório adstringe-se a cópias de decisões proferidas em representações que não se coadunam com as alegações do recorrente. 6 – Não desincumbência do ônus probante do autor, ante a fragilidade do acervo probatório carreado aos autos. 7 – Recurso a que se nega provimento.

Ac nº 38.714 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 105 – Classe RCED – 19.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso Eleitoral. AIJE. Captação ilícita de votos, abuso de poder e conduta vedada. Especial fim de agir e carência probatória a afastar, respectivamente, as duas primeiras práticas ilícitas alegadas. Conduta vedada. Caracterização. Participação ou ciência dos fatos. Desnecessidade quando presumível o conhecimento dos beneficiários. Impossibilidade de cassação dos diplomas que não afasta a incidência da multa de que trata o art. 73, § 4º e 8º, da Lei 9.504/97. Provimento parcial do recurso que se impõe. No que concerne à captação de sufrágio, mister se faz a produção de robusta prova da finalidade de obtenção de votos exigida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Não caracterização do ilícito, à míngua de elementos de prova a tanto necessários. Conduta vedada. Instituição de ensino que infantil que recebia significativas verbas do Poder Público municipal e permitiu a realização de propaganda em seu interior. Inequívoca incidência dos comandos normativos radicados no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. Presumível conhecimento da propaganda por seus beneficiários, nos moldes previstos pelo art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE 22.718/08. Ausência de potencialidade apta a ensejar a cassação dos diplomas, o que não afasta a possibilidade de imposição de multa, a ser fixada em seu mínimo legal, considerando a pouca quantidade da publicidade ilícita identificada nas dependências da creche. Provimento parcial do recurso que se impõe.

Ac nº 38.801 – Recurso Eleitoral nº 7260 (7777-68.2008.6.19.0147) – Classe RE – 20.05.2010

Relator designado: Luiz Márcio Pereira

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Distribuição de camisetas com uma estrela vermelha sobre a palavra "paz". Alusão ao Partido dos Trabalhadores e ao seu candidato a Prefeito Municipal. Suposta entrega de dinheiro dobrado juntamente com as camisetas, para que o eleitor, além de vesti-las, votasse na candidatura em referência. Preliminar de Nulidade da decisão de primeiro grau. Ocorrência de cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de pessoas que firmaram

extrajudicialmente declarações que fundaram a propositura da demanda. Violação aos artigos 5º, inciso LV e 14, §9º, da Constituição. Defesa aduz que inexistiu qualquer conduta contrária às regras eleitorais. Oitiva das pessoas referidas no depoimento dos informantes encontra-se no campo da discricionariedade do magistrado. Exercício regular do poder instrutório. Suficiência da prova dos autos para o julgamento da lide. Ausência de cerceamento de defesa. O indeferimento de testemunha por não ter sido a mesma recolhida à sala própria não configura decisão contraditória, a teor do previsto no art. 413, do Código de Processo Civil. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Mérito. Para a caracterização da prática contida no artigo. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não pode a imputação basear-se meramente em presunções ou indícios, o ilícito em questão exige prova bastante, indiciária ou não, indicativa de que a conduta, no caso, a dádiva ofertada, teve a participação direta do candidato, ou indireta, por alguém em seu lugar, mas com sua anuência. Não restou comprovada a entrega da benesse acompanhada de expresso pedido de voto. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os representados participaram dos fatos indicados na inicial. Além disso, para que se caracterize o abuso de poder econômico é necessária a demonstração da capacidade de a conduta influenciar no resultado das eleições. Precário quadro probatório delineado, o qual é insuficiente para justificar a grave penalidade de cassação do diploma dos candidatos eleitos. A Comprovação do ilícito do art. 41-A requer a existência de provas robustas e consistentes, aptas a demonstrar a participação direta ou indireta dos recorridos de forma precisa em face da severidade da pena a ser aplicada. O abuso de poder econômico, além da comprovação de sua efetiva ocorrência, carece da demonstração da potencialidade lesiva, assim compreendida como a possibilidade de que o comportamento ilegal venha a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedente similar do TRE-SP. Desprovimento do recurso eleitoral. Manutenção da sentença. Ausência de provas.

Ac nº 38.806 – Recurso Eleitoral nº 52-65.2008.6.19.0070 – Classe RE – 20.05.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUCTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A petição inicial encontra-se regularizada, já que o ato de diplomação é efetuado pela própria Justiça Eleitoral, sendo, pois, desnecessário que a inicial seja instruída com sua prova.

Não merece prosperar a alegação de decadência, pois ajuizado dentro do prazo legal, tendo sido, inclusive, observadas as regras consignadas no diploma civil.

As hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma estão exaustivamente descritas no artigo 262 do Código Eleitoral.

Abastecimento de veículos de eleitores em troca da afixação de adesivos de campanha nos respectivos para-brisas e da participação em carreatas. Não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer ato capaz de configurar abuso de poder econômico.

Utilização de posto médico municipal para a realização de evento eleitoral. As testemunhas confirmam que os recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião. A jurisprudência do

Tribunal Superior Eleitoral, contudo, é no sentido do não cabimento de apuração de condutas vedadas na via do Recurso Contra Expedição de Diploma, pois, como já mencionado, o rol do artigo 262 do Código Eleitoral é *numerus clausus*. Tal fato não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. 6- Compra de votos, disponibilização de transporte a eleitores e boca de urna. O conjunto probatório é inapto à responsabilização dos recorridos, já que não restou comprovado de forma robusta a prática de captação de sufrágio, de abuso do poder econômico, nem a ocorrência dos fatos alegados. Pela improcedência do pedido formulado nos autos do presente recurso contra expedição de diploma.

Ac nº 38.812 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 123 (8286-65.2009.6.19.0049) – Classe RCED – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E MÉDICO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os candidatos eleitos realizaram um evento político em uma igreja localizada na área rural do Município de Cachoeiras de Macacu, quando o candidato a prefeito teria pedido votos para si e para candidato a vereador.

Nessa igreja, quinzenalmente, também havia um posto de saúde da Prefeitura, o qual estava em pleno funcionamento no dia escolhido para o referido evento.

As testemunhas confirmam que os candidatos recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião.

Ocorre que o imóvel da Igreja estava comprometido, desde 2004, com a realização de um serviço público, qual seja, atendimento médico, tendo em vista o critério da afetação ou destinação do bem.

Por tais motivos, os candidatos recorridos praticaram as condutas vedadas descritas no inciso I do artigo 73 da Lei n.º 9504/97.

Das provas acostadas aos presentes autos, constata-se que participaram do evento questionado cerca de quarenta populares, motivo pelo qual, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, tal fato não é apto a ensejar a cassação de diploma. No entanto, cabível a sanção de multa consignada nos §§ 4º e 8º do mesmo diploma legal, no mínimo legal, pelos motivos já mencionados.

Verifica-se, contudo, que o médico do citado posto de saúde não praticou qualquer conduta vedada pois não se verificou que ele teria aderido à conduta perpetrada pelos demais recorridos, tendo presenciado o discurso dos demais recorridos por ser dia de seu plantão, sendo, pois, incabível a aplicação de multa. 8. Tal fato, contudo, não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Pelo provimento parcial do recurso.

Ac nº 38. 816 – Recurso Eleitoral nº 7409 (7836-59.2008.6.19.0049) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Inexistência de litispendência pela existência de outro recurso que, embora assemelhado, tem causa de pedir distinta.

Litispendência que não se configura diante de procedimentos que, embora assemelhados, têm causas de pedir distintas.

Alegação de captação ilícita de sufrágio que não encontra respaldo na prova dos autos. Depoimentos a respeito de suposta doação de dinheiro em troca de votos que carecem de qualquer cunho probatório, porque baseados em meros boatos ou comentários de terceiros.

Recurso a que se nega provimento.

Ac nº 38.837 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 97 (8349-23.2009.6.19.0039) – Classe RCED – 27.05.2010

Relator: Juiz Leonardo Pietro Antonelli

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de prática de condutas ilícitas que não encontra respaldo na prova dos autos. Utilização, por eleitores, no dia do pleito municipal, de camisas padronizadas e adesivos com inscrição do número de candidatos a prefeito e vice-prefeito. Aglomeração que se justifica por se tratar de pequeno município interiorano, com poucos locais de votação. Manifestação silenciosa do eleitor que não ultrapassa os limites da liberdade de expressão. Recurso a que se nega provimento.

Ac nº 38.840 – Recurso Eleitoral nº 7336 (7760-65.2008.6.19.0039) – Classe RE – 27.05.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Político e de Autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Decadência. Não ocorrência. Ausência de provas.– Consoante a jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação (RO nº 1540. Rel. Min. Felix Fischer. DJE Data 01/06/2009).– A ação de investigação judicial eleitoral ajuizada no dia da diplomação é tempestiva, ainda que apresentada após o horário fixado para o início desta solenidade. Prazo contado em dias, assim nos termos do art. 172, §3º do Código de Processo Civil, quando o ato tiver que ser praticado por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local, de forma que resta afastada a decadência. – A ausência de provas materiais e robustas de que os recorridos praticaram condutas que configuram abuso de poder político ou de autoridade ou captação ilícita de sufrágio impede a procedência da ação de investigação judicial eleitoral.– Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência tal como lançada.

Ac nº 38.965 – Recurso Eleitoral nº 7348 (7837-17.2008.6.19.0058) – Classe RE – 08.07.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral interposto em AIJE intentada em face de candidatos majoritários hoje reeleitos. Eleições 2008. Suposta caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder por parte dos investigados, mediante a doação de uma banca de

jornal a um particular, em benefício direto deste e de seus familiares, situação supostamente explorada em ato de campanha, na presença de inúmeros eleitores. Inexistência de pedido expresso na vestibular em relação ao abuso de poder. Desnecessidade, à luz de sólido posicionamento pretoriano consoante o qual o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica que se lhes empresta o autor na inicial. No mérito, inexistem elementos proficientes a estribar o reconhecimento das práticas ilícitas da captação de sufrágio e abuso de poder imputadas aos recorridos. Apresentação de Termo de Permissão de Uso da banca de jornais, mobiliário havido pelo Poder Público e cedido à exploração de particular habilitado que já exercia a atividade no mesmo local, em outra banca. Não comprovação de sua condição de eleitor naquele município ou mesmo que seus familiares a ostentassem. Mesmo substrato fático a estribar as duas condutas supostamente ilícitas. Desprovimento do recurso que se impõe, à míngua de elementos que justifiquem a pretensão reformadora.

Ac nº 38.969 – Recurso Eleitoral nº 1-81.2008.6.19.0255 – Classe RE – 08.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 41-A c/c Art. 73, IV da Lei nº 9.504/. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa afastada. Ausência de captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada configurada, mas prejudicada ante a intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em 11/11/2008 (fls. 02). Prazo para ajuizamento até as eleições. Ausência de potencialidade para alterar o resultado do pleito, inexistindo desequilíbrio político. Provimento dos Recursos: ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA, JOSÉ ESSIOMAR GOMES DA SILVA e PEDRO MANOEL DA CUNHA MIGUEL, e pelo desprovimento dos demais recursos, em razão da ausência de potencialidade lesiva da conduta sobre o equilíbrio das eleições municipais de Angra dos Reis em 2008.

Ac nº 39.001 – Recurso Eleitoral nº 7206 (7808-88.2008.6.19.0147) – Classe RE – 12.07.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta

prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cedo, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município,

posto que ilegítimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac nº 50.069 – Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ac nº 50.070 – Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Promoção de evento Sindfolia no Município de Macaé. Art. 41-A da Lei 9.504/97.

Distribuição gratuita de alimentos e diversão mediante apresentação de convite e "santinho" com a proposta de governo da candidata distribuídos aos eleitores.

Desnecessária a participação direta ou indireta da candidata, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes no TSE.

Desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.016 – Recurso Eleitoral nº 13-48.2008.6.19.0109 – Classe RE – 02.09.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Da existência de prova pré-constituída, obtida em conformidade com as garantias do devido processo legal, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afasta-se a preliminar aduzida.2. O emprego de prova emprestada de outro feito é cabível e suficiente para conhecimento do recurso. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de insuficiência de prova.3. A procedência de Recurso contra Expedição de Diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio ou a comprovação de sua anuência ao ilícito, de modo que na ausência de provas consistentes resta afastada a prática ilegal.4. Fragilidade dos depoimentos colhidos em juízo, não sendo aptos a caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Pela improcedência do pedido formulado nos autos do presente recurso contra expedição de diploma.

Ac. nº 52.139 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 112 (7813-36.2008.6.19.0107) – Classe RCED – 29.07.2010

Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. 1 – Não padece de nulidade a sentença que se mostra devidamente fundamentada e que abrange todos os pontos necessários para fundamentar o convencimento do julgador. 2 – Manutenção de centros sociais em áreas carentes que configura abuso de poder econômico, pelo inegável desequilíbrio do pleito eleitoral em prol do candidato que aparece como benfeitor aos olhos do eleitor carente e desinformado. 3 – Captação ilícita de sufrágio tipificada pela comprovação nos autos de exigência do preenchimento de formulários de apoio à candidatura como requisito para utilização dos serviços oferecidos pelo centro social. 4 – Provas documental e oral que se mostram suficientemente robustas para sustentar decreto condenatório. 5 – Prática de assistencialismo em troca de votos que compromete a salubridade das instituições sustentadoras do Estado Democrático de Direito, a merecer, por isso, o repúdio do Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 52.232 – Recurso Eleitoral nº 7330 (8367-03.2009.6.19.0085) – Classe RE – 27.09.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

I – Captação ilícita de sufrágio. Apreensão de documentos relacionados a benefícios previdenciários e outros documentos. Improcedência do pedido.

II – O Recurso Eleitoral Contra Expedição de Diploma, processado nos autos em apenso (RECED nº 111) é o instrumento adequado à cassação de diploma se presentes uma das hipóteses previstas no art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

III – O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder econômico, em razão da falta de potencialidade daqueles para influir no resultado do pleito.

IV – A condição de eventual beneficiário de abuso de poder, sem qualquer participação do candidato, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito, não se podendo do conjunto probatório – depoimentos prestados no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL –, cogitar que o esquema de aliciamento de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a cassação do mandato eletivo.

V – Da produção da prova testemunhal, em juízo, obtida em conformidade com as garantias do devido processo legal, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (art. 5, LV, CF).

VI – Fragilidade dos depoimentos colhidos em juízo, não sendo aptos a caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

VII – Dado provimento ao Recurso, julgando-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ac. nº 52.320 – Recurso Eleitoral nº 7406 (7798-67.2008.6.19.0107) – Classe RE – 06.10.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. Faculdade que, de há muito, concede descontos em mensalidades mediante indicações advindas não apenas de políticos, mas de diversos outros setores da sociedade, no que parece ser sua estratégia de captação de alunos. Vereador que é apenas um dos muitos solicitantes dos benefícios. Inexistência de prova robusta no sentido de que as indicações tenham sido vinculadas a compromisso de voto. Recurso conhecido e provido.

Ac. nº 52.322 – Recurso Eleitoral nº 2-25.2008.6.19.0107 – Classe RE – 06.10.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO

Bens públicos – Uso ou cessão

Recurso Eleitoral. AIJE. Captação ilícita de votos, abuso de poder e conduta vedada. Especial fim de agir e carência probatória a afastar, respectivamente, as duas primeiras práticas ilícitas alegadas. Conduta vedada. Caracterização. Participação ou ciência dos fatos. Desnecessidade quando presumível o conhecimento dos beneficiários. Impossibilidade de cassação dos diplomas que não afasta a incidência da multa de que trata o art. 73, § 4º e 8º, da Lei 9.504/97. Provimento parcial do recurso que se impõe. No que concerne à captação de sufrágio, mister se faz a produção de robusta prova da finalidade de obtenção de votos exigida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Não caracterização do ilícito, à míngua de elementos de prova a tanto necessários. Conduta vedada. Instituição de ensino que infantil que recebia significativas verbas do PODE Público municipal e permitiu a realização de propaganda em seu interior. Inequívoca incidência dos comandos normativos radicados no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97. Presumível conhecimento da propaganda por seus beneficiários, nos moldes previstos pelo art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE 22.7187/08. Ausência de potencialidade apta a ensejar a cassação dos diplomas, o que não afasta a possibilidade de imposição de multa, a ser fixada em seu mínimo legal, considerando a pouca quantidade da publicidade ilícita identificada nas dependências da creche. Provimento parcial do recurso que se impõe.

Ac nº 38.801 – Recurso Eleitoral nº 7260 (7777-68.2008.6.19.0147) – Classe RE – 20.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A petição inicial encontra-se regularizada, já que o ato de diplomação é efetuado pela própria Justiça Eleitoral, sendo, pois, desnecessário que a inicial seja instruída com sua prova.

Não merece prosperar a alegação de decadência, pois ajuizado dentro do prazo legal, tendo sido, inclusive, observadas as regras consignadas no diploma civil.

As hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma estão exaustivamente descritas no artigo 262 do Código Eleitoral.

Abastecimento de veículos de eleitores em troca da afixação de adesivos de campanha nos respectivos pára-brisas e da participação em carreatas. Não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer ato capaz de configurar abuso de poder econômico.

Utilização de posto médico municipal para a realização de evento eleitoral. As testemunhas confirmam que os recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, é no sentido do não cabimento de apuração de condutas vedadas na via do Recurso Contra Expedição de Diploma, pois, como já mencionado, o rol do artigo 262 do Código Eleitoral é *numerus clausus*. Tal fato não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Compra de votos, disponibilização de transporte a eleitores e boca de urna. O conjunto probatório é inapto à responsabilização dos recorridos, já que não restou comprovado de forma robusta a prática de captação de sufrágio, de abuso do poder econômico, nem a ocorrência dos fatos alegados. Pela improcedência do pedido formulado nos autos do presente recurso contra expedição de diploma.

Ac nº 38.812 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 123 (8286-65.2009.6.19.0049) – Classe RCED – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Para que haja a cassação de mandato eletivo por meio da ação descrita no artigo 14, § 10, da Constituição da República, é necessária a comprovação da ocorrência de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

2 – Cabimento da ação constitucional nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9504/97) e de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, da citada lei das eleições).

3 – Não cabimento de apuração de condutas vedadas na via da ação de impugnação de mandato eletivo, o que inviabiliza o exame dos seguintes fatos nesta via: participação de ex-Prefeito em evento promovido pela Secretaria de Educação e uso de servidores públicos municipais em campanha eleitoral.

4 – Abastecimento de veículos de eleitores em troca da afixação de adesivos de campanha nos respectivos pára-brisas e da participação em carreatas. Não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer ato capaz de configurar abuso de poder econômico. Os beneficiários dos combustíveis eram pessoas que já apoiavam a candidatura dos recorridos, o que pode ser concebido como uma contraprestação/indenização com o objetivo de cobrir os custos gerados por tal participação.

5 – Utilização de posto médico municipal, para a realização de evento eleitoral. As testemunhas confirmam que os recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive,

distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião. Tal fato não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

6 – Compra de votos, disponibilização de transporte a eleitores e boca de urna. O conjunto probatório é inapto à responsabilização dos recorridos, já que não restou comprovado de forma robusta a prática de captação de sufrágio, de abuso do poder econômico, nem a ocorrência dos fatos alegados.

7 – Recebimento de doação feita por suposta concessionária de serviço público. Das provas acostadas nos presentes autos, depreende-se a empresa constante na prestação de contas tão somente alugou um ônibus a ser utilizado no transporte universitário, não se enquadrando, pois, como concessionária de serviço público. Não há que se falar, portanto, em captação ilícita de recursos, nem em qualquer dos motivos deflagradores da presente ação.

8 – Irregularidades nas contas de campanha dos recorridos. Alegação de realização de gastos anteriormente à arrecadação de recursos. A Resolução TSE nº 22.715/08 permite, ainda que implicitamente, um lapso entre a assunção de uma despesa e o respectivo pagamento. Não há provas aptas a confirmar as demais irregularidades. Pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 38.813 – Recurso Eleitoral nº 7412 (8323-92.2009.6.19.0049) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E MÉDICO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os candidatos eleitos realizaram um evento político em uma igreja localizada na área rural do Município de Cachoeiras de Macacu, quando o candidato a prefeito teria pedido votos para si e para candidato a vereador.

Nessa igreja, quinzenalmente, também havia um posto de saúde da Prefeitura, o qual estava em pleno funcionamento no dia escolhido para o referido evento.

As testemunhas confirmam que os candidatos recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião.

Ocorre que o imóvel da Igreja estava comprometido, desde 2004, com a realização de um serviço público, qual seja, atendimento médico, tendo em vista o critério da afetação ou destinação do bem.

Por tais motivos, os candidatos recorridos praticaram as condutas vedadas descritas no inciso I do artigo 73 da Lei nº 9504/97.

6. Das provas acostadas aos presentes autos, constata-se que participaram do evento questionado cerca de quarenta populares, motivo pelo qual, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, tal fato não é apto a ensejar a cassação de diploma. No entanto, cabível a sanção de multa consignada nos §§ 4º e 8º do mesmo diploma legal, no mínimo legal, pelos motivos já mencionados.

Verifica-se, contudo, que o médico do citado posto de saúde não praticou qualquer conduta vedada pois não se verificou que ele teria aderido à conduta perpetrada

pelos demais recorridos, tendo presenciado o discurso dos demais recorridos por ser dia de seu plantão, sendo, pois, incabível a aplicação de multa.

Tal fato, contudo, não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Pelo provimento parcial do recurso.

Ac nº 38.816 – Recurso Eleitoral nº 7409 (7836-59.2008.6.19.0049) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Conduta Vedada. Cessão e utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública e uso promocional, em favor de candidatos, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público. Configuração. Multa. Cassação de Diploma.

– O art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 não comporta outra interpretação que não a de que ao agente público é vedada não só a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – que não esteja incluída nas exceções previstas pelo §10 do dispositivo supracitado – como também o uso promocional desta distribuição em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos para estes.

– Constatado que a primeira representada fazia distribuir fichas cadastrais e panfletos de propaganda eleitoral em postos de saúde, bem como utilizava-se da implementação de programas sociais e da distribuição de bens custeados pela Prefeitura para realizar promoção pessoal e dos candidatos representados, restam configuradas as condutas vedadas pelo art. 73, incisos I e IV da Lei 9.504/97.

Aplicação de pena de multa e de cassação de diploma.

Ac nº 38.820 – Representação nº 794 (8681-15.2006.6.19.0000) – Classe 29 – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Distribuição gratuita de bens e serviços sociais

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta Vedada. Uso promocional de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados pela Administração Pública. Configuração. Multa.

– O art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 não comporta outra interpretação que não a de que ao agente público é vedada não só a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – que não esteja incluída nas exceções previstas pelo §10 do dispositivo supracitado – como também o uso promocional desta distribuição em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos para estes.

– Constatado que o recorrente utilizou-se da implementação do convênio de bolsas de estudo integrais em universidade particular custeadas pelo Governo do Estado para promover sua candidatura, resta configurada a conduta vedada pelo art. 73, inciso IV da Lei das Eleições.

– A divulgação da conduta do recorrido por Jornal de circulação no município tem o condão de ampliar, ainda mais, o uso promocional da distribuição de bolsas de estudo

em favor da candidatura deste, atingindo não só as pessoas presentes na data do evento, mas também os leitores do periódico.

– Recurso provido, reformando-se a sentença para aplicar ao recorrido multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ac. nº 38.471 – Recurso Eleitoral nº 6180 (7640-52.2008.6.19.0029) – Classe RE – 04.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta Vedada. Abuso de poder econômico e político. Não comprovação. Programa social. Manutenção. Reeleição. Autorização legislativa. Execução orçamentária. Desprovemento.

1. Não se exige que os programas sociais custeados pelo Poder Público sejam interrompidos ou deixem de ser aprimorados em razão das eleições.

2. Não se vislumbra qualquer ilícito na menção dos feitos dos candidatos enquanto administradores públicos na sua respectiva campanha à reeleição.

3. Em observância ao art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, o programa social restou devidamente autorizado por diploma legal e já se encontrava em execução orçamentária nos exercícios anteriores.

4. Não restou demonstrado nos autos que houve vinculação da inclusão no programa social à condição de eleitor daquela circunscrição.

5. Desprovemento do recurso.

Ac nº 38.560 – Recurso Eleitoral nº 7310 (7691-39.2008.6.19.0037) – Classe RE – 08.03.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Abuso de poder

Recuso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como

cedição, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, posto que ilegítimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo

constituente originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac nº 50.069 – Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ac nº 50.070 – Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, VI, "A" DA LEI 9.504/97.

1. AUMENTO DAS OBRAS NO ANO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL AO AUMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO.

2. MANTIDA SENTENÇA.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Ac. nº 51.848 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 94 (8366-65.2009.6.19.0037) – Classe RCED – 16.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO.

2. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALCANÇA O VICE-PREFEITO. CHAPA INDIVISÍVEL.

3. INELEGIBILIDADE.CASSAÇÃO DO REGISTRO E NEGADA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.

4. COMINAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO VICE-PREFEITO.

5. NEGADO PROVIMENTO.

Ac. nº 52.199 – Recurso Eleitoral nº 7119 (7865-23.2008.6.19.0110) – Classe RE – 23.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Uso de material ou serviço público

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR E MULTA. 1. O Código de Processo Civil reputa válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade. Sendo assim, não há que se falar em nulidade na intimação, em vez de citação, do representado para tomar ciência do feito e apresentar defesa. 2. A apreensão de material de propaganda eleitoral decorre do regular exercício do poder de polícia, na

espécie restou apreendido material de publicidade eleitoral encontrado armazenado no interior de veículo estacionado no local em que era realizado asfaltamento de rua secundária, a qual servia de acesso a 14 residências. Prova meramente indiciária, dependente de conjugação com outros elementos para demonstrar a possível prática de ato ilícito, descrito como conduta vedada, estabelecida na norma de regência. 3. Não se vislumbra a inépcia da inicial se for perfeitamente possível à parte contrária compreender os argumentos constantes na petição inicial, bem como defender-se, como de fato ocorreu. 4. Não restou demonstrada a utilização indevida da máquina administrativa em prol do primeiro recorrente. Necessária a demonstração de que as obras de pavimentação foram realizadas pela Prefeitura com o intuito de promover a candidatura do recorrente. 5. O juiz pode considerar, quando da apreciação do mérito, fatos notórios, mas estes devem estar diretamente relacionados com o tipo imputado aos recorrentes. 6. Não há ilicitude no asfaltamento de via secundária, tanto que a equipe de fiscalização não determinou a interrupção dos trabalhos. A representação formulada pelo MPE não logrou êxito em comprovar a prática da conduta vedada aos agentes públicos descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que os §§ 5º e 8º do mesmo dispositivo legal preveem expressamente a responsabilização dos candidatos beneficiados. 7. Da mesma forma, a relação fraternal entre o primeiro recorrente e o Secretario de Obras do Município, isoladamente, não é suficiente para demonstrar possível conduta vedada, nem que esta poderia afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 8. A gravidade das condutas imputadas aos recorrentes, as quais ensejaram a fixação das penas constantes nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições, inclusive a multa em seu patamar máximo carece de prova robusta do intuito eleitoral da obra realizada, que não foi produzida nestes autos. 9. Provimento dos recursos, com a reforma da sentença lançada.

Ac. nº 52.019 – Recurso Eleitoral nº 7694-03.2008.6.19.0228 – Classe RE – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

I – JANE COZZOLINO, interpôs recurso de AGRAVO INTERNO, insurgindo-se contra a decisão de fls. 619 que deferiu o pedido de fls. 617/618 do Ministério Público Eleitoral para constar do pólo ativo da demanda, em face da desistência da ação formalizada por ANTONIO CARLOS LOPES PIRES. II – Não procede a alegação de nulidade da não publicação do despacho de fls. 619, que deferiu o pedido do MPE para prosseguir na lide como integrante do pólo ativo e determinou a inclusão do feito em Pauta, o que efetivamente aconteceu na forma noticiada pelas certidões de fls. 620 e 622, e termo de ciência de fls. 621, observando-se que o respectivo edital foi publicado no DOERJ Nº 200, Parte III, Seção II, de 04/11/2010, p. 03, publicação esta não impugnada por quaisquer das partes. III – Não compete à agravante e nem tampouco ao seu Nobre Advogado se manifestar em nome da parte desistente – ANTONIO CARLOS LOPES PIRES, eis que não detêm poderes para representá-lo e por discutirem direitos conflitantes. Homologado o pedido de Desistência da Ação. IV – A Constituição Federal no seu art. 127, outorgou ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. V – Preliminarmente, ao AGRAVO INTERNO interposto, é negado provimento, eis que, conforme mencionado pela própria agravante, a Ação de

Impugnação ao Mandato Eletivo é ação constitucional eleitoral de defesa do regime democrático consoante art. 14, § 10 da CF, competindo ao Ministério Público Eleitoral a guarda efetiva da ordem jurídica, democrática, pautando sua atuação com imparcialidade e suprapartidariamente, colimando coibir os abusos de poder, a fraude e a corrupção, especialmente a captação de sufrágio eleitoral. VI – "Ministério Público Eleitoral. Substituição processual. Recurso ordinário. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Legitimidade do Ministério Público. Prazo de resposta. Rito ordinário. 1. Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito. (...) Acórdão nº 4, de 17.3.1998 – TSE– Recurso Ordinário nº 4 – Classe 27ª/DF (Brasília) Relator: Ministro Maurício Corrêa."VII – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Utilização de recursos públicos. Cartão corporativo. Compra de combustível. Veículos particulares usados em campanha eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada à agente público. Potencial lesivo não se afere pelos números da eleição. VIII – Cassado o diploma de JANE COZZOLINO. Art. 41-A e §5º da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 14 §§10 e 11 da CRFB/88. Declarada, após o trânsito em julgado, a inelegibilidade por 3 (três) anos, conforme redação dada à época do fato (art. 1º, inciso I, alínea D, da LC 64/90, antes da alteração dada pela LC 135/2010).

Ac. nº 52.627 – Ação de Impugnação em Mandato Eletivo nº 6 (9805-33.2006.6.19.0000) – Classe 10 – 25.11.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TÉRMINO DA ELEIÇÃO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. RCED. AIME. AIJE. AUTONOMIA. PROVA EMPRESTADA. TRANSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBANTE.

1 – Ação contra expedição de diplomação fundada no suposto emprego da máquina administrativa; em conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, consubstanciada na participação do candidato em solenidade de entrega de viaturas policiais; e em captação ilícita de sufrágio, através da utilização do caminhão da Prefeitura para entregar material a eleitores.

2 – A legitimidade da Coligação para a propositura da presente ação concorre com partidos políticos e candidatos. Não há perecimento com o término do pleito, pois subsiste seu interesse.

3 – É assente o entendimento jurisprudencial quanto à autonomia entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED).

4 – O emprego de prova emprestada de outro feito prescinde do trânsito em julgado da ação originária.

5 – Carecem os autos de prova robusta assaz a lastrear a pretensão autoral, eis que o conjunto probatório adstringe-se a cópias de decisões proferidas em representações que não se coadunam com as alegações do recorrente.

6 – Não desincumbência do ônus probante do autor, ante a fragilidade do acervo probatório carreado aos autos.

7 – Recurso a que se nega provimento.

Ac nº 38.714 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 105 – Classe RCED – 19.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Requerimento de produção de provas parcialmente indeferido. Providências sem qualquer relevância para o deslinde da causa, até porque o fato que se pretendia provar – o exercício de advocacia privada por procuradores municipais – restou incontroverso nos autos. Inteligência do artigo 130 do CPC. Decisão de indeferimento que se mantém. Instrumento processual inadequado para o pleito de cassação de mandato, que enseja procedimento próprio – AIME ou RCD – Extinção do feito sem exame de mérito no tocante a essa parte do pedido, por falta de interesse processual. Alegação de utilização indevida de servidores da procuradoria municipal em causas de interesse privado do prefeito, então candidato à reeleição, que não encontra respaldo na prova dos autos. Inexistência de incompatibilidade ou impedimento de tais funcionários para o exercício de advocacia particular. Agravo retido e recurso eleitoral aos quais se nega provimento.

Ac nº 38.822 – Recurso Eleitoral nº 7324 (7735-05.2008.6.19.0184) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Propaganda institucional

Representação. Conduta Vedada. Gasto com Propaganda. Parâmetro valendo-se de gastos parciais. Agente Público. Licitação. Mera expectativa de gastos.

1 – Quando o agente é chefe do executivo de um ente da federação, o parâmetro de controle para aferição dos gastos com propaganda institucional que diga respeito ao gasto médio efetivado nos três últimos anos e ao valor do último ano anterior ao pleito, para efeitos da norma estampada no inciso VII do artigo 73 da lei 9.504/97, deve ater-se sempre aos valores globais – incluindo neste o gasto feito pela administração direta e pela indireta –, sob pena de flagrante distorção e subdimencionamento no valor do parâmetro de controle. Assim, em se cotejando valores parciais com o valor global levado a cabo no ano das eleições, o efeito não conduzirá à verdade, baseando-se em premissa fática equivocada, o que conduz à inocorrência de conduta vedada.

2 – A simples realização de licitação para contratar serviços de publicidade não se confunde com efetivos gastos com publicidade, estes só aferíveis após execução e pagamento do objeto contratado. Com efeito, não pode ser a realização isolada de licitação causa eficaz para aferição da conduta vedada estampada no supracitado dispositivo legal.

Voto pela improcedência do pedido.

Ac. nº 52.602 – Representação nº 73-86.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 22.11.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Arrecadação de recursos e gastos eleitorais

Recurso Eleitoral interposto em Representação Judicial em que são imputados ao recorrido práticas ilícitas na captação de recursos e na realização dos gastos de campanha (art. 30-A, da Lei 9.504/97). Extinção do processo sem resolução de mérito em razão da aprovação das contas de campanha. Preliminares da defesa: Ausência de interesse de agir e prejudicial de decadência. Inexistência de amparo normativo. Os prazos prescricionais e decadenciais devem ter previsão expressa na lei, como bem ilustram os arts. 189 e 210, do Código Civil. Precedentes TRE/GO. Irrazoabilidade da sua fixação à revelia da lei. Segurança jurídica preservada à luz do conceito de interesse de agir, que subsiste durante o curso do mandato postulado. Precedente do TSE. Exegese que deve prevalecer mesmo diante das alterações legislativas introduzidas pela Lei 12.034/09, que fixou o prazo de 15 dias para sua propositura, já que o ajuizamento da demanda se deu em data anterior à vigência do novel diploma, sem embargo da discutível constitucionalidade do preceito. Provimento parcial do recurso que se impõe, para reformar o *decisum* monocrático, porquanto assentado em uma premissa equivocada, que condiciona o interesse de agir nas demandas assentadas no art. 30-A, da Lei 9.504/97, à ausência de julgamento definitivo na prestação de contas de campanha, posicionamento que não encontra amparo normativo ou jurisprudencial a justificá-lo. Inaplicabilidade do art. 515, §3º, do CPC, à hipótese, que está a exigir a observância de todo o trâmite processual correlato, nos moldes previstos no art. 22, da Lei Complementar 64/90, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, que deverá proceder à efetiva análise das questões de mérito apresentadas e seu posterior julgamento, como reputar adequado.

Ac. nº 38.434 – Recurso Eleitoral nº 7221 (8299-08.2009.6.19.0100) – Classe RE – 28.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

Incabível a alegação de ilegitimidade *ad causam* da coligação recorrente, já que, após o pleito, a coligação passa compartilhar tal legitimidade com os partidos que a integram.

O presente recurso não abrange a parte da sentença que reconheceu o terceiro e quarto réus como partes ilegítimas, tendo, pois, essa questão transitado em julgado, já que não impugnada.

A causa encontra-se madura para julgamento, uma vez que seguiu todo o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, sendo, pois, aplicável o disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Recebimento de doação feita por suposta concessionária de serviço público. Das provas acostadas nos presentes autos, depreende-se que a empresa constante na

prestação de contas tão somente alugou um ônibus a ser utilizado no transporte universitário, não se enquadrando, pois, como concessão de serviço público.

Irregularidades nas contas de campanha dos recorridos. Alegação de realização de gastos anteriormente à arrecadação de recursos. A Resolução TSE n.º 22.715/08 permite, ainda que implicitamente, um lapso entre a assunção de uma despesa e o respectivo pagamento.

Não há provas aptas a confirmar as demais irregularidades, até porque as contas dos candidatos eleitos foram analisadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, havendo, no caso, uma presunção relativa de sua veracidade.

Caberia à recorrente comprovar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que os recorridos financiaram sua campanha com recursos provenientes de caixa dois. Pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a legitimidade da coligação. No mérito, pela improcedência do pedido.

Ac nº 38. 814 – Recurso Eleitoral nº 94-80.2008.6.19.0049 – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Agravo Regimental. Eleições municipais de 2008. Concessão de liminar. Decisão antecipatória de tutela. Afastamento de vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. Arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 12034/09 que deu nova redação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, estabelecendo prazo de 15 dias, contados da diplomação, para o ajuizamento de representação por captação ilícita de recursos.

2. Opção do legislador em estabelecer prazo de natureza decadencial, nos limites da competência legislativa ordinária, com a adoção do prazo dissonante da jurisprudência dominante pela Corte Eleitoral. Princípio da independência dos poderes da República. Ausência de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que permanece a possibilidade ajuizamento dessas representações.

3. Previsão de prazo decadencial razoável, apesar de curto, tendo o legislador privilegiado o princípio da segurança jurídica, em prestígio da vontade popular consagrada nas urnas.

4. O prazo de 15 dias coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico eleitoral e, ainda, mantendo-se rito dilatado para o processamento dessas ações, não há que se falar em inviabilidade de aplicação de sanção por captação ilícita de recursos.

5. Constitucionalidade do dispositivo impugnado.

6. Quanto ao mérito, a AIJE foi proposta 15 meses após a diplomação, em desfavor do impetrante com amparo no aludido artigo 30-A, quando já em vigor a mencionada reforma eleitoral, impondo sua aplicação ao caso em análise. No entanto, com agressiva clareza, foi proposta quando já decorrido o prazo decadencial, que é o 15º (décimo quinto) dia da diplomação dos candidatos eleitos. A aplicação do dispositivo legal deve ser imediata aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

7. Presença do *fumus boni iuris* necessário para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau questionada – que afastou liminarmente o impetrante do cargo de vereador – pois, pelo que se constata de uma análise perfunctória dos autos, proferida quando já decaído o direito de ação.

8. A concessão da tutela traz prejuízos irreversíveis ao impetrante, já que privado do exercício de seu cargo de vereador eleito de forma, a princípio, legítima.

Pelo desprovemento do agravo, concedendo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida para a reintegração do impetrante no cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, reconhecendo a decadência, para extinguir a AIJE.

Ac. nº 52.020 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 41-81.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recuso Eleitoral em AIJE. Alegação de abuso de poder econômico e captação e realização de gastos ilícitos em vista da não contabilização, nas contas parciais apresentadas, dos gastos com impressos utilizados em larga escala na campanha dos investigados (arts. 22, §3º, 25 e 30-A, da Lei 9.504/97). Preliminares: 1) Preclusão: Aprovação da prestação de contas em decisão transitada em julgado. Não há que se falar em preclusão, já que o exame das contas de campanha e a apuração de eventual abuso de poder econômico para fins eleitorais constituem objeto de processos próprios, voltados à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis. 2) – Ilegitimidade *ad causam* do primeiro recorrente, outrora candidato no pleito proporcional, para propositura de AIJE assentada no art. 30-A, da Lei das Eleições. Exegese literal do dispositivo que não se coaduna com o espírito do sistema e revela manifesta incompatibilidade com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), não obstante os precedentes do TSE que só emprestam legitimidade para o ajuizamento de ações por captação e gastos ilícitos aos partidos políticos e coligações. Temperamentos já realizados em relação ao *Parquet*. A Constituição da República é absolutamente clara ao estabelecer, como contrapartida indispensável ao monopólio da jurisdição pelo Estado, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo indubitoso o interesse de um candidato ao mesmo cargo na apuração de tais irregularidades, mormente se considerado que sua eventual comprovação repercutirá inegavelmente em sua esfera de direitos, seja para alçá-lo diretamente ao posto político almejado, seja pela necessidade da realização de uma nova eleição. Utilização do critério objetivo da pertinência temática. Necessária demonstração de um vínculo direto entre o autor da demanda e o objeto nela veiculado, que o habilitaria a conduzir o processo respectivo, afastando-se os oportunistas de ocasião e a espúria utilização do instituto previsto no art 30-A, da Lei das Eleições, como instrumento de vingança política. Inexistência de tal liame se o demandante, que concorreu ao pleito proporcional, pretende ver apurado suposto comportamento ilícito de candidatos na eleição majoritária e não indica as eventuais repercussões de tal transgressão em sua esfera de direitos. Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, tão-somente quanto ao ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97, posto que caracterizada a ilegitimidade do outrora candidato para promovê-la, fazendo incidir a regra inserta no art. 267, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil. Mérito: a simples omissão dos gastos realizados com publicidade eleitoral (adesivos) na campanha dos investigados, quando da apresentação de suas contas parciais, não se mostra hábil à caracterização do ilícito em comento, mesmo porque as falhas e omissões inicialmente observadas podem ser supridas na prestação de contas definitiva. Ausência de provas. Desprovemento dos recursos que se impõe.

Ac. nº 52.600 – Recurso Eleitoral nº 7402 (7825-44.2008.6.19.0109) – Classe RE – 22.11.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Doação

Eleições 2006. Representação. Preliminares: inadequação da via eleita; utilização de prova ilícita. Rejeitadas. Doação realizada por pessoa jurídica a campanha eleitoral. Doações limitadas a dois % do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Doação acima deste limite. Comprovação. Imposição de penalidade. Multa fixada no art. 81, § 2º, da lei nº 9.504/97. Não aplicação da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos. Representação julgada procedente em parte.

Ac. nº 38.337 – Representação nº 1069 (7830-68.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 11.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Eleições 2006. Representação. Preliminares: incompetência absoluta e da supressão de instância; prescrição; ilegitimidade ativa *ad causam* da PRE; inadequação da via eleita; e, nulidade pela utilização de prova ilícita. Rejeitadas. Doação realizada por pessoa física a campanha eleitoral. Doações limitadas a 10% do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Doação acima deste limite. Comprovação. Imposição de penalidade. Multa fixada no art. 23, § 2º, da lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente.

Ac. nº 38.362 – Representação nº 939 (7631-46.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 14.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Eleições 2006. Representação. Preliminares: incompetência absoluta do TRE; violação do contraditório e ampla defesa e utilização de prova ilícita; prescrição. Todas as preliminares foram rejeitadas. Doação realizada por pessoa jurídica a campanha eleitoral. Doações limitadas a 2 % do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Doação acima deste limite. Comprovação. Imposição de penalidade. Multa fixada no art. 81, § 2º, da lei nº 9.504/97. Não aplicação da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos. Representação julgada procedente em parte.

Ac. nº 38.364 – Representação nº 1144 (7775-20.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 14.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Representação Eleitoral. Hipótese em que se verifica doação, pela Empresa Representada, à campanha eleitoral de diversos candidatos que disputaram eleições gerais no pleito realizado em 2006. Quantia doada superior a 2 % dos rendimentos auferidos. Tese defensiva no sentido de que faz parte de um conglomerado econômico denominado DOCAS, que suas demonstrações econômicas são devidamente apresentadas à CVM, que não ocorreu doação excessiva, acrescentando que não houve benefício a qualquer candidato específico. Princípio da Proporcionalidade. Vedação da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos. Parcial Procedência da Representação, com aplicação de sanção, na forma do art. 81, § 2º da Lei 9.504/97 e no artigo 14, § 2º da Resolução 22.160/06, qual seja: multa no valor

de 05 (cinco) vezes da quantia doada em excesso, o que totaliza o valor de R\$ 5.981.000,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil reais).

Ac. nº 38.368 – Representação nº 1062 (7844-52.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 14.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Representação. Eleições 2006. Doação realizada mediante a cessão de bens de propriedade da representada em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 81, §1º), que disciplina as doações feitas por pessoas jurídicas. Inconstitucionalidade do art. 81, §2º da Lei 9.504/97. Vulneração ao Princípio do Não Confisco (art. 150, IV, da CRFB). Incabível a sua aplicação, ainda que analógica, à hipótese em comento. Tal princípio exprime verdadeira limitação constitucional do poder de tributar, mas encontra-se materializado em um postulado setorial que, por esta razão, tem a sua aplicabilidade adstrita ao ramo do Direito Tributário. Seus objetivos e especificidades desautorizam a sua utilização para hipóteses outras, especialmente quando voltadas à satisfação de finalidades diversas, além de sofrer temperamentos mesmo em âmbito tributário, especialmente no tocante aos tributos inspirados por uma finalidade extrafiscal. Diferenciação dos efeitos confiscatório e proibitivo, este último admitido pela Carta Política. A preservação do sufrágio e da higidez do processo eleitoral, como corolários dos Princípios Democrático e Republicano – pilares fundamentais no modelo de Estado adotado em nossa Carta – justificam a adoção de medidas rigorosas. Inexistência, *in abstracto*, de antinomia material entre o dispositivo sancionador insculpido no art. 81, §2º, Lei das Eleições e a Constituição da República que autorize o reconhecimento incidental da prejudicial de inconstitucionalidade apontada, razão pela qual a rejeito. Alteração legislativa introduzida pela Lei 12.034/09, estabelecendo novos parâmetros para as chamadas doações estimáveis em dinheiro, quando concernentes à disponibilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador, tal como ocorrido na hipótese que ora nos ocupa (art. 23, §7º da Lei 9.504/97). Situação que desafia a aplicação deste preceito ao caso em comento, observando uma exegese amparada na garantia fundamental inserta no art. 5º, XL, da Constituição da República. Precedentes desta Corte. Irrazoabilidade em manter-se limitações à liberdade e ao direito de propriedade que não mais contam com amparo normativo hábil a justificá-las. Forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão condenatória.

Ac. nº 38.379 – Representação nº 990 (7683-42.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 18.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2006. Representação. Preclusão consumativa quanto à segunda defesa apresentada. Desentranhamento deferido. Doação realizada por pessoa jurídica a campanha eleitoral. Doações limitadas a dois % do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Doação acima deste limite. Comprovação. Imposição de penalidade. Multa fixada no art. 81, § 2º, da lei nº 9.504/97. Não aplicação da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos. Representação julgada procedente em parte.

Ac. nº 38.392 – Representação nº 999 (7428-84.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 21.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior.

Representação. Pessoa Jurídica. Doação superior. Limite dois % do faturamento bruto. Ano anterior à eleição.

1- Doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato.

2- Decadência. Inexistência.

3- Doação estimável (cessão gratuita de imóvel) superior ao limite de dois % do faturamento bruto no ano anterior à Eleição.

4- Pelo princípio da proporcionalidade descabe a sanção pertinente à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

5- Pedido parcialmente procedente com a aplicação de multa de 5 (cinco) vezes o valor ultrapassado, na forma do artigo 81, §2º da Lei 9.504/97.

Ac. nº 38.411 – Representação nº 1043 (7741-45.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 21.01.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Eleições 2006. Representação. Doação realizada por pessoa jurídica à campanha eleitoral. Doações limitadas a dois % do faturamento bruto do ano anterior à eleição. A doação se consoma no momento em que a importância doada passa a integrar o patrimônio do donatário. Reconhecida a incompetência absoluta deste Tribunal, em razão das contas de campanha da candidata beneficiada com a doação terem sido apreciadas por Tribunal Regional Eleitoral diverso.

Ac. nº 38.433 – Representação nº 1141 (7772-65.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 28.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Representação Eleitoral. Hipótese em que se verifica a realização de doação, pelo Representado à campanha eleitoral de WANDERLEY MARTINS DE BRITO, candidato a Deputado Federal, no pleito realizado em 2006. Doação superior a 10% do faturamento auferido pelo Representado, tendo o mesmo figurado como isento perante o Fisco. Direito de doar, no máximo, 10% do valor do teto para isenção previsto pela Receita Federal. A multa por excesso deve ser calculada com base na diferença que vier a exceder o limite previsto (art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97).

Ac. 38.451 – Representação nº 961 (7654-89.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 28.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Representação. Campanha Eleitoral. Pessoa Física. Doação. Limite 10%. Rendimento bruto. Parâmetro. Decadência. Licitude da prova. Doações efetuadas por terceiros. Procedência.

1. A Lei nº 9.504/97 não estabelece prazo para o ajuizamento das representações. A decadência depende de previsão expressa da lei.

2. A questão sob exame refere-se, na verdade, à aferição da presença ou não do interesse de agir.

3. É lícita a prova obtida através do intercâmbio de informações acobertadas pelo sigilo fiscal entre a RFB e o TSE com base na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/06, editada em conformidade com a Res. TSE nº 22.250/06 e o art. 198, § 2º, do CTN.

4. Ausência de comprovação de que as doações foram realizadas por terceiros.

5. A Lei nº 12.034/09 incluiu o parágrafo 7º ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, excluindo as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis e imóveis, desde que inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), da limitação prevista em seu inciso I, parágrafo 1º. Lei posterior mais benéfica.

6. Procedência.

Ac nº 38.548 – Representação nº 975 (7668-73.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 01.03.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Eleições 2006. Recursos financeiros de campanha. Doação. Limites. Holding. Faturamento bruto. Conceito. Evolução. Regularidade.

1. O moderno conceito de faturamento deve ser entendido como a receita decorrente do objeto social da empresa, compreendendo, portanto, a soma das receitas derivadas das atividades empresariais típicas, nestas incluídos os resultados positivos em participações societárias no caso de holding.

2. A obtenção de faturamento suficiente para doação a campanhas eleitorais dentro dos limites impostos pelo artigo 81, §1º da Lei 9.504/97 conduz à sua regularidade.

3. Pedidos improcedentes.

Ac nº 38.549 – Representação nº 997 (7424-47.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 01.03.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Eleições 2006. Doação realizada por pessoa natural em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 23, §1º, I). Empréstimo de bem móvel – veículo Kombi – sem contraprestação. Doação estimável em dinheiro. Impugnação do alegado. Defesa confirma o empréstimo do veículo, sustentando, todavia, desconhecer que se tratava de doação estimável em dinheiro. Aumento do limite legal com o advento da Lei nº 12.034/09. Importe doado que se encontra jungido aos novos limites estabelecidos pelo legislador para as chamadas doações em bens estimáveis em dinheiro. Aplicação analógica da garantia fundamental inserta no art. 5º, XL, da Constituição da República, que consagra a retroatividade da lei penal quando mais benéfica ao agente. Reconhecimento da improcedência do pedido.

Ac nº 38.550 – Representação nº 956 (7648-82.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 01.03.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Representação eleitoral (art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97). Eleições 2006. Preliminar rejeitada. Doação estimável em dinheiro. Limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecido pelo novo parágrafo 7º do art. 23 da Lei das Eleições. Aplicabilidade do novo dispositivo às pessoas jurídicas. Isonomia. Legalidade da doação, efetuada em valor inferior ao patamar previsto na norma eleitoral. Improcedência do pedido.

Ac nº 38.598 – Representação nº 1211 (8013-39.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 18.03.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Representação. Eleições 2006. Doação realizada por pessoa jurídica em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 81, §1º). Impugnação do alegado. Defesa confirma a doação realizada, carreando aos autos declaração de imposto de renda retificadora protocolizada junto à Secretaria da Receita Federal, após a notificação desta representação. Apresentação de declaração retificadora posterior à notificação que se mostra oportunista e não possui o condão de afastar a ilicitude da doação. Existência de Precedente desta Corte. Expediente utilizado pela representada possui a única finalidade de livrá-la da sanção prevista em lei. Limite de doação restou vulnerado em R\$ 138.700,00, desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, a ser fixada em seu percentual mínimo. Incidência não automática da proibição de contratar com o Poder Público (art. 81, §3º, da Lei 9.504/97). Aplicação do Princípio da Razoabilidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Multa que se mostra satisfatória a reprimir a infração cometida. Procedência parcial da pretensão condenatória que se impõe, albergando apenas a multa, nos moldes das razões acima expendidas.

Ac nº 38.669 – Representação nº 1000 (7430-54.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 08.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. EXCEDENTE. LIMITE. 10%. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RETIFICAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. ÔNUS PROBANTE DO REPRESENTADO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONTRIBUINTE ISENTO. DEDUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. PRESUNÇÃO DE LICITUDE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1 – Doação de pessoa física à campanha eleitoral de candidato.

2 – Valor doado superior ao limite de 10% do rendimento bruto no ano anterior à Eleição.

3 – Tese defensiva fundada em suposta retificação perante o fisco que carece de lastro, porquanto não demonstrada nos autos.

4 – Não desincumbência do ônus probatório que toca a parte representada (artigo 333, II do CPC).

5 – Dedução do valor presumidamente lícito referente à parcela da doação autorizada ao contribuinte cujos rendimentos atingem o limite de isenção de IRPF.

6 – Pedido que se julga improcedente pelo Princípio da Insignificância, conforme entendimento da maioria dos membros desta Corte.

Ac nº 38.689 – Representação nº 1266 (7981-34.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 15.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

REPRESENTAÇÃO. Doação em dinheiro a campanha eleitoral de candidato. Pessoa jurídica que informou ao Fisco não ter auferido rendimentos no ano anterior à eleição. Violação à regra prevista no artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97.

1. Resposta intempestiva. Revelia.

2. Petição inicial instruída com documentos cuja idoneidade é presumível, porquanto fornecidos por órgãos públicos.

3. Descabimento da sanção pertinente à proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público. Princípio da proporcionalidade.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, com a aplicação de multa de cinco vezes o valor ultrapassado, assim considerada a totalidade da doação, de acordo com o artigo 81, § 2º, da Lei das Eleições.

Ac nº 38.696 – Representação nº 985 – Classe Rp – 15.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. EXCEDENTE. LIMITE. 10%. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REVELIA. CONFIGURAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO COMANDO INSCULPIDO NO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1 – Doação de pessoa física à campanha eleitoral de candidato. 2 – Valor doado superior ao limite de 10% do rendimento bruto no ano anterior à Eleição. 3. Resposta intempestiva. Revelia. 4. Petição inicial instruída com documentos cuja idoneidade é presumível, porquanto fornecidos por órgãos públicos. 5. Sanção determinada no seu mínimo legal com base no princípio da proporcionalidade. 6. Pedido julgado procedente, com a aplicação de multa de cinco vezes o valor ultrapassado, assim considerada a totalidade da doação, de acordo com o artigo 23, § 1º da Lei 9.504/97.

Ac nº 38.697 – Representação nº 1076 (7792-56.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 15.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

REPRESENTAÇÃO. Doação em dinheiro a campanha eleitoral de candidato. Pessoa jurídica que se apresenta ao Fisco como inativa no ano anterior à eleição. Prova ilícita. Não configuração. Alegação de decadência que se afasta. Competência deste Tribunal para julgamento da representação que é originária, diante da inexistência de designação de juízes para as funções a que alude o § 3º do artigo 96 da Lei 9.504/97. Inaplicabilidade da ressalva do § 7º do artigo 23 do mesmo diploma legal à pessoa jurídica. Violação à regra prevista no artigo 81, § 1º da Lei 9.504/97. 1. Não constitui prova ilícita aquela que consiste em dados repassados pela própria Justiça Eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral. Precedentes deste Tribunal. 2. Alegação de decadência afastada por falta de previsão legal. 3. O § 3º do artigo 96 da Lei 9.504/97 não é norma auto-aplicável, dependendo da criação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos cargos de juízes auxiliares ali indicados, razão pela qual não há que se falar em supressão de instância ou violação ao princípio do juiz natural. 4. A ressalva de que trata o § 7º do artigo 23 da Lei 9.504/97 (instituído pela Lei 12.034/2009), desconsiderando o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição nos casos de doações relativas à utilização de bens móveis ou imóveis do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00, é voltada exclusivamente para pessoas físicas, não se aplicando a pessoas jurídicas, que têm tratamento específico no artigo 81 do mesmo diploma legal. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, com a aplicação de multa de cinco vezes o valor ultrapassado, assim considerada a totalidade da doação, de acordo com o artigo 81, § 2º, da Lei das Eleições.

Ac nº 38.699 – Representação nº 1196 (7908-62.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 15.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. SUPERIOR. LIMITE. 10% RENDIMENTO BRUTO. ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO.

1 - Afastada a hipótese de Decadência. Não há se considerar ofensa à segurança jurídica, tendo em vista o tempo transcorrido até o ajuizamento da representação.

2 - Doação de pessoa física à campanha eleitoral de candidato.

3 - Descabe para efeitos eleitorais a declaração de imposto de renda prestada à Receita Federal após a intimação do representado.

4 - Valor doado superior ao limite de 10% do rendimento bruto no ano anterior à Eleição.

5 - Não procede a alegação de ilicitude das provas, uma vez que os dados foram obtidos por meio de convênio firmado entre a Receita Federal do Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral, com base na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/06, editada em conformidade com a Resolução TSE n.º 22.250/06 e o art. 198, § 2º, do CTN.

6 - Sanção determinada no seu mínimo legal com base no princípio da proporcionalidade.

7 - Pedido procedente com a aplicação de multa de 5 (cinco) vezes o valor ultrapassado, na forma do artigo 23, §3º da Lei 9.504/97.

Ac nº 38.708 – Representação nº 1249 (8058-43.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 19.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.

1-Decisão paradigma do Tribunal Superior Eleitoral que atribui prazo decadencial de 180 dias para a propositura de representação fundada em doação irregular.

2-Lapso temporal entre o fato que deu origem à presente demanda e sua propositura que ultrapassa, de muito, o referido prazo.

3-Reconhecimento da decadência que se impõe, ainda que em sede de embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública.

4-Recurso conhecido e provido, extinguindo-se o processo com exame de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Ac nº 38.947 – Embargos de Declaração em Representação nº 1076 (7792-56.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 01.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTE DO E. TSE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ac nº 38.961 – Representação nº 1034 (7729-31.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 05.07.2010

Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DE 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO E. TSE NO RECURSO ESPECIAL N. 36.552. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* PROFERIDO PELA

CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ac nº 38.980 – Agravo Regimental em Representação nº 1249 (8058-43.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 08.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DE 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO E. TSE NO RECURSO ESPECIAL N. 36.552. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ac nº 38.981 – Agravo Regimental em Representação nº 1266 (7981-34.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 08.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Representação. Eleições 2006. Doação realizada em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97. Interesse de agir. Consolidação da nova orientação da mais alta Corte Eleitoral, consoante a qual o prazo para propositura das representações em comento é de 180 dias, com arrimo no art. 32, da Lei 9.504/97. RESPE 36.552/SP. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do art. 267, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil, diante da insubsistência do interesse indispensável ao seu prosseguimento, já que deflagrado a destempo.

Ac. nº 52.034 – Representação nº 1064 (7846-22.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 06.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prestação de contas

1. SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS, NA FORMA DO ART 40, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08.

2. CONSTATADA A NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS EM CONFRONTO COM A DISPOSIÇÃO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08.

3. DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DE GASTOS PROIBIDOS, CONFORME PRECEITUA O ART. 23, §5º DA LEI 9.504/97 E ART. 22, III DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.715/08.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Ac. nº 38.420 – Recurso Eleitoral nº 6969 (7669-56.2008.6.19.0109) – Classe RE – 25.01.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso. Prestação de Contas. Eleições 2008. Campanha Eleitoral.

1. A Lei das Eleições não prevê a obrigatoriedade de requisitar técnicos de outros órgãos especializados para a análise das prestações de contas, mas sim mera faculdade, sendo reconhecida a capacidade técnica do analista responsável treinado pela Justiça Eleitoral.

2. A realização de despesa, antes da abertura da conta bancária, em valor correspondente a 0,04% do total de recursos arrecadados, embora configure irregularidade, não constitui falha dotada de gravidade bastante a justificar a desaprovação das contas do candidato.

3. Recurso parcialmente provido para julgar as contas aprovadas com ressalva.

Ac nº 38.456 – Recurso Eleitoral 7276 (7657-40.2008.6.19.0045) – Classe RE – 01.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Sentença suficientemente fundamentada. Inexistência de nulidade. Ausência de apresentação dos comprovantes fiscais das despesas com a produção de propaganda de rádio e TV, que afirma terem sido custeadas pelo partido. Não emissão dos recibos. Realização de despesas antes da abertura da conta específica e após o dia das eleições. Desconformidade com os arts. 1º, *caput*, e incisos IV e V; 3º e 31, parágrafo único, inciso II; 21, todos da Resolução TSE 22.715/08. Desprovimento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas. Alterações introduzidas pela Lei 12.034/09. Reconhecimento de que não mais subsiste a restrição à obtenção da quitação eleitoral para os candidatos que tenham suas contas de campanha rejeitadas – art. 11, §7º, da Lei 9.504/97.

Ac nº 38.513 – Recurso Eleitoral nº 7228 (7732-11.2008.6.19.0100) – Classe RE – 11.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Aprovação das contas com ressalvas.

1. A Justiça Eleitoral não está obrigada a requisitar técnicos de outros órgãos para o exame das prestações de contas.

2. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 41, § 3º, da Resolução TSE 22.715/2008 prejudicada diante da redação do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

3. O Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA apresentado possui os requisitos do artigo 32 da citada resolução, como nome e CNPJ do candidato, além de estar devidamente assinado pelo prestador de serviço, sendo capaz de comprovar, de forma suficiente, a despesa realizada pelo candidato, razão pela qual não há motivos para não aceitá-lo como documento fiscal.

4. O candidato efetuou despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, alegando ter utilizado veículo próprio, sem, todavia, emitir recibo eleitoral, não obstante tratar-se de doação estimável em dinheiro.

5. No entanto, a boa-fé do recorrente está evidenciada pela inclusão dos gastos efetuados com combustíveis, tendo sido apresentada inclusive a respectiva nota fiscal, o que possibilita fazer um controle efetivo dos recursos arrecadados e dos gastos realizados.

Recurso parcialmente provido. Aprovação das contas com ressalvas.

Ac nº 38.523 – Recurso Eleitoral nº 7408 (7692-97.2008.6.19.0045) – Classe RE – 22.02.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar Toledo

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Preliminar de nulidade da sentença. Manifestação do Ministério Público ulterior à sentença, no sentido de que a decisão prolatada não merecia, no mérito, reformas. Ausência de prejuízo. Rejeição. Inconstitucionalidade do art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08. Advento da Lei nº 12.034/09. Possibilidade da emissão da certidão de quitação eleitoral, apenas com a apresentação das contas. Perda do objeto. Arrecadação de recursos antes da obtenção de recibos eleitorais. Alegação de erro material em todos os contratos e recibos eleitorais acostados às fls. 33/43. Ausência de verossimilhança. Desprovisionamento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas.

Ac nº 38.586 – Recurso Eleitoral nº 7219 (7775-09.2008.6.19.0112) – Classe RE – 15.03.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Prestação de contas de campanha. Apresentação após a prolação de acórdão que as julgou desaprovadas. Irregularidades. Desaprovação.

1. Natureza administrativa da decisão relativa à prestação de contas prolatada antes da Lei nº 12.034/09. A decisão proferida por esta Corte não fez coisa julgada material, não se operando a preclusão.

2. A não coincidência entre o saldo final constante do extrato e a sobra financeira de campanha declarada; a ausência de trânsito integral das receitas arrecadadas pela conta bancária específica; a divergência entre o total dos recursos arrecadados declarados pelo candidato e o valor constante dos recibos eleitorais; bem como a falta de registro de determinadas despesas, constituem irregularidades insanáveis, por impossibilitarem o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3. As falhas apontadas mostram-se hábeis, em seu aspecto global, a comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Desaprovação das Contas.

Ac nº 38.731 – Prestação de Contas nº 5592 (7277-55.2008.6.19.0000) – Classe PC – 03.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovisionamento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constataram somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um

pequeno Município. Inaplicação do Princípio da Insignificância. Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do *decisum*, nos termos em que prolatado pelo juízo *a quo*. Desprovisionamento do Recurso Eleitoral.

Ac nº 38.732 – Prestação de Contas nº 7176 (8346–82.2009.6.19.0196) – Classe PC – 03.05.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Contribuição partidária consignada em Folha de Pagamento de servidores com cargos comissionados pertencentes à estrutura da administração direta e indireta Municipal. Fonte vedada de recursos, art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Observância do art. 23, da Lei nº 64/90. Aplicação do art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.715/08 em interpretação sistemática com o art. 24, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 31, II, da Lei 9.096/95. Desprovisionamento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas.

Ac nº 38.752 – Recurso Eleitoral nº 7243 (7831–98.2008.6.19.0255) – Classe RE – 06.05.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prestação de contas. Eleições 2008. Candidatura Majoritária. Contas rejeitadas. Recurso interposto pelo candidato ao cargo vice-prefeito. Art. 26, § 3º da Resolução 22.715/2008. A prestação de contas apresentada pelo candidato a prefeito abrange as contas do vice. Indivisibilidade da chapa majoritária. Impossibilidade de eximir o candidato a vice das consequências negativas, quando rejeitadas as contas da chapa majoritária. Recurso improvido.

Ac nº 38. 846 – Recurso Eleitoral nº 7326 (8342–69.2009.6.19.0091) – Classe RE – 27.05.2010

Relator: Des.Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de candidato. Irregularidades. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Incapacidade técnica do analista. Inconstitucionalidade do art. 41, §3º da Resolução TSE nº 22.715/2008. Desaprovação. 1. O art. 35 da Resolução TSE 22.715/08 não determina a obrigatoriedade de requisição de técnicos com formação específica para a análise das contas de campanha. 2. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 41, § 3º, da Resolução TSE 22.715/2008 prejudicada diante da redação do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009. 3. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. 4.

Realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais. 5. Arrecadação de recursos em período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, antes da emissão dos recibos eleitorais, infringindo, assim, o disposto no art. 3º da citada resolução. 6. Apresentação de documentos, sem o devido valor fiscal, para comprovar gastos de campanha, contrariando o estabelecido no art. 32 da mencionada resolução. 7. As falhas apontadas mostram-se hábeis ao comprometimento da regularidade das contas apresentadas pelo candidato em seu aspecto global e impede a aferição, pela Justiça Eleitoral, de sua movimentação financeira. Recurso desprovido. Pela rejeição das contas.

Ac nº 38.874 – Recurso Eleitoral nº 7371 (7897-29.2008.6.19.0045) – Classe RE – 10.06.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Descompasso entre o recibo eleitoral emitido e a identificação do depositante que inviabiliza o conhecimento acerca da origem dos recursos captados. Desconformidade com o art. 17, §2º, da Resolução TSE 22.715/08. Desprovimento do recurso. Vício de natureza insanável que conduz à rejeição das contas. Alterações introduzidas pela Lei 12.034/09. Reconhecimento de que não mais subsiste a restrição à obtenção da quitação eleitoral para os candidatos que tenham suas contas de campanha rejeitadas – art. 11, §7º, da Lei 9.504/97.

Ac nº 38.922 – Recurso Eleitoral nº 7417 (7821-55.2008.6.19.0093) – Classe RE – 24.06.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prestação de contas. Eleições 2006. Candidato absolutamente incapaz no momento do registro de sua candidatura. Renúncia da candidatura homologada e publicada no Diário Oficial, no dia 14.08.2006. As contas deveriam ter sido prestadas se o candidato não fosse absolutamente incapaz à época do pedido de registro. Extinção do processo sem resolução do mérito por absoluta inexistência de interesse de agir. De início, mister se faz a análise da presença dos pressupostos de existência e validade do processo e das condições para o exercício válido e regular do direito de ação.

Dessa maneira, chamo atenção para a aplicação subsidiária da legislação processual civil aos processos de natureza eleitoral que, neste caso possuem natureza cível-eleitoral, é medida amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, como forma de integração da legislação processual eleitoral, especialmente diante dos princípios e institutos gerais do processo não previstos no Código Eleitoral ou em outras leis eleitorais, e com vistas à efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Com efeito, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do feito sem resolução do mérito, por considerar nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz. Neste sentido, consoante cópia de certidão do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, fl. 36, depreende-se que o requerente, de fato, encontrava-se totalmente interditado no período de 01.02.2006 a 30.10.2008, quando, então, foi decretada, em 31.10.2008, a modificação da interdição total para interdição parcial.

Ademais, o próprio requerente informa que desistiu de sua candidatura, fl. 49, sendo a renúncia homologada e publicada no DOE-RJ, no dia 14 de agosto, como se extrai da leitura de cópia do andamento do processo nº 657750.2006.619.0000, fl. 51.

Todavia, não pode deixar de ser observado que o pedido de renúncia à candidatura não afasta a obrigação do candidato de apresentar a prestação de contas, na forma do artigo 26, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 22.250/06, abaixo transcrito:

"Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral". (g.n)

Nos presentes autos, o recorrente apresentou pedido de renúncia à candidatura, no dia 05.07.2006, o qual foi homologado por esta corte em decisão monocrática proferida em 09.08.2006, publicada no D.O.E., no dia 14.08.2006. Assim sendo, tem-se que tal pedido de renúncia não inviabilizaria tecnicamente a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, no período de 06.07.2006 a 13.08.2006, considerando que o dia 06.07.2006 era a data a partir da qual seria permitida a propaganda eleitoral.

Diante desta conjectura, forçoso reconhecer que as contas deveriam ter sido prestadas se o candidato não fosse absolutamente incapaz à época do pedido de registro, tornando o negócio jurídico realizado nulo.

Destarte, não obstante a incontroversa importância das falhas apontadas pelo órgão técnico desta corte é visível que se mantiveram, na hipótese, incólumes a lisura e a legitimidade do pleito, razão por que o fato do requerente se encontrar absolutamente incapaz para realizar os atos da vida civil no momento de seu registro de candidatura torna nulo o registro e desnecessária a apresentação das contas.

Por todo o exposto, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito por absoluta inexistência de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ac nº 39.077 – Prestação de Contas nº 31-37.2010.6.19.0000 – Classe PC – 19.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. INTEMPESTIVIDADE. 1. Pedido de reconsideração da decisão que desaprovou as contas apresentado quase um ano após a publicação dessa decisão, quando os autos já estavam arquivados. 2. Ainda que a decisão questionada tenha sido proferida quando prevalecia o entendimento acerca de seu caráter administrativo, há de se ponderar sobre a possibilidade de sua revisão a qualquer tempo e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. 3. É assente na jurisprudência do e. TSE que o julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas. 4. A apresentação de pedido de reconsideração não abre novo prazo para a interposição do recurso cabível. 5. Mesmo tendo o presente recurso sido interposto no prazo de 3 dias contados da publicação da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, é manifesta a sua intempestividade, já que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Recurso não conhecido.

Ac nº 38.939 – Recuso Eleitoral nº 7-72.2008.6.19.0228 – Classe RE – 28.06.2010
Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Preliminar de falta de aptidão técnica do prolator dos pareceres exarados nos autos. Rejeitada. Insubsistente a pretensa falta de aptidão técnica do analista responsável pela análise das contas, mesmo porque a Resolução TSE 22.715/08 dispõe expressamente que a apreciação das contas de campanha deve recair sobre pessoas idôneas, que preferencialmente possuam formação técnica compatível. A norma não exige formação contábil daqueles encarregados de proceder ao exame das contas. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 41, § 3º da Resolução nº 22.715/2008/TSE. Rejeitada. Perda do objeto. Alterações legislativas promovidas pela Lei 12.034/09, com a introdução do §7º, ao art. 11, da Lei 9.504/97, tornaram insubsistente a restrição à obtenção de quitação eleitoral para os candidatos que tenham suas contas rejeitadas. Mérito. Utilização de veículo de propriedade do candidato sem a emissão do recibo eleitoral correlato. Ausência de apresentação de Certificado de propriedade do veículo e subscrição de declaração informando a utilização do bem na campanha. Incontroversa a importância dos documentos sonogados pelo candidato recorrente, cuja ausência poderia trazer embaraços à identificação de infaustas práticas, como a captação de sufrágio mediante a distribuição de combustível, situação com a qual temos nos deparado inúmeras vezes. Desprovimento do recurso.

Ac nº 39.012 – Recurso Eleitoral nº 7414 (7844-48.2008.6.19.0045) – Classe RE – 12.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

1.Despesas realizadas sem a observância da disposição legal restringe-se a aproximadamente 3% do montante global dos recursos da campanha.
2. Não caracterização de abuso do poder econômico ou potencial lesivo que possa ofender sobremaneira a moralidade do processo eleitoral.
3. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
Desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.985 – Recurso Eleitoral – Classe RE nº 36-21.2008.6.19.0100 – Classe RE – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO IMPEDIMENTO À QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ELEITOR. PRECEDENTES DA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

Ac. nº 52.047 – Mandado de Segurança nº 3243-66.2010.6.19.0000 – Classe MS – 06.09.2010

Relator: Des.Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Arrecadação de recursos sem a emissão do recibo eleitoral respectivo. Não apresentação das notas fiscais idôneas a comprovar os gastos supostamente realizados com combustíveis. Satisfação de

despesas com recursos que não transitaram em conta bancária específica. Desconformidade com o que prescrevem os arts. 3º, 31, parágrafo único, 32 e 11, da Resolução TSE 22.715/08. Desprovimento do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas. Reavaliação do anterior posicionamento quanto à repercussão da rejeição das contas para fins de quitação eleitoral. Prestígio à nova orientação do c. TSE, subsistindo a restrição à obtenção de certidão de quitação (art. 41 e parágrafos, da Resolução TSE 22.715/08).

Ac. nº 52.201 – Recurso Eleitoral nº 43-69.2008.6.19.0146 – Classe RE – 23.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prestação de contas - Chapa

Prestação de contas. Eleições 2008. Candidatura Majoritária. Contas rejeitadas. Recurso interposto pelo candidato ao cargo vice-prefeito. Art. 26, § 3º da Resolução 22.715/2008. A prestação de contas apresentada pelo candidato a prefeito abrange as contas do vice. Indivisibilidade da chapa majoritária. Impossibilidade de eximir o candidato a vice das consequências negativas, quando rejeitadas as contas da chapa majoritária. Recurso improvido.

Ac nº 38. 846 – Recurso Eleitoral nº 7326 (8342-69.2009.6.19.0091) – Classe RE – 27.05.2010

Relator: Des.Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

CRIME

Corrupção eleitoral

1. RECURSO CRIMINAL INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 228/05 – 63ª ZE – SILVA JARDIM.
2. CARACTERIZADO O CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.
3. DEMONSTRADA A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
4. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO POSSIBILITAM A FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL.
5. RECURSOS DESPROVIDOS.
6. SENTENÇA MANTIDA.

Ac. nº 51.864 – Recurso Criminal nº 129 (4383-19.2005.6.19.0063) – Classe RC – 19.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 39, §52, II DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO PELO CHAMADO CRIME DE BOCA-DE-URNA. INSUFICIÊNCIA DO APARATO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Considerando a seara penal, a prova exigida à condenação pelo crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) deve ser robusta e segura, não bastando aquela suficiente a amparar imputações por captação ilícita de sufrágio.

2. De toda sorte, a comprovação do dolo específico do agente, ou seja, do elemento subjetivo do tipo, é também imprescindível à caracterização do crime do art. 299 do Código Eleitoral.

3. Recurso provido parcialmente.

Ac. nº 51.973 – Recurso Criminal nº 117 (612-45.2004.6.19.0038) – Classe 24 – 30.08.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Criminal Eleitoral.

Artigo 299 do Código Eleitoral.

Inexistência de qualquer prova de que tenham os denunciados "dado, oferecido, prometido, solicitado ou recebido, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção".

Toda a prova existente nos autos demonstra que houve contratação de pessoas para colocação de adesivos de Propaganda Eleitoral. Em seus veículos, e apenas Isso, o que não se adequa à conduta descrita no tipo legal.

Provimento do recurso, para Julgar-se improcedente a denúncia, na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Ac. nº 51.990 – Recurso Criminal nº 3-37.2008.6.19.0195 – Classe RC – 30.08.2010

Relator: Des.Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Crime contra a honra

Ação Penal. Crime eleitoral contra a honra e crime não eleitoral conexo. Extinção da punibilidade. Insubsistência da competência da Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 81 do Código de Processo Penal.

O art. 81 do Código de Processo Penal consagra a *perpetuatio jurisdictionis*, a qual a contrario sensu significa que, não sendo proferida sentença de absolvição ou de desclassificação do delito conexo para outro que não se inclua em sua competência, mas tão somente de extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato, não mais subsiste a competência da Justiça Especial, na hipótese, da Corte Regional Eleitoral, de forma que deve ser declinada a competência para a Justiça Federal, a fim de que esta aprecie o crime não eleitoral.

Consoante o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, o procedimento previsto na Lei nº 8.038/90 para as Ações Penais Originárias não foi modificado com a edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal.

As inovações do Diploma Processual Penal somente seriam aplicáveis ao rito estabelecido na Lei 8.038/90 caso não houvesse disposições específicas, o que não se observa no caso em comento.

Declaração de extinção da punibilidade do crime eleitoral, na forma do art. 107, inciso IV do Código Penal, e declínio da competência em relação ao crime não eleitoral, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ac nº 38.827 – Ação Penal nº 9 (7422-77.2009.6.19.0000) – Classe AP – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL . RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O procedimento adotado pelo juízo coator encontra-se em estrita consonância com o entendimento desta Corte. 2. A adoção do rito previsto no Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, não configura violação ao devido processo legal, nem prejuízo para a defesa. 3. A possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato. 4. Não se vislumbra a presença das referidas causas ensejadoras do trancamento da ação penal. Pela denegação da ordem.

Ac. nº 52.017 – *Habeas Corpus* nº 3389-10.2010.6.19.0000 – Classe HC – 02.09.2010
Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Desobediência

Direito Penal Eleitoral. Crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral). Previsão de sanção administrativa na Lei das Eleições, sem ressalva de eventual responsabilização penal. Aplicação de normais penais. *Ultima ratio*. Intimação editalícia para apresentação de contas. Dolo. Inexistência. Atipicidade. Recurso desprovido.

Ac nº 38.448 – Recurso Eleitoral nº 7386 (8298-23.2009.6.19.0100) – Classe RE – 28.01.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Eleitoral interposto pelo MPE. Candidato que se abstém de apresentar suas contas de campanha. Subsunção à figura típica do art. 347, do Código Eleitoral. Sentença que reputou incabível a imposição de sanção penal, adotando entendimento que admite tão-somente a imposição da sanção eleitoral específica. Forçosa manutenção do *decisum* monocrático. Atipicidade da conduta por ausência de norma incriminadora específica. Indispensável observância do princípio consoante o qual ninguém pode ser compelido a produzir provas em seu desfavor, como bem ilustra o art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Garantia fundamental hoje exalçada, pelo Pacto de San José da Costa Rica, à categoria de norma supralegal pelo Excelso Pretório, no bojo dos Recursos Extraordinários no 349.703 e 466.343. Inexistência de usurpação de atribuição constitucionalmente cometida ao Ministério Público, tendo em vista que a formalização de proposta de transação penal exige, como não poderia mesmo deixar de ser, a comprovação de justa causa, mormente quando o fato reputado delituoso se revela de todo atípico. Desprovimento do recurso que se impõe, mantendo-se o *decisum* monocrático nos termos em que prolatado.

Ac nº 38.493 – Recurso Eleitoral nº 7387 (8312-07.2009.6.19.0100) – Classe RE – 08.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Criminal. Desobediência. Veiculação de direito de resposta em jornal. Ordem judicial. Descumprimento. Artigo 347 do Código Eleitoral. Emendatio Libelli. Possibilidade. Limitação. Vedação a *reformatio in pejus*. Parcial provimento do recurso.

1- Configura crime de desobediência negar cumprimento a ordem judicial, direta e individualizada, que tenha chegado, de forma inequívoca, ao conhecimento do agente.

2- O Código Eleitoral prevê no artigo 347 figuras típicas que, na sua essência, guardam a mesma configuração do artigo 330 do Código Penal, diferenciando-se pela especialidade daquelas face à circunstância de a ordem judicial descumprida emanar da Justiça Eleitoral.

3- É cabível a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), reduzindo a pena de multa imposta, sem, contudo, proceder ao agravamento da pena privativa de liberdade, por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Vedação a *reformatio in pejus* e óbice no artigo 617 do diploma processual penal.

4- Recurso parcialmente provido.

Ac nº 38.942 – Recurso Criminal nº 4-22.2008.6.19.0195 – Classe RC- 01.07.2010

Relator: Luiz de Mello Serra

Falsidade ideológica

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 350 DO C.E. DECLARAÇÃO FIRMADA POR TERCEIRO. Alegação de que se trata de crime próprio, já que a declaração falsa repudiada pelo tipo deve ser prestada pelo próprio eleitor, na esteira da jurisprudência do TSE. Com todas as vênias ao posicionamento do Colendo TSE, não se vislumbra na figura típica do art. 350, da Lei 4.737/65, qualquer indicativo de que se trata de crime próprio, a exigir uma especial característica do agente. O terceiro que subscreve uma declaração perante um órgão público o faz de forma voluntária, estando consciente da importância e das consequências de seus atos. A maior amplitude do conceito de domicílio para fins eleitorais não pode se prestar a finalidades escusas. Preservação da higidez do processo eleitoral que repercute na própria formação do corpo de eleitores de uma localidade. Comprovação de que o eleitor favorecido não residia no endereço da declarante. Finalidade eleitoral do documento decorre de sua própria utilidade, a permitir uma operação eleitoral (alistamento, revisão ou transferência) que não exprime a realidade, acabando por repercutir negativamente nos destinos políticos de pelo menos dois municípios: o primeiro, onde o eleitor efetivamente é domiciliado e o remanescente, no qual vem a se inscrever fraudulentamente. Desprovimento do recurso que se impõe, mantendo-se a condenação tal como fixada na sentença condenatória prolatada.

Ac. nº 38.445 – Recurso Criminal nº 152 (7670-13.2008.6.19.0183) – Classe RC – 28.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Criminal. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Condenação. Continuidade delitiva. Ficção jurídica. Infrações ontologicamente distintas. Processos diversos. Sentença definitiva. Unidade de processo e julgamento. Impossibilidade. Soma e unificação das penas na execução penal. Desprovimento do recurso. 1. O crime continuado é ficção jurídica, de modo que somente no plano jurídico constituem uma continuidade, por força de uma ficção artificialmente criada

por lei (art. 71 do CP), permanecendo, no plano ontológico, como infrações distintas e separáveis entre si, não impondo a eventual extinção de punibilidade de uma a absolvição da outra por *bis in idem*. 2. Já tendo sido proferida sentença penal condenatória no feito, mesmo que ainda sem o trânsito em julgado, não cabe mais falar em união de processos (súmula n.º 235/STJ). 3. Após a sentença definitiva, a análise da tese defensiva de crime continuado deve ser apreciada no momento da execução das penas, onde a unidade de processo ocorrerá para o efeito de soma ou unificação, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal e do art. 66, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 7.0210/90 (Lei de Execuções Penais). Recurso desprovido.

Ac nº 38.828 – Recurso Criminal nº 164 (8353-96.2009.6.19.0221) – Classe RC – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SER REDUZIDA A PENA AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. Incorre no crime de falsidade ideológica quem preenche declaração falsa de domicílio para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). A existência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do STJ).

Ac nº 38.829 – Recurso Criminal nº 157 (5943-53.2007.6.19.0183) – Classe RC – 24.05.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Direito Penal. Falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral). Elemento subjetivo do tipo. Comprovação. Necessidade. Absolvição que se impõe. Desprovidimento do recurso.

1. O delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral não prescinde da comprovação do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na intenção eleitoral da conduta imputada como ilícita.

Ac nº 38.995 – Recurso Criminal nº 2-06.2009.6.19.0199 – Classe RC– 08.07.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Inscrição eleitoral fraudulenta

Recurso Criminal interposto pelo MPE em face de sentença que condenou o réu pela prática dos ilícitos penais insculpidos nos arts. 289 e 350, do Código Eleitoral, em concurso material (art 69, CP), sendo o primeiro sob a modalidade tentada (art. 14, II, do CP). Incompatibilidade entre as práticas delituosas radicadas nos arts. 350 e 289, do Código Eleitoral – *ex vi* da incontestável absorção da falsidade ideológica eleitoral pelo crime de inscrição fraudulenta, do qual constitui meio de execução necessário. Improriedade da dupla imputação delitiva que recaiu Acolhimento da pretensão recursal no que se refere ao tipo penal do art. 289, do CE, com a elevação da pena-base no patamar razoável de 1/3, nas chamadas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. Provimento parcial do recurso que se impõe, modificando-se o *decisum* monocrático nos termos em que prolatado. Reconhecimento da prescrição punitiva retroativa para declarar extinta a punibilidade do réu, com base na pena em concreto fixada.

Ac. nº 38.375 – Recurso Criminal nº 151 (10409-35.2006.6.19.0148) – Classe RC – 18.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Pena

Recurso Criminal. Crime Eleitoral. Uso de prédio e dependências de entidade subvencionada pelo poder público em benefício de candidata a vereadora. Manutenção da condenação. Redimensionamento da pena.

A ausência de menção expressa na sentença condenatória das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, as quais fundamentariam a fixação da pena base acima do mínimo legal, não tem o condão de gerar sua nulidade, mas tão somente de possibilitar o redimensionamento da sanção aplicada.

A realização de reunião política em escola subvencionada pelo Poder Público, em benefício de candidata, conduz à configuração do tipo penal do art. 346 c/c 377 do Código Eleitoral.

Circunstâncias do crime e conduta social da ré que fundamentam a aplicação da pena além do mínimo legal, com esteio no art. 59 do Código Penal.

Desprovimento do recurso para manter a condenação.

Ac nº 38.821 – Recurso Criminal nº 165 (7874-21.2008.6.19.0098) – Classe RC – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SER REDUZIDA A PENA AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. Incorre no crime de falsidade ideológica quem preenche declaração falsa de domicílio para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral). A existência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do STJ).

Ac nº 38.829 – Recurso Criminal nº 157 (5943-53.2007.6.19.0183) – Classe RC – 24.05.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Inquérito Criminal. Delitos insculpidos nos artigos 332, do Código Eleitoral, e 147, n/f do artigo 70, ambos do Código Penal. Questão de ordem. Prescrição. Cominação em ambos os delitos de pena máxima não superior a seis meses de detenção. Incidências dos artigos 109, inciso VI, e 119, ambos do CP. Decorrência de lapso temporal superior a dois anos sem o recebimento da denúncia ou prolação de sentença de mérito. Irretroatividade da Lei 12.234/10, que alterou o prazo prescricional dos crimes apenados com sanções inferiores a um ano de pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 5º, inciso XL, da CRFB. Extinção da Punibilidade que se impõe, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Ac. nº 52.129 – Inquérito nº 56 (7832-38.2009.6.19.0000) – Classe Inq – 16.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Propaganda eleitoral

Direito Penal Eleitoral. Crime de boca de urna (art.39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97). Alcance da expressão “propaganda de boca de urna”. Elemento normativo do tipo. Interpretação ampliativa. Impossibilidade. Taxatividade do tipo penal. Princípio da legalidade. Atipicidade da conduta. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Ac. nº 38.426 – Recurso Criminal nº 163 (8297-44.2009.6.19.0195) – Classe RC – 25.01.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Criminal. Crime Eleitoral. Uso de prédio e dependências de entidade subvencionada pelo poder público em benefício de candidata a vereadora. Manutenção da condenação. Redimensionamento da pena.

A ausência de menção expressa na sentença condenatória das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, as quais fundamentariam a fixação da pena base acima do mínimo legal, não tem o condão de gerar sua nulidade, mas tão – somente de possibilitar o redimensionamento da sanção aplicada.

A realização de reunião política em escola subvencionada pelo Poder Público, em benefício de candidata, conduz à configuração do tipo penal do art. 346 c/c 377 do Código Eleitoral.

Circunstâncias do crime e conduta social da ré que fundamentam a aplicação da pena além do mínimo legal, com esteio no art. 59 do Código Penal.

Desprovimento do recurso para manter a condenação.

Ac nº 38.821 – Recurso Criminal nº 165 (7874-21.2008.6.19.0098) – Classe RC – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CRIMINAL. Crime eleitoral. Boca de urna. Conduta tipificada no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97. 1 – Ausência da assinatura de duas testemunhas no termo circunstanciado que embasa a denúncia. Inobservância da regra do art. 356, § 1º, do Código Eleitoral. Mera irregularidade, que não tem o condão de desqualificar ou tornar impune a infração praticada, até porque o que se teria de testemunhar era a lavratura do termo, e não o fato delituoso. 2 – Não há que se falar em violação ao devido processo legal pela adoção do rito da Lei 9.099/95 no lugar daquele previsto no Código Eleitoral, se da concentração de atos numa só audiência não restou qualquer cerceio à defesa. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, norteador do Processo Penal. 3 – Inexistência de prova a respeito da qualidade de eleitor do destinatário do material de propaganda. Irrelevância. A prática de boca de urna é crime de mera conduta. Precedentes do TSE. 4 – Alegação de crime impossível, por haver erro no material distribuído quanto ao número de inscrição do candidato. Descabimento. Número errado impresso no verso do panfleto e em tamanho significativamente inferior àquele estampado no anverso, este sim com destaque suficiente para servir de orientação ao eleitor. 5 – Elementos de prova carreados aos autos que se mostram suficientemente robustos para sustentar o decreto condenatório. Recurso conhecido e desprovido.

Ac nº 38.885 – Recurso Criminal nº 8279-26.2009.6.19.0000 – Classe RC – 14.06.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso Criminal. Delito insculpido no art. 150, §1º, do Código Penal c/c artigo 331, do Código Eleitoral, na forma do artigo 69, do Código Penal. Não Comprovação. Prova insuficiente. O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática dos ilícitos penais narrados na denúncia. Não há elementos para assegurar que os acusados adentraram na residência sem autorização, de sorte que durante o contraditório não foi produzida prova capaz de concluir pela existência dessa circunstância. Condenação baseada apenas em frágil elemento indiciário. Absolvição. Provimento do Recurso.

Ac. nº 51.914 – Recurso Criminal nº 2-52.2008.6.19.0195 – Classe RC – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 39, §52, II DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO PELO CHAMADO CRIME DE BOCA-DE-URNA.

INSUFICIÊNCIA DO APARATO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Considerando a seara penal, a prova exigida à condenação pelo crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral) deve ser robusta e segura, não bastando aquela suficiente a amparar imputações por captação ilícita de sufrágio.

2. De toda sorte, a comprovação do dolo específico do agente, ou seja, do elemento subjetivo do tipo, é também imprescindível à caracterização do crime do art. 299 do Código Eleitoral.

3. Recurso provido parcialmente.

Ac. nº 51.973 – Recurso Criminal nº 117 (612-45.2004.6.19.0038) – Classe 24 – 30.08.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Inquérito Criminal. Delitos insculpidos nos artigos 332, do Código Eleitoral, e 147, n/f do artigo 70, ambos do Código Penal. Questão de ordem. Prescrição. Cominação em ambos os delitos de pena máxima não superior a seis meses de detenção. Incidências dos artigos 109, inciso VI, e 119, ambos do CP. Decorrencia de lapso temporal superior a dois anos sem o recebimento da denúncia ou prolação de sentença de mérito. Irretroatividade da Lei 12.234/10, que alterou o prazo prescricional dos crimes apenados com sanções inferiores a um ano de pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 5º, inciso XL, da CRFB. Extinção da Punibilidade que se impõe, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Ac. nº 52.129 – Inquérito nº 56 (7832-38.2009.6.19.0000) – Classe Inq – 16.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Criminal. Art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97. Sentença condenatória. O posicionamento prevalente nos Tribunais Eleitorais e nesta Corte considera burla à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 22.718/08, o estacionamento de veículos repletos de propaganda nas proximidades de locais de votação. A manifestação silenciosa referida no art. 70, da Resolução TSE nº 22.718/08, caracteriza-se pelo uso de um adesivo apenas. Caminhonete, do tipo S-10, cheia de cartazes e com o capô totalmente revestido com a publicidade de candidata. Manifestações de testemunhas afirmando que veículo estava estacionado em frente a um local de

votação. A liberdade de manifestação silenciosa não alcança um conjunto de adesivos e propagandas diversas. Manutenção da sentença nos termos em que prolatada.

Ac. nº 52.398 – Recurso Criminal nº 1-77.2009.6.19.0245 – Classe RC – 18.10.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Serviço eleitoral

Recurso Criminal interposto pelo MPE. Mesário. Não comparecimento aos trabalhos eleitorais. Ausência de justificativa. Arts. 344 e 124, do Código Eleitoral. Sentença que reputou incabível a imposição de sanção penal, adotando entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no TSE. Previsão de sanção pecuniária administrativa pelo mesmo fato sem ressalva de incidência da norma incriminadora. Precedentes TSE – RHC-21/SP e RESPE 28.349/RJ. Aplicação do Princípio da Intervenção Mínima. Atipicidade do fato. Comportamento que desafia tão-somente a imposição de sanção pecuniária, nos moldes prescritos pelo art. 124, *caput*, e §4º, do Código Eleitoral. Desprovisionamento do recurso que se impõe, mantendo-se o *decisum* monocrático.

Ac. nº 51.991 – Recurso Criminal nº 9-06.2005.6.19.0080 – Classe RC – 02.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Transporte e alimentação de eleitor

1. Recursos Criminais interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação penal 5/2006 da 57ª ZE – Paraty.

2. Caracterizado o crime tipificado no art. 5º e art. 11, III da Lei 6091/74.

3. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Recursos Desprovidos.

Ac nº 39.059 – Recurso Criminal nº 127 – Classe RC 19.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Uso de documento falso

SENTENÇA CONDENATÓRIA, COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL PREVISTO NO ARTIGO 348 E 352 DO CÓDIGO ELEITORAL.

2. DEMONSTRADO QUE PARA CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO BASTA A APRESENTAÇÃO (UTILIZAÇÃO) DO DOCUMENTO CONTRAFAITO.

3. AFASTADO O ARGUMENTO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA E INIDÔNEA, POIS OS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL SÓ DESCONFIARAM DA AUTENTICIDADE POR NOTAR ANORMAL VOLUME DE DOCUMENTOS COM OS MESMOS TRAÇOS ORIUNDOS DO MESMO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

4. DESPROVIDO O RECURSO.

5. MANTIDA A SENTENÇA.

Ac nº 51.583 – Recurso Criminal nº 167 (8284-21.2009.6.19.0203) – Classe RC – 12.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

D

DIPLOMAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECISÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam a ensejar a revisão dos fundamentos do julgado, contudo os efeitos infringentes são admitidos excepcionalmente quando a existência de erro material, omissão ou obscuridade conduzir à alteração da decisão.
2. Desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos trazidos pelas partes.
3. Não obstante a inexistência de óbice legal expreso à diplomação do segundo colocado, bem como a necessidade de a supressão do diploma ser precedida do devido processo legal, os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica desautorizam a assunção do cargo pelo segundo candidato mais votado, tendo em vista a possibilidade de a rejeição de suas contas de campanha configurar causa impeditiva à sua diplomação.
4. Necessidade de ponderação dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e do interesse público, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão de cassação de diploma, a fim de evitar a instabilidade política e social no Município.
5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos a fim de dar-lhes efeitos infringentes apenas para reformar o acórdão na parte em que determinou a produção dos efeitos de forma imediata, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão.

Ac. nº 38.476 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 7076 (7784-20.2008.6.19.0225) – Classe RE – 04.02.2010

Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra

Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Anulação de Eleição. Alegação de fraude, nulidade das diplomações dos candidatos impugnados e propaganda eleitoral ilícita, além de abusiva do poder econômico e político. Não comprovação de abuso de poder econômico ou fraude, necessários à desconstituição dos mandatos eletivos. Desprovimento dos recursos. 1. As ações propostas perante a Justiça Eleitoral devem ser sempre recebidas segundo os fundamentos dos pedidos formulados na peça exordial. 2. Conquanto não prevista no ordenamento jurídico a chamada "Ação de Anulação de Eleição", não existe óbice a seu recebimento como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos casos em que os fatos se adequem a tal espécie de ação eleitoral. 3. Aplicável à Justiça Eleitoral o regramento contido no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio de celeridade que deve orientar esta Justiça Especializada. 4. Não há falar em nulidade de diplomação realizada após a data prevista no calendário eleitoral, eis que, na espécie, observou-se orientação emanada do Colendo TSE, quando da Consulta nº 1.657/PI. 5. Enquanto pendente de julgamento o recurso eleitoral que vise reformar a decisão que lhe

negou o pedido de registro, é direito do candidato propor ações eleitorais, as quais – nesta condição – esteja legitimado a intentar, sendo, também, plenamente lícita a divulgação de sua propaganda eleitoral. 6. O abuso de poder político não pode ser aferido em sede de AIME, excetuando-se os casos em que se revele o acionamento do poder econômico pertencente ao Poder Público.

Ac nº 38.683 – Recurso Eleitoral nº 7204 (8289-11.2009.6.19.0149) – Classe RE – 15.04.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia

irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, posto que ilegitimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1 – Lide que tem por causa de pedir a inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, letra g, da LC 64/90.

2 – Matéria já enfrentada pelo TSE. Descabimento de devolução a este Tribunal de matéria decidida em instância superior.

3 – Recurso não conhecido.

Ac. nº 51.987 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 104 (8344-53.2009.6.19.0151) – Classe RCED – 30.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

DIREITO DE RESPOSTA

Recurso. Representação. Direito de Resposta. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009.

1 - A calúnia e a difamação, bem como a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, que ensejam direito de resposta segundo o artigo 58 da lei 9.504/97 impescindem de veiculação de fato determinado, sendo que imputações genéricas fogem ao escopo da proteção dessas espécies.

2 - A injúria, por outro lado, pode assentar-se em imputações genéricas que maculem a honra e imagem do candidato. Contudo, críticas à sua atuação como homem público, por mais severas que sejam, não rendem ensejo à concessão de direito de resposta.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.143 - Recurso em Representação nº 3426-37.2010.6.19.0000 - Classe Rp - 20.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Direito de Resposta. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009.

1 - divulgação ao eleitor em propaganda eleitoral gratuita de assertivas difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas, mesmo quando se apresenta de forma maquiada, descontextualizando fatos, insere-se no âmbito de proteção da honra e imagem dos participantes do processo eleitoral, ensejando concessão de direito de resposta, na forma do artigo 58 da lei 9.504/97.

2 - o Estado Democrático de Direito impõe balizas à propaganda eleitoral visando a garantir o voto livre, a honra dos candidatos, e a veiculação de informações verídicas aos eleitores, densificando os valores democráticos, por imposição da Constituição Federal.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.182 - Recurso em Representação nº 3486-10.2010.6.19.0000 - Classe Rp - 23.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Representação. Direito de Resposta. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009.

1 - cabe concessão de direito de resposta ante matéria veiculada em revista, pela imprensa escrita, quando apresenta-se ao eleitorado informações inverídicas.

2 - o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo ser analisado em cotejo com os princípios da veracidade e da proteção à honra no contexto do processo eleitoral.

Voto pela procedência da representação.

Ac. nº 52.246 - Representação nº 3611-75.2010.6.19.0000 - Classe Rp - 28.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

REPRESENTAÇÃO. Direito de resposta.

O representante respondeu ou responde a ações penais pelo suposto envolvimento nos eventos decorrentes das atividades da chamada "máfia das vans", no Município de São Gonçalo.

Ainda não há decreto condenatório lançado em seu desfavor com trânsito em julgado, o que impõe se reconheça a presunção de inocência, que surtirá efeitos além da esfera penal, para alcançar as garantias constituídas aos cidadãos acerca de sua imagem e bom nome.

Se o representante ainda não pode ser considerado formalmente responsável por aqueles eventos narrados, as notícias divulgadas podem constituir, em tese, afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, aptas a ensejar a resposta pretendida.

Texto da resposta que não se afigura adequado à divulgação pretendida, tendo extrapolado o tamanho da matéria original em número de caracteres e, além disso, apresentado em seu bojo um nítido desvirtuamento acerca do tema visado, notadamente ao investir contra uma outra figura política que poderia vir a pleitear e obter, por sua vez, o exercício do direito de resposta com base no texto ora indicado. Pedido que deverá ser indeferido, por inadequação, em sua forma e conteúdo, do texto oferecido para exercício do direito à resposta.

Ac. nº 52.262 – Representação nº 3565-86.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29.09.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Representação, com pedido de direito de resposta, em razão da veiculação de inserções em horário eleitoral gratuito de televisão. Não ficou comprovada a utilização de recursos de marketing para degradar a imagem do representante. Inexistência de veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Improcedência.

Ac. nº 52.265 – Representação nº 3635-06.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29.09.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Direito de Resposta. O que o direito de resposta visa assegurar é a integridade da honra, da reputação e do decoro, bem como frente às afirmações sabidamente inverídicas, feitas com o propósito de criar má impressão do ofendido perante o eleitorado. Não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato. No caso em exame, trataram-se de alegações referentes a fatos ocorridos e sobre indícios de irregularidades em certa pasta da administração pública atual, fato este também amplamente noticiado pela imprensa recentemente. Preponderância do interesse da liberdade de manifestação, mormente em sede de processo eleitoral e no seu atual estágio. Pedido julgado improcedente.

Ac. nº 52.276 – Representação nº 3630-81.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29.09.2010

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

Direito de Resposta. O que o direito de resposta visa assegurar é a integridade da honra, da reputação e do decoro, bem como frente às afirmações sabidamente inverídicas, feita com o propósito de criar má impressão do ofendido perante o eleitorado. No presente processo observou-se a regra do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar 64/90, alterado pela LC 135/2010, ante a inexistência de prova de decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado em razão de abuso de poder econômico ou político, bem como de condenação em processo criminal ou por improbidade administrativa. Pedido julgado procedente.

Ac. nº 52.288 – Representação nº 3566-71.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 30.09.2010

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

E

ELEIÇÃO

Renovação

Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Anulação de Eleição. Alegação de fraude, nulidade das diplomações dos candidatos impugnados e propaganda eleitoral ilícita, além de abusiva do poder econômico e político. Não comprovação de abuso de poder econômico ou fraude, necessários à desconstituição dos mandatos eletivos. Desprovimento dos recursos. 1. As ações propostas perante a Justiça Eleitoral devem ser sempre recebidas segundo os fundamentos dos pedidos formulados na peça exordial. 2. Conquanto não prevista no ordenamento jurídico a chamada "Ação de Anulação de Eleição", não existe óbice a seu recebimento como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos casos em que os fatos se adequem a tal espécie de ação eleitoral. 3. Aplicável à Justiça Eleitoral o regramento contido no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio de celeridade que deve orientar esta Justiça Especializada. 4. Não há falar em nulidade de diplomação realizada após a data prevista no calendário eleitoral, eis que, na espécie, observou-se orientação emanada do Colendo TSE, quando da Consulta nº 1.657/PI. 5. Enquanto pendente de julgamento o recurso eleitoral que vise reformar a decisão que lhe negou o pedido de registro, é direito do candidato propor ações eleitorais, as quais – nesta condição – esteja legitimado a intentar, sendo, também, plenamente lícita a divulgação de sua propaganda eleitoral. 6. O abuso de poder político não pode ser aferido em sede de AIME, excetuando-se os casos em que se revele o acionamento do poder econômico pertencente ao Poder Público.

Ac nº 38.683 – Recurso Eleitoral nº 7204 (8289-11.2009.6.19.0149) – Classe RE – 15.04.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recuso Eleitoral em AIME. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90 c/c 14, §10, da CRFB) – Eleições 2008. Questões prévias: 1) – Agravo retido interposto pelos autores. Não conhecimento. Descabimento do referido recurso contra decisões interlocutórias prolatadas pelos Juízes Eleitorais de primeira instância. Inteligência do art. 279, do CE. As questões ventiladas estão abrangidas pelas razões recursais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de provas documental e testemunhal requeridas. Pertinência. Suficiência do acervo de elementos carreado aos autos. Celeridade dos processos eleitorais. Incidência do art. 130, do CPC. 2) – Ilegitimidade Superveniente do autor. Tema alvitado em processo congênere, entre as mesmas partes. Questão cognoscível de ofício. Registro de candidatura denegado. Insubsistência da alegação. Ainda que se tenha por confirmado o desvanecimento do registro do segundo recorrente pelas Cortes Superiores – e, por arrastamento, de sua condição de candidato –, nada impede a assunção da causa pelo *Parquet*, que expressamente externou tal intento, pretensão de todo admissível, consideradas as funções

institucionais de que se encontra investido pela Constituição da República, notadamente no que concerne à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Exegese assemelhada ao que prevalece em relação à desistência do autor em sede de AIME. Precedentes do TSE (AG 4459/SP). Aplicação analógica do art. 9º, da Lei n. 4.717/65. Mérito: almeja o recorrente a reforma da sentença terminativa prolatada e, sucessivamente, o julgamento mediato causa (art. 515, §3º, do CPC). Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por ausência de interesse de agir. Estritas hipóteses de cabimento da AIME (art. 14, §10, da CRFB). Reforma necessária. A AIME é instrumento processual que busca a desconstituição do mandato, acaso evidenciadas situações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. As singularidades das hipóteses de cabimento não afastam a possibilidade de apuração de uso indevido dos meios de comunicação social noticiado, quando inserido em um contexto de abuso de poder econômico. Hipótese que não está a exigir dilação probatória. Situação de fato e de direito que apresenta elementos suficientes ao seu imediato julgamento. Teoria da Causa Madura (art. 515, §§ 3º e 4º, do CPC). Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região e que explora a concessão de uma rádio local com significativa audiência, no esforço de campanha da hoje Prefeita de Campos dos Goytacazes, a qual chegou a exercer as funções de Diretora Comercial do grupo. Funcionários da rádio agraciados, após o processo eleitoral, com cargos no novo governo. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos. Inconteste influência de um tradicional jornal regional com circulação diária, e especialmente da rádio pertencente ao mesmo grupo de comunicação, que por ser explorada mediante concessão do Poder Público, submete-se a austeras e pormenorizadas restrições em período eleitoral. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. Pretensão de estabelecer uma compensação de culpas no Direito Eleitoral. Inadmissibilidade. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, e 14, §10, da CRFB. Provimento do recurso que se impõe, com a consequente cassação de seus mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, ilegitimamente eleitos em segundo turno. Insustentabilidade dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 66, *caput*, da Lei

Orgânica Municipal de Campos dos Goytacazes. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Mitigação da contramajoritariedade insita às decisões judiciais e indispensável guarnecimento da legitimidade democrática.

Ac nº 38.832 – Recurso Eleitoral nº 7343 (8362-33.2009.6.19.0100) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cedo, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais.

Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, posto que ilegitimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac nº 50.069 – Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ac nº 50.070 – Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

EXECUÇÃO FISCAL

Multa eleitoral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal que, embora tramitando nesta Justiça especializada, não se confunde com os processos eleitorais típicos. Cabimento do recurso, por aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil inerentes ao procedimento executório. Multas eleitorais. Adesão do executado ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. Suspensão da execução. A partir do momento em que se obtém, pela via administrativa, o parcelamento do débito, ainda que de forma precária, porque dependente de consolidação em momento futuro, torna-se imperativa a suspensão da execução fiscal, cabendo à Fazenda, se e quando for o caso, provar que o executado não faz jus ao benefício. Recurso conhecido e provido em parte para que se mantenha suspensa a execução.

Ac nº 38.897 – Recurso Eleitoral nº 33-07.2010.6.19.0000 – Classe RE – 17.06.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Abuso de poder

RECURSO ELEITORAL. AIJE. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CARREATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.

1. Analisando o constante nos autos, não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer capaz de configurar abuso de poder econômico.
2. Não há provas contundentes de que a doação de combustíveis tenha sido feita em troca de votos.
3. Recurso provido.

Ac nº 38.531 – Recurso Eleitoral nº 7137 (7781-14.2008.6.19.0048) – Classe RE – 25.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta Vedada. Abuso de poder econômico e político. Não comprovação. Programa social. Manutenção. Reeleição. Autorização legislativa. Execução orçamentária. Desprovimento.

1. Não se exige que os programas sociais custeados pelo Poder Público sejam interrompidos ou deixem de ser aprimorados em razão das eleições.
2. Não se vislumbra qualquer ilícito na menção dos feitos dos candidatos enquanto administradores públicos na sua respectiva campanha à reeleição.
3. Em observância ao art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, o programa social restou devidamente autorizado por diploma legal e já se encontrava em execução orçamentária nos exercícios anteriores.
4. Não restou demonstrado nos autos que houve vinculação da inclusão no programa social à condição de eleitor daquela circunscrição.

5. Desprovimento do recurso.

Ac nº 38.560 – Recurso Eleitoral nº 7310 (7691-39.2008.6.19.0037) – Classe RE – 08.03.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Para que haja a cassação de mandato eletivo por meio da ação descrita no artigo 14, § 10, da Constituição da República, é necessária a comprovação da ocorrência de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

2 – Cabimento da ação constitucional nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9504/97) e de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, da citada lei das eleições).

3 – Não cabimento de apuração de condutas vedadas na via da ação de impugnação de mandato eletivo, o que inviabiliza o exame dos seguintes fatos nesta via: participação de ex-Prefeito em evento promovido pela Secretaria de Educação e uso de servidores públicos municipais em campanha eleitoral.

4 – Abastecimento de veículos de eleitores em troca da afixação de adesivos de campanha nos respectivos pára-brisas e da participação em carreatas. Não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer ato capaz de configurar abuso de poder econômico. Os beneficiários dos combustíveis eram pessoas que já apoiavam a candidatura dos recorrentes, o que pode ser concebido como uma contraprestação/indenização com o objetivo de cobrir os custos gerados por tal participação.

5 – Utilização de posto médico municipal, para a realização de evento eleitoral. As testemunhas confirmam que os recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião. Tal fato não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

6 – Compra de votos, disponibilização de transporte a eleitores e boca de urna. O conjunto probatório é inapto à responsabilização dos recorridos, já que não restou comprovado de forma robusta a prática de captação de sufrágio, de abuso do poder econômico, nem a ocorrência dos fatos alegados.

7 – Recebimento de doação feita por suposta concessionária de serviço público. Das provas acostadas nos presentes autos, depreende-se a empresa constante na prestação de contas tão somente alugou um ônibus a ser utilizado no transporte universitário, não se enquadrando, pois, como concessionária de serviço público. Não há que se falar, portanto, em captação ilícita de recursos, nem em qualquer dos motivos deflagradores da presente ação.

8 – Irregularidades nas contas de campanha dos recorridos. Alegação de realização de gastos anteriormente à arrecadação de recursos. A Resolução TSE nº 22.715/08 permite, ainda que implicitamente, um lapso entre a assunção de uma despesa e o

respectivo pagamento. Não há provas aptas a confirmar as demais irregularidades. Pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 38.813 – Recurso Eleitoral nº 7412 (8323-92.2009.6.19.0049) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a três recorridos por identidade de partes e de causa de pedir com a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.
2. A ação de investigação judicial eleitoral é instrumento processual autônomo em relação à ação de impugnação de mandato eletivo.
3. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.
4. O material probatório encontra-se produzido tratando-se, portanto, de causa madura e pronta para julgamento.
5. Alguns dos fatos narrados foram apreciados por este Tribunal quando de julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma n.º 87, ao qual foi negado provimento.
6. Este E. Tribunal já apreciou o recurso contra a sentença que havia desaprovado as contas do candidato, reformando-a, por unanimidade, para julgar aprovadas com ressalva as contas de campanha de Jorge Mario Sedlacek.
7. O recorrente não logrou apresentar qualquer prova nova de falhas capazes de comprometer a regularidade da arrecadação de recursos e dos gastos da campanha do candidato recorrido.
8. É assente que a configuração do abuso do poder econômico requer uma extrapolação do direito de uso dos recursos financeiros próprios e de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos, como também a potencialidade no resultado do pleito.
9. Ainda que se comprovasse a existência de vícios alegados, não se mostraria adequada a cassação do diploma dos recorridos.
10. Não tendo sido comprovado, de forma evidente, os fatos descritos na petição inicial, deve ser denegado o pedido, sob pena de macular a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular
11. Para restar demonstrada a responsabilidade do candidato pelo cometimento de ilícito eleitoral, é indispensável a comprovação de forma robusta da prática de abuso do poder econômico, bem como a ocorrência dos fatos alegados, e a potencialidade de a conduta interferir na regularidade e legitimidade do pleito.
12. Manutenção da sentença em relação a José Carlos Soares Souza.

Pelo provimento parcial do recurso.

Ac nº 39.006 – Recurso Eleitoral nº 34-43.2008.6.19.0038 – Classe RE- 12.07.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso eleitoral. Apuração de práticas ilícitas em propaganda eleitoral (art. 54, da Lei 9.504/97). Sentença *a quo* terminativa que, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cassação do registro e/ou diploma e improcedente, nos termos art. 269, inciso I, no que toca ao descumprimento das normas de propaganda eleitoral. A sentença ora hostilizada, no que se refere ao pedido de cassação do registro e/ou diploma, reputou ter se consubstanciada a ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita para veiculação ao pedido. No que concerne à violação do art. 54, da lei nº 9.504/97, os pedidos de abstenção da utilização do nome, voz ou imagem do Presidente da República, bem como aquele de sanção de inelegibilidade aos representados foram julgados improcedentes, eis que se considerou que a propaganda eleitoral seria regida pelo Princípio da Liberdade. Oposição de Embargos de Declaração, nos quais destacou-se, em síntese, que a sentença seria nula, por não possuir qualquer relação com o objeto da demanda, constituindo-se a decisão proferida em julgamento *extra petita*, sendo réplica da decisão prolatada na AIJE nº 353/2002. Provimento dos embargos e prolação de sentença substitutiva. Recurso Eleitoral em que se suscita, novamente, a nulidade do *decisum*, por absoluta deficiência na prestação jurisdicional, eis que correlata a um outro processo. Contrarrazões em que se suscita preliminarmente o reconhecimento da intempestividade do recurso, visto que os embargos declaratórios no processo eleitoral, na realidade, suspenderiam o prazo recursal e não o interromperiam, o que por si só, tornaria o recurso intempestivo. Rejeição da preliminar de intempestividade. Precedentes do TSE. A oposição de embargos de declaração interrompe – e não apenas suspende – o prazo para outro recurso cabível da decisão embargada. Mérito. Anulação da sentença, eis que parte significativa de seu relatório se refere a processo diverso, e não conserva a mais remota correlação com a presente ação. Relatório constitui requisito essencial do ato decisório final (art. 458, do CPC), sendo inaplicáveis à hipótese os comandos normativos radicados nos arts. 244, 249, §1º, e 250, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que consagram, a um só tempo, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e o não reconhecimento das nulidades que não resultem prejuízo à defesa, este materializado na máxima *pas de nullités sans grief*. Reconhecimento da nulidade alvitada pelo recorrente. Elementos suficientes ao imediato julgamento da demanda, nos estritos termos das regras prescritas nos arts. 515, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que consagram a chamada "Teoria da Causa Madura". Coligação autora narra conduta que, ao seu sentir, vulnera o art. 54, da Lei 9.504/97. Desconfigurada a violação ao art. 54, da Lei das Eleições, já que o preceito proibitivo em tela tem sua aplicabilidade adstrita aos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, não albergando a publicidade mediante a distribuição de panfletos ou mesmo sua veiculação em sítio oficial da campanha na *internet*. Parcial provimento do recurso, tão-somente para permitir a anulação da sentença terminativa outrora prolatada para, no mérito, a partir da aplicação da Teoria da "Causa Madura", julgar improcedente o pedido, nos moldes prescritos pelo art. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ac nº 39.044 – Recurso Eleitoral nº 7358 (7793-08.2008.6.19.0184) – Classe RE – 15.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Ex-Prefeito.

Inelegibilidade decretada por este Tribunal. Aplicabilidade do artigo 12, inciso I, letra "d", da LC 64/90, com a redação da LC 135/2010.

Inexistência de irretroatividade. Exaurimento da prestação jurisdicional que conduz à incompetência desta Corte para apreciação de eventual efeito suspensivo a recurso contra sua própria decisão. Impugnação acolhida. Registro indeferido.

Ac. nº 40.798 – Registro de Candidatura nº 2297-94.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O IMPUGNADO E SUA LEGENDA. INOCORRÊNCIA. EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ÓBICE A IMPEDIR A OUTORGA DO REGISTRO. 1) REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCU E PELO TCE/RJ. OFENSAS À LEI 8.666/93, À LEI 8.429/94 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CRFB) VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. 2) RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNICÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac nº 50.308 – Registro de Candidatura nº 839-42.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Captação ilícita de recursos. Irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a normalidade das eleições.

1. Despesas realizadas sem a observância da disposição legal restringe-se a aproximadamente 3% do montante global dos recursos da campanha.
2. Não caracterização de abuso do poder econômico ou potencial lesivo que possa ofender sobremaneira a moralidade do processo eleitoral.
3. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.985 – Recurso Eleitoral nº 36-21.2008.6.19.0100 – Classe RE – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Abuso de poder - Caracterização

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de Poder Político. Cassação de diploma e decretação da sanção de inelegibilidade. 1. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral consagrou o entendimento de que o art. 41-A e o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não configuram hipótese de inelegibilidade, razão pela qual não há que se falar em sua inconstitucionalidade. (AAG nº 6537, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE Data 01/09/2009; ADI 3592, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2006, DJ 02-02-2007). 2. A existência de provas suficientes de que o recorrido praticou condutas que configuram abuso de poder político autoriza a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo. 3. Recurso provido, reformando-se a sentença a fim de julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível por 3 (três) anos a contar do pleito de 2008.

Ac nº 38.811 – Recurso Eleitoral nº 7349 (8345-65.2009.6.19.0045) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Abuso de Poder Político. Cessão e utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública e uso promocional, em favor de candidatos, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público. Configuração. Inelegibilidade.– O art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 não comporta outra interpretação que não a de que ao agente público é vedada não só a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – que não esteja incluída nas exceções previstas pelo §10 do dispositivo supracitado – como também o uso promocional desta distribuição em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos para estes.– Constatado que a primeira representada fazia distribuir fichas cadastrais e panfletos de propaganda eleitoral em postos de saúde, bem como utilizava-se da implementação de programas sociais e da distribuição de bens custeados pela Prefeitura para realizar promoção pessoal e dos candidatos representados, resta configurado o abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90.– Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente, para aplicar aos representados a pena de inelegibilidade por três anos, contados do trânsito em julgado da presente decisão.– Afastado o pedido de cassação do registro dos candidatos representados, em razão da prolação da decisão de procedência após as eleições.

Ac nº 38.819 – Representação do artigo 22 da LC 64/90 nº 71 (10416-83.2006.6.19.0000) – Classe 30 – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. AIJE. Duas representações conexas. Julgamento simultâneo no juízo "a quo". Abuso de Poder Econômico por uso indevido de meio ou veículo de comunicação social e Abuso de Poder Político (art. 22, LC 64/90) – Eleições 2008. Preliminares: 1) – Ausência de trânsito em julgado da representação nº 360. Entendimento firmado pela P.R.E., no sentido de que tal representação não teria transitado em julgado não merece prosperar. Ações conexas, na forma do art. 105, do Código de Processo Civil, somente são reunidas com vistas à prolação de uma

decisão simultânea pelo mesmo órgão judiciário, evitando-se, dessa maneira, sentenças contraditórias, sendo inconteste o trânsito em julgado da representação nº 360, uma vez que não houve recurso do Ministério Público, autor da representação.

2) – Cerceamento de defesa. Ausência de oitiva de testemunhas. Rejeição. Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, visto que após a suspensão da audiência, silenciaram os recorridos quanto à produção da prova testemunhal, tendo consignado que se manifestariam por ocasião das alegações finais.

3) – Ausência de legitimidade recursal. Sentença hostilizada alberga o julgamento de duas representações distintas, sendo certo que da representação nº 360, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, não houve recurso. Assiste razão à defesa. Eventual apreciação do recurso quanto aos recorridos constantes somente do pólo passivo da representação nº 360 consubstanciaria em modificação subjetiva da demanda após a citação, o que afrontaria o art. 264, do Código de Processo Civil. Acolhimento da preliminar e negação do seguimento ao recurso no capítulo concernente à representação nº 360, diante da manifesta ilegitimidade da Coligação "Aliança Muda Campos" para revolver a questão lá discutida. Reconhecimento do trânsito em julgado da sentença monocrática que concluiu pela improcedência dos pedidos deduzidos naquela representação. Subsistência da pretensão recursal no que concerne à representação nº 356. Mérito: AIJE. Inelegibilidade. Candidatos não eleitos. Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região, no esforço de campanha dos então candidatos. Abuso de poder político. Utilização da máquina administrativa através de terceirizações irregulares, pelo ex-prefeito de Campos dos Goytacazes, em prol da campanha eleitoral dos outros recorridos. Afastamento do cargo. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado por seu sucessor, com o Ministério Público. Retorno do recorrido ao cargo de Prefeito. Emprego de esforços para descumprimento do TAC, com aproveitamento político do fato mediante uso indevido dos meios de comunicação em favor da chapa formada pelos recorridos. Decretação de ponto facultativo para os funcionários da Prefeitura, no primeiro dia subsequente à publicação de ato normativo que determinou o cumprimento forçado do TAC, com claro intuito de ocasionar a sensação de ausência de serviços públicos na população. Visível uso da imprensa escrita. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas narradas nestes autos. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados, ante a perfeita subsunção de suas condutas à moldura jurídica

insculpida no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Provimento parcial do recurso que se impõe, com a conseqüente decretação de suas inelegibilidades por 3 anos, contados na forma do enunciado no 19, da Sumula de Jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral. Ressalva de posicionamento do relator designado quanto à eficácia da inelegibilidade a partir do trânsito em julgado, nos moldes consignados no voto divergente.

Ac nº 38.833 – Recurso Eleitoral nº 7342 (8316-44.2009.6.19.0100) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VICIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac. nº 50.010 – Registro de Candidatura nº 2937-97.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Decreto de inelegibilidade emanado de julgamentos deste Tribunal Regional Eleitoral. Decisões cujas eficácias encontram-se suspensas pelo Poder Judiciário. Incidência da ressalva contida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documento exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 50.055 – Registro de Candidatura nº 2365-44.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta

Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III –

Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, posto que ilegitimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac nº 50.069 – Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ac nº 50.070 – Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

1. POTENCIALIDADE LESIVA DO USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. BENEFÍCIO ELEITORAL. INTUITO DE DESESTABILIZAR O PLEITO DE 2006.

2. INÉPCIA DA INICIAL E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFERENTE AO TERCEIRO E QUARTO RECORRIDOS.

3. DECRETADA INELEGIBILIDADE DE GERALDO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA E DE CLAUDIOCIS FRANCISCO DA SILVA.

4. SANÇÃO IMPOSTA PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS 3 (TRÊS) ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO EM QUE SE VERIFICOU O ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

5. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Ac nº 50.881 – Recurso em Representação – Art.22 da LC 64/90 nº 150 (5945-87.2007.6.19.0000) – Classe 31 – 09.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. 1 – Não padece de nulidade a sentença que

se mostra devidamente fundamentada e que abrange todos os pontos necessários para fundamentar o convencimento do julgador. 2 – Manutenção de centros sociais em áreas carentes que configura abuso de poder econômico, pelo inegável desequilíbrio do pleito eleitoral em prol do candidato que aparece como benfeitor aos olhos do eleitor carente e desinformado. 3 – Captação ilícita de sufrágio tipificada pela comprovação nos autos de exigência do preenchimento de formulários de apoio à candidatura como requisito para utilização dos serviços oferecidos pelo centro social. 4 – Provas documental e oral que se mostram suficientemente robustas para sustentar decreto condenatório. 5 – Prática de assistencialismo em troca de votos que compromete a salubridade das instituições sustentadoras do Estado Democrático de Direito, a merecer, por isso, o repúdio do Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 52.232 – Recurso Eleitoral nº 7330 (8367-03.2009.6.19.0085) – Classe RE – 27.09.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

I – JANE COZZOLINO, interpôs recurso de AGRADO INTERNO, insurgindo-se contra a decisão de fls. 619 que deferiu o pedido de fls. 617/618 do Ministério Público Eleitoral para constar do pólo ativo da demanda, em face da desistência da ação formalizada por ANTONIO CARLOS LOPES PIRES. II – Não procede a alegação de nulidade da não publicação do despacho de fls. 619, que deferiu o pedido do MPE para prosseguir na lide como integrante do pólo ativo e determinou a inclusão do feito em Pauta, o que efetivamente aconteceu na forma noticiada pelas certidões de fls. 620 e 622, e termo de ciência de fls. 621, observando-se que o respectivo edital foi publicado no DOERJ Nº 200, Parte III, Seção II, de 04/11/2010, p. 03, publicação esta não impugnada por quaisquer das partes. III – Não compete à agravante e nem tampouco ao seu Nobre Advogado se manifestar em nome da parte desistente – ANTONIO CARLOS LOPES PIRES, eis que não detêm poderes para representá-lo e por discutirem direitos conflitantes. Homologado o pedido de Desistência da Ação. IV – A Constituição Federal no seu art. 127, outorgou ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. V – Preliminarmente, ao AGRADO INTERNO interposto, é negado provimento, eis que, conforme mencionado pela própria agravante, a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo é ação constitucional eleitoral de defesa do regime democrático consoante art. 14, § 10 da CF, competindo ao Ministério Público Eleitoral a guarda efetiva da ordem jurídica, democrática, pautando sua atuação com imparcialidade e suprapartidariamente, colimando coibir os abusos de poder, a fraude e a corrupção, especialmente a captação de sufrágio eleitoral. VI – "Ministério Público Eleitoral. Substituição processual. Recurso ordinário. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Legitimidade do Ministério Público. Prazo de resposta. Rito ordinário. 1. Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito. (...) Acórdão nº 4, de 17.3.1998 –TSE– Recurso Ordinário nº 4 – Classe 27ª/DF (Brasília) Relator: Ministro Maurício Corrêa."VII – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Utilização de recursos públicos. Cartão corporativo. Compra de

combustível. Veículos particulares usados em campanha eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada à agente público. Potencial lesivo não se afere pelos números da eleição. VIII – Cassado o diploma de JANE COZZOLINO. Art. 41-A e §5º da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 14 §§ 10 e 11 da CRFB/88. Declarada, após o trânsito em julgado, a inelegibilidade por 3 (três) anos, conforme redação dada à época do fato (art. 1º, inciso I, alínea D, da LC 64/90, antes da alteração dada pela LC 135/2010).

Ac. nº 52.627 – Agravo Regimental em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6 (9805-33.2006.6.19.0000) – Classe 10 – 25.11.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Analfabetismo

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO TRAZIDA À COLAÇÃO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, UMA VEZ QUE REVELA MANIFESTA DIFICULDADE NO MANEJO DA PALAVRA ESCRITA, SENDO, POIS, INIDÔNEA A DEMONSTRAR A SATISFAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INSERTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 51.727 – Registro de Candidatura nº 3273-04.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 17.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Condenação criminal

I-Condenação criminal por delito tipificado no art. 342 c/c art. 29 do CP. Decisão transitada em julgado.

II-Inelegibilidade caracterizada. Art. 1º, I, "e", da LC 64/90.

III-Inexistência de inconstitucionalidade.

IV-Artigo 1º, I, "e", da LC 64/90 e Art. 2º, da LC 135/90, em conformidade com o princípio da moralidade pública e de proteção da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato popular (Artigos 14, 15 e 37 da CF).

V-Pedido de Registro de Candidata indeferido.

Ac. nº 40.676 – Registro de Candidatura nº 298-09.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELO PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Ac nº 50.782 – Registro de Candidatura nº 1461-24.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator designado: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Desincompatibilização - Militar

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CANDIDATO-MILITAR. É DESNECESSÁRIA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO MILITAR ELEGÍVEL QUE NÃO OCUPE FUNÇÃO DE COMANDO, SENDO IMPRESCINDÍVEL O SEU AFASTAMENTO SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac nº 50.701 – Registro de Candidatura nº 1769-60.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Desincompatibilização - Presidente de Câmara Municipal

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TENHA ASSUMIDO A CHEFIA DO EXECUTIVO LOCAL NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO (ART. 14, §6º DA CRFB). INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 40.860 – Registro de Candidatura nº 2837-45.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2008

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Desincompatibilização - Procurador-Geral de Assembléia Legislativa

CONSULTA SOBRE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

CONSULTA FORMULADA POR AUTORIDADE PÚBLICA.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU NO SENTIDO DE CONHECER A CONSULTA.

CONSULTA CONHECIDA.

PRAZO DE 3 (três) MESES PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, ART.1º, I DA LC 64/90.

Ac nº 38.800 – Consulta nº 70-34.2010.6.19.0000 – Classe CTA – 17.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Desincompatibilização - Vice-prefeito

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. VICE-PREFEITO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TENHA ASSUMIDO A CHEFIA DO EXECUTIVO LOCAL NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO (ART. 14, §6º DA CRFB). INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 40.874 – Registro de Candidatura nº 817-81.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Filiação partidária

RCED. Filiação partidária. Nulidade. Ausência de condição de elegibilidade indispensável ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Defesa. Preliminar: Litispendência. Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo têm finalidades próprias e se encontram submetidos a requisitos específicos. Desinfluyente o fato de que tais demandas estejam assentadas em causa de pedir similares ou mesmo idênticas. Rejeição. Carência de Ação. Hipótese que pode traduzir, acaso eventualmente reconhecida, ausência de requisito indispensável ao pleno exercício de seus direitos políticos negativos. Rejeição. Coisa Julgada. Questão não suscetível de preclusão, ao teor dos comandos normativos insertos nos arts. 223 e 259, do Código Eleitoral. Insubsistência de filiação que ocasionaria vício congênito, a macular o próprio ius honorum, o que ensejaria o questionamento do diploma, mesmo porque, quem não desfruta de elegibilidade, inelegível está. Não acolhimento. Filiação partidária do vereador eleito. Regularidade. Ausência de demonstração de fraude apta a comprometer a legitimidade do pleito ou a apuração dos votos. Ausência de responsabilidade por eventual equívoco do partido quando do encaminhamento da lista de filiados. Inexistência de elementos hábeis a comprometer o vínculo partidário outrora demonstrado mediante requerimento próprio, cujo processamento restou deferido. Demandado que originariamente não constava na listagem de filiados encaminhada pelo partido ao Juízo Eleitoral. Reconhecimento de sua filiação, valendo-se, do disposto no §2º, do art. 19, da Lei 9.096/95, conforme consignado no Processo Administrativo nº 403/2007. Oportuna manifestação do interessado, que formalizou requerimento, cerca de 15 dias após o prazo para processamento das relações de filiados pelos partidos. Inexistência de base segura, objetiva, a permitir a avaliação da pertinência do vínculo partidário, estando a solução das situações trazidas a juízo afetas às circunstâncias do caso concreto. Depoimentos colhidos pelo Ministério Público, em expediente instaurado para apurar possíveis ilegalidades na filiação, que não permitem identificar a nulidade apontada pelo autor. Declarações ratificadas em juízo, quando da realização das oitivas das testemunhas na AIME correlata. Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou no sentido de que são graves as acusações, mas sem lastro probatório suficiente à desconstituição do diploma, mormente se considerado que tal providência repercutiria diretamente na manifestação espontânea dos eleitores de Três Rios. Demanda que não hostiliza de forma direta a legitimidade da vontade expressada pelos eleitores nas urnas, mas sim o vínculo partidário indispensável à elegibilidade do candidato. Supressão de diploma por tal motivo deve ser precedida de prova incontestada das irregularidades perpetradas e não em frágeis indícios de sua ocorrência. Improcedência do pedido que se impõe. Não comprovação da formalização do vínculo partidário a destempo, a comprometer a elegibilidade do candidato vencedor nas urnas.

Ac nº 38.561 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 107 (8336-21.2009.6.19.0040) – Classe RCED – 08.03.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Notícia de inelegibilidade. Pré-candidato que figura como réu em ações por má utilização de recursos públicos. Ausência de trânsito em julgado ou de decisão proferida por órgão colegiado. Candidato que não figura na lista do Tribunal de Contas. Não demonstração da existência de contas rejeitadas por irregularidade insanável. Não incidência das hipóteses de inelegibilidade. Intimação do requerente para esclarecer o nome indicado para urna. Candidato do sexo masculino que indicou nome feminino para urna. Não prestação de esclarecimentos. Nome que pode causar confusão no eleitor e impedir a correta identificação do candidato. Indeferimento do nome indicado para a urna. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual, com o nome do candidato.

Ac nº 39.846 – Registro de Candidatura nº 1020-43.2010.6.19.0000 – Classe RCand-27.07.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Rejeição de contas

Recurso Eleitoral em AIRC. Existência de entraves a desautorizar o registro de candidatura pleiteado para participação em pleito majoritário suplementar. Não caracterização da duplicidade de filiação, da existência de multas eleitorais não satisfeitas e de fraude na declaração de bens. Inelegibilidade decorrente da desaprovação, pelo TCE/RJ, das contas do pré-candidato quando Presidente de Câmara Municipal não materializada, eis que não ultimado requisito legal a tanto indispensável. Ausência de trânsito em julgado no processo administrativo em que julgadas as contas que não compromete o exercício dos direitos políticos negativos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90. Desprovimento do recurso que se impõe, com o conseqüente deferimento do registro de candidatura almejado pelo requerente.

Ac. nº 38.482 – Recurso Eleitoral nº 2-95.2010.6.19.0255 – Classe RE – 04.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Notícia de inelegibilidade. Pré-candidato que figura como réu em ações por má utilização de recursos públicos. Ausência de trânsito em julgado ou de decisão proferida por órgão colegiado. Candidato que não figura na lista do Tribunal de Contas. Não demonstração da existência de contas rejeitadas por irregularidade insanável. Não incidência das hipóteses de inelegibilidade. Intimação do requerente para esclarecer o nome indicado para urna. Candidato do sexo masculino que indicou nome feminino para urna. Não prestação de esclarecimentos. Nome que pode causar confusão no eleitor e impedir a correta identificação do candidato. Indeferimento do nome indicado para a urna. Deferimento

do registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual, com o nome do candidato.

Ac nº 39.846 – Registro de Candidatura nº 1020-43.2010.6.19.0000 – Classe RCand-27.07.2010

Relator: Des. Juiz Luiz de Mello Serra

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Ex-Prefeita. Julgamento de contas que é atribuição exclusiva da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da parte final da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC/64/90. Interpretação conforme o artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República. Existência nos autos de documentos que atestam a aprovação das contas pelo ente legislativo. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documentos exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 40.893 – Registro de Candidatura nº 679-17.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Eleições 2010. Registro de Candidatura. AIRC. Pré-candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Aplicabilidade da LC 64/90. Impossibilidade de aplicação retroativa da LC 135/2010. Preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência para o registro de candidatura. Pela improcedência do pedido formulado na AIRC e pelo deferimento do registro de candidatura de Deputado Federal.

Ac. nº 40.970 – Registro de Candidatura nº 1932-40.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELO PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Ac nº 50.782 – Registro de Candidatura nº 1461-24.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator designado: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Ausência de prova dos requisitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Registro de candidatura. Eleições 2010. Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Ausência na impugnação de demonstração da presença dos requisitos fixados na norma de regência. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual. Rejeição da impugnação. Acolhimento dos embargos para emprestar efeitos infringentes.

Ac nº 51.949 – Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 1025-65.2010.6.19.0000 – Classe Rcand – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Registro de Candidatura. Eleições 2010. Fornecimento de documentos faltantes. Ausência dos requisitos da alínea "g". Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal. Improcedência de AIRC. Acolhimento dos embargos.

Ac. nº 51.952 – Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 841-12.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 30-08-2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1 – Lide que tem por causa de pedir a inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, letra g, da LC 64/90.

2 – Matéria já enfrentada pelo TSE. Descabimento de devolução a este Tribunal de matéria decidida em instância superior.

3 – Recurso não conhecido.

Ac. nº 51.987 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 104 (8344-53.2009.6.19.0151) – Classe RCED – 30.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Rejeição de contas - Competência

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Atuação do Prefeito como ordenador de despesas. Julgamento pelo Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio. Competência da Câmara Municipal para aprovar as contas do Prefeito. Precedentes no TSE. Omissões no requerimento de Registro de Candidatura não sanados pelo candidato. Pela improcedência do pedido formulado na A/RC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Deputado Federal.

Ac. nº 40.802 – Registro de Candidatura nº 942-49.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Ex-Prefeita. Julgamento de contas que é atribuição exclusiva da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da parte final da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC/64/90. Interpretação conforme o artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República. Existência nos autos de documentos que atestam a aprovação das contas pelo ente legislativo. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documentos exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 40.893 – Registro de Candidatura nº 679-17.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Rejeição de contas – Irregularidade insanável

Agravo Regimental. Tempestividade. Pedido de Registro de Candidato. Convênio Federal. Dano ao Erário. Vício Insanável. Inelegibilidade.

1- TCU entendeu que o Recorrido realizou uma série de pagamentos de forma indevida. Contas julgadas irregulares em definitivo pelo TCU.

2- Os atos praticados pelo Recorrido violaram a Lei de Licitações. A irregularidade nas contas do candidato se deu por ofensa à Lei nº 8.666/93.

3- Recurso provido.

Ac. nº 38.331 – Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 5527 (7741-55.2008.6.19.0105) – Classe RE – 07.01.2010

Relator: Juiz Leonardo Pietro Antonelli

Recursos Eleitorais em Registro de Candidatura. Preliminar: Ilegitimidade recursal do MPE. Não ajuizamento oportuno da AIRC. Impossibilidade de rediscutir a matéria em sede recursal na condição de fiscal da lei. Insustentabilidade. Interesse público. Amplo espectro de atribuições cometidas ao *Parquet* pela CRFB, que expressamente lhe incumbe da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Incidência do art. 499, §2º, do CPC, que confere ao MP dilargada legitimidade para interposição de recursos, quer nos feitos em que atue como órgão agente, quer naqueles em que officie como órgão interveniente. Mérito: 1) – Sentença denegatória de registro de candidatura assentada na existência de sentenças condenatórias não definitivas. Reforma parcial que se impõe, diante da inadmissibilidade de negar-se candidatura à vista de suposta inidoneidade da vida pregressa de quem a postula, mormente quando inferida a vista de condenações criminais não transitadas em julgado. Precedentes do TSE que assumiram contornos incontroversos após o teor do pronunciamento do STF sobre o tema na ADPF no 144, em deliberação judicial revestida de caráter vinculante e eficácia *erga omnes*. Inteligência do art. 8º, §3º, da Lei 9.882/99. 2) – Recurso manejado pelo *Parquet* onde se busca o reconhecimento da inelegibilidade do postulante ao registro, que tivera suas contas rejeitadas pelo TCU e o TCE/RJ. Provimento antecipatório inapto a afastar a inelegibilidade decorrente da decisão do TCU. Decisão judicial que suspende tão-somente a cobrança judicial das multas impostas. Impossibilidade de identificação do objeto da demanda. Obtenção da liminar muito tempo após a formalização do pedido de registro, quando já realizadas as eleições. Precedentes TSE. Natureza insanável dos vícios que motivaram as desaprovações impostas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro. Inobservância da Lei de Licitações e realização de pagamentos indevidos em Termo de Ajuste de Contas entre o Município e uma gráfica. Determinação de recolhimento dos recursos ao erário. Denegação do registro de candidatura que se impõe, nos moldes previstos pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Ac nº 38.725 – Recurso Eleitoral nº 7297 (7774-93.2008.6.19.0186) – Classe RE – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Irregularidades graves, que não se descaracterizam pelo fato de o prejuízo ser indenizável pelo responsável.

Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Impugnação acolhida. Registro indeferido.

Ac. nº 40.797 – Registro de Candidatura nº 1409–28.2010.6.19.0000 – Classe RCand–02.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Ex-Prefeito.

Inelegibilidade decretada por este Tribunal. Aplicabilidade do artigo 12, inciso I, letra "d", da LC 64/90, com a redação da LC 135/2010.

Inexistência de irretroatividade. Exaurimento da prestação jurisdicional que conduz à incompetência desta Corte para apreciação de eventual efeito suspensivo a recurso contra sua própria decisão. Impugnação acolhida. Registro indeferido.

Ac. nº 40.798 – Registro de Candidatura nº 2297–94.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Eleições 2010. Registro de Candidatura. AIRC. Pré-candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Aplicação imediata da LC 135/2010. Presença dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Irregularidade insanável. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Pela procedência do pedido formulado na AIRC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Deputado Estadual.

Ac. nº 40.803 – Registro de Candidatura nº 841–12.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010.

PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “D” E “G”, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VICIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac. nº 50.010 – Registro de Candidatura nº 2937–97.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. AIRC. Pré-candidato com contas julgadas irregulares pelo TCE. Artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

Pela procedência do pedido formulado na AIRC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Deputado Estadual.

Ac. nº 50.095 – Registro de Candidatura nº 1025-65.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

I-Preliminar de ilegitimidade de NUBIA COZZOLINO, não se conhecendo da impugnação de sua autoria.

II- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

III- Preliminar de prescrição rejeitada por não incidir no caso o disposto no art. 1º, da Lei nº 9873/99.

IV- Preliminar de competência da Câmara Municipal para aprovar as contas do Poder Executivo Municipal, acolhida sem prejuízo do exame do mérito.

V- Documentos incompletos, apesar de intimação para apresentá-los.

VI- Ação de Impugnação à Candidatura julgada procedente.

VII- Pedido de Registro de Candidata, ao cargo de Deputado Estadual, indeferido.

Ac. nº 50.205 – Registro de Candidatura nº 2257-15.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O IMPUGNADO E SUA LEGENDA. INOCORRÊNCIA. EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ÓBICE A IMPEDIR A OUTORGA DO REGISTRO. 1) REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCU E PELO TCE/RJ. OFENSAS À LEI 8.666/93, À LEI 8.429/94 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CRFB) VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. 2) RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac nº 50.308 – Registro de Candidatura nº 839-42.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REGISTRO DE CHAPA LEGISLATIVA MAJORITÁRIA. POSTULANTES AOS CARGOS DE SENADOR, PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. PEDIDOS DE REGISTRO PARA O CARGO DE SENADOR

E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR REGULARMENTE INSTRUÍDOS. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO PRÉ-CANDIDATO A PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA LEGISLATIVA MAJORITÁRIA. PRECEDENTES DO TRE/RJ E DO STF.

Ac nº 50.323 – Registro de Candidatura nº 314-60.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

Uso indevido dos meios de comunicação social

AIJE. ELEIÇÕES 2006. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O julgamento de AIJE após as eleições acarreta, caso procedente o pedido, apenas a aplicação da sanção de inelegibilidade.
2. Persiste o interesse de agir quanto ao pedido de inelegibilidade, porque este Tribunal tem decidido que o prazo de três anos de inelegibilidade deve ser contado a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.
3. Não se vislumbra qualquer das causas de inépcia da inicial, previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Ainda que o candidato não tenha participado efetivamente da prática da conduta tida como indevida, poderá, em razão do princípio da impersonalidade, ser responsabilizado caso tenha sido por ela beneficiado.
5. O pedido formulado na inicial não atinge a esfera jurídica das coligações, não podendo, por consequência, serem caracterizadas como litisconsortes passivos necessários.
6. Cabe ao autor colher os elementos probatórios necessários à comprovação de suas alegações, sendo, posteriormente, submetidos ao crivo do contraditório quando do ajuizamento de eventual ação, o que foi efetuado na hipótese em análise, não se falando em nulidade da prova produzida.
7. Está evidente que a aludida matéria não se resume à opinião pessoal do jornalista, mas objetiva, de maneira dissimulada, incitar os eleitores a votarem nos candidatos apoiados pela administração municipal.
8. Não obstante tenha ocorrido o uso indevido da revista, a conduta perpetrada não foi hábil a afetar a regularidade do pleito, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido do Ministério Público Eleitoral, ante a ausência de potencialidade lesiva.

Pelo indeferimento do pedido.

Ac nº 38.730 – Representação nº 73 (10312-91.2006.6.19.0000) – Classe 30 – 03.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010.

PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE

EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VICIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac. nº 50.010 – Registro de Candidatura nº 2937-97.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

1. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV DA LEI 64/90, CONDENANDO OS INVESTIGADOS POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMINANDO-SE-LHES À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS três (TRÊS) ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO DE 2008. 2. DEMONSTRADA A INFLUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. 3. CONSTATADO O CONTEÚDO TENDENCIOSO DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E TELEVISIVAS. 4. SENTENÇA MANTIDA. 5. RECURSOS DESPROVIDOS.

Ac nº 38.776 – Recurso Eleitoral nº 7139 (7764-08.2008.6.19.0038) – Classe RE – 13.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recuso Eleitoral em AIJE. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90) – Eleições 2008. Preliminar: Ilegitimidade Superveniente do autor. Registro de candidatura denegado. Insubsistência da alegação. Ainda que se tenha por confirmado o desvanecimento do registro do segundo recorrente pelas Cortes Superiores – e, por arrastamento, de sua condição de candidato –, nada impede a assunção da causa pelo *Parquet*, que expressamente externou tal intento, pretensão de todo admissível, consideradas as funções institucionais de que se encontra investido pela Constituição da República, notadamente no que concerne à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Exegese assemelhada ao que prevalece em relação à desistência do autor externada em sede de AIME. Precedentes do TSE (AG 4459/SP). Aplicação analógica do disposto no art. 9º, da Lei n. 4.717/65. Mérito: hipótese que não está a exigir dilação probatória. Situação de fato e de direito que apresenta elementos suficientes ao seu imediato julgamento, nos estritos termos das regras prescritas nos arts. 515, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Teoria da Causa Madura. Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região e que explora a concessão de uma rádio local com significativa audiência, no esforço de campanha da hoje Prefeita de Campos dos Goytacazes, a qual chegou a exercer

as funções de Diretora Comercial do grupo. Funcionários da rádio agraciados, após o processo eleitoral, com cargos no novo governo. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento de um tradicional jornal regional com circulação diária, e especialmente da rádio pertencente ao mesmo grupo de comunicação, que por ser explorada mediante concessão do Poder Público, submete-se a austeras e pormenorizadas restrições em período eleitoral. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. Pretensão de estabelecer uma compensação de culpas no Direito Eleitoral. Inadmissibilidade. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados, ante a perfeita subsunção de suas condutas à moldura jurídica insculpida no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Provimento parcial do recurso que se impõe, com a conseqüente decretação de suas inelegibilidades por 3 anos, contados na forma do enunciado nº 19, da Sumula de Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral. Ressalva de posicionamento do relator designado quanto à eficácia da inelegibilidade a partir do trânsito em julgado, nos moldes consignados no voto divergente.

Ac nº 38.831 – Recurso Eleitoral nº 7345 (7646–89.2008.6.19.3802) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recuso Eleitoral em AIME. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90 c/c 14, §10, da CRFB) – Eleições 2008. Questões prévias: 1) – Agravo retido interposto pelos autores. Não conhecimento. Descabimento do referido recurso contra decisões interlocutórias prolatadas pelos Juízos Eleitorais de primeira instância. Inteligência do art. 279, do CE. As questões ventiladas estão abrangidas pelas razões recursais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de provas documental e testemunhal requeridas. Pertinência. Suficiência do acervo de elementos carreado aos autos. Celeridade dos processos eleitorais. Incidência do art. 130, do CPC. 2) – Ilegitimidade Superveniente do autor. Tema alvitado em processo congênere, entre as mesmas partes. Questão cognoscível de ofício. Registro de candidatura denegado. Insubsistência da alegação. Ainda que se tenha por confirmado o desvanecimento do registro do segundo recorrente pelas Cortes Superiores – e, por arrastamento, de sua condição de candidato –, nada impede a assunção da causa pelo *Parquet*, que expressamente externou tal intento, pretensão de todo admissível, consideradas as funções institucionais de que se encontra investido pela Constituição da República,

notadamente no que concerne à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Exegese assemelhada ao que prevalece em relação à desistência do autor em sede de AIME. Precedentes do TSE (AG 4459/SP). Aplicação analógica do art. 9º, da Lei n. 4.717/65. Mérito: almeja o recorrente a reforma da sentença terminativa prolatada e, sucessivamente, o julgamento mediato causa (art. 515, §3º, do CPC). Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por ausência de interesse de agir. Estritas hipóteses de cabimento da AIME (art. 14, §10, da CRFB). Reforma necessária. A AIME é instrumento processual que busca a desconstituição do mandato, acaso evidenciadas situações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. As singularidades das hipóteses de cabimento não afastam a possibilidade de apuração de uso indevido dos meios de comunicação social noticiado, quando inserido em um contexto de abuso de poder econômico. Hipótese que não está a exigir dilação probatória. Situação de fato e de direito que apresenta elementos suficientes ao seu imediato julgamento. Teoria da Causa Madura (art. 515, §§ 3º e 4º, do CPC). Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região e que explora a concessão de uma rádio local com significativa audiência, no esforço de campanha da hoje Prefeita de Campos dos Goytacazes, a qual chegou a exercer as funções de Diretora Comercial do grupo. Funcionários da rádio agraciados, após o processo eleitoral, com cargos no novo governo. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos. Inconteste influência de um tradicional jornal regional com circulação diária, e especialmente da rádio pertencente ao mesmo grupo de comunicação, que por ser explorada mediante concessão do Poder Público, submete-se a austeras e pormenorizadas restrições em período eleitoral. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. Pretensão de estabelecer uma compensação de culpas no Direito Eleitoral. Inadmissibilidade. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, e 14, §10, da CRFB. Provimento do recurso que se impõe, com a conseqüente cassação de seus mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, ilegitimamente eleitos em segundo turno. Insustentabilidade dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 66, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Campos dos Goytacazes. Prestígio à solução fixada pelo

constituente originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Mitigação da contramajoritariedade insita às decisões judiciais e indispensável guarnecimento da legitimidade democrática.

Ac nº 38.832 – Recurso Eleitoral nº 7343 (8362-33.2009.6.19.0100) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Eleitoral. AIJE. Duas representações conexas. Julgamento simultâneo no juízo "a quo". Abuso de Poder Econômico por uso indevido de meio ou veículo de comunicação social e Abuso de Poder Político (art. 22, LC 64/90) – Eleições 2008. Preliminares: 1) – Ausência de trânsito em julgado da representação nº 360. Entendimento firmado pela P.R.E., no sentido de que tal representação não teria transitado em julgado não merece prosperar. Ações conexas, na forma do art. 105, do Código de Processo Civil, somente são reunidas com vistas à prolação de uma decisão simultânea pelo mesmo órgão judiciário, evitando-se, dessa maneira, sentenças contraditórias, sendo inconteste o trânsito em julgado da representação nº 360, uma vez que não houve recurso do Ministério Público, autor da representação. 2) – Cerceamento de defesa. Ausência de oitiva de testemunhas. Rejeição. Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral, visto que após a suspensão da audiência, silenciaram os recorridos quanto à produção da prova testemunhal, tendo consignado que se manifestariam por ocasião das alegações finais. 3) – Ausência de legitimidade recursal. Sentença hostilizada alberga o julgamento de duas representações distintas, sendo certo que da representação nº 360, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, não houve recurso. Assiste razão à defesa. Eventual apreciação do recurso quanto aos recorridos constantes somente do pólo passivo da representação nº 360 consubstanciaria em modificação subjetiva da demanda após a citação, o que afrontaria o art. 264, do Código de Processo Civil. Acolhimento da preliminar e negação do seguimento ao recurso no capítulo concernente à representação nº 360, diante da manifesta ilegitimidade da Coligação "Aliança Muda Campos" para revolver a questão lá discutida. Reconhecimento do trânsito em julgado da sentença monocrática que concluiu pela improcedência dos pedidos deduzidos naquela representação. Subsistência da pretensão recursal no que concerne à representação nº 356. Mérito: AIJE. Inelegibilidade. Candidatos não eleitos. Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região, no esforço de campanha dos então candidatos. Abuso de poder político. Utilização da máquina administrativa através de terceirizações irregulares, pelo ex-prefeito de Campos dos Goytacazes, em prol da campanha eleitoral dos outros recorridos. Afastamento do cargo. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado por seu sucessor, com o Ministério Público. Retorno do recorrido ao cargo de Prefeito. Emprego de esforços para descumprimento do TAC, com aproveitamento político do fato mediante uso indevido dos meios de comunicação em favor da chapa formada pelos recorridos. Decretação de ponto facultativo para os funcionários da Prefeitura, no primeiro dia subsequente à publicação de ato normativo que determinou o cumprimento forçado do TAC, com claro intuito de ocasionar a sensação de ausência de serviços públicos na população. Visível uso da imprensa escrita. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas narradas nestes autos. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter

um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados, ante a perfeita subsunção de suas condutas à moldura jurídica insculpida no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Provimento parcial do recurso que se impõe, com a conseqüente decretação de suas inelegibilidades por 3 anos, contados na forma do enunciado nº 19, da Sumula de Jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral. Ressalva de posicionamento do relator designado quanto à eficácia da inelegibilidade a partir do trânsito em julgado, nos moldes consignados no voto divergente.

Ac nº 38.833 – Recurso Eleitoral nº 7342 (8316-44.2009.6.19.0100) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso eleitoral. Representação fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar rejeitada. Acusação de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social. Conjunto probatório presente nos autos insuficiente a comprovar a efetiva prática de abuso de poder parte dos representados. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

1. Ainda que presentes indícios de atos preparatórios das condutas ilícitas imputadas aos recorridos e o virtual benefício a candidatos, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir a potencialidade dos fatos em influenciar a disputa eleitoral, à míngua de provas seguras e conclusivas acerca das alegadas condutas abusivas de poder.

Ac nº 38.915 – Recurso Eleitoral nº 37-06.2008.6.19.0100 – Classe RE – 21.06.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder constatado em face da veiculação de matérias em periódico local visando denegrir a imagem de candidato majoritário eleito pela coligação recorrida;

2. Potencialidade aferida ante as peculiaridades do caso concreto específico, no presente caso reveladoras da plena capacidade de as condutas ilícitas macularem a regularidade e legitimidade do pleito, especialmente em face da forma como veiculadas as notícias, e distribuído o periódico;

3. A alegação de ausência de responsabilidade do candidato representado afigura-se inócua, posto que a atual jurisprudência do E. TSE é no sentido de que "pode vir a

ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a possibilidade de influência no pleito". (REspe nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.04.2010).

4. Recursos desprovidos.

Ac nº 51.584 – Recurso Eleitoral nº 7298 (7829-03.2008.6.19.0038) – Classe RE – 02.08.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO.

2. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALCANÇA O VICE-PREFEITO. CHAPA INDIVISÍVEL.

3. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO E NEGADA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.

4. COMINAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO VICE-PREFEITO.

5. NEGADO PROVIMENTO.

Ac. nº 52.199 – Recurso Eleitoral nº 7119 (7865-23.2008.6.19.0110) – Classe RE – 23.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Vida pregressa

Recursos Eleitorais em Registro de Candidatura. Preliminar: Ilegitimidade recursal do MPE. Não ajuizamento oportuno da AIRC. Impossibilidade de rediscutir a matéria em sede recursal na condição de fiscal da lei. Insubsistência. Interesse público. Amplo espectro de atribuições cometidas ao *Parquet* pela CRFB, que expressamente lhe incumbe da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Incidência do art. 499, §2º, do CPC, que confere ao MP dilargada legitimidade para interposição de recursos, quer nos feitos em que atue como órgão agente, quer naqueles em que officie como órgão interveniente. Mérito: 1) – Sentença denegatória de registro de candidatura assentada na existência de sentenças condenatórias não definitivas. Reforma parcial que se impõe, diante da inadmissibilidade de negar-se candidatura à vista de suposta inidoneidade da vida pregressa de quem a postula, mormente quando inferida a vista de condenações criminais não transitadas em julgado. Precedentes do TSE que assumiram contornos incontroversos após o teor do pronunciamento do STF sobre o tema na ADPF nº 144, em deliberação judicial revestida de caráter vinculante e eficácia *erga omnes*. Inteligência do art. 8º, §3º, da Lei 9.882/99. 2) – Recurso manejado pelo *Parquet* onde se busca o reconhecimento da inelegibilidade do postulante ao registro, que tivera suas contas rejeitadas pelo TCU e o TCE/RJ. Provimento antecipatório inapto a afastar a inelegibilidade decorrente da decisão do TCU. Decisão judicial que suspende tão-somente a cobrança judicial das multas impostas. Impossibilidade de identificação do objeto da demanda. Obtenção da liminar muito tempo após a formalização do pedido de registro, quando já realizadas as eleições. Precedentes TSE. Natureza insanável dos vícios que motivaram as desaprovações impostas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro. Inobservância da Lei de Licitações e realização de pagamentos indevidos em Termo de Ajuste de Contas

entre o Município e uma gráfica. Determinação de recolhimento dos recursos ao erário. Denegação do registro de candidatura que se impõe, nos moldes previstos pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Ac nº 38.725 – Recurso Eleitoral nº 7297 (7774-93.2008.6.19.0186) – Classe RE – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

M

MANDATO ELETIVO

Perda

Recuso Eleitoral em AIME. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90 c/c 14, §10, da CRFB) – Eleições 2008. Questões prévias: 1) – Agravo retido interposto pelos autores. Não conhecimento. Descabimento do referido recurso contra decisões interlocutórias prolatadas pelos Juízos Eleitorais de primeira instância. Inteligência do art. 279, do CE. As questões ventiladas estão abrangidas pelas razões recursais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de provas documental e testemunhal requeridas. Pertinência. Suficiência do acervo de elementos carreado aos autos. Celeridade dos processos eleitorais. Incidência do art. 130, do CPC. 2) – Ilegitimidade Superveniente do autor. Tema alvitrado em processo congênere, entre as mesmas partes. Questão cognoscível de ofício. Registro de candidatura denegado. Insubsistência da alegação. Ainda que se tenha por confirmado o desvanecimento do registro do segundo recorrente pelas Cortes Superiores – e, por arrastamento, de sua condição de candidato –, nada impede a assunção da causa pelo *Parquet*, que expressamente externou tal intento, pretensão de todo admissível, consideradas as funções institucionais de que se encontra investido pela Constituição da República, notadamente no que concerne à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Exegese assemelhada ao que prevalece em relação à desistência do autor em sede de AIME. Precedentes do TSE (AG 4459/SP). Aplicação analógica do art. 9º, da Lei n. 4.717/65. Mérito: almeja o recorrente a reforma da sentença terminativa prolatada e, sucessivamente, o julgamento mediato causa (art. 515, §3º, do CPC). Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por ausência de interesse de agir. Estritas hipóteses de cabimento da AIME (art. 14, §10, da CRFB). Reforma necessária. A AIME é instrumento processual que busca a desconstituição do mandato, acaso evidenciadas situações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. As singularidades das hipóteses de cabimento não afastam a possibilidade de apuração de uso indevido dos meios de comunicação social noticiado, quando inserido em um contexto de abuso de poder econômico. Hipótese que não está a exigir dilação probatória. Situação de fato e de direito que apresenta elementos suficientes ao seu imediato julgamento. Teoria da Causa Madura (art. 515, §§ 3º e 4º, do CPC). Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região e que explora a concessão de uma rádio local com significativa audiência, no esforço de campanha da hoje Prefeita de Campos dos Goytacazes, a qual chegou a exercer as funções de Diretora Comercial do grupo. Funcionários da rádio agraciados, após o processo eleitoral, com cargos no novo governo. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos. Inconteste influência de um tradicional jornal regional com circulação diária, e

especialmente da rádio pertencente ao mesmo grupo de comunicação, que por ser explorada mediante concessão do Poder Público, submete-se a austeras e pormenorizadas restrições em período eleitoral. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. Pretensão de estabelecer uma compensação de culpas no Direito Eleitoral. Inadmissibilidade. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, e 14, §10, da CRFB. Provimento do recurso que se impõe, com a conseqüente cassação de seus mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, ilegitimamente eleitos em segundo turno. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 66, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Campos dos Goytacazes. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Mitigação da contramajoritariedade ínsita às decisões judiciais e indispensável guarnecimento da legitimidade democrática.

Ac nº 38.832 – Recurso Eleitoral nº 7343 (8362-33.2009.6.19.0100) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. 1 – Não padece de nulidade a sentença que se mostra devidamente fundamentada e que abrange todos os pontos necessários para fundamentar o convencimento do julgador. 2 – Manutenção de centros sociais em áreas carentes que configura abuso de poder econômico, pelo inegável desequilíbrio do pleito eleitoral em prol do candidato que aparece como benfeitor aos olhos do eleitor carente e desinformado. 3 – Captação ilícita de sufrágio tipificada pela comprovação nos autos de exigência do preenchimento de formulários de apoio à candidatura como requisito para utilização dos serviços oferecidos pelo centro social. 4 – Provas documental e oral que se mostram suficientemente robustas para sustentar decreto condenatório. 5 – Prática de assistencialismo em troca de votos que compromete a salubridade das instituições sustentadoras do Estado Democrático de Direito, a merecer, por isso, o repúdio do Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 52.232 – Recurso Eleitoral nº 7330 (8367-03.2009.6.19.0085) – Classe RE – 27.09.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

I – JANE COZZOLINO, interpôs recurso de AGRAVO INTERNO, insurgindo-se contra a decisão de fls. 619 que deferiu o pedido de fls. 617/618 do Ministério Público Eleitoral para constar do pólo ativo da demanda, em face da desistência da ação formalizada por ANTONIO CARLOS LOPES PIRES. II – Não procede a alegação de nulidade da não publicação do despacho de fls. 619, que deferiu o pedido do MPE para prosseguir na lide como integrante do pólo ativo e determinou a inclusão do feito em Pauta, o que efetivamente aconteceu na forma noticiada pelas certidões de fls. 620 e 622, e termo de ciência de fls. 621, observando-se que o respectivo edital foi publicado no DOERJ Nº 200, Parte III, Seção II, de 04/11/2010, p. 03, publicação esta não impugnada por quaisquer das partes. III – Não compete à agravante e nem tampouco ao seu Nobre Advogado se manifestar em nome da parte desistente – ANTONIO CARLOS LOPES PIRES, eis que não detêm poderes para representá-lo e por discutirem direitos conflitantes. Homologado o pedido de Desistência da Ação. IV – A Constituição Federal no seu art. 127, outorgou ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. V – Preliminarmente, ao AGRAVO INTERNO interposto, é negado provimento, eis que, conforme mencionado pela própria agravante, a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo é ação constitucional eleitoral de defesa do regime democrático consoante art. 14, § 10 da CF, competindo ao Ministério Público Eleitoral a guarda efetiva da ordem jurídica, democrática, pautando sua atuação com imparcialidade e suprapartidariamente, colimando coibir os abusos de poder, a fraude e a corrupção, especialmente a captação de sufrágio eleitoral. VI – "Ministério Público Eleitoral. Substituição processual. Recurso ordinário. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Legitimidade do Ministério Público. Prazo de resposta. Rito ordinário. 1. Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito. (...) Acórdão nº 4, de 17.3.1998 –TSE– Recurso Ordinário nº 4 – Classe 27ª/DF (Brasília) Relator: Ministro Maurício Corrêa. VII – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Utilização de recursos públicos. Cartão corporativo. Compra de combustível. Veículos particulares usados em campanha eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada à agente público. Potencial lesivo não se afere pelos números da eleição. VIII – Cassado o diploma de JANE COZZOLINO. Art. 41-A e §5º da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 14 §§10 e 11 da CRFB/88. Declarada, após o trânsito em julgado, a inelegibilidade por 3 (três) anos, conforme redação dada à época do fato (art. 1º, inciso I, alínea D, da LC 64/90, antes da alteração dada pela LC 135/2010).

Ac. nº 52.627 – Agravo Regimental em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6 (9805-33.2006.6.19.0000) – Classe 10 – 25.11.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Preservação

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Para que haja a cassação de mandato eletivo por meio da ação descrita no artigo 14, § 10, da Constituição da República, é necessária a comprovação da ocorrência de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

2 – Cabimento da ação constitucional nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9504/97) e de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, da citada lei das eleições).

3 – Não cabimento de apuração de condutas vedadas na via da ação de impugnação de mandato eletivo, o que inviabiliza o exame dos seguintes fatos nesta via: participação de ex-Prefeito em evento promovido pela Secretaria de Educação e uso de servidores públicos municipais em campanha eleitoral.

4 – Abastecimento de veículos de eleitores em troca da afixação de adesivos de campanha nos respectivos pára-brisas e da participação em carreatas. Não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer ato capaz de configurar abuso de poder econômico. Os beneficiários dos combustíveis eram pessoas que já apoiavam a candidatura dos recorrentes, o que pode ser concebido como uma contraprestação/indenização com o objetivo de cobrir os custos gerados por tal participação.

5 – Utilização de posto médico municipal, para a realização de evento eleitoral. As testemunhas confirmam que os recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião. Tal fato não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

6 – Compra de votos, disponibilização de transporte a eleitores e boca de urna. O conjunto probatório é inapto à responsabilização dos recorridos, já que não restou comprovado de forma robusta a prática de captação de sufrágio, de abuso do poder econômico, nem a ocorrência dos fatos alegados.

7 – Recebimento de doação feita por suposta concessionária de serviço público. Das provas acostadas nos presentes autos, depreende-se a empresa constante na prestação de contas tão somente alugou um ônibus a ser utilizado no transporte universitário, não se enquadrando, pois, como concessionária de serviço público. Não há que se falar, portanto, em captação ilícita de recursos, nem em qualquer dos motivos deflagradores da presente ação.

8 – Irregularidades nas contas de campanha dos recorridos. Alegação de realização de gastos anteriormente à arrecadação de recursos. A Resolução TSE nº 22.715/08 permite, ainda que implicitamente, um lapso entre a assunção de uma despesa e o respectivo pagamento. Não há provas aptas a confirmar as demais irregularidades. Pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 38.813 – Recurso Eleitoral nº 7412 (8323-92.2009.6.19.0049) – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

I. Não há nos autos elementos idôneos a demonstrar, com segurança, que a conduta perpetrada pelos recorridos, durante a veiculação da sua propaganda eleitoral na TV, que foi ao ar por apenas um dia, teve o condão de potencialmente desequilibrar o pleito de 2008 no Município de Barra Mansa/RJ (PRE).

II. O recorrido obteve, no Município de Barra Mansa/RJ, 39,43% dos votos válidos, aplicando-se o princípio da razoabilidade, afastou-se o pedido de cassação dos diplomas conferidos aos recorridos.

III. Negado provimento ao recurso.

Ac. nº 52.326 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 92 (8328-85.2009.6.19.0091) – Classe RCED – 06.10.2010

Relator designado: Des. Raldênio Bonifácio Costa

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Contrato

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. LICITAÇÃO. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. FATO SUPERVENIENTE NÃO DEMONSTRADO. PENALIDADE. 1- Procedimento administrativo visando à apuração da responsabilidade da empresa recorrente, por recusar-se ao fornecimento de servidores, discos rígidos e rack, objeto do contrato. 2- Não restou caracterizado cerceamento de defesa, eis que oportunizado prazo para apresentação de defesa prévia. A diligência efetuada pela Administração, após a defesa prévia, teve por escopo dirimir dúvida acerca dos documentos conflitantes de fls. 436 (informa que o modelo ofertado teve a sua produção descontinuada) e 524 (comunica que o modelo em questão ainda se encontra na linha de produtos comercializados pela HP Brasil). A Administração procedeu com os cuidados que a própria contratada deveria ter se municiado. 3- Não demonstrada a ocorrência de eventos supervenientes, produzidos por causas alheias à vontade das partes tornando impossível a execução da avença. Tampouco comprovada repercussão direta da alta da moeda estrangeira no valor do objeto do contrato, não apresentando qualquer demonstração de variação de custos, limitando-se a realizar cotações com fornecedores de outro modelo de equipamento. 4- Descumprimento total da obrigação da contratada diante da falta de entrega do material, sem motivo idôneo que a justifique. 5- Recurso desprovido. Mantida a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano; e multa administrativa correspondente a 10% do valor do contrato (artigo 28 do Decreto nº 5450/05 e cláusula oitava do contrato nº 49/08).

Ac nº 38.517 – Processo Administrativo nº 214 (7441-83.2009.6.19.0000) – Classe PA – 11.02.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

1- Procedimento administrativo visando à apuração da responsabilidade da empresa recorrente, por inexecução contratual.

2-Oportunizado prazo para solucionar as pendências, porém nem todas foram sanadas pela recorrente.

3-Descumprimento parcial da obrigação da contratada.

4-Recurso desprovido. Mantida a penalidade de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Ac nº 38.715 – Processo Administrativo nº 16-68.2010.6.19.0000 – Classe PA – 26.04.2010

Relator: Des. Poul Erik Dyrlund

DECISÃO QUE APLICOU PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM ESTE TRIBUNAL POR 6 (SEIS) MESES, BEM COMO PENALIDADE DE NATUREZA PECUNIÁRIA.

DEMONSTRADO QUE SE QUEDOU INADIMPLENTE A EMPRESA RECORRENTE, CARACTERIZANDO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

CONSTATADO QUE, HAVENDO INADIMPLENTO, É FACULTADO AO PREJUDICADO APLICAR AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 87, DA LEI 8.666/93 À MEDIDA DE SUA GRAVIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

MANTIDA A DECISÃO.

Ac nº 38.750 – Recurso em Processo Administrativo nº 32 (10415-98.2006.6.19.0000) – Classe 35 – 06.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Mandado de Segurança. Decisão emanada do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal que, em sede de processo administrativo, determinou a rescisão do contrato de prestação de serviços nº 35/09 mantido com a impetrante, cominando-lhe a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, com amparo no art. 28, do Decreto nº 5.450/05. Inexistência de teratologia hábil a ensejar a anulação do *decisum*, conforme almejado pela autora, eis que a rescisão do contrato administrativo firmado e a penalidade administrativa imposta encontram-se plenamente albergadas pelas normas de regência da matéria (arts. 7º, da Lei 10.520/2002 e 28, do Decreto 5.450/05), sem prejuízo de terem sido precedidas de processo administrativo regular, onde lhe foi franqueada ampla possibilidade de defesa, tal como garantido pela Constituição da República (art. 5º, incisos LIV e LV). Evidências suficientes das faltas contratuais apontadas. Inexistência de direito – e menos ainda líquido e certo – a não ser punido por faltas legais e contratuais efetivamente perpetradas, mormente se as admoestações infligidas se mostram consentâneas com as garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Reconhecimento da improcedência da pretensão mandamental que se impõe, com conseqüente denegação da segurança pretendida.

Ac. nº 52.163 – Mandado de Segurança nº 3216-83.2010.6.19.0000 – Classe MS – 20.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Administrativo. Rescisão unilateral de contrato administrativo de prestação de serviços e cominação de sanção consistente na suspensão temporária da

participação em licitações e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, com amparo no art. 28, do Decreto nº 5.450/05. Inobservância reiterada das disposições legais e contratuais atinentes ao objeto do contrato. Inadimplência da Administração a desafiar exceção de contrato não cumprido. Não caracterização. Descumprimentos de exclusiva responsabilidade da sociedade empresarial recorrente. Processo Administrativo regularmente instaurado, com estreita observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desprovisionamento do recurso que se impõe, mantendo-se a rescisão do ajuste e a sanção administrativa imposta.

Ac. nº 52.164 – Processo Administrativo nº 1386-82.2010.6.19.0000 – Classe PA – 20.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Representação contra juiz

Procedimento preliminar. Verificação da existência de elementos para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra magistrado. Eleições 2008. Representação formulada por candidato eleito. Alegação de ter o juiz eleitoral conferido tratamento anti-isonômico aos candidatos a Prefeito. Ausência de indícios de prática de infração disciplinar. Arquivamento dos autos.

Questão prévia. Rejeição da pretensão cautelar de natureza judicial almejada pelo representante – que, ao que se sabe, já foi objeto de apreciação por esta Corte em sede própria – *ex vi* da absoluta inadequação da via processual eleita (art. 267, VI, do CPC), sendo certo que a hipótese ora analisada ostenta caráter eminentemente administrativo. Incompetência desta Corte para apurar a prática de eventual infração disciplinar por Promotora Eleitoral.

Passo ao cerne da questão efetivamente discutida nestes autos.

1. Nessa primeira fase do procedimento, impõe-se verificar se os fatos narrados na representação configuram, ao menos em tese, infração disciplinar e se há indícios de sua ocorrência a ensejar a instauração de um procedimento administrativo disciplinar.
2. A infração disciplinar que se pretende imputar ao referido magistrado consiste na violação do dever de assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 1º, § 3º, da Res. CNJ 30/2007 e art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Para a configuração da infração em questão, é indispensável que a conduta do magistrado tenha sido dolosa. No entanto, o que se constata nos autos é a prolação de decisões contrárias aos interesses dos representantes, sem que haja, no entanto, qualquer elemento que possa indicar que tais decisões tenham sido proferidas em razão de interesses outros que não a prestação jurisdicional.
4. É possível que uma mesma conduta desafie, em tese, condenações distintas, especialmente no que concerne às chamadas condutas vedadas, dadas as peculiaridades que revestem a sua norma de regência.
5. Da farta documentação adunada aos autos pelos representantes, pode-se depreender, em muitos casos, mero inconformismo com as decisões que lhes foram desfavoráveis, cuja reforma deve ser perquirida na via adequada, qual seja, a recursal.
6. Não há elementos sobre a possível preferência do juiz eleitoral por este ou aquele candidato, de modo a caracterizar eventual violação ao dever descrito no artigo 125,

inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, acarretar a instauração de um processo administrativo disciplinar.

Pelo arquivamento do feito.

Ac. nº 51.992 – Representação nº 904 (7607-52.2008.6.19.0000) – Classe Rp – 02.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Servidor público

Mandado de Segurança. Instituição de contribuição sindical para os servidores públicos desta Corte. Ausência de norma específica instituindo a exação tributária cuja cobrança a impetrante almeja ver implementada. Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributárias (arts. 150, I, e 97 e incisos, do CTN). Subsunção dos servidores públicos a um regime jurídico próprio, sendo de todo inapropriado o aproveitamento de regras da CLT para tais trabalhadores, especialmente para fins de tributação. Se inexistente o próprio direito invocado pela impetrante – posto tratar-se de questão controversa e sem suporte normativo específico – ausentes estarão, por consequência, a liquidez e certeza indispensáveis a ensejar a propositura da ação mandamental que nos ocupa. Denegação da segurança que se impõe.

Ac. nº 38.322 – Mandado de Segurança nº 661 (7781-27.2009.6.19.0000) – Classe MS – 07.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Sindicância administrativa. Art. 116, X e XI e art. 117, VI da Lei nº 8.112/90. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Inaplicabilidade. Sindicância puramente investigativa. Validade do procedimento. Recurso desprovido.

As chamadas sindicâncias meramente investigativas, ou seja, que não venham a deliberar pela aplicação de sanções administrativas, não devem obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, isto em razão de seu caráter puramente inquisitorial, com vistas apenas à colheita de substratos probatórios mínimos que permitam subsidiar a eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Recurso desprovido.

Ac. nº 52.328 – Processo Administrativo nº 190 (7451-30.2009.6.19.0000) – Classe PA – 07.10.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Administrativo. Adicional de Qualificação concernente ao curso de Pós-Graduação em Gestão Pública. Vantagem de natureza permanente introduzida pela Lei 11.416/06 e disciplina regulamentar pela Portaria Conjunta nº 1, e pelas Resoluções TSE 22.576 e 22.581/07. Preenchimento de dois requisitos específicos: especialização obtida em área de interesse da Justiça Eleitoral (art. 5º, da Resolução TSE 22.576/07 e Portaria Conjunta nº 1) em conjunto com as atribuições do cargo, discriminadas na Resolução TSE 22.581/07. Ausência de qualquer exigência legal ou regulamentar vinculando a vantagem à lotação do servidor. Prestígio aos conhecimentos adquiridos em apreço ao Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB). Indeferimento por conta de não correlação dos trabalhos realizados durante o curso com as áreas de interesse desta Justiça Especializada. Ato GP nº 367/09.

Usurpação de competência atribuída pela CRFB às instituições de ensino superior, que desfrutam de autonomia didático-científica (art. 207, *caput*). Descompasso com o exercício do poder regulamentar. Exigência de aptidão técnica e pedagógica para avaliação dos trabalhos, a exigir a leitura de todo o seu teor e não o simples exame do tema da monografia. Disciplina cursada exigida no concurso de ingresso. Provimento do recurso que se impõe para conceder o adicional de qualificação ao servidor.

Ac. nº 38.335 – Processo Administrativo nº 194 (7489-42.2009.6.19.0000) – Classe PA – 07.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Administrativo. Adicional de Qualificação concernente ao curso de Pós-Graduação em Gestão Pública. Vantagem de natureza permanente introduzida pela Lei 11.416/06 e disciplina regulamentar pela Portaria Conjunta nº 1, e pelas Resoluções TSE 22.576 e 22.581/07. Preenchimento de dois requisitos específicos: especialização obtida em área de interesse da Justiça Eleitoral (art. 5º, da Resolução TSE 22.576/07 e Portaria Conjunta nº 1) em conjunto com as atribuições do cargo, discriminadas na Resolução TSE 22.581/07. Ausência de qualquer exigência legal ou regulamentar vinculando a vantagem à lotação do servidor. Prestígio aos conhecimentos adquiridos em apreço ao Princípio da Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB). Indeferimento por conta de não correlação dos trabalhos realizados durante o curso com as áreas de interesse desta Justiça Especializada. Ato GP no 367/09. Usurpação de competência atribuída pela CRFB às instituições de ensino superior, que desfrutam de autonomia didático-científica (art. 207, *caput*). Descompasso com o exercício do poder regulamentar. Exigência de aptidão técnica e pedagógica para avaliação dos trabalhos, a exigir a leitura de todo o seu teor e não o simples exame do tema da monografia. Disciplina cursada exigida no concurso de ingresso. Provimento do recurso que se impõe para conceder o adicional de qualificação ao servidor.

Ac. nº 38.371 – Processo Administrativo nº 211 (7591-64.2009.6.19.0000) – Classe PA – 14.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO ELEITORAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AÇÕES DE TREINAMENTO. 1- Adicional de Qualificação, instituído pela Lei nº 11.416/2008, destinado aos servidores públicos federais das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário. Matéria regulamentada no âmbito da Justiça Eleitoral pela Resolução TSE nº 22.576/2007. 2- As declarações apresentadas pela realização de cursos não fazem menção a serem preparatórias para concursos públicos. 3- Dá-se provimento ao recurso.

Ac nº 38.470 – Processo Administrativo nº 216 (7452-15.2009.6.19.0000) – Classe PA – 01.02.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Recurso Administrativo. Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento. Vantagem de natureza transitória introduzida pela Lei 11.416/06 e disciplina regulamentar pela Portaria Conjunta nº 1, e pelas Resoluções TSE 22.576 e 22.581/07. Academia do Concurso Público. Não subsunção dos certificados

apresentados aos contornos da regra inserta no art. 14, *caput*, e §6º, da Resolução TSE 22.576/07, que condiciona a percepção da vantagem ao efetivo incremento do espectro de conhecimentos do servidor, com o conseqüente desenvolvimento de suas habilidades, desconsiderando os cursos exclusivamente voltados à preparação de candidatos para concursos públicos. Exegese teleológica do dispositivo que salvaguarda instituições outras, que não obstante ofereçam preparação para concurso, também promovem atualização jurídica, inclusive com opção de pós-graduação. Raciocínio não aplicável à hipótese. Consulta ao sítio oficial da Academia do Concurso Público ilustra à perfeição que sua missão institucional radica única e exclusivamente na preparação de candidatos, a ponto de somente franquear aos seus alunos cursos preparatórios e turmas de exercícios, situação que se amolda de forma inequívoca com o preceito proibitivo inserto no art. 14, §6º, inciso IX, da Resolução TSE 22.576/06. Desprovisionamento do recurso que se impõe.

Ac nº 38.508 – Processo Administrativo nº 196 (7460-89.2009.6.19.0000) – Classe PA – 08.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso Administrativo. Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento. Vantagem de natureza transitória introduzida pela Lei 11.416/06 e disciplina regulamentar pela Portaria Conjunta nº 1, e pelas Resoluções TSE 22.576 e 22.581/07. Instituto Imazon. Não subsunção dos certificados apresentados aos contornos da regra inserta no art. 14, *caput*, da Resolução TSE 22.576/07, que condiciona a percepção da vantagem ao efetivo incremento do espectro de conhecimentos do servidor, com o conseqüente desenvolvimento de suas habilidades. Metodologia adotada pela instituição que não se insere no contexto normativo do novo modelo educacional não presencial (art. 1º, do Decreto no 5.622/05, que regulamenta o art. 80, da Lei 9.394/96 – diploma que estabelece as diretrizes e bases da educação). Sistema sequer conta com a participação de professores habilitados a desenvolver as atividades educacionais contratadas, posto assentar-se em um conceito no qual o processo de aprendizagem fica integralmente cometido ao aluno, que apresenta o trabalho final respectivo para avaliação quando reputar adequado, admitindo, inclusive, a apresentação de artigos apresentados em outras instituições, tendo no número de laudas redigidas o parâmetro para fixação das horas que espera ver certificadas. Premente necessidade do emprego de processos educacionais aptos a desenvolver competências, mediante o concurso de profissionais de ensino a tanto habilitados, como exigido pelas normas de regência do setor. Indispensável observância de requisitos formais mínimos, exatamente para preservar os agentes públicos e justificar a percepção das lídimas vantagens pecuniárias que a legislação lhes defere. Desprovisionamento do recurso que se impõe, com a conseqüente denegação do AQ pretendido pelo servidor.

Ac nº 38.541 – Processo Administrativo nº 227 (7606-33.2009.6.19.0000) – Classe PA – 25.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Processo administrativo. Adicional de qualificação. Resolução TSE nº 22.576/07. Mestrado em Direito: Área de concentração: Direito da Cidade. Conhecimentos adquiridos por meio das disciplinas cursadas guardam correlação com áreas de interesse da Justiça Eleitoral. Artigo 5º da Res. TSE nº 22.576/07. Recurso provido.

Ac nº 38.951 – Processo Administrativo nº 125-82.2010.6.19.0000 – Classe PA – 01.07.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AÇÃO DE TREINAMENTO. 1- Servidor técnico judiciário – agente de segurança pela realização de curso na área jurídica tem direito à percepção do Adicional de Qualificação por ação de treinamento (art. 14 da Lei nº 11.416/06). 2- Certificados juntados aos autos materializam a obtenção de conhecimentos em instituição idônea, bem como a finalidade perseguida pelo legislador. 3- O curso realizado é compatível com as atribuições do cargo. 4- Dá-se provimento ao recurso, para conceder adicional de qualificação por ação de treinamento.

Ac nº 38.606 – Processo Administrativo nº 206 (7785-64.2009.6.19.0000) – Classe PA – 18.03.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO EM "DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR".

CONSTATADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 22.576/07 PARA FAZER JUS AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

DEFERIDO O PEDIDO, NOS MOLDES DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 22.576/07 E DA LEI 11.416/2008.

Ac nº 38.734 – Processo Administrativo nº 197 (7459-07.2009.6.19.0000) – Classe PA – 03.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio da Costa

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA.

CONSTATADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 22.576/07 PARA FAZER JUS AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

DEFERIDO O PEDIDO, NOS MOLDES DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 22.576/07 E DA LEI 11.416/2008.

Ac nº 38.774 – Processo Administrativo nº 182 (7484-20.2009.6.19.0000) – Classe PA – 10.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM "DIREITO PROCESSUAL: GRANDES TRANSFORMAÇÕES".

CONSTATADO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 22.576/07 PARA FAZER JUS AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

DEFERIDO O PEDIDO, NOS MOLDES DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 22.576/07 E DA LEI 11.416/2008.

Ac nº 38.782 – Processo Administrativo nº 200 (7510-18.2009.6.19.0000) – Classe PA – 13.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Administrativo. Servidor Público. Programa de Auxílio-transporte em pecúnia. Transporte seletivo. Circunstância excepcional que autoriza a concessão do benefício. Precariedade do serviço de transporte de massa. Incompatibilidade entre os horários das linhas de ônibus comuns e o horário de expediente deste Tribunal que restou devidamente comprovada. Embarque realizado no meio do percurso. Ônibus que apesar de integrar a frota seletiva possui roleta controlando a venda de passagens àqueles que ingressam após iniciado o trajeto. Impossibilidade de apresentação dos bilhetes de passagem comprovando sua efetiva utilização. Circunstâncias alheias à vontade da recorrente e que por esta não podem ser afastadas. Recurso provido.

Ac nº 38.963 – Processo Administrativo nº 139-66.2010.6.19.0000 – Classe PA – 05.07.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Recurso Administrativo. Integralização dos pagamentos atinentes a cargo comissionado outrora ocupado por servidor pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Passagem para inatividade. Efeito externo do ato administrativo a exigir prévia publicação do ato de desligamento junto ao órgão de origem. Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB). Desprovimento do recurso que se impõe. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ac. nº 52.479 – Processo Administrativo nº 24188 – Classe PA – 04.11.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL DA CAPITAL E INTERIOR. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO.

Ac. nº 52.585 – Processo Administrativo Nº 140 (6937-14.2008.6.19.0000) – Classe PA – 18.11.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

MATÉRIA PROCESSUAL

Arguição de inconstitucionalidade

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

Na propaganda partidária gratuita é legítima a divulgação de atos de parlamentares, por se tratar de prestação de contas do exercício do mandato do parlamentar, desde

que não se extrapolem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, em especial os previstos no art. 36-A da Lei 9.504/97.

Propaganda partidária regional veiculada em conformidade com o art. 45 da Lei 9.096/95. 4. Pedidos de aplicação de multa e de cassação do direito de transmissão de propaganda julgados improcedentes.

Ac nº 38. 855 – Representação nº 1150 (7896-48.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 31.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de candidato. Irregularidades. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Incapacidade técnica do analista. Inconstitucionalidade do art. 41, §3º da Resolução TSE nº 22.715/2008. Desaprovação. 1. O art. 35 da Resolução TSE 22.715/08 não determina a obrigatoriedade de requisição de técnicos com formação específica para a análise das contas de campanha. 2. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 41, § 3º, da Resolução TSE 22.715/2008 prejudicada diante da redação do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009. 3. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. 4. Realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais. 5. Arrecadação de recursos em período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, antes da emissão dos recibos eleitorais, infringindo, assim, o disposto no art. 3º da citada resolução. 6. Apresentação de documentos, sem o devido valor fiscal, para comprovar gastos de campanha, contrariando o estabelecido no art. 32 da mencionada resolução. 7. As falhas apontadas mostram-se hábeis ao comprometimento da regularidade das contas apresentadas pelo candidato em seu aspecto global e impede a aferição, pela Justiça Eleitoral, de sua movimentação financeira. Recurso desprovido. Pela rejeição das contas.

Ac nº 38.874 – Recurso Eleitoral nº 7371 (7897-29.2008.6.19.0045) – Classe RE – 10.06.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Cabimento - Agravo de instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal que, embora tramitando nesta Justiça especializada, não se confunde com os processos eleitorais típicos. Cabimento do recurso, por aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil inerentes ao procedimento executório. Multas eleitorais. Adesão do executado ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09. Suspensão da execução. A partir do momento em que se obtém, pela via administrativa, o parcelamento do débito, ainda que de forma precária, porque dependente de consolidação em momento futuro, torna-se imperativa a suspensão da execução fiscal, cabendo à Fazenda, se e quando for o caso, provar que o executado não faz jus ao benefício. Recurso conhecido e provido em parte para que se mantenha suspensa a execução.

Ac nº 38.897 – Recurso Eleitoral nº 33-07.2010.6.19.0000 – Classe RE – 17.06.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Cabimento - Embargos de declaração

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Os aclamatórios não se prestam a aplacar a irresignação dos embargantes com a decisão hostilizada, seja em relação aos seus fundamentos, seja no tocante à interpretação dada aos fatos e às normas jurídicas incidentes. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Rejeição dos Embargos que se impõe.

Ac.nº 38.530 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 7101 (7730-14.2008.6.19.0109) – Classe RE – 25.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Possibilidade da posterior complementação do pólo passivo nas demandas eleitorais que possam importar a perda do registro, do diploma ou do mandato, quando deduzidas em desfavor de candidatos aos cargos executivos, ante a indiscutível existência de litisconsórcio necessário entre os co-integrantes da chapa respectiva. Decadência/ Falta de interesse de agir. Não caracterização. Indispensável distinção entre os conceitos de propositura da ação e de citação. Instituto voltado à preservação da segurança jurídica, punindo os inertes, qualidade que não pode ser atribuída àqueles que deduzem seu direito em juízo oportunamente, mas se olvidam de atentar para a necessidade de incluir no pólo passivo um co-litigante necessário. Novo posicionamento, diametralmente oposto ao anterior, ao qual não se pode emprestar efeitos vinculantes, à míngua de disposição normativa nesse sentido. Vulneração à estabilização subjetiva do processo. Inocorrência, por conta da nulidade identificada. Anulação da sentença para integração do candidato. Os aclamatórios não se prestam a aplacar a irresignação dos embargantes com a decisão hostilizada, seja em relação aos seus fundamentos, seja no tocante à interpretação dada aos fatos e às normas jurídicas incidentes. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Rejeição de ambos os Embargos que se impõe.

Ac nº 38.659 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 6086 (7797-18.2008.6.19.0096) – 05.04.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

1. Agravo Regimental pleiteando reforma da decisão que não admitiu os embargos declaratórios. 2. Acolhidas as razões do agravo com base no art. 6º da Resolução TRE-RJ nº 654/06, bem como no art. 12 da Resolução TSE nº 21.711/04. 3. Embargos de declaração objetivando sanar omissão. 4. Demonstrada a inexistência de omissão e que o objetivo real do embargante é a rediscussão do mérito. 5. Embargos julgados improcedentes, por ausência dos requisitos que os autorizam e por ser vedada a rediscussão de mérito em sede de embargos declaratórios.

Ac nº 39.049 – Agravo Regimental em Embargo de Declaração em Recurso Eleitoral nº 6969 (7669-56.2008.6.19.0109) – Classe RE 15.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Ausência de prova dos requisitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Registro de candidatura. Eleições 2010. Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Ausência na impugnação de demonstração da presença dos requisitos fixados na norma de regência. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual. Rejeição da impugnação. Acolhimento dos embargos para emprestar efeitos infringentes.

Ac nº 51.949 – Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 1025-65.2010.6.19.0000 – Classe Rcand – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Registro de Candidatura. Eleições 2010. Fornecimento de documentos faltantes. Ausência dos requisitos da alínea "g". Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal. Improcedência de AIRC. Acolhimento dos embargos.

Ac. nº 51.952 – Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 841-12.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IMPLEMENTO DAS PROVIDÊNCIAS QUE DERAM CAUSA AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 51.364 – Registro de Candidatura nº 2837-45.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 12.08.2010

Relator: Luiz Márcio Pereira

1 – Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao recurso dos três primeiros recorrentes e deu parcial provimento ao recurso do quarto recorrente. 2 – O embargante alegou que houve omissão no v. Acórdão, por tratar-se de mais de um condenado, por isso pede esclarecimento sobre a forma de aplicação da sanção. 3 – A multa deve ser aplicada de forma individualizada. 4 – A sanção pecuniária tem caráter pedagógico e alcança todos os beneficiados pelo ato transgressivo. 5 – Embargos Providos.

Ac. nº 51.968 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 6844 (7849-41.2008.6.19.0184) – Classe RE – 30.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Cabimento - Ação de impugnação de mandato eletivo

Recurso Eleitoral. AIME. Conduta Vedada. Multa. Ausência de interesse de agir. Reconhecimento de ofício. Extinção do processo. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo, na forma do art. 14, § 10, da Constituição da República, dispõe de objeto específico, não se destinando à verificação da prática das condutas vedadas

pela Lei das Eleições, tornando inadequada a via eleita. 2. A prática de conduta vedada deve ser apurada, em princípio, por meio de representação ajuizada até a data das eleições, sob pena de estar ausente o interesse de agir ("interesse-utilidade"), uma vez que a sua finalidade precípua, antes da aplicação de multa, é de resguardar a normalidade e equidade da disputa eleitoral, além de, com isso, evitar o malsinado "armazenamento tático de indícios". 3. Extinto o processo. Prejudicado o recurso.

Ac nº 38.543 – Recurso Eleitoral nº 7325 (8324-04.2009.6.19.0041) – Classe RE – 01.03.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Cabimento - Agravo regimental

Agravo Regimental. Rito do art. 22 e incisos da LC nº 64/90. Descabimento do recurso. Decisão interlocutória que não se submete à preclusão, podendo ser revista quando da análise do processo principal, acaso requerido em sede de alegações finais. Precedentes da Corte. Art. 27, *caput* da Resolução TSE nº 23.193/09. Agravo Regimental de que não se conhece.

Ac nº 38.490 – Agravo Regimental em Representação nº 1193 (7904-25.2009.6.19.0000) – Classe RP – 04.02.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Cabimento - *Habeas corpus*

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. CROSS-EXAMINATION. LEI Nº 11.690/08. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A adoção do sistema do Direito Norte-Americano chamado *cross-examination* não determinou a inversão na ordem de oitiva das testemunhas, de modo a deslocar a inquirição a ser feita pelo juízo para o final da audiência de instrução e, ainda, de forma meramente supletiva à inquirição realizada pelas partes. 2. No caso, observa-se que o Juiz de primeiro grau concedeu às partes a efetiva oportunidade de questionar as testemunhas de forma direta. 3. De toda sorte, a não observância de tal regramento poderia gerar apenas nulidade relativa, visto que a nova sistemática não pretendeu alijar o juiz da inquirição de testemunhas, atentando-se para o fato de que o interesse jurídico protegido na citada norma é exclusivo das partes. 6. *Habeas corpus* denegado.

Ac nº 38.881 – *Habeas Corpus* nº 119-75.2010.6.19.0000 – Classe HC – 10.06.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O procedimento adotado pelo juízo coator encontra-se em estrita consonância com o entendimento desta Corte. 2. A adoção do rito previsto no Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, não configura violação ao devido

processo legal, nem prejuízo para a defesa. 3. A possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato. 4. Não se vislumbra a presença das referidas causas ensejadoras do trancamento da ação penal. Pela denegação da ordem.

Ac. nº 52.017 – *Habeas Corpus* nº 3389–10.2010.6.19.0000 – Classe HC – 02.09.2010
Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO DA PACIENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REVELIA REGULARMENTE DECRETADA. ORDEM DENEGADA.

Não cabe falar-se em ilegalidade ou abuso de poder como fundamento para a impetração da ordem de *habeas corpus* quando a ré, após ser pessoalmente citada para apresentação de defesa prévia, muda de residência sem informar o Juízo Eleitoral acerca de seu novo endereço, o que vem a ocasionar a sua não participação nos demais atos do processo, e a consequente decretação de sua revelia;

É imposição legal, prevista no art. 367 do CPP, a atualização de seu endereço junto ao juízo criminal, razão pela qual decreta-se a revelia do acusado que não obedece a tal comando legal.

Ordem denegada.

Ac. nº 52.167 – *Habeas Corpus* nº 3400–39.2010.6.19.0000 – Classe HC – 22.09.2010
Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Habeas Corpus. Ação Penal deflagrada para apuração de inúmeros crimes. Prisão Preventiva. Possibilidade, desde que devidamente satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis, nos termos do art. 312, do CPP. Recebimento da denúncia deduzida em face do paciente e dos demais corréus, à vista dos significativos elementos da autoria e da ocorrência das práticas ilícitas que lhes são imputadas. Existência de justa causa a amparar tanto a instauração do processo quanto a decretação da prisão cautelar questionada, e mesmo sua posterior manutenção, vocacionada que está à preservação das garantias da ordem pública e da instrução criminal. Necessidade da medida evidenciada por ameaças feitas pelo paciente, em nome da vereadora e Presidente da Casa Legislativa local, às testemunhas e aos outros corréus na perseguição em curso. Reconhecimento do incontestado poder exercido pela parlamentar hoje custodiada e pelo paciente, principal articulador das ameaças por ela deflagradas, a também justificar a subsistência da gravosa medida, já que não encerrada a instrução. A primariedade do acusado, assim como os bons antecedentes de que desfruta, residência fixa no distrito da culpa e emprego permanente traduzem circunstâncias relevantes, mas que não afastam, por si mesmas, a necessidade da prisão cautelar, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Denegação da ordem que se impõe.

Ac. nº 52.628 – *Habeas Corpus* Nº 413305 – Classe HC – 25.11.2010
Relator: Luiz Márcio Pereira

Cabimento - Mandado de segurança

Mandado de Segurança. Hipótese em que se verifica a impetração de mandado de segurança contra decisão do Juízo da 228ª Zona Eleitoral. Via eleita pelo Impetrante não se presta para o fim pretendido, consoante art. 5º III da Lei 12.016/09 e Súmula 267 STF. Mandado de Segurança não conhecido.

Ac. nº 38.336 – Mandado de Segurança nº 677 (7948-44.2009.6.19.0000) – Classe MS – 11.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Mandado de Segurança. Apreensão de documentos. Centro Social. Patrono da entidade que não é candidato no pleito que se avizinha. Inexistência de propaganda eleitoral no local. Possibilidade de desequilíbrio do pleito eleitoral por abuso de poder econômico que se afasta pela inexistência de candidatura passível de beneficiamento. Concessão parcial da segurança.

Ac nº 38.929 – Mandado de Segurança nº 40-96.2010.6.19.0000 – Classe MS – 24.06.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do relator que indeferira liminar pleiteada pela agravante diante da implausibilidade jurídica da impetração. Fiscalização de Propaganda. Diligência de busca e apreensão e interrupção das atividades empreendidas pelo centro social precedidas de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Evidências de exploração político-eleitoral dos serviços disponibilizados a pretensos eleitores por candidato a uma das vagas na Assembléia Legislativa no pleito que se avizinha. Exercício regular do poder de polícia inerente à atividade de fiscalização. Cerceamento temporário de direitos justificado pela necessidade de guarnecer a higidez e a legitimidade que devem revestir o processo eleitoral. Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida. Desprovisionamento do recurso que se impõe, mantendo-se o indeferimento da liminar almejada.

Ac. nº 51.746 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3099-92.2010.6.19.0000 – Classe MS – 12.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

ESCUDO SEM ARMAS OU BRASÕES QUE POSSAM REPRESENTAR AS ARMAS DE UMA NAÇÃO OU CORPORAÇÃO. LICITUDE. CANDIDATO NOTABILÍSSIMO PELA SUA ESTREITA RELAÇÃO COM QUESTÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA PÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Ac. nº 52.001 – Mandado de Segurança nº 3355-35.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.09.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

MANDADO DE SEGURANÇA. FECHAMENTO DE CENTRO SOCIAL. FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ DA FISCALIZAÇÃO. ASSISTENCIALISMO POLÍTICO.

INFRAÇÃO ELEITORAL. DENEGADA A SEGURANÇA. PREJUDICADO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Ac. nº 52.002 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2104-79.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Agravo Regimental. Eleições municipais de 2008. Concessão de liminar. Decisão antecipatória de tutela. Afastamento de vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. Arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 120343/09 que deu nova redação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, estabelecendo prazo de 15 dias, contados da diplomação, para o ajuizamento de representação por captação ilícita de recursos.

2. Opção do legislador em estabelecer prazo de natureza decadencial, nos limites da competência legislativa ordinária, com a adoção do prazo dissonante da jurisprudência dominante pela Corte Eleitoral. Princípio da independência dos poderes da República. Ausência de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que permanece a possibilidade ajuizamento dessas representações.

3. Previsão de prazo decadencial razoável, apesar de curto, tendo o legislador privilegiado o princípio da segurança jurídica, em prestígio da vontade popular consagrada nas urnas.

4. O prazo de 15 dias coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico eleitoral e, ainda, mantendo-se rito dilatado para o processamento dessas ações, não há que se falar em inviabilidade de aplicação de sanção por captação ilícita de recursos.

5. Constitucionalidade do dispositivo impugnado.

6. Quanto ao mérito, a AIJE foi proposta 15 meses após a diplomação, em desfavor do impetrante com amparo no aludido artigo 30-A, quando já em vigor a mencionada reforma eleitoral, impondo sua aplicação ao caso em análise. No entanto, com agressiva clareza, foi proposta quando já decorrido o prazo decadencial, que é o 15º (décimo quinto) dia da diplomação dos candidatos eleitos. A aplicação do dispositivo legal deve ser imediata aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

7. Presença do *fumus boni iuris* necessário para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau questionada – que afastou liminarmente o impetrante do cargo de vereador – pois, pelo que se constata de uma análise perfunctória dos autos, proferida quando já decaído o direito de ação.

8. A concessão da tutela traz prejuízos irreversíveis ao impetrante, já que privado do exercício de seu cargo de vereador eleito de forma, a princípio, legítima.

Pelo desprovimento do agravo, concedendo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida para a reintegração do impetrante no cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, reconhecendo a decadência, para extinguir a AIJE.

Ac. nº 52.020 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 41-81.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Mandado de Segurança. Decisão emanada do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal que, em sede de processo administrativo, determinou a rescisão do contrato de prestação de serviços nº 35/09 mantido com a impetrante, cominando-lhe a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e

impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano, com amparo no art. 28, do Decreto nº 5.450/05. Inexistência de teratologia hábil a ensejar a anulação do *decisum*, conforme almejado pela autora, eis que a rescisão do contrato administrativo firmado e a penalidade administrativa imposta encontram-se plenamente albergadas pelas normas de regência da matéria (arts. 7º, da Lei 10.520/2002 e 28, do Decreto 5.450/05), sem prejuízo de terem sido precedidas de processo administrativo regular, onde lhe foi franqueada ampla possibilidade de defesa, tal como garantido pela Constituição da República (art. 5º, incisos LIV e LV). Evidências suficientes das faltas contratuais apontadas. Inexistência de direito – e menos ainda líquido e certo – a não ser punido por faltas legais e contratuais efetivamente perpetradas, mormente se as admoestações infligidas se mostram consentâneas com as garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Reconhecimento da improcedência da pretensão mandamental que se impõe, com conseqüente denegação da segurança pretendida.

Ac. nº 52.163 – Mandado de Segurança nº 3216-83.2010.6.19.0000 – Classe MS – 20.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Agravo Interno. Mandado de Segurança. Diplomação de segundo colocado em eleição para Prefeito por força de cassação do diploma do primeiro colocado. Pretensão de suspensão dos efeitos do novo ato em razão da rejeição das contas do recém-diplomado que enseja demanda própria, já em curso. Magistrado que, no intuito de exercer juízo decisório, requisita documentos necessários à instrução do processo e, posteriormente, indefere a liminar. Via procedimental eleita que não se presta a substituir recurso legalmente previsto. Inexistência de ilegalidade ou de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ac. nº 52.370 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3382-18.2010.6.19.0000 – Classe MS – 13.10.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Cabimento - Recurso contra expedição de diploma

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme o entendimento consolidado da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral (AAG 6945, DJ 5/12/2007; Respe 25460, DJ 08/08/2006 e RCED 658, DJ 16/09/2005), o rol do artigo 262 do Código Eleitoral é taxativo, compreendendo somente as hipóteses de cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma previstas no mencionado dispositivo.

2. A desaprovação das contas de campanha pelo Juízo de primeiro grau não conduz, por si só, à sanção de negativa ou cassação de diploma, prevista no art. 30-A, §2º da Lei 9.504/97. Por via de conseqüência, é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, e não o Recurso Contra Expedição de Diploma, a via adequada para a requerer a cassação ou negativa de diploma do candidato que tenha comprovadamente cometido irregularidades na arrecadação e nos gastos de recursos de campanha.

3. Recurso Contra Expedição de Diploma improcedente.

Ac nº 38.542 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 87 (7727-78.2008.6.19.0038)
– Classe RCED – 01.03.2010
Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1 – Lide que tem por causa de pedir a inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, letra “g”, da LC 64/90.

2 – Matéria já enfrentada pelo TSE. Descabimento de devolução a este Tribunal de matéria decidida em instância superior.

3 – Recurso não conhecido.

Ac. nº 51.987 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 104 (8344-53.2009.6.19.0151) – Classe RCED – 30.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Coisa julgada

Recuso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos,

não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, posto que ilegitimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054)
– Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Competência - Ação penal

Ação Penal. Crime eleitoral contra a honra e crime não eleitoral conexo. Extinção da punibilidade. Insubsistência da competência da Justiça Eleitoral. Inteligência do art.

81 do Código de Processo Penal. 1. O art. 81 do Código de Processo Penal consagra a perpetuatio jurisdictionis, a qual a contrario sensu significa que, não sendo proferida sentença de absolvição ou de desclassificação do delito conexo para outro que não se inclua em sua competência, mas tão somente de extinção da punibilidade pela prescrição em abstrato, não mais subsiste a competência da Justiça Especial, na hipótese, da Corte Regional Eleitoral, de forma que deve ser declinada a competência para a Justiça Federal, a fim de que esta aprecie o crime não eleitoral. 2. Consoante o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, o procedimento previsto na Lei nº 8.038/90 para as Ações Penais Originárias não foi modificado com a edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal. 3. As inovações do Diploma Processual Penal somente seriam aplicáveis ao rito estabelecido na Lei 8.038/90 caso não houvesse disposições específicas, o que não se observa no caso em comento. 4. Declaração de extinção da punibilidade do crime eleitoral, na forma do art. 107, inciso IV do Código Penal, e declínio da competência em relação ao crime não eleitoral, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ac nº 38.827 – Ação Penal nº 9 (7422-77.2009.6.19.0000) – Classe AP – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

1. Recursos Criminais interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação penal 5/2006 da 57ª ZE – Paraty.
2. Caracterizado o crime tipificado no art. 5º e art. 11, III da Lei 6091/74.
3. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recursos Desprovidos.

Ac nº 39.059 – Recurso Criminal nº 127 – Classe RC 19.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Inquérito Policial. Fornecimento de vales combustíveis em troca do uso de adesivos em veículos particulares. Arts. 299 e 397 do Código Eleitoral. Inexistência de prerrogativa de foro a vereador. Competência do juízo de 1º grau. 1. Atribuição de prerrogativa de foro a vereador unicamente pela Constituição Estadual. Inexistência de disposição semelhante na Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Eleitoral definida por exclusão na Constituição Federal. Arts. 108, inciso I e 109, inciso I, da Magna Carta. Declaração de competência do juízo de 1º grau.

Ac nº 39.072 – Inquérito nº 6-69.2008.6.19.040 – Classe Inq – 19.07.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Inquérito Criminal. Delitos insculpidos nos artigos 332, do Código Eleitoral, e 147, n/f do artigo 70, ambos do Código Penal. Questão de ordem. Prescrição. Cominação em ambos os delitos de pena máxima não superior a seis meses de detenção. Incidências dos artigos 109, inciso VI, e 119, ambos do CP. Decorrência de lapso temporal superior a dois anos sem o recebimento da denúncia ou prolação de sentença de mérito. Irretroatividade da Lei 12.234/10, que alterou o prazo prescricional dos crimes apenados com sanções inferiores a um ano de pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 5º, inciso XL, da CRFB. Extinção da Punibilidade que se impõe, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Ac. nº 52.129 – Inquérito nº 56 (7832-38.2009.6.19.0000) – Classe Inq – 16.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Competência - Conexão

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM SÍTIO DA *INTERNET*. CONEXÃO. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO. 1. As representações possuem o mesmo objeto e mesma causa de pedir. Conexão. 2. Competência da Justiça Eleitoral para zelar pela legalidade das atividades eleitorais. 3. Ilegitimidade passiva do candidato. Questão de mérito. 4. A simples divulgação da propaganda extemporânea sujeita o responsável ao pagamento de multa. 5. Menção às eleições vindouras. 6. Configurada a veiculação de mensagem eleitoral na página de correligionário. 7. Prévio conhecimento por parte do ex-Governador. 8. Procedência do pedido.

Ac nº 38.740 – Representação nº 916 (7553-52.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 03.05.2010

Relator: Luiz de Mello Serra

Competência - Foro especial

Habeas Corpus. Ação Penal deflagrada para apuração de inúmeros crimes eleitorais. Paciente que exerce o cargo de vereadora municipal. Foro de prerrogativa de função previsto na Constituição Estadual a justificar, por simetria, a tramitação do feito perante esta Corte Regional. Nulidade dos atos processuais praticados, inclusive no que tange à segregação cautelar da paciente. Manifesta implausibilidade jurídica da tese suscitada pelo impetrante. As Constituições Estaduais são um produto do chamado Poder Constituinte Derivado Decorrente, o que as torna congenitamente limitadas aos princípios estruturantes fundamentais encerrados na Carta Magna, aos quais devem prestar inafastável reverência. Não se defere ao constituinte derivado estadual a possibilidade de, a pretexto de estabelecer tratamento diferenciado a autoridades públicas locais, conferir-lhes foro especial por prerrogativa funcional que não encontre correspondente na Lei Maior, ou que implique usurpação de competência privativa da União, a quem cabe, com exclusividade, legislar sobre Direito Processual Penal e Direito Eleitoral (art. 22, inciso I, da CRFB). Ausência de simetria. A Constituição da República somente franqueou aos prefeitos a prerrogativa de julgamento perante o Tribunal de Justiça (art. 29, inciso X), sendo esta a razão pela qual lhes estende o foro especial nas causas federais e eleitorais – entendimento cristalizado no verbete nº 702, da Súmula de Jurisprudência do STF. Como a Lei Maior é silente em relação aos vereadores, admite-se que o constituinte estadual se lhes empreste foro especial, desde que adstrito aos crimes de competência estadual. Precedentes do TSE. Ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, com incidência específica no processo penal, em conta das (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CRFB) inovações legislativas introduzidas pelo Decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A persecução penal hostilizada está sendo conduzida por autoridade judiciária competente, considerando as singularidades e os lineamentos que distinguem a judicatura eleitoral na Constituição da República. Denegação da ordem que se impõe.

Ac. nº 52.655 – *Habeas Corpus* nº 4394-67.2010.6.19.0000 – Classe HC – 29.11.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Decisão judicial – Nulidade

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Ação movida pelo Ministério Público Eleitoral. Preliminares. Decadência. Alegação de que o *Parquet* ajuizou a ação mais de cinco dias após a ciência dos fatos ilícitos imputados. Julgamento antecipado da lide. Ausência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Inobservância do rito procedimental do art. 22, da Lei Complementar 64/90. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta do feito. Sentença prolatada após as eleições. Decisão cujo fundamento se deu com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Sanção apenas de multa no tocante à captação ilícita de sufrágio. Impossibilidade de cassação do diploma. Decisão. Insustentação da decadência. O que se admite excepcionalmente é o reconhecimento da falta de interesse de agir decorrente do ajuizamento extemporâneo de algumas ações. Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada em abuso de poder e captação ilícita de sufrágio pode ser intentada até a diplomação dos eleitos, sendo irrelevante o tempo transcorrido entre a ciência de tais ilícitos e o seu respectivo ajuizamento, mesmo porque simplesmente inexistente qualquer preceito normativo fixando tal prazo. Precedente do TSE. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários, contraditório e ampla defesa. Nulidade absoluta. Acolhimento. No caso em tela, o Juízo *a quo*, nitidamente querendo impor celeridade à tramitação do feito, para a necessária efetivação da prestação jurisdicional, aplicou subsidiariamente o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, negando às partes a oportunidade de oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, conforme consignado na sentença. Expressa manifestação do M.P.E. pela designação da audiência de instrução e julgamento. Aplicação supletiva de um rito que contraria o procedimento previsto no art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/90. Afronta aos direitos à ampla defesa e ao contraditório pleno. A condenação por captação ilegal de sufrágio deve estar sempre calcada em provas robustas e incontroversas e, somente após minucioso exame deste conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, é que o magistrado, poderá aferir a efetiva ocorrência (ou não) dos acontecimentos narrados na exordial. Anulação do *decisum* para que se proceda ao regular processamento do feito, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas, sem prejuízo da estrita observância das fases procedimentais subseqüentes para, ao final, julgar a questão da maneira que reputar adequada.

Ac nº 38.717 – Recurso Eleitoral nº 7145 (7835-25.2008.6.19.0130) – Classe RE – 26.04.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Agravo Regimental. Decisão monocrática. Recurso Eleitoral. Pluralidade de filiações partidárias. Intimação do Ministério Público de primeiro grau após proferida a sentença. Violação ao art. 127, da Constituição da República e aos arts. 6º, inciso XIV, e 72, da Lei Complementar nº 75/93. Inexistência. Ausência de prejuízo. Art. 219, do Código Eleitoral. O juiz eleitoral deverá se abster de declarar qualquer nulidade sem que haja a demonstração do respectivo prejuízo. Provimento nº 03/07 – CRE/RJ. Ausência de previsão da participação do Ministério Público com atribuição junto às zonas eleitorais na fase anterior à sentença, nos procedimentos de dupla

filiação. Remessa dos autos ao *parquet* apenas após a efetiva prolação da decisão, para ciência e adoção de eventuais providências, inclusive no âmbito criminal. Ainda que fosse obrigatória a participação da Promotoria Eleitoral em todo o processo em exame, sua ausência restaria devidamente suprida com a ciência posterior, sem qualquer impugnação. Art. 72, da Lei Complementar nº 75/93. Atuação do MPE se torna cogente apenas a partir da fase recursal dos processos de duplicidade partidária, pois o procedimento passa, então, a ser jurisdicionalizado, tornando obrigatória a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e, não, do Ministério Público que atua junto às Zonas Eleitorais. Desprovisionamento do Agravo Regimental. Manutenção da decisão.

Ac nº 38.726 – Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 13-55.2009.6.19.0160 – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU TODAS AS QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA DEMANDA. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

Ac nº 38.763 – Recurso Eleitoral nº 7189 (7782-76.2008.6.19.0184) – Classe RE – 10.05.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 41-A c/c Art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa afastada. Ausência de captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada configurada, mas prejudicada ante a intempestividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em 11/11/2008 (fls. 02). Prazo para ajuizamento até as eleições. Ausência de potencialidade para alterar o resultado do pleito, inexistindo desequilíbrio político. Provimento dos Recursos: ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA, JOSÉ ESSIOMAR GOMES DA SILVA e PEDRO MANOEL DA CUNHA MIGUEL, e pelo desprovisionamento dos demais recursos, em razão da ausência de potencialidade lesiva da conduta sobre o equilíbrio das eleições municipais de Angra dos Reis em 2008.

Ac nº 39.001 – Recurso Eleitoral nº 7206 (7808-88.2008.6.19.0147 – Classe RE – 12.07.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Recurso eleitoral. Apuração de práticas ilícitas em propaganda eleitoral (art. 54, da Lei 9.504/97). Sentença *a quo* terminativa que, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cassação do registro e/ou diploma e improcedente, nos termos art. 269, inciso I, no que toca ao descumprimento das normas de propaganda eleitoral. A sentença ora hostilizada, no que se refere ao pedido de cassação do registro e/ou diploma, reputou ter se consubstanciada a ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita para veiculação ao pedido. No que concerne à violação do art. 54, da lei nº 9.504/97, os pedidos de abstenção da utilização do nome, voz ou imagem do Presidente da República, bem como aquele de sanção de inelegibilidade aos representados foram julgados improcedentes, eis que se considerou que a

propaganda eleitoral seria regida pelo Princípio da Liberdade. Oposição de Embargos de Declaração, nos quais destacou-se, em síntese, que a sentença seria nula, por não possuir qualquer relação com o objeto da demanda, constituindo-se a decisão proferida em julgamento *extra petita*, sendo réplica da decisão prolatada na AIJE nº 353/2002. Provimento dos embargos e prolação de sentença substitutiva. Recurso Eleitoral em que se suscita, novamente, a nulidade do *decisum*, por absoluta deficiência na prestação jurisdicional, eis que correlata a um outro processo. Contrarrazões em que se suscita preliminarmente o reconhecimento da intempestividade do recurso, visto que os embargos declaratórios no processo eleitoral, na realidade, suspenderiam o prazo recursal e não o interromperiam, o que por si só, tornaria o recurso intempestivo. Rejeição da preliminar de intempestividade. Precedentes do TSE. A oposição de embargos de declaração interrompe – e não apenas suspende – o prazo para outro recurso cabível da decisão embargada. Mérito. Anulação da sentença, eis que parte significativa de seu relatório se refere a processo diverso, e não conserva a mais remota correlação com a presente ação. Relatório constitui requisito essencial do ato decisório final (art. 458, do CPC), sendo inaplicáveis à hipótese os comandos normativos radicados nos arts. 244, 249, §1º, e 250, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que consagram, a um só tempo, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e o não reconhecimento das nulidades que não resultem prejuízo à defesa, este materializado na máxima *pas de nullités sans grief*. Reconhecimento da nulidade alvitada pelo recorrente. Elementos suficientes ao imediato julgamento da demanda, nos estritos termos das regras prescritas nos arts. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, que consagram a chamada "Teoria da Causa Madura". Coligação autora narra conduta que, ao seu sentir, vulnera o art. 54, da Lei 9.504/97. Desconfigurada a violação ao art. 54, da Lei das Eleições, já que o preceito proibitivo em tela tem sua aplicabilidade adstrita aos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, não albergando a publicidade mediante a distribuição de panfletos ou mesmo sua veiculação em sítio oficial da campanha na *internet*. Parcial provimento do recurso, tão-somente para permitir a anulação da sentença terminativa outrora prolatada para, no mérito, a partir da aplicação da Teoria da "Causa Madura", julgar improcedente o pedido, nos moldes prescritos pelo art. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ac nº 39.044 – Recurso Eleitoral nº 7358 (7793-08.2008.6.19.0184) – Classe RE-15.07.2010

Relator: Luiz Márcio Pereira

Recuso Eleitoral em AIME. Corrupção. Órgão do Ministério Público Eleitoral que teria atuado em benefício da candidatura dos impugnados (art. 14, §10, da CRFB). Questões prévias: 1) – Ausência de interesse pela não subsunção dos fatos às estritas hipóteses de cabimento da AIME. Não configuração. Adequação da via processual eleita que se presta à veiculação de pretensão desconstitutiva do mandato em situações de corrupção, passíveis de materialização, em tese, com a cooptação do órgão do *Parquet* Eleitoral da localidade para a defesa dos interesses de uma dada candidatura em detrimento das demais. 2)– Nulidade da sentença por carência na fundamentação. Mácula não evidenciada. Mérito: Inexistência de elementos hábeis ao reconhecimento da corrupção imputada à Promotora Eleitoral. Questões suscitadas passíveis de apuração em sede própria. Princípio da eventualidade. Potencialidade

lesiva não demonstrada. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral e não a efetiva interferência em seu resultado. Desprovimento do recurso que se impõe.

Ac nº 50.199 – Recurso Eleitoral nº 7411 (8326-47.2009.6.19.0049) – Classe RE-29.07.2010

Relator: Luiz Márcio Pereira

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR E MULTA. 1. O Código de Processo Civil reputa válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade. Sendo assim, não há que se falar em nulidade na intimação, em vez de citação, do representado para tomar ciência do feito e apresentar defesa. 2. A apreensão de material de propaganda eleitoral decorre do regular exercício do poder de polícia, na espécie restou apreendido material de publicidade eleitoral encontrado armazenado no interior de veículo estacionado no local em que era realizado asfaltamento de rua secundária, a qual servia de acesso a 14 residências. Prova meramente indiciária, dependente de conjugação com outros elementos para demonstrar a possível prática de ato ilícito, descrito como conduta vedada, estabelecida na norma de regência. 3. Não se vislumbra a inépcia da inicial se for perfeitamente possível à parte contrária compreender os argumentos constantes na petição inicial, bem como defender-se, como de fato ocorreu. 4. Não restou demonstrada a utilização indevida da máquina administrativa em prol do primeiro recorrente. Necessária a demonstração de que as obras de pavimentação foram realizadas pela Prefeitura com o intuito de promover a candidatura do recorrente. 5. O juiz pode considerar, quando da apreciação do mérito, fatos notórios, mas estes devem estar diretamente relacionados com o tipo imputado aos recorrentes. 6. Não há ilicitude no asfaltamento de via secundária, tanto que a equipe de fiscalização não determinou a interrupção dos trabalhos. A representação formulada pelo MPE não logrou êxito em comprovar a prática da conduta vedada aos agentes públicos descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que os §§ 5º e 8º do mesmo dispositivo legal preveem expressamente a responsabilização dos candidatos beneficiados. 7. Da mesma forma, a relação fraternal entre o primeiro recorrente e o Secretario de Obras do Município, isoladamente, não é suficiente para demonstrar possível conduta vedada, nem que esta poderia afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 8. A gravidade das condutas imputadas aos recorrentes, as quais ensejaram a fixação das penas constantes no §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições, inclusive a multa em seu patamar máximo carece de prova robusta do intuito eleitoral da obra realizada, que não foi produzida nestes autos. 9. Provimento dos recursos, com a reforma da sentença lançada.

Ac. nº 52.019 – Recurso Eleitoral nº 7694-03.2008.6.19.0228 – Classe RE – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. 1 – Não padece de nulidade a sentença que

se mostra devidamente fundamentada e que abrange todos os pontos necessários para fundamentar o convencimento do julgador. 2 – Manutenção de centros sociais em áreas carentes que configura abuso de poder econômico, pelo inegável desequilíbrio do pleito eleitoral em prol do candidato que aparece como benfeitor aos olhos do eleitor carente e desinformado. 3 – Captação ilícita de sufrágio tipificada pela comprovação nos autos de exigência do preenchimento de formulários de apoio à candidatura como requisito para utilização dos serviços oferecidos pelo centro social. 4 – Provas documental e oral que se mostram suficientemente robustas para sustentar decreto condenatório. 5 – Prática de assistencialismo em troca de votos que compromete a salubridade das instituições sustentadoras do Estado Democrático de Direito, a merecer, por isso, o repúdio do Judiciário. Recurso a que se nega provimento.

Ac. nº 52.232 – Recurso Eleitoral nº 7330 (8367-03.2009.6.19.0085) – Classe RE – 27.09.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea reconhecida monocraticamente. Ausência de nulidade da decisão monocrática. Notificação materializada. AR recebido por eventual parente da recorrente, em endereço de cadastro. Aplicação do art. 238, parágrafo único do CPC. Ausência de notificação do patrono na forma do art. 7º § 2º da Resolução TSE 23193/2009 em razão de comunicação ao TRE em data posterior a expedição da notificação. Preliminar suscitada, mas rejeitada. No mérito, não é crível que a recorrente não tinha ciência das inúmeras faixas que veiculavam propaganda eleitoral. Caberia a recorrente comprovar nos autos a ação do terceiro praticante do ilícito, que não houve seu conhecimento prévio ou não ter posteriormente anuído com a manutenção das faixas. Não exime de responsabilidade a alegação de retirada das faixas em face do que dispõe o art. 40-B da Lei 9504/97. Pena fixada com observância da primariedade da recorrente

Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.416 – Recurso na Representação nº 13-42.2010.6.19.0153 – Classe Rp – 21.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Extinção do processo

Embargos de Declaração apresentados pela Coligação Barra Mansa em Primeiro Lugar, contra acórdão prolatado por esta Corte que, por ocasião do exame do Recurso Eleitoral interposto em sede de AIJE, acolheu a preliminar de litispendência suscitada e, por maioria, extinguiu parcialmente o processo em relação a um dos pedidos formulados, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, desproveu-se o indigitado recurso, reconhecendo a improcedência dos demais pedidos. Embargos que não trazem à luz qualquer omissão ou obscuridade, deixando entrever, de um lado, o manifesto intuito de revolver questões de fato e de direito já enfrentadas pela Corte, algo de todo inadmissível na estreita via dos aclamatórios e, de outro, uma efetiva contradição no julgado, circunstância hábil a ensejar a concessão dos efeitos modificativos almejados, tão-somente para permitir o julgamento de um dos pedidos outrora deduzidos, que fora extinto sem resolução

do mérito por expressar demanda idêntica àquelas formuladas em dois outros processos. Pretensão de rediscussão de parte do julgado na qual restaram afastadas inúmeras práticas ilícitas imputadas ao hoje Prefeito de Barra Mansa e a condenação por litigância de má-fé infligida à Coligação autora. Pretensão para apreciação conjunta deste recurso com dois outros feitos, corporificados nos Recursos Eleitorais 6901 e 6154, onde veiculados uma mesma questão sobre a qual se assentou a existência de litispendência, ou seja, a publicidade feita pelo Governador do Estado em relação à UPA a ser instalada em Barra Mansa. Implausibilidade jurídica do reexame almejado pela embargante quanto às matérias já apreciadas no mérito pelo acórdão questionado. Simples irresignação da parte com conclusões do Tribunal. Litigância de má-fé. Propositura de várias demandas atinentes aos mesmos fatos, quando aptos à caracterização de conduta vedada traduz sim postura temerária e inaceitável, que acaba por engendrar funestas conseqüências para atividade jurisdicional. Entendimento pretoriano suscitado pela embargante é inaplicável à hipótese em comento, posto que afeto à propaganda eleitoral. Apresentação ulterior das filmagens pela Coligação autora teve o inequívoco propósito de afastar as gravosas conseqüências decorrentes de sua postura processual inaceitável, e decerto não descaracterizam a iliceidade de seu comportamento. Confronto das fotos que instruem a inicial com aquelas trazidas pela defesa, sem prejuízo do seu cotejo com a filmagem realizada no local, demonstram a inobservância dos deveres insertos no art. 14, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Pedido de reunião dos três processos em que analisada a questão comum. Identidade entre as demandas devolvidas à cognição do Tribunal nos Recursos Eleitorais 6154, 7051 e 6901, em relação à conduta vedada atribuída ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tendo como beneficiário direto o então candidato à Prefeitura de Barra Mansa. Processos tiveram trâmite processual perante Juízos Eleitorais distintos. A litispendência é induzida pela citação válida, ao teor da regra inserta no art. 219, do Código de Processo Civil, fazendo com que todas as demandas subseqüentes envolvendo as mesmas partes, veiculando o mesmo pedido e assentadas em igual causa de pedir sejam extintas, prestigiando-se a administração da justiça, a celeridade que deve informar a atividade judicante e elidindo a prolação de juízos contraditórios sobre os mesmos fatos. Contradição que pode sobrevir se as duas impugnações recursais que até bem pouco tempo partilhavam com o RE 6154 a questão da UPA forem extintas, especialmente no que concerne ao RE 7051, único processo cuja competência do Juízo *a quo* é incontroversa. Voto divergente declinado quando da apreciação do RE 7051 (fls. 817/818) criou, ainda que involuntariamente, uma situação de instabilidade a recomendar a reunião dos feitos onde veiculada a questão da UPA. Leitura mais abrangente dos valores que informam o reconhecimento da litispendência, à luz do Princípio da Instrumentalidade, aliada ao interesse público no efetivo exame da violação supostamente perpetrada, acaba conduzindo a um desfecho que, a um só tempo, faz desvanecer a insegurança jurídica, ameaçada pela possível prolação de decisões conflitantes, prestigia a efetividade da jurisdição e não desnatura a essência do processo, como instrumento indispensável à realização do direito material. Recursos eleitorais partilham uma mesma questão que deve ser submetida à avaliação deste Tribunal, mas apenas um deles é egresso do Juízo Eleitoral da 91ª Zona, cuja competência é incontroversa. Conhecimento somente deste último e extinção, porquanto litispendentes, dos demais. Análise da identidade das demandas perpassa, no caso dos autos, pelo exame da competência dos órgãos judicantes de

primeira instância habilitados a processá-las. Resolução TSE 22.624/07 estabelece, para os municípios com mais de uma zona eleitoral, competência ao juízo responsável pelo registro o exame das representações voltadas à cassação deste ou do diploma eventualmente outorgado ao candidato vencedor nas urnas. Este Tribunal, por maioria, reputou ter o Juízo da 203ª Zona Eleitoral competência concorrente para conhecer das demandas assentadas no descumprimento da Lei 9.504/97, considerando as previsões normativas da Resolução TRE/RJ 677/07, com as alterações introduzidas pelo Ato GP 746/08. Demanda corporificada no RE 6154 hoje se encontra extinta por decisão monocrática de Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, em pronunciamento judicial hoje transitado em julgado. Finalidade precípua dos institutos da litispendência e da coisa julgada radica na preservação da administração da justiça e da segurança jurídica, elidindo-se, neste último caso, o risco de decisões contraditórias. Extinção das demandas idênticas não necessariamente deve recair sobre aquelas ajuizadas em momento posterior à formalização da citação em um dos feitos correlatos. "Regra" que pode e deve sofrer temperamentos, mormente quando as circunstâncias do caso concreto e o influxo de outros valores interferirem, desfiando a adoção de solução diversa. Apego demasiado à forma sempre conduz ao fenecimento da essência, não sendo razoável eleger-se dentre as duas demandas remanescentes sobre uma mesma questão de fundo, aquela cuja viabilidade jurídica é controversa. Opção que afrontaria os postulados constitucionais que informam a jurisdição, subverteria a lógica elementar e se afiguraria até mesmo antinatural, principalmente diante da gravidade dos fatos e do explícito interesse público no julgamento definitivo da lide. Existência da contradição suscitada, mas tão-somente em relação ao acórdão ora hostilizado (RE 7051), mas precisamente no capítulo do *decisum* em que reconhecida a litispendência parcial da pretensão afeta à suposta prática de conduta vedada atribuída a José Renato Bruno Carvalho. Questão que deverá ser devolvida à cognição do Juízo Eleitoral da 91ª Zona, que sobre ela não se pronunciou. Inaplicável a regra insculpida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil à hipótese, eis que a questão não foi analisada em toda sua plenitude pelo Juízo *a quo*, afigurando-se inoportuno o seu julgamento imediato pela Corte, a traduzir verdadeira supressão de instância. Hipótese dos autos traduz – em relação à sentença monocrática – *error iudicando*. Provimento parcial dos Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Reforma do *decisum* monocrático no ponto em que reconhecida a litispendência parcial, devolvendo-se o julgamento da conduta vedada que teria beneficiado o hoje Prefeito de Barra Mansa à cognição do Juízo Eleitoral da 91ª Zona, para análise de mérito acerca da sobredita questão e seu posterior julgamento, como reputar adequado.

Ac nº 38.662 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 7051 (7800-85.2008.6.19.0091) – 08.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM SÍTIO DA *INTERNET*. CONEXÃO. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO. 1. As representações possuem o mesmo objeto e mesma causa de pedir. Conexão. 2. Competência da Justiça Eleitoral para zelar pela legalidade das atividades eleitorais. 3. Ilegitimidade passiva do candidato. Questão de mérito. 4. A simples divulgação da propaganda extemporânea sujeita o responsável ao pagamento de multa. 5. Menção às eleições

vindouras. 6. Configurada a veiculação de mensagem eleitoral na página de correligionário. 7. Prévio conhecimento por parte do ex-Governador. 8. Procedência do pedido.

Ac nº 38.740 – Representação nº 916 (7553-52.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 03.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Interesse de agir

Recurso Eleitoral. AIME. Filiação partidária. Fraude. Ausência de condição de elegibilidade indispensável ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Recorrente que alega ter o vereador se filiado a destempo, afigurando-se nula a decisão lançada no Processo 403/2007 que admitiu a filiação partidária, eis que o feito em referência não contou com a indispensável intervenção do *parquet*. Reputa incontestada fraude que viabilizou a integração do recorrido aos quadros do partido, conforme depoimentos colhidos e a documentação carreada aos autos. Defesa. Preliminar: Ilegitimidade. Recorrente que não teria legitimidade para formalizar o recurso, seja por sua condição de suplente, seja por se tratar de demanda ofertada originariamente pelo *Parquet*. Ministério Público com atribuição perante o juízo *a quo* e Procuradoria Regional Eleitoral manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, posto ter sido manejado por pessoa não habilitada como assistente e que fora ouvida como informante. Decisão: Rejeição. Impugnação recursal formulada pelo primeiro suplente do partido ao cargo de vereador, sendo evidente o seu interesse jurídico em hostilizar o *decisum* monocrático, providência por ele ultimada sob os auspícios da regra insculpida no art. 499, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso de terceiro prejudicado. Defesa do vereador eleito: Filiação partidária. Regularidade. Ausência de demonstração de fraude por ocasião de seu ingresso no partido, sendo este o único responsável pela não inclusão de seu nome na listagem de filiados. Preclusão do tema, já que não fora hostilizado quando do registro. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal não afasta a possibilidade de reconhecimento da eventual ausência de condição para o legítimo exercício do direito de ação. Mecanismo processual utilizado inadequado, levando à extinção do processo por ausência de interesse de agir (interesse adequação). Questão afeta à filiação partidária deduzida em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Hipóteses que ensejam a propositura de AIME são específicas e visceralmente ligadas a ilícitos ocorridos durante o processo eleitoral, sem alcançar situações afetas ao registro de candidatura. Possibilidade de questionamento por meio de Recurso contra Expedição de Diploma, com arrimo no art. 262, I, do Código Eleitoral. Condições de elegibilidade com previsão constitucional podem – e devem – ser deduzidas por meio de RCED, exatamente como ocorreu no caso em exame, consoante se observa do feito em apenso. Necessidade de se respeitar as fases do processo eleitoral e os instrumentos processuais hábeis a hostilizar as irregularidades eventualmente identificadas, prestigiando-se o estabelecimento de uma mínima coerência sistêmica. AIME que se mostra inadequada, dadas as estritas hipóteses constitucionalmente eleitas que justificam o seu ajuizamento. Inequívoca ausência do interesse de agir a obstar o prosseguimento do feito. Inadequação da via processual eleita. Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Ac. 38.562 – Recurso Eleitoral nº 7102 (7787-45.2008.6.19.0040) – Classe RE – 08.03.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Petição. Infidelidade Partidária. Decretação da perda do mandato eletivo. Eleições 2008. Deputado Estadual. Alegação de insuportável e grave discriminação pessoal. Preliminar de ausência de interesse de agir. O PSDB tem amplo interesse de agir na demanda, pois o fato de um filiado seu ser o suplente do requerido, o qual encontrava-se na condição de Secretário Municipal e, portanto, afastado de sua vaga na Assembleia Legislativa do Estado, não invalida a pretensão da Agremiação. Além disso, com o término do prazo de desincompatibilização para os pretensos candidatos ao pleito de 2010, o requerido retornou ao exercício de seu mandato, indicando o interesse de agir do requerente. Rejeição. Mérito. Enquanto o requerente afirma que não há justa causa para a desfiliação partidária em análise, a tese da defesa traz como justificativa para o desligamento a grave discriminação pessoal, hipótese prevista no inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Alega o demandado que as lideranças partidárias do PSDB não apenas o perseguiram, como também a todos aqueles que possuíam relação política com o atual Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o Sr. Eduardo Paes. Consoante a narrativa da defesa, a conduta insidiosa do partido iniciou-se com a ida de Eduardo Paes para o PMDB, deixando o PSDB. Aduz, assim, que desde então ele e outros passaram a ser discriminados gravemente, a ponto de não mais ser convocado a participar da gravação da propaganda partidária. Além disso, acrescentou que o PSDB demorou mais de 55 dias para apreciar sua defesa em procedimento administrativo instaurado em seu desfavor, o que afrontaria os arts. 55, §3º, e 165, do Estatuto da própria agremiação. Diante desta conjectura, estaria configurada a grave discriminação pessoal, restando somente ao mandatário, para prosseguir com sua carreira política e disputar as eleições de 2010, filiar-se a outra legenda. Eventual juízo de valor do Poder Judiciário sobre os atos praticados pelo Deputado implicam violação ao preceituado no art. 17, §1º, da Constituição da República, uma vez que é garantido aos Partidos Políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos conter normas de fidelidade e disciplina partidárias. A Lei nº 9.096/95 dispõe no parágrafo 2º, de seu art. 23, que ao acusado de infidelidade partidária será assegurado amplo direito de defesa. A Constituição da República no art. 5º, inciso LIV, garante, ainda que em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, incluindo os meios e recursos a eles inerentes. Nos Procedimentos intrapartidários de apuração de infrações e aplicação de penalidades deve o partido observar os preceitos constitucionais, verdadeiros direitos fundamentais que se propagam em todas as relações jurídicas. Os direitos fundamentais da forma em que consubstanciados na Constituição da República – e da própria moldura axiológica por ela adotada –, têm inegável aplicabilidade no âmbito das relações privadas, salvaguardadas as peculiaridades próprias de tal regime. Precedentes do STF. A agremiação requerente dispunha de indícios que permitiam a instauração de procedimento administrativo em face do Deputado Pedro Paulo com vistas a apurar os eventuais desvios em sua atividade parlamentar, os quais efetivamente comprovados poderiam ser submetidos à apreciação e deliberação do órgão partidário competente, inclusive, para sua expulsão. Todavia, e, como bem salientado pela defesa do requerido, a excessiva demora na apreciação dos fatos mais parece evidenciar que o processo disciplinar

instaurado acabou desvirtuando-se de suas legítimas finalidades se revelando um espúrio instrumento de perseguição que, antes de servir aos interesses do partido, acabou se prestando a trazer embaraços às pretensões políticas do parlamentar. Cotejando o cronograma do trâmite da representação com as regras procedimentais do Estatuto do PSDB, percebe-se total desrespeito aos prazos expressamente consignados no Estatuto Partidário. Prolongamento do procedimento até período próximo ao prazo fatal para todo e qualquer pretendente ao pleito de 2010 estar com sua filiação partidária regularizada. Existência de procedimento disciplinar instaurado dentro do partido não configura, por si só, justa causa para desfiliação partidária, sendo indispensável que o procedimento intrapartidário seja instruído e processado sob os ditames constitucionais, de modo que constitui abuso de direito e violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo sua tramitação demorada e injustificada, como amplamente demonstrado. A reforma constitucional introduzida pela Emenda nº 45/04, incluiu o inciso LXXXVIII, no art. 5º, da Constituição, garantindo que mesmo no âmbito administrativo é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em conjectura similar, houve instauração de procedimentos disciplinar contra os vereadores Luis Carlos Ramos, Luiz Antonio Guaraná e Patrícia Amorim, ocasião em que foram tais procedimentos apreciados pelo órgão partidário em duração razoável e equânime com os cânones constitucionais processuais, diferentemente do que sobreveio na situação relatada nestes autos. Destarte, considerando a grave discriminação pessoal como aquela que configure tratamento desigual e injusto, distinto daquele dado aos demais filiados que se encontrem em situação equiparada, vê-se configurada a hipótese de justa causa para desfiliação preceituada no inciso IV, do art. 1º, da Resolução 22.610/07, uma vez que aos filiados sobremencionados, independentemente do resultado do procedimento a que estiveram submetidos, foi garantido um processo de duração razoável, nos moldes em que prescrito na Constituição. Improcedência do pedido. Manutenção do requerido no cargo de Deputado Estadual.

Ac nº 38.785 – Petição nº 755 (7887-86.2009.6.19.0000) – Classe PET – 17.05.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recuso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta

prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município,

posto que ilegítimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac nº 50.069 – Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ac nº 50.070 – Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Interesse de agir. Data das eleições. Não há criação de prazo decadencial, tampouco exercício irregular do poder legiferante, na decisão que, conforme jurisprudência consolidada do E. TSE, reconhece a falta de interesse de agir nas representações propostas após a data das eleições que visam a aplicação de sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular.

Acresça-se que a sindicabilidade dos fatos ilícitos verificados imediatamente à data do pleito não resta prejudicada, na medida em que há diversos meios da defesa da higidez do processo eleitoral que prevêm, inclusive, sanção mais gravosa do que a pecuniária.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 53.168 – Recurso em Representação nº 3801-38.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 15.12.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Intimação

1. Decisão em Mandado de Segurança. 2. Iniciado o prazo para recurso com a devida publicação, quedou-se inerte o interessado. 3. Publicação realizada em nome de um dos advogados contidos na procuração. 4. Inocorrência de nulidade, visto que a publicação pode ser feita no nome de qualquer um dos advogados contidos na procuração, desde que tenham iguais poderes. 5. Precedente jurisprudencial. 6. Denegada a segurança.

Ac. nº 38.338 – Mandado de Segurança nº 670 (7880-94.2009.6.19.0000) – Classe MS – 11.01.2010

Relator: Des Raldênio Bonifácio Costa

Legitimidade

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Agravo Regimental. Terceiro. Ausência de interesse. Ilegitimidade. Procedimento que tem natureza eminentemente administrativa, razão pela qual o que se há de nele examinar é a regularidade formal dos documentos apresentados. Parecer técnico criterioso que merece acolhida, remetendo-se para a via própria a apuração de eventuais indícios da prática, em tese, do crime de falsidade ideológica. Irregularidades anteriormente apontadas que foram devidamente corrigidas, remanescendo, tão somente, uma única falha, que, apesar de insanável, é de ser tida como mera impropriedade, por envolver quantia irrisória, correspondente a 0,05% do total arrecadado. Agravo Regimental não conhecido. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido para aprovação das contas com ressalvas, na forma do artigo 40, II, da Resolução TSE 22.715/08.

Ac. nº 38.388 – Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 6921 (7651-04.2008.6.19.0184) – Classe RE – 21.01.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. É pacífica a legitimidade das coligações e dos candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.
2. Ainda que eventual provimento do recurso ocasione a realização de novas eleições, os recorrentes possuem interesse em verificar a legitimidade da eleição da qual participaram.
3. As hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma estão exhaustivamente descritas no artigo 262 do Código Eleitoral.
4. Mesmo estando o recurso fundamentado no disposto no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, não há necessidade que seja instruído com cópia dos autos de uma ação de investigação judicial ou de uma representação com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, desde que os documentos que instruem o recurso sejam hábeis a demonstrar os fatos alegados na petição inicial.
5. No mérito, o conjunto probatório acostado pelos recorrentes não é suficiente para comprovar a existência de compra de votos.

Pelo conhecimento parcial do recurso, com fulcro no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, e no mérito, pelo seu desprovimento.

Ac nº 38.454 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 120 (7662-95.2008.6.19.0034) – Classe RCED – 01.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. Arquivamento de peça de informação *ex officio* pelo Juiz. Impossibilidade. 1. A peça de informação visa à apuração da existência de infração penal e de sua autoria, para que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. 2. Trata-se de suposto crime eleitoral, portanto, de ação penal pública incondicionada. 3. O art. 129, I, da Constituição Federal confere ao Ministério Público a titularidade da *persecutio criminis*, 4. Juridicamente impossível o magistrado determinar o arquivamento de peça de informação sem a sua prévia anuência. Recurso provido.

Ac nº 38.464 – Recurso Eleitoral nº 7366 (8294-83.2009.6.19.0100) – Classe RE – 01.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TÉRMINO DA ELEIÇÃO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. RCED. AIME. AIJE. AUTONOMIA. PROVA EMPRESTADA. TRANSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO DESINCUMBÊNCIA. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBANTE.

1 – Ação contra expedição de diplomação fundada no suposto emprego da máquina administrativa; em conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, consubstanciada na participação do candidato em solenidade de entrega de viaturas policiais; e em captação ilícita de sufrágio, através da utilização do caminhão da Prefeitura para entregar material a eleitores.

2 – A legitimidade da Coligação para a propositura da presente ação concorre com partidos políticos e candidatos. Não há perecimento com o término do pleito, pois subsiste seu interesse.

3 – É assente o entendimento jurisprudencial quanto à autonomia entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED).

4 – O emprego de prova emprestada de outro feito prescinde do trânsito em julgado da ação originária.

5 – Carecem os autos de prova robusta assaz a lastrear a pretensão autoral, eis que o conjunto probatório adstringe-se a cópias de decisões proferidas em representações que não se coadunam com as alegações do recorrente.

6 – Não descumpra o ônus probante do autor, ante a fragilidade do acervo probatório carreado aos autos.

7 – Recurso a que se nega provimento.

Ac nº 38.714 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 105 – Classe RCED – 19.04.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

Incabível a alegação de ilegitimidade *ad causam* da coligação recorrente, já que, após o pleito, a coligação passa compartilhar tal legitimidade com os partidos que a integram.

O presente recurso não abrange a parte da sentença que reconheceu o terceiro e quarto réus como partes ilegítimas, tendo, pois, essa questão transitado em julgado, já que não impugnada.

A causa encontra-se madura para julgamento, uma vez que seguiu todo o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, sendo, pois, aplicável o disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Recebimento de doação feita por suposta concessionária de serviço público. Das provas acostadas nos presentes autos, depreende-se que a empresa constante na

prestação de contas tão somente alugou um ônibus a ser utilizado no transporte universitário, não se enquadrando, pois, como concessão de serviço público.

Irregularidades nas contas de campanha dos recorridos. Alegação de realização de gastos anteriormente à arrecadação de recursos. A Resolução TSE n.º 22.715/08 permite, ainda que implicitamente, um lapso entre a assunção de uma despesa e o respectivo pagamento.

Não há provas aptas a confirmar as demais irregularidades, até porque as contas dos candidatos eleitos foram analisadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, havendo, no caso, uma presunção relativa de sua veracidade.

Caberia à recorrente comprovar, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que os recorridos financiaram sua campanha com recursos provenientes de caixa dois. Pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a legitimidade da coligação. No mérito, pela improcedência do pedido.

Ac nº 38. 814 – Recurso Eleitoral nº 94-80.2008.6.19.0049 – Classe RE – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral em AIJE. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90) – Eleições 2008. Preliminar: Ilegitimidade Superveniente do autor. Registro de candidatura denegado. Insubsistência da alegação. Ainda que se tenha por confirmado o desvanecimento do registro do segundo recorrente pelas Cortes Superiores – e, por arrastamento, de sua condição de candidato –, nada impede a assunção da causa pelo *Parquet*, que expressamente externou tal intento, pretensão de todo admissível, consideradas as funções institucionais de que se encontra investido pela Constituição da República, notadamente no que concerne à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Exegese assemelhada ao que prevalece em relação à desistência do autor externada em sede de AIME. Precedentes do TSE (AG 4459/SP). Aplicação analógica do disposto no art. 9º, da Lei n. 4.717/65. Mérito: hipótese que não está a exigir dilação probatória. Situação de fato e de direito que apresenta elementos suficientes ao seu imediato julgamento, nos estritos termos das regras prescritas nos arts. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Teoria da Causa Madura. Utilização abusiva de meio de comunicação social. Abuso de poder econômico. Demonstrada a utilização de grupo de comunicação responsável pela edição de um jornal com grande circulação na região e que explora a concessão de uma rádio local com significativa audiência, no esforço de campanha da hoje Prefeita de Campos dos Goytacazes, a qual chegou a exercer as funções de Diretora Comercial do grupo. Funcionários da rádio agraciados, após o processo eleitoral, com cargos no novo governo. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento de um tradicional jornal regional com circulação diária, e especialmente da rádio pertencente ao mesmo grupo de comunicação, que por ser explorada mediante concessão do Poder Público, submete-se a austeras e pormenorizadas restrições em período eleitoral. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não

ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Ilícitos praticados pelo outro candidato. Irrelevância. Pretensão de estabelecer uma compensação de culpas no Direito Eleitoral. Inadmissibilidade. As práticas eleitorais abusivas de um candidato não se tornam lícitas ou menos gravosas se os seus adversários também as protagonizam, devendo estes por elas responder em sede própria. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder econômico por uso indevido dos meios de comunicação social por parte dos investigados, ante a perfeita subsunção de suas condutas à moldura jurídica insculpida no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Provimento parcial do recurso que se impõe, com a conseqüente decretação de suas inelegibilidades por 3 anos, contados na forma do enunciado nº 19, da Súmula de Jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral. Ressalva de posicionamento do relator designado quanto à eficácia da inelegibilidade a partir do trânsito em julgado, nos moldes consignados no voto divergente.

Ac nº 38.831 – Recurso Eleitoral nº 7345 (7646-89.2008.6.19.3802) – Classe RE – 27.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso eleitoral. Representação fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar rejeitada. Acusação de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social. Conjunto probatório presente nos autos insuficiente a comprovar a efetiva prática de abuso de poder parte dos representados. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

1. Ainda que presentes indícios de atos preparatórios das condutas ilícitas imputadas aos recorridos e o virtual benefício a candidatos, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir a potencialidade dos fatos em influenciar a disputa eleitoral, à míngua de provas seguras e conclusivas acerca das alegadas condutas abusivas de poder.

Ac nº 38.915 – Recurso Eleitoral nº 37-06.2008.6.19.0100 – Classe RE – 21.06.2010

Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Coligação. Legitimidade ativa. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

1 – O fato de o ora recorrente ter celebrado coligação para as eleições majoritárias e não o ter feito para as eleições proporcionais não o retira do âmbito de incidência do §4º do artigo 6º da lei 9.504/97. Assim, as coligações devem ser consideradas no seu relacionamento com a Justiça Eleitoral um só partido, razão pela qual, tem-se assente na doutrina e na jurisprudência que os partidos coligados não possuem legitimidade para postular isoladamente em juízo, como o faz o recorrente, em data posterior à constituição da coligação.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 50.832 – Recurso em Representação nº 229-74.2010.6.19.0000 – Classe R-Rp – 09.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

I. Não há nos autos elementos idôneos a demonstrar, com segurança, que a conduta perpetrada pelos recorridos, durante a veiculação da sua propaganda eleitoral na TV, que foi ao ar por apenas um dia, teve o condão de potencialmente desequilibrar o pleito de 2008 no Município de Barra Mansa/RJ (PRE).

II. O recorrido obteve, no Município de Barra Mansa/RJ, 39,43% dos votos válidos, aplicando-se o princípio da razoabilidade, afastou-se o pedido de cassação dos diplomas conferidos aos recorridos.

III. Negado provimento ao recurso.

Ac. nº 52.326 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 92 (8328-85.2009.6.19.0091) – Classe RCED – 06.10.2010

Relator designado: Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso Eleitoral em AIJE. Alegação de abuso de poder econômico e captação e realização de gastos ilícitos em vista da não contabilização, nas contas parciais apresentadas, dos gastos com impressos utilizados em larga escala na campanha dos investigados (arts. 22, §3º, 25 e 30-A, da Lei 9.504/97). Preliminares: 1) Preclusão: Aprovação da prestação de contas em decisão transitada em julgado. Não há que se falar em preclusão, já que o exame das contas de campanha e a apuração de eventual abuso de poder econômico para fins eleitorais constituem objeto de processos próprios, voltados à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis. 2)– Ilegitimidade *ad causam* do primeiro recorrente, outrora candidato no pleito proporcional, para propositura de AIJE assentada no art. 30-A, da Lei das Eleições. Exegese literal do dispositivo que não se coaduna com o espírito do sistema e revela manifesta incompatibilidade com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), não obstante os precedentes do TSE que só emprestam legitimidade para o ajuizamento de ações por captação e gastos ilícitos aos partidos políticos e coligações. Temperamentos já realizados em relação ao *Parquet*. A Constituição da República é absolutamente clara ao estabelecer, como contrapartida indispensável ao monopólio da jurisdição pelo Estado, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo indubitoso o interesse de um candidato ao mesmo cargo na apuração de tais irregularidades, mormente se considerado que sua eventual comprovação repercutirá inegavelmente em sua esfera de direitos, seja para alçá-lo diretamente ao posto político almejado, seja pela necessidade da realização de uma nova eleição. Utilização do critério objetivo da pertinência temática. Necessária demonstração de um vínculo direto entre o autor da demanda e o objeto nela veiculado, que o habilitaria a conduzir o processo respectivo, afastando-se os oportunistas de ocasião e a espúria utilização do instituto previsto no art 30-A, da Lei das Eleições, como instrumento de vingança política. Inexistência de tal liame se o demandante, que concorreu ao pleito proporcional, pretende ver apurado suposto comportamento ilícito de candidatos na eleição majoritária e não indica as eventuais repercussões de tal transgressão em sua esfera de direitos. Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, tão-somente quanto ao ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97, posto que caracterizada a ilegitimidade do outrora candidato para promovê-la, fazendo incidir a regra inserta no art. 267, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil. Mérito: a simples omissão dos gastos realizados com publicidade eleitoral (adesivos) na campanha dos investigados, quando da apresentação de suas contas parciais, não se mostra hábil à caracterização do ilícito em comento, mesmo porque as falhas e

omissões inicialmente observadas podem ser supridas na prestação de contas definitiva. Ausência de provas. Desprovemento dos recursos que se impõe.

Ac. nº 52.600 – Recurso Eleitoral nº 7402 (7825-44.2008.6.19.0109) – Classe RE – 22.11.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Propaganda política. Emissora de rádio. Vedação. Afirmada suspensão por ADIn do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições. Inexistência.

1 – O apresentador do programa de rádio no qual se veiculou propaganda eleitoral em favor de candidato em infração ao artigo 45 da Lei das Eleições é parte ilegítima para figurar na representação que apura responsabilidade e conseqüente sanção pela infração dessa norma, tendo em vista que seu §2º aponta a emissora como sua destinatária direta.

2 – A emissora de rádio que veicula após 1º de julho do ano das eleições, em sua programação normal ou noticiário propaganda política em favor de candidato específico incide na violação da norma da primeira parte do inciso III do artigo 45 da Lei 9.504/97, sendo tal conduta contrária ao princípio isonômico que norteia a propaganda eleitoral, merecendo responsabilização nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, com a conseqüente aplicação de sanção pecuniária.

Voto pela extinção do processo em relação ao segundo representado, e pela procedência em relação ao primeiro.

Ac. nº 52.759 – Representação nº 94-57.2010.6.19.0034 – Classe Rp – 01.12.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Liminar

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do relator que indeferira pedido de tutela antecipada em Mandado de Segurança. Concessão de antecipação de tutela em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para sobrestar os efeitos da expedição do diploma. Atividade parlamentar que vem sendo empreendida por outro candidato eleito pela mesma coligação. Antecipação de tutela no âmbito da justiça eleitoral. Possibilidade. Ausência dos princípios da celeridade e efetividade em caráter inverso. Abuso de Poder político como causa de pedir de AIME. Jurisprudência do TSE no sentido de que se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção é possível o manejo da AIME. Decisão antecipatória que se revela bem fundamentada. Desprovemento do Agravo Regimental. Denegação da segurança que se impõe por ausência de direito líquido e certo na pretensão mandamental.

Ac. nº 38.529 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 678 (8032-45.2009.6.19.0000) – Classe MS – 25.02.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Decreto de inelegibilidade emanado de julgamentos deste Tribunal Regional Eleitoral. Decisões cujas eficácias encontram-se suspensas pelo Poder Judiciário. Incidência da ressalva contida no artigo 12, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Impugnação rejeitada.

Registro indeferido, todavia, por ausência de documento exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 50.055 – Registro de Candidatura nº 2365-44.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do relator que indeferira liminar pleiteada pela agravante diante da implausibilidade jurídica da impetração. Fiscalização de Propaganda. Diligência de busca e apreensão e interrupção das atividades empreendidas pelo centro social precedidas de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Evidências de exploração político-eleitoral dos serviços disponibilizados a pretensos eleitores por candidato a uma das vagas na Assembléia Legislativa no pleito que se avizinha. Exercício regular do poder de polícia inerente à atividade de fiscalização. Cerceamento temporário de direitos justificado pela necessidade de guarnecer a higidez e a legitimidade que devem revestir o processo eleitoral. Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida. Desprovimento do recurso que se impõe, mantendo-se o indeferimento da liminar almejada.

Ac. nº 51.746 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3099-92.2010.6.19.0000 – Classe MS – 12.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Agravo Regimental. Eleições municipais de 2008. Concessão de liminar. Decisão antecipatória de tutela. Afastamento de vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. Arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 120343/09 que deu nova redação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, estabelecendo prazo de 15 dias, contados da diplomação, para o ajuizamento de representação por captação ilícita de recursos.

2. Opção do legislador em estabelecer prazo de natureza decadencial, nos limites da competência legislativa ordinária, com a adoção do prazo dissonante da jurisprudência dominante pela Corte Eleitoral. Princípio da independência dos poderes da República. Ausência de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que permanece a possibilidade ajuizamento dessas representações.

3. Previsão de prazo decadencial razoável, apesar de curto, tendo o legislador privilegiado o princípio da segurança jurídica, em prestígio da vontade popular consagrada nas urnas.

4. O prazo de 15 dias coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico eleitoral e, ainda, mantendo-se rito dilatado para o processamento dessas ações, não há que se falar em inviabilidade de aplicação de sanção por captação ilícita de recursos.

5. Constitucionalidade do dispositivo impugnado.

6. Quanto ao mérito, a AIJE foi proposta 15 meses após a diplomação, em desfavor do impetrante com amparo no aludido artigo 30-A, quando já em vigor a mencionada reforma eleitoral, impondo sua aplicação ao caso em análise. No entanto, com agressiva clareza, foi proposta quando já decorrido o prazo decadencial, que é o 15º (décimo quinto) dia da diplomação dos candidatos eleitos. A aplicação do dispositivo legal deve ser imediata aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

7. Presença do *fumus boni iuris* necessário para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau questionada – que afastou liminarmente o impetrante do cargo de vereador – pois, pelo que se constata de uma análise perfunctória dos autos, proferida quando já decaído o direito de ação.

8. A concessão da tutela traz prejuízos irreversíveis ao impetrante, já que privado do exercício de seu cargo de vereador eleito de forma, a princípio, legítima.

Pelo desprovemento do agravo, concedendo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida para a reintegração do impetrante no cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, reconhecendo a decadência, para extinguir a AIJE.

Ac. nº 52.020 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 41-81.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Litisconsórcio

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Possibilidade da posterior complementação do pólo passivo nas demandas eleitorais que possam importar a perda do registro, do diploma ou do mandato, quando deduzidas em desfavor de candidatos aos cargos executivos, ante a indiscutível existência de litisconsórcio necessário entre os co-integrantes da chapa respectiva. Decadência/ Falta de interesse de agir. Não caracterização. Indispensável distinção entre os conceitos de propositura da ação e de citação. Instituto voltado à preservação da segurança jurídica, punindo os inertes, qualidade que não pode ser atribuída àqueles que deduzem seu direito em juízo oportunamente, mas se olvidam de atentar para a necessidade de incluir no pólo passivo um co-litigante necessário. Novo posicionamento, diametralmente oposto ao anterior, ao qual não se pode emprestar efeitos vinculantes, à míngua de disposição normativa nesse sentido. Vulneração à estabilização subjetiva do processo. Inocorrência, por conta da nulidade identificada. Anulação da sentença para integração do candidato. Os aclamatórios não se prestam a aplacar a irresignação dos embargantes com a decisão hostilizada, seja em relação aos seus fundamentos, seja no tocante à interpretação dada aos fatos e às normas jurídicas incidentes. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Rejeição de ambos os Embargos que se impõe.

Ac nº 38.659 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 6086 (7797-18.2008.6.19.0096) – 05.04.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder constatado em face da veiculação de matérias em periódico local visando denegrir a imagem de candidato majoritário eleito pela coligação recorrida;

2. Potencialidade aferida ante as peculiaridades do caso concreto específico, no presente caso reveladoras da plena capacidade de as condutas ilícitas macularem a regularidade e legitimidade do pleito, especialmente em face da forma como veiculadas as notícias, e distribuído o periódico;

3. A alegação de ausência de responsabilidade do candidato representado afigura-se inócua, posto que a atual jurisprudência do e. TSE é no sentido de que "pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a possibilidade de influência no pleito". (REspe nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.04.2010).

4. Recursos desprovidos.

Ac. nº 51.584 – Recurso Eleitoral nº 7298 (7829-03.2008.6.19.0038) – Classe RE – 02.08.2010

Relator: Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

1. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO.

2. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALCANÇA O VICE-PREFEITO. CHAPA INDIVISÍVEL.

3. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO E NEGADA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.

4. COMINAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO VICE-PREFEITO.

5. NEGADO PROVIMENTO.

Ac. nº 52.199 – Recurso Eleitoral nº 7119 (7865-23.2008.6.19.0110) – Classe RE – 23.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Litisconsórcio - Ação de impugnação de mandato eletivo

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NA EXORDIAL OU COMO EMENDA NO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA MESMA. NULIDADE INSANÁVEL A ESTA ALTURA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA.

Ac. nº 52.175 – Recurso Eleitoral nº 1-39.2009.6.19.0096 – Classe RE – 23.09.2010

Relator: Des. Poul Erik

Litisconsórcio - Impugnação do registro de candidato

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “D” E “G”, DA LC 64/90). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O IMPUGNADO E SUA LEGENDA. INOCORRÊNCIA. EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ÔBICE A IMPEDIR A OUTORGA DO REGISTRO. 1) REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCU E PELO TCE/RJ. OFENSAS À LEI 8.666/93, À LEI 8.429/94 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CRFB) VÍCIO DE NATUREZA

INSANÁVEL. 2) RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXSTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac nº 50.308 – Registro de Candidatura nº 839-42.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Litispendência

Embargos de Declaração apresentados pela Coligação Barra Mansa em Primeiro Lugar, contra acórdão prolatado por esta Corte que, por ocasião do exame do Recurso Eleitoral interposto em sede de AIJE, acolheu a preliminar de litispendência suscitada e, por maioria, extinguiu parcialmente o processo em relação a um dos pedidos formulados, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, desproveu-se o indigitado recurso, reconhecendo a improcedência dos demais pedidos. Embargos que não trazem à luz qualquer omissão ou obscuridade, deixando entrever, de um lado, o manifesto intuito de revolver questões de fato e de direito já enfrentadas pela Corte, algo de todo inadmissível na estreita via dos aclamatórios e, de outro, uma efetiva contradição no julgado, circunstância hábil a ensejar a concessão dos efeitos modificativos almejados, tão-somente para permitir o julgamento de um dos pedidos outrora deduzidos, que fora extinto sem resolução do mérito por expressar demanda idêntica àquelas formuladas em dois outros processos. Pretensão de rediscussão de parte do julgado na qual restaram afastadas inúmeras práticas ilícitas imputadas ao hoje Prefeito de Barra Mansa e a condenação por litigância de má-fé infligida à Coligação autora. Pretensão para apreciação conjunta deste recurso com dois outros feitos, corporificados nos Recursos Eleitorais 6901 e 6154, onde veiculados uma mesma questão sobre a qual se assentou a existência de litispendência, ou seja, a publicidade feita pelo Governador do Estado em relação à UPA a ser instalada em Barra Mansa. Implausibilidade jurídica do reexame almejado pela embargante quanto às matérias já apreciadas no mérito pelo acórdão questionado. Simples irresignação da parte com conclusões do Tribunal. Litigância de má-fé. Propositura de várias demandas atinentes aos mesmos fatos, quando aptos à caracterização de conduta vedada traduz sim postura temerária e inaceitável, que acaba por engendrar funestas conseqüências para atividade jurisdicional. Entendimento pretoriano suscitado pela embargante é inaplicável à hipótese em comento, posto que afeto à propaganda eleitoral. Apresentação ulterior das filmagens pela Coligação autora teve o inequívoco propósito de afastar as gravosas conseqüências decorrentes de sua postura processual inaceitável, e decerto não descaracterizam a iliceidade de seu comportamento. Confronto das fotos que instruem a inicial com aquelas trazidas pela defesa, sem prejuízo do seu cotejo com a filmagem realizada no local, demonstram a inobservância dos deveres insertos no art. 14, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Pedido de reunião dos três processos em que analisada a questão comum. Identidade entre as demandas devolvidas à cognição do Tribunal nos Recursos Eleitorais 6154, 7051 e 6901, em relação à

conduta vedada atribuída ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tendo como beneficiário direto o então candidato à Prefeitura de Barra Mansa. Processos tiveram trâmite processual perante Juízos Eleitorais distintos. A litispendência é induzida pela citação válida, ao teor da regra inserta no art. 219, do Código de Processo Civil, fazendo com que todas as demandas subseqüentes envolvendo as mesmas partes, veiculando o mesmo pedido e assentadas em igual causa de pedir sejam extintas, prestigiando-se a administração da justiça, a celeridade que deve informar a atividade judicante e elidindo a prolação de juízos contraditórios sobre os mesmos fatos. Contradição que pode sobrevir se as duas impugnações recursais que até bem pouco tempo partilhavam com o RE 6154 a questão da UPA forem extintas, especialmente no que concerne ao RE 7051, único processo cuja competência do Juízo *a quo* é incontroversa. Voto divergente declinado quando da apreciação do RE 7051 (fls. 817/818) criou, ainda que involuntariamente, uma situação de instabilidade a recomendar a reunião dos feitos onde veiculada a questão da UPA. Leitura mais abrangente dos valores que informam o reconhecimento da litispendência, à luz do Princípio da Instrumentalidade, aliada ao interesse público no efetivo exame da violação supostamente perpetrada, acaba conduzindo a um desfecho que, a um só tempo, faz desvanecer a insegurança jurídica, ameaçada pela possível prolação de decisões conflitantes, prestigia a efetividade da jurisdição e não desnatura a essência do processo, como instrumento indispensável à realização do direito material. Recursos eleitorais partilham uma mesma questão que deve ser submetida à avaliação deste Tribunal, mas apenas um deles é egresso do Juízo Eleitoral da 91ª Zona, cuja competência é incontroversa. Conhecimento somente deste último e extinção, porquanto litispendentes, dos demais. Análise da identidade das demandas perpassa, no caso dos autos, pelo exame da competência dos órgãos judicantes de primeira instância habilitados a processá-las. Resolução TSE 22.624/07 estabelece, para os municípios com mais de uma zona eleitoral, competência ao juízo responsável pelo registro o exame das representações voltadas à cassação deste ou do diploma eventualmente outorgado ao candidato vencedor nas urnas. Este Tribunal, por maioria, reputou ter o Juízo da 203ª Zona Eleitoral competência concorrente para conhecer das demandas assentadas no descumprimento da Lei 9.504/97, considerando as previsões normativas da Resolução TRE/RJ 677/07, com as alterações introduzidas pelo Ato GP 746/08. Demanda corporificada no RE 6154 hoje se encontra extinta por decisão monocrática de Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, em pronunciamento judicial hoje transitado em julgado. Finalidade precípua dos institutos da litispendência e da coisa julgada radica na preservação da administração da justiça e da segurança jurídica, elidindo-se, neste último caso, o risco de decisões contraditórias. Extinção das demandas idênticas não necessariamente deve recair sobre aquelas ajuizadas em momento posterior à formalização da citação em um dos feitos correlatos. "Regra" que pode e deve sofrer temperamentos, mormente quando as circunstâncias do caso concreto e o influxo de outros valores interferirem, desfiando a adoção de solução diversa. Apego demasiado à forma sempre conduz ao fenecimento da essência, não sendo razoável eleger-se dentre as duas demandas remanescentes sobre uma mesma questão de fundo, aquela cuja viabilidade jurídica é controversa. Opção que afrontaria os postulados constitucionais que informam a jurisdição, subverteria a lógica elementar e se afiguraria até mesmo antinatural, principalmente diante da gravidade dos fatos e do explícito interesse público no julgamento definitivo da lide. Existência da contradição

suscitada, mas tão-somente em relação ao acórdão ora hostilizado (RE 7051), mas precisamente no capítulo do *decisum* em que reconhecida a litispendência parcial da pretensão afeta à suposta prática de conduta vedada atribuída a José Renato Bruno Carvalho. Questão que deverá ser devolvida à cognição do Juízo Eleitoral da 91ª Zona, que sobre ela não se pronunciou. Inaplicável a regra insculpida no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil à hipótese, eis que a questão não foi analisada em toda sua plenitude pelo Juízo *a quo*, afigurando-se inoportuno o seu julgamento imediato pela Corte, a traduzir verdadeira supressão de instância. Hipótese dos autos traduz – em relação à sentença monocrática – *error iudicando*. Provimento parcial dos Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Reforma do *decisum* monocrático no ponto em que reconhecida a litispendência parcial, devolvendo-se o julgamento da conduta vedada que teria beneficiado o hoje Prefeito de Barra Mansa à cognição do Juízo Eleitoral da 91ª Zona, para análise de mérito acerca da sobredita questão e seu posterior julgamento, como reputar adequado.

Ac nº 38.662 – Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 7051 (7800-85.2008.6.19.0091) – 08.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Inexistência de litispendência pela existência de outro recurso que, embora assemelhado, tem causa de pedir distinta.

Litispendência que não se configura diante de procedimentos que, embora assemelhados, têm causas de pedir distintas.

Alegação de captação ilícita de sufrágio que não encontra respaldo na prova dos autos. Depoimentos a respeito de suposta doação de dinheiro em troca de votos que carecem de qualquer cunho probatório, porque baseados em meros boatos ou comentários de terceiros.

Recurso a que se nega provimento.

Ac nº 38.837 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 97 (8349-23.2009.6.19.0039) – Classe RCED – 27.05.2010

Relator: Juiz Leonardo Pietro Antonelli

Petição Inicial

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA DO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

1. A ausência de ficha de filiação não gera a inépcia da inicial nos casos em que se tem plena ciência do partido para o qual migrou o parlamentar requerido e o fato resta incontroverso nos autos. 2. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de anuir com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a permanência do mesmo na agremiação; 3. Requerimento julgado procedente.

Ac nº 38.884 – Petição nº 772 (8157-13.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 14.06.2010

Relator: Des.Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

Prazo

Embargos à Execução. Hipótese em que se verifica a execução fiscal de multas eleitorais aplicadas no pleito municipal de 2000. Interposição da mesma no ano de 2008. Recorrido sustenta ocorrência de prescrição, considerando-se o prazo quinquenal. Recurso desprovido. Provimento dos embargos à execução.

Ac. nº 38.443 – Recurso Eleitoral nº 7332 (8290-49.2009.6.19.0002) – Classe RE – 28.01.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

Recurso eleitoral. Embargos à Execução. Prazo prescricional. Multa eleitoral. Dívida ativa de natureza não tributária. Processo administrativo. Exercício do poder de polícia. Expressa previsão legal relativa à prescrição de multa administrativa. Aplicação do art. 1º-A da Lei 9.873/99.

Ac. nº 38.453 – Recurso Eleitoral nº 7261 (8317-32.2009.6.19.0002) – Classe RE – 28.01.2010

Relator designado: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

MATÉRIA PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PRAZO. DIPLOMAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral que verse sobre abuso de poder político e econômico ou captação ilícita de sufrágio pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato eleito, sendo irrelevante o horário em que tenha sido realizada a outorga do diploma.

O termo final para a propositura de demanda destinada a apurar prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97) é o da data das eleições, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Subsistência do interesse de agir em relação ao abuso de poder. Mantida a extinção quanto à suposta prática de conduta vedada diante da intempestividade. Recurso provido parcialmente. Determinada a baixa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que se dê regular processamento ao feito quanto à causa de pedir remanescente.

Ac nº 38.544 – Recurso Eleitoral nº 7227 (7753-84.2008.6.19.0100) – Classe RE – 01.03.2010

Relator: Juiz Célio Thomaz Júnior

AIJE. ELEIÇÕES 2006. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1. O julgamento de AIJE após as eleições acarreta, caso procedente o pedido, apenas a aplicação da sanção de inelegibilidade.
2. Persiste o interesse de agir quanto ao pedido de inelegibilidade, porque este Tribunal tem decidido que o prazo de três anos de inelegibilidade deve ser contado a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.
3. Não se vislumbra qualquer das causas de inépcia da inicial, previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Ainda que o candidato não tenha participado efetivamente da prática da conduta tida como indevida, poderá, em razão do princípio da impersonalidade, ser responsabilizado caso tenha sido por ela beneficiado.

5. O pedido formulado na inicial não atinge a esfera jurídica das coligações, não podendo, por consequência, serem caracterizadas como litisconsortes passivos necessários.

6. Cabe ao autor colher os elementos probatórios necessários à comprovação de suas alegações, sendo, posteriormente, submetidos ao crivo do contraditório quando do ajuizamento de eventual ação, o que foi efetuado na hipótese em análise, não se falando em nulidade da prova produzida.

7. Está evidente que a aludida matéria não se resume à opinião pessoal do jornalista, mas objetiva, de maneira dissimulada, incitar os eleitores a votarem nos candidatos apoiados pela administração municipal.

8. Não obstante tenha ocorrido o uso indevido da revista, a conduta perpetrada não foi hábil a afetar a regularidade do pleito, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido do Ministério Público Eleitoral, ante a ausência de potencialidade lesiva.

Pelo indeferimento do pedido.

Ac nº 38.730 – Representação nº 73 (10312-91.2006.6.19.0000) – Classe 30 – 03.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Político e de Autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Decadência. Não ocorrência. Ausência de provas.– Consoante a jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação (RO nº 1540. Rel. Min. Felix Fischer. DJE Data 01/06/2009).– A ação de investigação judicial eleitoral ajuizada no dia da diplomação é tempestiva, ainda que apresentada após o horário fixado para o início desta solenidade. Prazo contado em dias, assim nos termos do art. 172, §3º do Código de Processo Civil, quando o ato tiver que ser praticado por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local, de forma que resta afastada a decadência. – A ausência de provas materiais e robustas de que os recorridos praticaram condutas que configuram abuso de poder político ou de autoridade ou captação ilícita de sufrágio impede a procedência da ação de investigação judicial eleitoral.– Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência tal como lançada.

Ac nº 38.965 – Recurso Eleitoral nº 7348 (7837-17.2008.6.19.0058) – Classe RE – 08.07.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Agravo Regimental. Eleições municipais de 2008. Concessão de liminar. Decisão antecipatória de tutela. Afastamento de vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. Arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 120343/09 que deu nova redação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, estabelecendo prazo de 15 dias, contados da diplomação, para o ajuizamento de representação por captação ilícita de recursos.

2. Opção do legislador em estabelecer prazo de natureza decadencial, nos limites da competência legislativa ordinária, com a adoção do prazo dissonante da jurisprudência dominante pela Corte Eleitoral. Princípio da independência dos poderes da República. Ausência de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que permanece a possibilidade ajuizamento dessas representações.

3. Previsão de prazo decadencial razoável, apesar de curto, tendo o legislador privilegiado o princípio da segurança jurídica, em prestígio da vontade popular consagrada nas urnas.

4. O prazo de 15 dias coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico eleitoral e, ainda, mantendo-se rito dilatado para o processamento dessas ações, não há que se falar em inviabilidade de aplicação de sanção por captação ilícita de recursos.

5. Constitucionalidade do dispositivo impugnado.

6. Quanto ao mérito, a AIJE foi proposta 15 meses após a diplomação, em desfavor do impetrante com amparo no aludido artigo 30-A, quando já em vigor a mencionada reforma eleitoral, impondo sua aplicação ao caso em análise. No entanto, com agressiva clareza, foi proposta quando já decorrido o prazo decadencial, que é o 15º (décimo quinto) dia da diplomação dos candidatos eleitos. A aplicação do dispositivo legal deve ser imediata aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

7. Presença do *fumus boni iuris* necessário para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau questionada – que afastou liminarmente o impetrante do cargo de vereador – pois, pelo que se constata de uma análise perfunctória dos autos, proferida quando já decaído o direito de ação.

8. A concessão da tutela traz prejuízos irreversíveis ao impetrante, já que privado do exercício de seu cargo de vereador eleito de forma, a princípio, legítima.

Pelo desprovimento do agravo, concedendo a segurança para tornar definitiva a liminar deferida para a reintegração do impetrante no cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, reconhecendo a decadência, para extinguir a AIJE.

Ac. nº 52.020 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 41-81.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Eleições 2006. Doação realizada em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97. Interesse de agir. Consolidação da nova orientação da mais alta Corte Eleitoral, consoante a qual o prazo para propositura das representações em comento é de 180 dias, com arrimo no art. 32, da Lei 9.504/97. RESPE 36.552/SP. Extinção do processo, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do art. 267, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil, diante da insubsistência do interesse indispensável ao seu prosseguimento, já que deflagrado a destempo.

Ac. nº 52.034 – Representação nº 1064 (7846-22.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 06.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECADÊNCIA. ESCOAMENTO DO PRAZO SUBSIDIÁRIO CONFERIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ac. nº 52.084 – Petição nº 770 (8152-88.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 13.09.2010

Relator: Des.Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Inquérito Criminal. Delitos insculpidos nos artigos 332, do Código Eleitoral, e 147, n/f do artigo 70, ambos do Código Penal. Questão de ordem. Prescrição. Cominação em ambos os delitos de pena máxima não superior a seis meses de detenção. Incidências dos artigos 109, inciso VI, e 119, ambos do CP. Decorrente de lapso temporal superior a dois anos sem o recebimento da denúncia ou prolação de sentença de mérito. Irretroatividade da Lei 12.234/10, que alterou o prazo prescricional dos crimes apenados com sanções inferiores a um ano de pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 5º, inciso XL, da CRFB. Extinção da Punibilidade que se impõe, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Ac. nº 52.129 – Inquérito nº 56 (7832-38.2009.6.19.0000) – Classe Inq – 16.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prazo - Recurso

Sentença atacada foi publicada em 26/01/2009, no DOERJ, Seção II, p. 470, conforme certidão de fls. 480, datada de 06/02/2009.

Retirada dos autos, mediante carga, pelo Douto Advogado dos Recorrentes, na data de 26/01/2009, que somente os devolveu em 04/02/2009 (certidões de fls. 479).

Recurso Eleitoral interposto somente em 02/02/2009 (certidão de fls. 484 e protocolo de fls. 485), portanto fora do prazo estipulado pelo art. 258, do Código Eleitoral.

Despacho recebendo o RE e determinando vista aos recorridos para contra-razões, com posterior remessa ao TRE-RJ, regularmente publicado no DOERJ de 13/02/2009 (certidão de fls. 522).

Retirada dos autos, mediante carga, pelo Douto Advogado dos Recorridos ALAIR FRANCISCO CORREA e JUZETE TRINDADE CORREA, na data de 13/02/2009, que somente os devolveu em 18/02/2009, protocolizando petição de "contra-razões" na mesma data (certidões de fls. 520; 521 e 524 e termo de fls. 525-*in fine*) com o prazo de 03 (três) dias a tanto delineado pelos artigos 258 e 267, do Código Eleitoral, ultrapassado.

Petição da LAGOS JORNAL RÁDIO E TV LTDA, ofertando "contra-razões", protocolizada em 18/02/2009 (fls. 552-*in fine*), também fora do prazo de que falam os artigos 258 e 267, do Código Eleitoral. 7. Ocorrência da preclusão (art. 259 do CE). 8. Recurso Eleitoral e Contra-razões não conhecidos ante a comprovada extemporaneidade de ambos.

Ac nº 38.791 – Recurso Eleitoral nº 7096 (7788-56.2008.6.19.0096) – Classe RE – 17.05.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A petição inicial encontra-se regularizada, já que o ato de diplomação é efetuado pela própria Justiça Eleitoral, sendo, pois, desnecessário que a inicial seja instruída com sua prova.

Não merece prosperar a alegação de decadência, pois ajuizado dentro do prazo legal, tendo sido, inclusive, observadas as regras consignadas no diploma civil.

As hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma estão exaustivamente descritas no artigo 262 do Código Eleitoral.

Abastecimento de veículos de eleitores em troca da afixação de adesivos de campanha nos respectivos pára-brisas e da participação em carreatas. Não se vislumbra a existência de provas suficientes a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio, nem de qualquer ato capaz de configurar abuso de poder econômico.

Utilização de posto médico municipal para a realização de evento eleitoral. As testemunhas confirmam que os recorridos discursaram por cerca trinta minutos na varanda da igreja, onde funcionava o aludido posto médico, tendo havido, inclusive, distribuição de lanche aos eleitores participantes da reunião. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, é no sentido do não cabimento de apuração de condutas vedadas na via do Recurso Contra Expedição de Diploma, pois, como já mencionado, o rol do artigo 262 do Código Eleitoral é *numerus clausus*. Tal fato não configura a ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A distribuição de cachorro-quente e de refrigerante não caracteriza vantagem pessoal ou econômica para que se possa caracterizar a hipótese do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Compra de votos, disponibilização de transporte a eleitores e boca de urna. O conjunto probatório é inapto à responsabilização dos recorridos, já que não restou comprovado de forma robusta a prática de captação de sufrágio, de abuso do poder econômico, nem a ocorrência dos fatos alegados. Pela improcedência do pedido formulado nos autos do presente recurso contra expedição de diploma.

Ac nº 38.812 – Recurso contra Expedição de Diploma nº 123 (8286-65.2009.6.19.0049) – Classe RCED – 24.05.2010

Relator: Luiz de Mello Serra

Ementa: Recurso eleitoral. Apuração de práticas ilícitas em propaganda eleitoral (art. 54, da Lei 9.504/97). Sentença *a quo* terminativa que, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de cassação do registro e/ou diploma e improcedente, nos termos art. 269, inciso I, no que toca ao descumprimento das normas de propaganda eleitoral. A sentença ora hostilizada, no que se refere ao pedido de cassação do registro e/ou diploma, reputou ter se consubstanciada a ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita para veiculação ao pedido. No que concerne à violação do art. 54, da lei nº 9.504/97, os pedidos de abstenção da utilização do nome, voz ou imagem do Presidente da República, bem como aquele de sanção de inelegibilidade aos representados foram julgados improcedentes, eis que se considerou que a propaganda eleitoral seria regida pelo Princípio da Liberdade. Oposição de Embargos de Declaração, nos quais destacou-se, em síntese, que a sentença seria nula, por não possuir qualquer relação com o objeto da demanda, constituindo-se a decisão proferida em julgamento *extra petita*, sendo réplica da decisão prolatada na AIJE nº 353/2002. Provimento dos embargos e prolação de sentença substitutiva. Recurso Eleitoral em que se suscita, novamente, a nulidade do *decisum*, por absoluta deficiência na prestação jurisdicional, eis que correlata a um outro processo. Contrarrazões em que se suscita preliminarmente o reconhecimento da intempestividade do recurso, visto que os embargos declaratórios no processo eleitoral, na realidade, suspenderiam o prazo recursal e não o interromperiam, o que por si só, tornaria o recurso intempestivo. Rejeição da preliminar de intempestividade. Precedentes do TSE. A oposição de embargos de declaração interrompe – e não apenas suspende – o prazo para outro recurso cabível da decisão

embargada. Mérito. Anulação da sentença, eis que parte significativa de seu relatório se refere a processo diverso, e não conserva a mais remota correlação com a presente ação. Relatório constitui requisito essencial do ato decisório final (art. 458, do CPC), sendo inaplicáveis à hipótese os comandos normativos radicados nos arts. 244, 249, §1º, e 250, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que consagram, a um só tempo, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e o não reconhecimento das nulidades que não resultem prejuízo à defesa, este materializado na máxima *pas de nullités sans grief*. Reconhecimento da nulidade alvitada pelo recorrente. Elementos suficientes ao imediato julgamento da demanda, nos estritos termos das regras prescritas nos arts. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, que consagram a chamada "Teoria da Causa Madura". Coligação autora narra conduta que, ao seu sentir, vulnera o art. 54, da Lei 9.504/97. Desconfigurada a violação ao art. 54, da Lei das Eleições, já que o preceito proibitivo em tela tem sua aplicabilidade adstrita aos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, não albergando a publicidade mediante a distribuição de panfletos ou mesmo sua veiculação em sítio oficial da campanha na *internet*. Parcial provimento do recurso, tão-somente para permitir a anulação da sentença terminativa outrora prolatada para, no mérito, a partir da aplicação da Teoria da "Causa Madura", julgar improcedente o pedido, nos moldes prescritos pelo art. 515, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ac nº 39.044 – Recurso Eleitoral nº 7358 (7793-08.2008.6.19.0184) – Classe RE-15.07.2010

Relator: Luiz Márcio Pereira

Recursos Eleitorais em AIJE assentada em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Intempestividade do Recurso Eleitoral interposto pelos investigados. Não caracterização. Demanda assentada em causas de pedir distintas. Havendo cumulação de pedidos, prevalecia, antes das alterações normativas implementadas pela Lei 12.034/2009, o prazo recursal de 3 (três) dias, nos termos do art. 258, do Código Eleitoral, conforme orientação do TSE. Incidência do preceituado no art. 292, §2º, do CPC. 2) Ausência de Interesse para propositura da AIJE, à vista da diplomação dos eleitos. A AIJE em tela assenta-se na possível ocorrência de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e captação de sufrágio, sem prejuízo de descrever prática supostamente ilícita subsumida aos contornos do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, que versa sobre conduta vedada. Nessa linha de raciocínio, e considerando que o último ilícito eleitoral mencionado tinha na data das eleições o termo final para propositura das demandas tendentes à sua apuração, tem-se por caracterizada hipótese a desafiar a extinção parcial do feito, posto que ausente o interesse de agir a tanto necessário. Acolhimento parcial da preliminar invocada, com a consequente reforma parcial da sentença combatida, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e §3º, do CPC, tão-somente em relação à prática ilícita do art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, fazendo desvanecer a sanção pecuniária fixada pela transgressão do mencionado preceito legal. Malgrado tais considerações, nada impede que estes mesmos fatos venham a caracterizar abuso de

poder político, sujeitando seus protagonistas às sanções correlatas a tal prática ilícita. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral, sob pena de que restem fenecidas as noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. Decretação da inelegibilidade que se impõe, nos termos da sentença monocrática. Impossibilidade de releitura do marco de eficácia da sanção sob pena de caracterização de *reformatio in pejus*. Prevalência do enunciado 19, da Súmula de Jurisprudência do TSE. Da mesma forma, não é possível aplicar-se ao caso a nova redação da Lei Complementar 64/90, introduzida pela Lei Complementar 135/2010, notadamente no que concerne à exasperação do prazo de inelegibilidade, hoje dilargado para 8 (oito) anos. Inaplicabilidade da restrição majorada a fatos ocorridos sob o império da lei anterior. Observância da arraigada máxima do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Por coerência, o mesmo raciocínio inspira a inviabilidade de supressão dos diplomas dos investigados nestes autos, em que pese a supressão do inciso XV, do art. 22, da LC 64/90 e a revitalizada redação de seu inciso XIV, sem prejuízo do reconhecimento da possibilidade de que tal providência seja determinada na AIME e no RCED correlatos (RE 7292 e RCED 83), mormente se considerado que as sobreditas demandas se assentam nos mesmos fatos aqui discutidos. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Desprovimento do recurso manejado pelos autores

que se impõe, posto que incabível a cassação dos diplomas almejada ou mesmo a manutenção da sanção pecuniária outrora imposta sob tal fundamento, à míngua de suporte probatório suficiente à caracterização da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico que lhe é correlato. Sem embargo, tampouco prospera a pretensão reformadora deduzida pelos investigados no tocante ao uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder político perpetrados (art. 22, da LC 64/90). Subsistência da inelegibilidade decretada, nos moldes consignados na sentença. De outro lado, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelos investigados, afastando-se, por indevida, a condenação que lhes fora infligida por captação ilícita de sufrágio.

Ac nº 50.069 – Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac nº 50.070 – Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prazo - Representação

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. E-MAIL. ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE 23.193/2009.

O período eleitoral se inicia com a fase de registro das candidaturas, segundo boa parte da doutrina. Após o deferimento do pedido de registro de candidatura, dá-se o início da fase da propaganda eleitoral.

Quando cabível recurso contra decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), o que só ocorre no período eleitoral.

O prazo comum dos recursos é de 03 (três) dias, como determina o artigo 258 do Código Eleitoral, sendo que, no período eleitoral, estipulado na Lei das Eleições, os prazos correm aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar no 64/90). Reconhecida a tempestividade.

A mensagem veiculada através de e-mail traz em si os requisitos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, portanto, restando evidenciada a violação ao disposto no art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Ac nº 38.716 – Agravo Regimental em Representação nº 1285 (7988-26.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 26.04.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Toledo Gaspar

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

Recurso que visa a reforma de decisão monocrática que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Anthony William Garotinho, Pastor Manoel Ferreira e o Partido da República (PR), sendo cominadas multas pela propaganda eleitoral veiculada em dezembro de 2009, no periódico do Partido Progressista intitulado A REPÚBLICA 22, distribuído gratuitamente entre

transeuntes. Recurso do primeiro Representado. Preliminar de intempestividade do recurso arguida pelo Ministério Público Eleitoral. Intimação da decisão que se deu mediante publicação no órgão oficial de imprensa, não sendo possível ou mesmo razoável que se adote, por enquanto, o prazo recursal de 24 horas, sob pena de criar circunstância fática geradora de cerceamento ao exercício do direito de defesa, lei que deve ser aplicada ao seu tempo. No mérito, plenamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada. Hipótese que não constitui mera divulgação de fatos acalentada pelas permissões contidas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, mas, sim, de discurso expressamente dirigido ao eleitorado no sentido não só de incutir e difundir a candidatura pretendida, como, notadamente, de invocar o apoio dos cidadãos ao partido e ao político representado, beneficiário da propaganda eleitoral veiculada, sendo absolutamente indiscutível o prévio conhecimento do mesmo. Rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento ao recurso.

Ac nº 38.744 – Representação nº 20-08.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.05.2010

Relator: Des.Antônio Jayme Boente

Representação. Abuso de Poder Político. Cessão e utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública e uso promocional, em favor de candidatos, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público. Configuração. Inelegibilidade.– O art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97 não comporta outra interpretação que não a de que ao agente público é vedada não só a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público – que não esteja incluída nas exceções previstas pelo §10 do dispositivo supracitado – como também o uso promocional desta distribuição em favor de candidato, partido político ou coligação, a fim de obter votos para estes.– Constatado que a primeira representada fazia distribuir fichas cadastrais e panfletos de propaganda eleitoral em postos de saúde, bem como utilizava-se da implementação de programas sociais e da distribuição de bens custeados pela Prefeitura para realizar promoção pessoal e dos candidatos representados, resta configurado o abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC 64/90.– Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente, para aplicar aos representados a pena de inelegibilidade por três anos, contados do trânsito em julgado da presente decisão.– Afastado o pedido de cassação do registro dos candidatos representados, em razão da prolação da decisão de procedência após as eleições.

Ac nº 38.819 – Representação do artigo 22 da LC 64/90 nº 71 (10416-83.2006.6.19.0000) – Classe 30 – 24.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Agravo Regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. 1. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga pedido formulado em representação por violação à Lei 9.504/96 é de 24 horas, na forma do art. 96, § 8º, dessa lei, e do art. 33 da Resolução TSE 23.193/2009. 2. Não tendo sido observado o prazo recursal de 24 horas, é manifesta a intempestividade do agravo. 3. "A decisão proferida por juiz auxiliar não se confunde com decisão proferida por relator de recurso. As decisões proferidas por juiz auxiliar devem ser atacadas pelo recurso inominado previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e nas instruções deste Tribunal e não por via de agravo regimental ou

agravo interno. Neste recurso há possibilidade de sustentação oral, conforme o § 4º do art. 33 da Res. TSE no 23.193/2009 e o prazo é de 24 horas. (Extraído do Informativo TSE nº 15, Ano XII, 10 a 16.05.2010) Pelo não conhecimento do recurso.

Ac nº 38.858 – Representação nº 78-11.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 31.05.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Toledo Gaspar

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRAZO DE 180 DIAS. PRECEDENTE DO E. TSE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ac nº 38.961 – Agravo Regimental em Representação nº 1034 (7729-31.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 05.07.2010

Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DE 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO E. TSE NO RECURSO ESPECIAL N. 36.552. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ac nº 38.981 – Agravo Regimental em Representação nº 1266 (7981-34.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 08.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DE 180 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO. PRECEDENTE DO E. TSE NO RECURSO ESPECIAL N. 36.552. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO *DECISUM* PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ac nº 38.980 – Agravo Regimental na Representação nº 1249 (8058-43.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 08.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. Faixa afixada em árvores da praça, contendo o nome do beneficiário e subscrita por terceiro. Decisão monocrática de improcedência da representação sob duplo fundamento: ausência de prévio conhecimento e não caracterização da mensagem como propaganda eleitoral. Recurso ministerial. Preliminar de intempestividade do recurso interposta pelo 1º Representado.

Preliminar que se rejeita, adotando-se o entendimento de que, em data anterior ao período eleitoral, o recurso deverá ser interposto no tríduo legal.

No mérito, hipótese que não prescindiria da notificação para caracterização da responsabilidade do beneficiário, por isso que não se trata de fato em que o prévio conhecimento possa ser presumido.

Segundo o entendimento pretoriano, que tem sido prestigiado nas Instruções do TSE e atualmente integra o texto legislativo, na forma das disposições contidas no artigo 40-B, parágrafo único da Lei n.º 9.504/97, o prévio conhecimento somente será presumido se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, como ocorre, *exempli gratia*, nos casos de divulgação em dimensões nitidamente irregulares; quantidade de cartazes e faixas que impõe um impacto visual em determinada área; materiais veiculados em locais de grande circulação de pessoas; alta qualidade técnica da propaganda que evidencie a sua contratação pelo próprio beneficiário; *et cetera*.

In casu, não se trata de faixa com dimensões comprovadamente superiores a 4m², nem há qualquer outra característica capaz de demonstrar um impacto ou apelo visual semelhante ao do *outdoor*, nem tampouco se deduz um eventual valor comercial, de forma que aquele material deveria ter sido tratado como qualquer outra propaganda eleitoral supostamente irregular, até mesmo porque, em tese, a retirada da propaganda, no prazo estabelecido, poderia elidir a incidência de multa, por aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e 5º da Lei n.º 9.504/97.

Há ainda uma peculiaridade a impedir a presunção do prévio conhecimento. É o fato de que o autor da faixa identificou-se ao fim da mensagem, deixando claro que a produziu e divulgou e, tanto é assim, que veio a figurar como segundo representado nos presentes autos.

De toda sorte, segundo o entendimento que tenho sustentado nos julgados de minha relatoria, não há naquela mensagem caracterização da propaganda rechaçada pelo legislador, na medida em que não se evidencia o conteúdo eleitoral que sujeitaria os responsáveis pela divulgação às sanções estabelecidas em lei.

Rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, desprovimento ao recuso.

Ac nº 39.028 – Recurso em Representação nº 52-13.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 15.07.2010

Relator: Des.Antônio Jayme Boente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.

1-Decisão paradigma do Tribunal Superior Eleitoral que atribui prazo decadencial de 180 dias para a propositura de representação fundada em doação irregular.

2-Lapso temporal entre o fato que deu origem à presente demanda e sua propositura que ultrapassa, de muito, o referido prazo.

3-Reconhecimento da decadência que se impõe, ainda que em sede de embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública.

4-Recurso conhecido e provido, extinguindo-se o processo com exame de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Ac nº 38.947 – Embargos de Declaração em Representação nº 1076 (7792-56.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 01.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Recurso do representado. Intempestividade. Recurso não conhecido. Recurso do representante. Aplicação cumulada por propaganda antecipada e irregular. Não cabimento no caso concreto. Uma só conduta com a mesma base empírica. *Bis in idem*. Ocorrência.

1 – Recurso da representada. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, na forma do art. 96, § 8º da lei 9.504/97, e do art. 33 da Resolução TSE 23.193/2009. Não tendo sido observado tal prazo recursal, é manifesta a intempestividade do recurso.

Voto pelo não conhecimento deste recurso.

2 – Recurso do representante. É possível a cumulação de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda irregular *stricto sensu*, mesmo quando no âmbito de uma só conduta. Porém, para não se caracterizar *bis in idem*, deve-se estar presentes na hipótese ferimento a diversos bens jurídicos, e a distintos dispositivos legais, assim como não se pode ter a mesma base empírica para caracterização das infrações, seja na valoração da conduta, seja na verificação do fato em si mesmo considerado. No caso em pauta vê-se que a propaganda eleitoral extemporânea possui a mesma base empírica da pretendida caracterização da propaganda irregular, já tendo servido o meio veiculador da propaganda, no caso o *outdoor*, para valorar e caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea. Em suma, em se retirando o *outdoor*, desaparece-se a propaganda antecipada, porquanto umbilicalmente ligada a base empírica sustentadora da infração, revelando verdadeiro *bis in idem* a aplicação cumulada de multa tal qual pretendido pelo ora recorrente.

Voto pelo conhecimento e desprovimento deste recurso.

Ac nº 50.833 – Recurso em Representação nº 215-90.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Interesse de agir. Data das eleições.

Não há criação de prazo decadencial, tampouco exercício irregular do poder legiferante, na decisão que, conforme jurisprudência consolidada do E. TSE, reconhece a falta de interesse de agir nas representações propostas após a data das eleições que visam a aplicação de sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular.

Acresça-se que a sindicabilidade dos fatos ilícitos verificados imediatamente à data do pleito não resta prejudicada, na medida em que há diversos meios da defesa da higidez do processo eleitoral que prevêm, inclusive, sanção mais gravosa do que a pecuniária.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 53.168 – Recurso na Representação nº 3801-38.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 15.12.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Preclusão

Recuso Eleitoral em AIJE. Alegação de abuso de poder econômico e captação e realização de gastos ilícitos em vista da não contabilização, nas contas parciais apresentadas, dos gastos com impressos utilizados em larga escala na campanha dos investigados (arts. 22, §3º, 25 e 30-A, da Lei 9.504/97). Preliminares: 1) Preclusão: Aprovação da prestação de contas em decisão transitada em julgado. Não há que se falar em preclusão, já que o exame das contas de campanha e a apuração de eventual abuso de poder econômico para fins eleitorais constituem objeto de processos

próprios, voltados à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis. 2)– Ilegitimidade *ad causam* do primeiro recorrente, outrora candidato no pleito proporcional, para propositura de AIJE assentada no art. 30-A, da Lei das Eleições. Exegese literal do dispositivo que não se coaduna com o espírito do sistema e revela manifesta incompatibilidade com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB), não obstante os precedentes do TSE que só emprestam legitimidade para o ajuizamento de ações por captação e gastos ilícitos aos partidos políticos e coligações. Temperamentos já realizados em relação ao *Parquet*. A Constituição da República é absolutamente clara ao estabelecer, como contrapartida indispensável ao monopólio da jurisdição pelo Estado, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo indubitoso o interesse de um candidato ao mesmo cargo na apuração de tais irregularidades, mormente se considerado que sua eventual comprovação repercutirá inegavelmente em sua esfera de direitos, seja para alçá-lo diretamente ao posto político almejado, seja pela necessidade da realização de uma nova eleição. Utilização do critério objetivo da pertinência temática. Necessária demonstração de um vínculo direto entre o autor da demanda e o objeto nela veiculado, que o habilitaria a conduzir o processo respectivo, afastando-se os oportunistas de ocasião e a espúria utilização do instituto previsto no art 30-A, da Lei das Eleições, como instrumento de vingança política. Inexistência de tal liame se o demandante, que concorreu ao pleito proporcional, pretende ver apurado suposto comportamento ilícito de candidatos na eleição majoritária e não indica as eventuais repercussões de tal transgressão em sua esfera de direitos. Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, tão-somente quanto ao ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97, posto que caracterizada a ilegitimidade do outrora candidato para promovê-la, fazendo incidir a regra inserta no art. 267, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil. Mérito: a simples omissão dos gastos realizados com publicidade eleitoral (adesivos) na campanha dos investigados, quando da apresentação de suas contas parciais, não se mostra hábil à caracterização do ilícito em comento, mesmo porque as falhas e omissões inicialmente observadas podem ser supridas na prestação de contas definitiva. Ausência de provas. Desprovimento dos recursos que se impõe.

Ac. nº 52.600 – Recurso Eleitoral nº 7402 (7825-44.2008.6.19.0109) – Classe RE – 22.11.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prejudicialidade

Mandado de Segurança. AIJE movida pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 30-A, da Lei 9.504/97. Desaprovação das contas de campanha do impetrante, eleito Vereador no último pleito, por *decisum* hoje questionado perante o TSE em recurso pendente de apreciação. Suposta existência de prejudicialidade entre os feitos a desafiar o sobrestamento da AIJE intentada, até que definitivamente julgadas suas contas. Ausência de demonstração da liquidez e certeza indispensáveis ao amparo de sua pretensão. A legislação de regência da matéria não confere aos recursos eleitorais efeito suspensivo (art. 257, do CE), à semelhança do já que ocorre ordinariamente com as impugnações recursais dirigidas aos Tribunais Superiores. A Lei 9.504/97 ou as normas regulamentares correlatas tampouco estabelecem qualquer relação de dependência ou condicionamento entre a avaliação das contas de

campanha do candidato e o ajuizamento de uma AIJE por pretensa violação ao art. 30-A, da Lei das Eleições, a bem ilustrar a independência de seus objetos. Recente pronunciamento da mais alta Corte Eleitoral que toma por inaplicável o art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, aos feitos eleitorais, justamente por considerá-lo incompatível com a sua característica celeridade. Se não se pode divisar sequer o direito invocado pelo impetrante – posta tratar –se de questão controversa e sem suporte normativo específico – ausente estarão, por conseqüência, a liquidez e certeza indispensáveis a ensejar a propositura da ação mandamental que nos ocupa, impondo-se sua denegação.

Ac. nº 38.323 – Mandado de Segurança nº 673 (7945-89.2009.6.19.0000) – Classe MS – 07.01.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do relator que denegara pedido de suspensão do processo por suposta existência de questão prejudicial externa. De qualquer forma, tem-se por incorrente a prejudicialidade alvitrada. Inaplicabilidade do art. 265, inciso IV, alínea “a”, do CPC aos feitos eleitorais, ao lume da singular celeridade que os informa. Sólido posicionamento do TSE a respeito. Desprovisionamento do recurso que se impõe, seguindo-se o imediato julgamento das causas.

Ac. nº 50.065 – Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

No mesmo sentido:

Ac. nº 50.066 – Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 7291 (7636-37.2008.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ac. nº 50.067 – Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 7292 (8287-35.2009.6.19.0054) – Classe RE – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prisão preventiva

Habeas Corpus. Ação Penal deflagrada para apuração de inúmeros crimes. Prisão Preventiva. Possibilidade, desde que devidamente satisfeitos os requisitos a tanto indispensáveis, nos termos do art. 312, do CPP. Recebimento da denúncia deduzida em face do paciente e dos demais corréus, à vista dos significativos elementos da autoria e da ocorrência das práticas ilícitas que lhes são imputadas. Existência de justa causa a amparar tanto a instauração do processo quanto a decretação da prisão cautelar questionada, e mesmo sua posterior manutenção, vocacionada que está à preservação das garantias da ordem pública e da instrução criminal. Necessidade da medida evidenciada por ameaças feitas pelo paciente, em nome da vereadora e Presidente da Casa Legislativa local, às testemunhas e aos outros corréus na persecução em curso. Reconhecimento do incontestado poder exercido pela parlamentar hoje custodiada e pelo paciente, principal articulador das ameaças por

ela deflagradas, a também justificar a subsistência da gravosa medida, já que não encerrada a instrução. A primariedade do acusado, assim como os bons antecedentes de que desfruta, residência fixa no distrito da culpa e emprego permanente traduzem circunstâncias relevantes, mas que não afastam, por si mesmas, a necessidade da prisão cautelar, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Denegação da ordem que se impõe.

Ac. nº 52.628 – *Habeas Corpus* nº 4133-05.2010.6.19.0000 – Classe HC – 25.11.2010
Relator: Luiz Márcio Pereira

Rito processual

Inquérito Criminal. Delitos insculpidos nos artigos 332, do Código Eleitoral, e 147, n/f do artigo 70, ambos do Código Penal. Questão de ordem. Prescrição. Cominação em ambos os delitos de pena máxima não superior a seis meses de detenção. Incidências dos artigos 109, inciso VI, e 119, ambos do CP. Decorrência de lapso temporal superior a dois anos sem o recebimento da denúncia ou prolação de sentença de mérito. Irretroatividade da Lei 12.234/10, que alterou o prazo prescricional dos crimes apenados com sanções inferiores a um ano de pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 5º, inciso XL, da CRFB. Extinção da Punibilidade que se impõe, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.

Ac. nº 52.129 – Inquérito nº 56 (7832-38.2009.6.19.0000) – Classe Inq – 16.09.2010
Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Supressão de instância

Habeas Corpus. Ação Penal deflagrada para apuração de inúmeros crimes eleitorais. Paciente que exerce o cargo de vereadora municipal. Foro de prerrogativa de função previsto na Constituição Estadual a justificar, por simetria, a tramitação do feito perante esta Corte Regional. Nulidade dos atos processuais praticados, inclusive no que tange à segregação cautelar da paciente. Manifesta implausibilidade jurídica da tese suscitada pelo impetrante. As Constituições Estaduais são um produto do chamado Poder Constituinte Derivado Decorrente, o que as torna congenitamente limitadas aos princípios estruturantes fundamentais encerrados na Carta Magna, aos quais devem prestar inafastável reverência. Não se defere ao constituinte derivado estadual a possibilidade de, a pretexto de estabelecer tratamento diferenciado a autoridades públicas locais, conferir-lhes foro especial por prerrogativa funcional que não encontre correspondente na Lei Maior, ou que implique usurpação de competência privativa da União, a quem cabe, com exclusividade, legislar sobre Direito Processual Penal e Direito Eleitoral (art. 22, inciso I, da CRFB). Ausência de simetria. A Constituição da República somente franqueou aos prefeitos a prerrogativa de julgamento perante o Tribunal de Justiça (art. 29, inciso X), sendo esta a razão pela qual lhes estende o foro especial nas causas federais e eleitorais – entendimento cristalizado no verbete nº 702, da Súmula de Jurisprudência do STF. Como a Lei Maior é silente em relação aos vereadores, admite-se que o constituinte estadual se lhes empreste foro especial, desde que adstrito aos crimes de competência estadual. Precedentes do TSE. Ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, com incidência específica no processo penal, em conta das (art. 5º, §§ 2º e

3º, da CRFB) inovações legislativas introduzidas pelo Decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A persecução penal hostilizada está sendo conduzida por autoridade judiciária competente, considerando as singularidades e os lineamentos que distinguem a judicatura eleitoral na Constituição da República. Denegação da ordem que se impõe.

Ac. nº 52.655 – *Habeas Corpus* nº 4394–67.2010.6.19.0000 – Classe HC – 29.11.2010
Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Prova

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. *CROSS-EXAMINATION*. LEI Nº 11.690/08. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A adoção do sistema do Direito Norte-Americano chamado *cross-examination* não determinou a inversão na ordem de oitiva das testemunhas, de modo a deslocar a inquirição a ser feita pelo juízo para o final da audiência de instrução e, ainda, de forma meramente supletiva à inquirição realizada pelas partes. 2. No caso, observa-se que o Juiz de primeiro grau concedeu às partes a efetiva oportunidade de questionar as testemunhas de forma direta. 3. De toda sorte, a não observância de tal regramento poderia gerar apenas nulidade relativa, visto que a nova sistemática não pretendeu alijar o juiz da inquirição de testemunhas, atentando-se para o fato de que o interesse jurídico protegido na citada norma é exclusivo das partes. 6. *Habeas corpus* denegado.

Ac nº 38.881 – *Habeas Corpus* nº 119–75.2010.6.19.0000 – Classe HC – 10.06.2010
Relator: Des.Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Requerimento de produção de provas parcialmente indeferido. Providências sem qualquer relevância para o deslinde da causa, até porque o fato que se pretendia provar – o exercício de advocacia privada por procuradores municipais – restou incontroverso nos autos. Inteligência do artigo 130 do CPC. Decisão de indeferimento que se mantém. Instrumento processual inadequado para o pleito de cassação de mandato, que enseja procedimento próprio – AIME ou RCD – Extinção do feito sem exame de mérito no tocante a essa parte do pedido, por falta de interesse processual. Alegação de utilização indevida de servidores da procuradoria municipal em causas de interesse privado do prefeito, então candidato à reeleição, que não encontra respaldo na prova dos autos. Inexistência de incompatibilidade ou impedimento de tais funcionários para o exercício de advocacia particular. Agravo retido e recurso eleitoral aos quais se nega provimento.

Ac nº 38.822 – Recurso Eleitoral nº 7324 (7735–05.2008.6.19.0184) – Classe RE – 24.05.2010
Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de

seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular *stricto sensu*. *Bis in idem*. Inocorrência.

1 – Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao representado.

2 – Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).

3 – As disposições proibitivas do art. 37 da lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.

4 – Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da lei 9.504/97.

5 – O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único da lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 – Não há configuração de *bis in idem* a aplicação cumulada de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular *stricto sensu*, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

Ac nº 38.999 – Recurso em Representação nº 61-72.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 12.07.2010

Relator: Juiz Luis Roberto Ayoub

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder constatado em face da veiculação de matérias em periódico local visando denegrir a imagem de candidato majoritário eleito pela coligação recorrida;

2. Potencialidade aferida ante as peculiaridades do caso concreto específico, no presente caso reveladoras da plena capacidade de as condutas ilícitas macularem a regularidade e legitimidade do pleito, especialmente em face da forma como veiculadas as notícias, e distribuído o periódico;

3. A alegação de ausência de responsabilidade do candidato representado afigura-se inócua, posto que a atual jurisprudência do e. Tse é no sentido de que "pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a possibilidade de influência no pleito". (REspe nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.04.2010).

4. Recursos desprovidos.

Ac nº 51.584 – Recurso Eleitoral nº 7298 (7829-03.2008.6.19.0038) – Classe RE – 02.08.2010

Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

I- Captação ilícita de sufrágio. Apreensão de documentos relacionados a benefícios previdenciários e outros documentos. Improcedência do pedido.

II- O Recurso Eleitoral Contra Expedição de Diploma, processado nos autos em apenso (RECED nº 111) é o instrumento adequado à cassação de diploma se presentes uma das hipóteses previstas no art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral.

III- O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder econômico, em razão da falta de potencialidade daqueles para influir no resultado do pleito.

IV- A condição de eventual beneficiário de abuso de poder, sem qualquer participação do candidato, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias de ele ser candidato à reeleição e ter sido eleito, não se podendo do conjunto probatório – depoimentos prestados no âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL-, cogitar que o esquema de aliciamento de votos tenha tido significativa repercussão na sua campanha, de modo a conspurcar o resultado do pleito e a exigir a cassação do mandato eletivo.

V- Da produção da prova testemunhal, em juízo, obtida em conformidade com as garantias do devido processo legal, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (art. 5, LV, CF).

VI- Fragilidade dos depoimentos colhidos em juízo, não sendo aptos a caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

VII- Dado provimento ao Recurso, julgando-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ac. nº 52.320 – Recurso Eleitoral nº 7406 (7798-67.2008.6.19.0107) – Classe RE – 06.10.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Prova - Representação

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Distribuição de camisetas com uma estrela vermelha sobre a palavra "paz". Alusão ao Partido dos Trabalhadores e ao seu candidato a Prefeito Municipal. Suposta entrega de dinheiro dobrado juntamente com as camisetas, para que o eleitor, além de vesti-las, votasse na candidatura em referência. Preliminar de Nulidade da decisão de primeiro grau. Ocorrência de cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de pessoas que firmaram extrajudicialmente declarações que fundaram a propositura da demanda. Violação aos artigos 5º, inciso LV e 14, §9º, da Constituição. Defesa aduz que inexistiu qualquer conduta contrária às regras eleitorais. Oitiva das pessoas referidas no depoimento dos informantes encontra-se no campo da discricionariedade do magistrado. Exercício regular do poder instrutório. Suficiência da prova dos autos para o julgamento da lide. Ausência de cerceamento de defesa. O indeferimento de testemunha por não ter sido a mesma recolhida à sala própria não configura decisão contraditória, a teor do previsto no art. 413, do Código de Processo Civil. Rejeição da

preliminar de cerceamento de defesa. Mérito. Para a caracterização da prática contida no artigo. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não pode a imputação basear-se meramente em presunções ou indícios, o ilícito em questão exige prova bastante, indiciária ou não, indicativa de que a conduta, no caso, a dádiva ofertada, teve a participação direta do candidato, ou indireta, por alguém em seu lugar, mas com sua anuência. Não restou comprovada a entrega da benesse acompanhada de expresso pedido de voto. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os representados participaram dos fatos indicados na inicial. Além disso, para que se caracterize o abuso de poder econômico é necessária a demonstração da capacidade de a conduta influenciar no resultado das eleições. Precário quadro probatório delineado, o qual é insuficiente para justificar a grave penalidade de cassação do diploma dos candidatos eleitos. A Comprovação do ilícito do art. 41-A requer a existência de provas robustas e consistentes, aptas a demonstrar a participação direta ou indireta dos recorridos de forma precisa em face da severidade da pena a ser aplicada. O abuso de poder econômico, além da comprovação de sua efetiva ocorrência, carece da demonstração da potencialidade lesiva, assim compreendida como a possibilidade de que o comportamento ilegal venha a comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedente similar do TRE-SP. Desprovisionamento do recurso eleitoral. Manutenção da sentença. Ausência de provas.

Ac nº 38.806 – Recurso Eleitoral nº 52-65.2008.6.19.0070 – Classe RE – 20.05.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Representação. Conduta Vedada. Gasto com Propaganda. Parâmetro valendo-se de gastos parciais. Agente Público. Licitação. Mera expectativa de gastos.

1 – Quando o agente é chefe do executivo de um ente da federação, o parâmetro de controle para aferição dos gastos com propaganda institucional que diga respeito ao gasto médio efetivado nos três últimos anos e ao valor do último ano anterior ao pleito, para efeitos da norma estampada no inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/97, deve ater-se sempre aos valores globais – incluindo neste o gasto feito pela administração direta e pela indireta –, sob pena de flagrante distorção e subdimensionamento no valor do parâmetro de controle. Assim, em se cotejando valores parciais com o valor global levado a cabo no ano das eleições, o efeito não conduzirá à verdade, baseando-se em premissa fática equivocada, o que conduz à inocorrência de conduta vedada.

2 – A simples realização de licitação para contratar serviços de publicidade não se confunde com efetivos gastos com publicidade, estes só aferíveis após execução e pagamento do objeto contratado. Com efeito, não pode ser a realização isolada de licitação causa eficaz para aferição da conduta vedada estampada no supracitado dispositivo legal.

Voto pela improcedência do pedido.

Ac. nº 52.602 – Representação nº 73-86.2010.6.19.0000 – Classe RP – 22.11.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Prova - Recurso contra expedição de diploma

Recurso Contra a Expedição de Diploma assentado em três causas de pedir. Abuso de Poder Econômico por uso indevido de veículo de comunicação social (art. 22, LC 64/90). Abuso de Poder Econômico pela exploração político-eleitoral de uma

majoração de vencimentos para o funcionalismo, posteriormente revogada. Captação ilícita de Sufrágio. Eleições 2008. Preliminares: 1) Ausência de prova pré-constituída. Questão já examinada, ainda que de forma indireta por Agravo Interno antes rechaçado. O RCED ostenta a natureza jurídica de ação, razão pela qual há de ser ampla a admissibilidade probatória. 2) Coisa julgada. Decisão terminativa. Manifesta Inaptidão para formação de coisa julgada material. Julgamento de representações onde questionada a liceidade de algumas matérias publicadas em jornais, como propaganda extemporânea. Contexto fático-probatório inteiramente distinto. Se a coisa julgada não incide sobre os motivos invocados como fundamento da decisão e tampouco contempla a própria verdade dos fatos, considerada como fundamento da sentença, não há o mais remoto entrave ao reconhecimento dos ilícitos descritos nestes autos. Incidência dos comandos normativos insertos nos arts. 468 e 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Limites objetivos da coisa julgada. 3) Ausência de Interesse de Agir pela propositura do RCED após as eleições. Suposta prática de conduta vedada. As singularidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou mesmo da suposta ocorrência de conduta vedada e de captação de sufrágio, desde que inserido em um contexto de abuso de poder econômico ou político. Como cediço, os réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. O comportamento tido por subsumido ao art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, não será aqui apurado como tal, mas sim como derivação de um abuso de poder político – a exploração eleitoral de um aumento para o funcionalismo – que seria perpetrado com recursos do erário, a evidenciar, em tese, um abuso econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. Mérito: I – Abuso de Poder Econômico por uso indevido dos meios de comunicação social. Demonstrada a utilização de grupos de comunicação responsáveis pela edição de jornais com grande circulação na região, todos comprometidos com o esforço de campanha do hoje Prefeito de Mangaratiba. Inconteste a potencialidade lesiva das práticas panfletárias narradas nestes autos, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados, especialmente em cidades do interior. As prerrogativas conferidas à imprensa impõem deveres, dentre os quais o de manter um mínimo compromisso com a isonomia que deve permear todo o processo eleitoral. Sem isso, feneceriam as próprias noções de República e Democracia, que exigem igualdade e "paridade de armas" entre os envolvidos no certame. II – Abuso de poder político-econômico. Sancionamento de um projeto de lei complementar que o próprio Prefeito sabia irregular, promovendo a majoração dos vencimentos de 1450 servidores municipais. Inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa. Irrelevante para o desenlace da questão. Exploração político-eleitoral do aumento concedido e sua posterior supressão, 15 dias após a proclamação dos resultados, quando já consolidada a reeleição do Prefeito. Não execução do repasse financeiro. Irrelevância. Se a utilização, ainda que potencial, das disponibilidades financeiras do erário foram suficientes à capitalização da vantagem política individual pretendida, pouco importa se os recursos foram efetivamente revertidos para realização da despesa correlata. Precedentes do TSE em hipótese congênere. Inconteste potencialidade do atuar desvalorado do Prefeito para repercutir no pleito. Votação expressiva que não afasta a caracterização do ilícito. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando

adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral, e não a efetiva interferência em seu resultado. Afronta evidente à legitimidade do processo eleitoral e vulneração da igualdade na disputa, tendo-se por caracterizado o abuso de poder político-econômico. III – Captação de Sufrágio e Abuso Econômico. Cooptação do eleitorado por postulantes ao cargo municipal proporcional sob a promessa de doação de terrenos da Prefeitura. Elementos insuficientes para caracterização da corrupção dos eleitores. Ausência de liame entre os protagonistas da ação delitiva e o alcaide, ou mesmo de indícios de que este conhecesse tal prática. Perfeita subsunção de suas condutas aos arts. 22, da Lei Complementar 64/90, c/c 262, inciso IV e 237, *caput*, do Código Eleitoral. Razoabilidade da supressão dos diplomas em conta da magnitude dos ilícitos perpetrados. Reconhecimento da procedência do pedido que se impõe, com a consequente cassação de seus diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, posto que ilegítimamente conquistados. Insubsistência dos votos ilicitamente havidos pelos agentes políticos, que ultrapassam 50% dos votos válidos. Convocação de novas eleições, em acato às prescrições dos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral, e 86, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba. Prestígio à solução fixada pelo constituinte originário no art. 81, *caput*, da CRFB, aplicável com temperamentos, em respeito à autonomia dos entes federados. Incidência do art. 216, do Código Eleitoral à hipótese.

Ac nº 50.068 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 83 (7733-37.2008.6.19.0054) – Classe RCED – 26.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Da existência de prova pré-constituída, obtida em conformidade com as garantias do devido processo legal, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afasta-se a preliminar aduzida. 2. O emprego de prova emprestada de outro feito é cabível e suficiente para conhecimento do recurso. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de insuficiência de prova. 3. A procedência de Recurso contra Expedição de Diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio ou a comprovação de sua anuência ao ilícito, de modo que na ausência de provas consistentes resta afastada a prática ilegal. 4. Fragilidade dos depoimentos colhidos em juízo, não sendo aptos a caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Pela improcedência do pedido formulado nos autos do presente recurso contra expedição de diploma.

Ac. nº 52.139 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 112 (7813-36.2008.6.19.0107) – Classe RCED – 29.07.2010

Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra

Substituição processual

I – JANE COZZOLINO, interpôs recurso de AGRAVO INTERNO, insurgindo-se contra a decisão de fls. 619 que deferiu o pedido de fls. 617/618 do Ministério Público Eleitoral para constar do pólo ativo da demanda, em face da desistência da ação

formalizada por ANTONIO CARLOS LOPES PIRES. II – Não procede a alegação de nulidade da não publicação do despacho de fls. 619, que deferiu o pedido do MPE para prosseguir na lide como integrante do pólo ativo e determinou a inclusão do feito em Pauta, o que efetivamente aconteceu na forma noticiada pelas certidões de fls. 620 e 622, e termo de ciência de fls. 621, observando-se que o respectivo edital foi publicado no DOERJ Nº 200, Parte III, Seção II, de 04/11/2010, p. 03, publicação esta não impugnada por quaisquer das partes. III – Não compete à agravante e nem tampouco ao seu Nobre Advogado se manifestar em nome da parte desistente – ANTONIO CARLOS LOPES PIRES, eis que não detêm poderes para representá-lo e por discutirem direitos conflitantes. Homologado o pedido de Desistência da Ação. IV – A Constituição Federal no seu art. 127, outorgou ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis. V – Preliminarmente, ao AGRAVO INTERNO interposto, é negado provimento, eis que, conforme mencionado pela própria agravante, a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo é ação constitucional eleitoral de defesa do regime democrático consoante art. 14, § 10º da CF, competindo ao Ministério Público Eleitoral a guarda efetiva da ordem jurídica, democrática, pautando sua atuação com imparcialidade e suprapartidariamente, colimando coibir os abusos de poder, a fraude e a corrupção, especialmente a captação de sufrágio eleitoral. VI – "Ministério Público Eleitoral. Substituição processual. Recurso ordinário. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Legitimidade do Ministério Público. Prazo de resposta. Rito ordinário. 1. Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito. (...) Acórdão nº 4, de 17.3.1998 –TSE– Recurso Ordinário nº 4 – Classe 27ª/DF (Brasília) Relator: Ministro Mauricio Corrêa. "VII – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Utilização de recursos públicos. Cartão corporativo. Compra de combustível. Veículos particulares usados em campanha eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada à agente público. Potencial lesivo não se afere pelos números da eleição. VIII – Cassado o diploma de JANE COZZOLINO. Art. 41-A e §5º da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 14 §§10 e 11 da CRFB/88. Declarada, após o trânsito em julgado, a inelegibilidade por 3 (três) anos, conforme redação dada à época do fato (art. 1º, inciso I, alínea D, da LC 64/90, antes da alteração dada pela LC 135/2010).

Ac. nº 52.627 – Agravo Regimental em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6 (9805-33.2006.6.19.0000) – Classe 10 – 25.11.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Suspeição

Recurso Eleitoral. Reclamação. Propaganda Antecipada. Sinal de TV clandestino. Mensagens de cunho eleitoral. Condenação. Multa.

– É inadmissível o reconhecimento da suspeição do magistrado, sob a alegação de sua parcialidade, quando inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil.

- O indeferimento motivado de diligências desnecessárias, inúteis ou protelatórias pelo magistrado não configura cerceamento de defesa. (art. 130 do Código de Processo Civil).
- Configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de publicidade de caráter eleitoral subliminar, enaltecendo a atuação da candidata a Prefeita, bem como seus projetos para o Município, caso eleita.
- Recurso desprovido, mantendo a sentença tal como lançada.

Ac nº 38.509 – Recurso Eleitoral nº 7179 (610-36.2004.6.19.0148) – Classe RE – 11.02.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Exceção de Suspeição (art. 135, inciso V, do CPC). Eleições 2008 – Município de Cabo Frio. Comprometimento da imparcialidade da Promotora Eleitoral por pretensão interesse em beneficiar o principal adversário do Excipiente, sendo ambos postulantes à Chefia do Executivo local. Inexistência de provas incontestas, elementos contundentes e definitivos sobre a parcialidade da excepta por este ou aquele candidato, nos moldes exigidos pelo art. 135, inciso V, do CPC. Necessidade de comprovação não apenas da atuação parcial do *Parquet*, mas também a efetiva caracterização do prejuízo, prestigiando-se as regras prescritas nos arts. 244 e 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que consagram, a um só tempo, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e o não reconhecimento das nulidades que não resultem prejuízo à defesa, este materializado na máxima *pas de nullités sans grief*. Precedentes do STJ e do STF. A subscrição de pareceres desfavoráveis às pretensões de um dos contendores, ou mesmo alegações de amizade ou inimizade – acaso isoladamente consideradas – não são suficientes a tal desiderato. Precedentes do TSE. Desprovido do recurso que se impõe, com a conseqüente manutenção do *decisum* monocrático que concluiu pelo não acolhimento do incidente.

Ac nº 39.051 – Recurso Eleitoral nº 39-51.2009.6.19.0096 – Classe RE – 15.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recuso Eleitoral em AIME. Corrupção. Órgão do Ministério Público Eleitoral que teria atuado em benefício da candidatura dos impugnados (art. 14, §10, da CRFB). Questões prévias: 1) – Ausência de interesse pela não subsunção dos fatos às estritas hipóteses de cabimento da AIME. Não configuração. Adequação da via processual eleita que se presta à veiculação de pretensão desconstitutiva do mandato em situações de corrupção, passíveis de materialização, em tese, com a cooptação do órgão do *Parquet* Eleitoral da localidade para a defesa dos interesses de uma dada candidatura em detrimento das demais. 2) – Nulidade da sentença por carência na fundamentação. Mácula não evidenciada. Mérito: Inexistência de elementos hábeis ao reconhecimento da corrupção imputada à Promotora Eleitoral. Questões suscitadas passíveis de apuração em sede própria. Princípio da eventualidade. Potencialidade lesiva não demonstrada. O exame da potencialidade lesiva da conduta em relação às eleições deve se pautar pelas circunstâncias do caso concreto, não ficando adstrita, de forma cartesiana, aos números finais do certame eleitoral. A noção de potencialidade está a indicar uma aptidão abstrata e eventual para desigualar os participantes do processo eleitoral e não a efetiva interferência em seu resultado. Desprovido do recurso que se impõe.

Ac nº 50.199 – Recurso Eleitoral nº 7411 (8326-47.2009.6.19.0049) – Classe RE – 29.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Procedimento preliminar. Verificação da existência de elementos para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra magistrado. Eleições 2008. Representação formulada por candidato eleito. Alegação de ter o juiz eleitoral conferido tratamento anti-isonômico aos candidatos a Prefeito. Ausência de indícios de prática de infração disciplinar. Arquivamento dos autos.

Questão prévia. Rejeição da pretensão cautelar de natureza judicial almejada pelo representante – que, ao que se sabe, já foi objeto de apreciação por esta Corte em sede própria – *ex vi* da absoluta inadequação da via processual eleita (art. 267, VI, do CPC), sendo certo que a hipótese ora analisada ostenta caráter eminentemente administrativo. Incompetência desta Corte para apurar a prática de eventual infração disciplinar por Promotora Eleitoral.

Passo ao cerne da questão efetivamente discutida nestes autos.

1. Nessa primeira fase do procedimento, impõe-se verificar se os fatos narrados na representação configuram, ao menos em tese, infração disciplinar e se há indícios de sua ocorrência a ensejar a instauração de um procedimento administrativo disciplinar.

2. A infração disciplinar que se pretende imputar ao referido magistrado consiste na violação do dever de assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 1º, § 3º, da Res. CNJ 30/2007 e art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Para a configuração da infração em questão, é indispensável que a conduta do magistrado tenha sido dolosa. No entanto, o que se constata nos autos é a prolação de decisões contrárias aos interesses dos representantes, sem que haja, no entanto, qualquer elemento que possa indicar que tais decisões tenham sido proferidas em razão de interesses outros que não a prestação jurisdicional.

4. É possível que uma mesma conduta desafie, em tese, condenações distintas, especialmente no que concerne às chamadas condutas vedadas, dadas as peculiaridades que revestem a sua norma de regência.

5. Da farta documentação adunada aos autos pelos representantes, pode-se depreender, em muitos casos, mero inconformismo com as decisões que lhes foram desfavoráveis, cuja reforma deve ser perquirida na via adequada, qual seja, a recursal.

6. Não há elementos sobre a possível preferência do juiz eleitoral por este ou aquele candidato, de modo a caracterizar eventual violação ao dever descrito no artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, acarretar a instauração de um processo administrativo disciplinar.

Pelo arquivamento do feito.

Ac. nº 51.992 – Agravo Regimental em Representação nº 904 (7607-52.2008.6.19.0000) – Classe Rp – 02.09.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Trancamento de ação penal

Habeas Corpus. Ação Penal deflagrada para apuração do crime de boca de urna – art. 39, §5º, III, da Lei 9.504/97. Exposição sintética, porém precisa, dos fatos não comprometem o exercício do direito de defesa, estando a inicial em perfeita

consonância com a regra prescrita pelo art. 41, do Código de Processo Penal. Existência de suporte probatório mínimo para a persecução em juízo. Impossibilidade de analisar questões afetas ao mérito da ação penal na estreita via do *H.C.* Não evidenciada situação teratológica a ensejar a concessão da ordem, suprimindo o mecanismo constitucionalmente eleito para apuração dos ilícitos penais e o próprio juiz natural. Denegação da ordem que se impõe.

Ac 38.576 – *Habeas Corpus* nº 130 (8156-28.2009.6.19.0000) – Classe HC – 15.03.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A EMBASAR A ACUSAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal pela via do *Habeas Corpus* apenas se justifica diante da evidente falta de justa causa, seja pela atipicidade da conduta, seja pela ausência de elementos mínimos a subsidiar a peça acusatória e nos casos em que extinta a punibilidade ou, ainda, quando se está diante de imputações vagas, omissas ou ambíguas, claramente ofensivas à garantia da ampla defesa.

2. Eventuais irregularidades cometidas em sede inquisitorial não são capazes de macular a ação penal futura, sendo certo que – resguardados os direitos fundamentais de cidadãos postos sob investigação da polícia judiciária – as garantias processuais das partes não se aplicam à fase inquisitorial da persecução penal.

3. O momento para o reconhecimento das teses de mérito deve se limitar ao da prolação da sentença, devendo o magistrado, quando do recebimento da denúncia, restringir-se aos indícios de autoria e à prova da materialidade delitiva, vigendo, nesta fase, o princípio *in dubio pro societate*.

4. Ordem denegada.

Ac nº 38.927 – *Habeas Corpus* nº 111-98.2010.6.19.0000 – Classe HC – 24.06.2010

Relator: Des.Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL . RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O procedimento adotado pelo juízo coator encontra-se em estrita consonância com o entendimento desta Corte. 2. A adoção do rito previsto no Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, não configura violação ao devido processo legal, nem prejuízo para a defesa. 3. A possibilidade de trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato. 4. Não se vislumbra a presença das referidas causas ensejadoras do trancamento da ação penal. Pela denegação da ordem.

Ac. nº 52.017 – *Habeas Corpus* Nº 3389-10.2010.6.19.0000 – Classe HC – 02.09.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

P

PARTIDO POLÍTICO

Coligação partidária – Formação

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Coligação. Legitimidade ativa. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

1 – O fato de o ora recorrente ter celebrado coligação para as eleições majoritárias e não o ter feito para as eleições proporcionais não o retira do âmbito de incidência do §4º do artigo 6º da lei 9.504/97. Assim, as coligações devem ser consideradas no seu relacionamento com a Justiça Eleitoral um só partido, razão pela qual, tem-se assente na doutrina e na jurisprudência que os partidos coligados não possuem legitimidade para postular isoladamente em juízo, como o faz o recorrente, em data posterior à constituição da coligação.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 50.832 – Recurso em Representação nº 229-74.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09.08.2010

Relator: Luiz Roberto Ayoub

Direitos

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO.

1. Não há na legislação eleitoral vigente qualquer exigência de que a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita deva ocorrer de modo igualitário para os candidatos do partido que disputem o mesmo cargo eletivo.

2. A distribuição do horário eleitoral é questão *interna corporis* da agremiação política, o que é reafirmado, inclusive, pela Carta Magna de 1988 que, em seu artigo 17, §1º, estabelece o princípio da autonomia dos partidos políticos.

3. Tratando de eleições pelo sistema proporcional – em que votar no candidato significa votar no partido – os partidos políticos podem querer efetuar a distribuição do horário eleitoral gratuito da forma que melhor lhes aprouver.

Desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.221 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3618-67.2010.6.19.0000 – Classe MS – 27.09.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Fidelidade partidária

Petição. Infidelidade Partidária. Decretação da perda do mandato eletivo. Eleições 2008. Deputado Estadual. Alegação de insuportável e grave discriminação pessoal.

Preliminar de ausência de interesse de agir. O PSDB tem amplo interesse de agir na demanda, pois o fato de um filiado seu ser o suplente do requerido, o qual encontrava-se na condição de Secretário Municipal e, portanto, afastado de sua vaga na Assembléia Legislativa do Estado, não invalida a pretensão da Agremiação. Além disso, com o término do prazo de desincompatibilização para os pretensos candidatos ao pleito de 2010, o requerido retornou ao exercício de seu mandato, indicando o interesse de agir do requerente. Rejeição. Mérito. Enquanto o requerente afirma que não há justa causa para a desfiliação partidária em análise, a tese da defesa traz como justificativa para o desligamento a grave discriminação pessoal, hipótese prevista no inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Alega o demandado que as lideranças partidárias do PSDB não apenas o perseguiram, como também a todos aqueles que possuíam relação política com o atual Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, o Sr. Eduardo Paes. Consoante a narrativa da defesa, a conduta insidiosa do partido iniciou-se com a ida de Eduardo Paes para o PMDB, deixando o PSDB. Aduz, assim, que desde então ele e outros passaram a ser discriminados gravemente, a ponto de não mais ser convocado a participar da gravação da propaganda partidária. Além disso, acrescentou que o PSDB demorou mais de 55 dias para apreciar sua defesa em procedimento administrativo instaurado em seu desfavor, o que afrontaria os arts. 55, §3º, e 165, do Estatuto da própria agremiação. Diante desta conjectura, estaria configurada a grave discriminação pessoal, restando somente ao mandatário, para prosseguir com sua carreira política e disputar as eleições de 2010, filiar-se a outra legenda. Eventual juízo de valor do Poder Judiciário sobre os atos praticados pelo Deputado implicam violação ao preceituado no art. 17, §1º, da Constituição da República, uma vez que é garantido aos Partidos Políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos conter normas de fidelidade e disciplina partidárias. A Lei nº 9.096/95 dispõe no parágrafo 2º, de seu art. 23, que ao acusado de infidelidade partidária será assegurado amplo direito de defesa. A Constituição da República no art. 5º, inciso LIV, garante, ainda que em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, incluindo os meios e recursos a eles inerentes. Nos Procedimentos intrapartidários de apuração de infrações e aplicação de penalidades deve o partido observar os preceitos constitucionais, verdadeiros direitos fundamentais que se propagam em todas as relações jurídicas. Os direitos fundamentais da forma em que consubstanciados na Constituição da República – e da própria moldura axiológica por ela adotada –, têm inegável aplicabilidade no âmbito das relações privadas, salvaguardadas as peculiaridades próprias de tal regime. Precedentes do STF. A agremiação requerente dispunha de indícios que permitiam a instauração de procedimento administrativo em face do Deputado Pedro Paulo com vistas a apurar os eventuais desvios em sua atividade parlamentar, os quais efetivamente comprovados poderiam ser submetidos à apreciação e deliberação do órgão partidário competente, inclusive, para sua expulsão. Todavia, e, como bem salientado pela defesa do requerido, a excessiva demora na apreciação dos fatos mais parece evidenciar que o processo disciplinar instaurado acabou desvirtuando-se de suas legítimas finalidades se revelando um espúrio instrumento de perseguição que, antes de servir aos interesses do partido, acabou se prestando a trazer embaraços às pretensões políticas do parlamentar. Cotejando o cronograma do trâmite da representação com as regras procedimentais do Estatuto do PSDB, percebe-se total desrespeito aos prazos expressamente consignados no Estatuto Partidário. Prolongamento do procedimento até período

próximo ao prazo fatal para todo e qualquer pretendente ao pleito de 2010 estar com sua filiação partidária regularizada. Existência de procedimento disciplinar instaurado dentro do partido não configura, por si só, justa causa para desfiliação partidária, sendo indispensável que o procedimento intrapartidário seja instruído e processado sob os ditames constitucionais, de modo que constitui abuso de direito e violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo sua tramitação demorada e injustificada, como amplamente demonstrado. A reforma constitucional introduzida pela Emenda nº 45/04, incluiu o inciso LXXXVIII, no art. 5º, da Constituição, garantindo que mesmo no âmbito administrativo é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em conjectura similar, houve instauração de procedimentos disciplinar contra os vereadores Luis Carlos Ramos, Luiz Antonio Guaraná e Patrícia Amorim, ocasião em que foram tais procedimentos apreciados pelo órgão partidário em duração razoável e equânime com os cânones constitucionais processuais, diferentemente do que sobreveio na situação relatada nestes autos. Destarte, considerando a grave discriminação pessoal como aquela que configure tratamento desigual e injusto, distinto daquele dado aos demais filiados que se encontrem em situação equiparada, vê-se configurada a hipótese de justa causa para desfiliação preceituada no inciso IV, do art. 1º, da Resolução 22.610/07, uma vez que aos filiados sobremencionados, independentemente do resultado do procedimento a que estiveram submetidos, foi garantido um processo de duração razoável, nos moldes em que prescrito na Constituição. Improcedência do pedido. Manutenção do requerido no cargo de Deputado Estadual.

Ac nº 38.785 – Petição 755 (7887-86.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 17.05.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA DO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

1. A ausência de ficha de filiação não gera a inépcia da inicial nos casos em que se tem plena ciência do partido para o qual migrou o parlamentar requerido e o fato resta incontroverso nos autos. 2. A justa causa para a desfiliação partidária apenas se configura se o partido, além de anuir com a saída do parlamentar, reconhece expressamente alguma situação de segregação que torne inviável a permanência do mesmo na agremiação; 3. Requerimento julgado procedente.

Ac nº 38.884 – Petição nº 772 (8157-13.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 14.06.2010

Relator: Des.Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

Petição. Infidelidade Partidária. Decretação da perda do mandato eletivo. Eleições 2006. Deputado Estadual. Desfiliação partidária imotivada. Alegação de justa causa para desfiliação. Grave discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário. Exclusão da propaganda partidária, ausência de convite para participar da discussão sobre a formação da chapa para as eleições de 2010 e alteração nas normas intrapartidárias sem a devida divulgação e debate interno. Mérito. Provas coligidas que não foram capazes de demonstrar a suposta justa causa a que se refere o requerido. Argumentos vagos, sem elementos probantes, os quais são incapazes de legitimar a desfiliação do mandatário pelas razões por ele expostas. Pequenas insatisfações do parlamentar não podem servir como justificativa para mudança de partido político, uma vez que a Resolução TSE nº 22.610/07 não acolhe essa hipótese

de justa causa, bem como não se vislumbra no sistema eleitoral brasileiro a existência de candidatura avulsa. Prova documental de que o Deputado foi convidado a comparecer nos eventos do Partido com convocações expressas e claras para que comparecesse às reuniões extraordinárias. Produção da propaganda partidária, incluindo a escolha daqueles filiados que participarão da gravação, bem como da formação da chapa e escolha dos candidatos são assuntos *interna corporis*. Além disso, o PHS, no âmbito regional/estadual, não possui direito à propaganda partidária, em razão de não ter alcançado o número mínimo de Deputados para tanto necessário, de sorte que a própria Comissão Executiva Estadual a que está vinculado o requerido não possui ingerência sobre a produção dos programas partidários em âmbito nacional. Vedação de promoção de parlamentares e defesa de interesses pessoais – art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Inércia do órgão partidário em promover reuniões para discutir estratégias eleitorais, diretrizes partidárias e orientações políticas para seus filiados e parlamentares não constitui justa causa para desfiliação. Exame das provas e argumentos coligidos não configurou a justa causa consubstanciada na grave discriminação pessoal. Alteração estatutária ocorrida não ocasionou mudança substancial, o que leva à conclusão inexorável de que a desfiliação do requerido não decorreu de mudança do programa partidário, mas sim, de interesses políticos pessoais, que não se subsumem às hipóteses de justa causa arroladas no art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07. O mandato eletivo pertence ao partido político e não ao indivíduo eleito. O filiado que percebe que o ideal partidário já não mais se coaduna com suas convicções ou projetos políticos não pode sobrepor seus interesses pessoais aos interesses maiores do partido. Não comprovação da justa causa para o desligamento partidário. Procedência do pedido. Decretação da perda do mandato eletivo.

Ac nº 38.886 – Petição nº 754 (7890-41.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 14.06.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO – FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEM VERSUS PFL. EXTINÇÃO DO PFL. PEDIDO DE POSSE DO SUPLENTE. INFIDELIDADE NÃO VISLUMBRADA.

Ação de decretação de perda de mandato por desfiliação do requerido ao DEM.

Conforme entendimento do STF, a questão da infidelidade partidária visa evitar fraude à vontade popular (Ministro Celso de Mello).

Da mesma forma que a vontade popular deve ser observada em relação ao político tido por infiel, também se faz em relação ao partido.

O registro de um novo estatuto no TSE e a criação de um novo partido é excludente de infidelidade (Resolução TSE).

Uma vez extinto o partido, afasta-se a hipótese de infidelidade partidária, sendo irrelevante o fato do candidato tido por infiel permanecer Secretário de Estado do novo partido, pois o cargo em testilha não exige filiação partidária. 6 – Infidelidade não vislumbrada.

Ac nº 39.009 – Petição nº 759 (7942-37.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 12.07.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

A justa causa para a desfiliação partidária se configura se o partido, já tendo, inclusive, sugerido a saída da parlamentar, passa a reduzir a participação da mesma no âmbito da agremiação, revelando a nítida intenção de segregá-la do convívio político, de modo a tornar inviável a sua permanência.

Requerimento julgado improcedente

Ac nº 51.920 – Petição nº 765 (8051-51.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 23.08.2010

Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

REQUERIMENTO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECADÊNCIA. ESCOAMENTO DO PRAZO SUBSIDIÁRIO CONFERIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ac. nº 52.084 – Petição nº 770 (8152-88.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 13.09.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO – FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEM VERSUS PDT. EXTINÇÃO DO PFL. PEDIDO DE POSSE DO SUPLENTE. INFIDELIDADE NÃO VISLUMBRADA. 1- Ação de decretação de perda de mandato por desfiliação do requerido ao DEM. 2- Conforme entendimento do STF, a questão da infidelidade partidária visa evitar fraude à vontade popular (Ministro Celso de Mello). 3- Da mesma forma que a vontade popular deve ser observada em relação ao político tido por infiel, também se faz em relação ao partido. 4- O registro de um novo estatuto no TSE e a criação de um novo partido é excludente de infidelidade (Resolução TSE). 5- Uma vez extinto o partido, afasta-se a hipótese de infidelidade partidária.

Ac. nº 52.233 – Petição nº 757 (7940-67.2009.6.19.0000) – Classe Pet – 27.09.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli.

Filiação partidária

Recurso Eleitoral. Filiações partidárias. Falta de informações nos arquivos do cartório eleitoral no que toca a uma das filiações apontadas como duplas. Notificação dos interessados para manifestação ou esclarecimentos acerca da filiação partidária considerada regular pela Justiça Eleitoral. Necessidade. Princípio constitucional da ampla defesa. Anulação da decisão para que se proceda à necessária oitiva dos eleitores interessados. RECURSO PROVIDO.

Ac nº 38.591 – Recurso Eleitoral nº 36-49.2009.6.19.0047 – Classe RE – 18.03.2010

Relator: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA FILIAÇÃO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral vem atenuando a regra do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, ao entender não caracterizar duplicidade de filiações quando a comunicação da desfiliação partidária, tanto à agremiação quanto à Justiça Eleitoral, for realizada antes do envio da listagem de filiados pelos partidos, o que ocorre na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, na forma do artigo 19 do mesmo diploma legal. 2. Considerando que a desfiliação foi comunicada ao DEM em 23/05/2009 e à Justiça Eleitoral em 22/09/2009, antes, portanto, da próxima entrega de lista de filiados, que ocorreu

apenas em outubro de 2009, aplicável à hipótese o atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo que se falar em duplicidade de filiações. Pelo provimento do recurso.

Ac nº 38.877 – Recurso Eleitoral nº 52-17.2009.6.19.0010 – Classe RE – 10.06.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO – VEREADOR. PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO.

1- Ação de Perda de Mandato Eletivo, em virtude da expulsão do requerido do Partido Progressista, por continuar recebendo o benefício Bolsa Família. Pedido de posse da suplente do PP, Senhora MARIA DA PENHA COSTA TAVARES.

2- Afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, conforme artigo 22 da Lei nº 9.096/95, a expulsão do Partido implica o cancelamento imediato da filiação partidária.

3- Com a sua posse, no cargo de Vereador, o requerido deveria ter solicitado a sua exclusão do Programa em Janeiro/2009, o que só ocorreu em 24/11/2009.

4- Não vislumbro irregularidade no procedimento administrativo de expulsão do requerido, pois, consoante certidões, referentes à intimação e notificação realizadas pelo Conselho municipal de ética do Partido, às fls. 180v. e 184v., o Vereador recusou-se a receber os instrumentos convocatórios do procedimento interno de expulsão. Destarte, afasto a alegação de violação do direito de defesa, eis que cumprida a determinação contida no § 2º do art. 23 da Lei 9.096/95 que disciplina os direitos e deveres dos partidos políticos.

5- Pedido que se julga procedente com a determinação de perda do cargo eletivo do Vereador requerido.

Ac. nº 40.804 – Petição nº 2-84.2010.6.19.0097 – Classe Pet – 29.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

I – Partido Social Democrata Cristão PSDC encaminhou, em tempo hábil, ao Juízo da 54ª ZE, listagem de filiação partidária devidamente revisada e atualizada, constando o nome do impetrante, em cumprimento ao determinado pelo art. 19, da Lei nº 9906/95.

II – O Impetrante comprovou haver entregue no cartório Eleitoral, em 04/11/2009, petição comunicando sua desfiliação do DEM, cumprindo as determinações do art. 13, §§ 1º, 2º e 5º da Res. 23.117, de 20/08/2009.

III – Comprovado que se observou, tempestivamente, os ditames contidos nos artigos 21 e 22 da Lei 9.096/95 e seus respectivos parágrafos, concede-se a segurança para considerar válida a filiação partidária do impetrante ao Partido Social Democrata Cristão – PSDC

Ac nº 50.886 – Mandado de Segurança nº 3257-50.2010.6.19.0000 – Classe MS – 04.08.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

Filiação partidária - Prova

Prova de filiação partidária. O sistema de filiação anterior, em caso de revisão ou transferência do eleitor, não realizava a transposição automática da informação de

filiação para o cadastro da nova Zona Eleitoral. Material probatório apto a comprovar a filiação ao PCB. Aplicação da Súmula 20 do TSE.

Segurança concedida.

Ac nº 50.885 – Mandado de Segurança nº 3127-60.2010.6.19.0000 – Classe MS – 03.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Fundo partidário

1. Consulta sobre a possibilidade de partido político adquirir bem imóvel, utilizando-se do fundo partidário para constituir-se em sua sede.
2. Dúvida resultante da redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95.
3. Incorporação do imóvel ao patrimônio do partido sujeita à fiscalização da Justiça Eleitoral, artigos 30 e 32 da Lei nº 9.096/95.
4. Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de se conhecer e de ser responder positivamente à consulta, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.
5. Resposta positiva à consulta feita, sem restrição do limite de 50% estipulado pelo inciso I, art. 44, da Lei nº 9.096/95 e com obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, na forma imposta pelos artigos 17, III, da Constituição Federal e 32 da Lei 9.096/95.

Ac. nº 38.436 – Consulta nº 342 (7709-40.2009.6.19.0000) – Classe CT – 28.01.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa.

Prestação de Contas Anual 2007 – PRP. Inúmeras falhas identificadas. Destaque para a indevida captação e utilização de recursos do fundo partidário no ano de 2007, em desconformidade com o acórdão que rejeitara suas contas em 2006. Lançamentos contábeis, feitos em evidente descompasso com as prescrições do art. 11, da Resolução TSE 21.841/04, somadas à reiterada satisfação das despesas partidárias em dinheiro, ao invés da indispensável documentação de tais operações por cheque nominativo ou depósito bancário, formalidade imposta como regra pelo art. 10 da sobredita resolução, a bem evidenciar a magnitude das faltas identificadas. Desaprovação das contas que se impõe, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/04, com a conseqüente suspensão e perda das 12 (doze) quotas do Fundo Partidário, correspondentes a um ano, ao teor da regra prescrita pelo art. 28, inciso IV, do mesmo ato normativo sobremencionado c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/97. Imposição de sanção por litigância de má-fé. Extração de cópias à OAB/RJ para a imposição das medidas disciplinares pertinentes em face do advogado que preside a agremiação.

Ac nº 38.926 – Prestação de Contas nº 5476 (7110-38.2008.6.19.0000) – Classe PC – 24.06.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007. 1. Apresentação da prestação de contas fora do prazo estipulado pelo artigo 13, da Resolução 21.841/04; A intempestividade na prestação de contas não gera, por si só, a reprovação das contas, constituindo, em verdade, mera irregularidade. 2. Comprovantes de pagamentos

emitidos em nome de terceiro relativo a compra de cadeira/encosto, contrariando o disposto no artigo 10, da mencionada resolução; três. Despesas no valor de R\$ 18.359,01 e R\$ 4.847,81, não foram comprovadas; 4. Depósito de outros recursos, no valor de R\$ 100,00, de fonte não identificada, na conta destinada exclusivamente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário; 5. Impropriedades que comprometem a regularidade das contas, impedindo o controle efetivo da Justiça Eleitoral. 6. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, na forma do artigo 24, III, da Resolução TSE 21.841/2004. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês nos termos do pfº 3º, artigo 37, Lei 9096/95, incluído pela Lei 12.034/09

Ac nº 38.952 – Prestação de Contas nº 5483 (7129-44.2008.6.19.0000) – Classe PC – 05.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Prestação de contas

Prestação de Contas Anual 2007 – PRP. Inúmeras falhas identificadas. Destaque para a indevida captação e utilização de recursos do fundo partidário no ano de 2007, em desconformidade com o acórdão que rejeitara suas contas em 2006. Lançamentos contábeis, feitos em evidente descompasso com as prescrições do art. 11, da Resolução TSE 21.841/04, somadas à reiterada satisfação das despesas partidárias em dinheiro, ao invés da indispensável documentação de tais operações por cheque nominativo ou depósito bancário, formalidade imposta como regra pelo art. 10 da sobredita resolução, a bem evidenciar a magnitude das faltas identificadas. Desaprovação das contas que se impõe, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/04, com a conseqüente suspensão e perda das 12 (doze) quotas do Fundo Partidário, correspondentes a um ano, ao teor da regra prescrita pelo art. 28, inciso IV, do mesmo ato normativo sobremencionado c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei 9.504/97. Imposição de sanção por litigância de má-fé. Extração de cópias à OAB/RJ para a imposição das medidas disciplinares pertinentes em face do advogado que preside a agremiação.

Ac nº 38.926 – Prestação de Contas nº 5476 (7110-38.2008.6.19.0000) – Classe PC – 24.06.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007. 1. Apresentação da prestação de contas fora do prazo estipulado pelo artigo 13, da Resolução 21.841/04; A intempestividade na prestação de contas não gera, por si só, a reprovação das contas, constituindo, em verdade, mera irregularidade. 2. Comprovantes de pagamentos emitidos em nome de terceiro relativo a compra de cadeira/encosto, contrariando o disposto no artigo 10, da mencionada resolução; três. Despesas no valor de R\$ 18.359,01 e R\$ 4.847,81, não foram comprovadas; 4. Depósito de outros recursos, no valor de R\$ 100,00, de fonte não identificada, na conta destinada exclusivamente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário; 5. Impropriedades que comprometem a regularidade das contas, impedindo o controle efetivo da Justiça Eleitoral. 6. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, na forma do artigo 24, III, da Resolução TSE 21.841/2004. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo

prazo de um (um) mês nos termos do pfº 3º, artigo 37, Lei 9096/95, incluído pela Lei 12.034/09.

Ac nº 38.952 – Prestação de Contas nº 5483 (7129-44.2008.6.19.0000) – Classe PC – 05.07.2010

Relator: Juiz Leonardo Antoneli

Propaganda partidária

Embargos de declaração. Representação. Desvio de finalidade na propaganda político-partidária. Dúvida quanto à quantidade de minutos a serem suprimidos da transmissão do programa partidário.

1. O julgamento conjunto com as Representações nº 927, 928 e 929, nas quais também se discutia o desvio de finalidade na propaganda partidária do DEM, pode ter deixado dúvidas quanto ao tempo a ser suprimido da propaganda partidária do embargante.

2. A presente representação foi proposta unicamente em face do partido e tinha como objeto tão-somente as três (três) inserções do dia 22 de abril de 2009.

3. Mantida a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95 com a redação dada pela Lei nº 12.034/09. Lei mais benéfica.

4. Entendimento anterior em jurisprudência da utilização do princípio da proporcionalidade para a aplicação de tal sanção.

5. O legislador indicou expressamente o que seria a melhor medida. Unificação dos julgamentos. Segurança jurídica.

6. Ultra-atividade de jurisprudência. Impossibilidade. São freqüentes as mutações jurisprudenciais, que muitas vezes sequer chegam a se consolidar.

7. Ausência de *bis in idem*. Não houve aplicação da sanção.

8. Saneamento do vício apontado, o que, todavia, não altera o resultado do julgamento anterior, mantendo-se a condenação imposta.

Pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração.

Ac nº 38.690 – Embargos de Declaração em Representação nº 917 (7582-05.2009.6.19.0000) – 15.04.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Transmissões em inserções estaduais. Promoção pessoal. Conotação eleitoral. Provável candidato. Propaganda eleitoral extemporânea. Violação ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97. Cumulação de sanções. Possibilidade. Cassação do direito de transmissão. Procedência. Excedendo o partido político os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado, com promoção pessoal e enaltecimento das realizações pessoais do novo filiado, visando o pleito porvir, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada. Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Consideradas as peculiaridades do caso sob análise e o fato de não haver, no segundo semestre do ano eleitoral, divulgação de propaganda partidária (art. 36, § 2º,

da lei n.º 9.504/97), entendendo pela aplicação da sanção de cassação do direito de transmissão nas inserções do semestre em curso. Procedência da Representação.

Ac nº 38.721 – Representação nº 1148 (7898-18.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Transmissões em inserções estaduais. Violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Cumulação de sanções. Possibilidade. Promoção Pessoal. Conotação Eleitoral. Provável candidato. Aplicação de multa. Procedência.

Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea) e no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

Tratando-se de propaganda com intuito de promoção pessoal de conotação eleitoral, com a divulgação das realizações pessoais do filiado e de suas qualidades enquanto administrador, de forma a induzir o eleitor a concluir que é o mais apto ao exercício da função pública, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral destina-se ao convencimento do eleitorado, colocando em evidência sua imagem, suas pretensões políticas e o próprio número do candidato, influenciando a população a votar no filiado em caso de uma possível candidatura.

Aplicação de multa. Procedência da Representação.

Ac nº 38.722 – Representação nº 1174 (7951-96.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INSERÇÕES ESTADUAIS.

Ao realizar propaganda eleitoral subliminar negativa de ocupante de cargo eletivo, a propaganda veiculada ultrapassa os limites da mera crítica político-partidária, afastando-se das finalidades previstas no art. 45 da Lei 9.096/95.

Procedência do pedido de cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, na forma do art. 45, §2º, inciso II da Lei 9.096/95.

Ac nº 38.799 – Representação nº 64-27.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 17.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

Na propaganda partidária gratuita é legítima a divulgação de atos de parlamentares, por se tratar de prestação de contas do exercício do mandato do parlamentar, desde que não se extrapolem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, em especial os previstos no art. 36-A da Lei 9.504/97.

Propaganda partidária regional veiculada em conformidade com o art. 45 da Lei 9.096/95. 4. Pedidos de aplicação de multa e de cassação do direito de transmissão de propaganda julgados improcedentes.

Ac nº 38. 855 – Representação nº 1150 (7896-48.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 31.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Propaganda eleitoral extemporânea. Transmissões em inserções estaduais. Promoção Pessoal. Conotação Eleitoral. Aplicação de multa. Cassação do direito de transmissão. Violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Cumulação de sanções. Possibilidade. Procedência. 1. Excedendo o partido político os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado, com promoção pessoal e enaltecimento das realizações pessoais da nova filiada, de forma a induzir o eleitor a concluir que detém aptidão ao exercício da função pública, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada. 2. Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea) e no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária), quando ambas ocorrerem concomitantemente. 3. Consideradas as peculiaridades do caso sob análise e o fato de não haver, no segundo semestre do ano eleitoral, divulgação de propaganda partidária (art. 36, § 2º, da lei n.º 9.504/97), entendo pela aplicação da sanção de cassação do direito de transmissão nas inserções do semestre seguinte ao trânsito em julgado. 4. Aplicação de multa. 5. Procedência da Representação.

Ac nº 51.788 – Recurso em Representação nº 1264 (7979-64.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

PESQUISA ELEITORAL

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Decisão que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Pesquisa eleitoral. Irregularidade por ausência de prévio registro. Inexistência. Concessão de liminar em Mandado de Segurança para divulgação da pesquisa. Tutela satisfativa. Princípio da segurança jurídica. Boa-fé. Recurso Eleitoral manifestamente improcedente. Confirmação da decisão monocrática. Agravo Regimental desprovido.

Ac nº 38.489 – Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 7160 (7859-85.2008.6.19.0184) – Classe RE – 04.02.2010

Relator: Des.Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

Divulgação de Pesquisa Eleitoral em desconformidade com o comando normativo inserto no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97. Inconteste caracterização do ilícito, que prescinde de demonstração de efetiva interferência no resultado do pleito. O que a legislação pune é a ausência de prévio registro da pesquisa, a despeito de sua autenticidade, pela simples razão de que o não implemento de tal providência simplesmente inviabilizaria o controle social desse instrumento. Desprovisionamento do

recurso que se impõe. Supressão de erronia material cognoscível de ofício, com amparo no art. 463, inciso I, do CPC, tão-somente para compatibilizar o valor equivocadamente fixado para a multa, em reais, ao seu respectivo montante em UFIR.
Ac nº 50.187 – Recurso Eleitoral nº 7-14.2006.6.19.0076 – Classe RE – 29.07.2010
Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recurso. Representação. Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Prévio Registro. Eleições 2010. Provas. Ônus do autor. Improcedência.

1 – Para aplicação da multa ao responsável por divulgação irregular de pesquisa eleitoral na *internet* há que se comprovar, nos autos da representação eleitoral, quem efetivamente foi o responsável pela divulgação, e se essa efetivamente ocorreu, sendo que a simples troca de e-mails entre particulares foge ao âmbito de proteção da norma, tendo em vista que não se trata de publicação.

2 – Incertezas, no Estado Democrático de Direito, não podem resultar em penalização de quem quer que seja, mormente segundo o princípio do devido processo legal, devendo os fatos lesivos e sua autoria restarem sobejamente demonstrados para acolhimento de pretensão de aplicação de multa.

3 – No bojo das representações eleitorais, segundo precedentes jurisprudenciais, ao autor cabe desincumbir-se de trazer aos autos provas suficientes a ensejarem condenação do representado, em vista do ônus da prova que se mantém presente no âmbito eleitoral.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.928 – Representação nº 2074-44.2010.6.19.0000 – Classe RP – 26.08.2010
Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens particulares

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Placas justapostas em fachada de imóvel particular, gerando efeito visual que supera os limites permitidos na legislação eleitoral. Decisão de parcial procedência. Recurso do MP para majoração da multa ao patamar máximo e, também, visando a condenação do segundo representado (SÉRGIO CABRAL) que, por figurar na propaganda ao lado do primeiro representado (JORGE PICCIANI), tornara-se por ela também responsável, devendo sofrer os efeitos da reconhecida irregularidade. Recurso do primeiro representado contendo argumentação no sentido de que a retirada da propaganda afastaria a incidência de multa, inexistindo, ademais, o prévio conhecimento acerca da propaganda.

1. Recurso ministerial que merece ser parcialmente provido para efetiva majoração da multa imposta, sendo razoável que repouse no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Improcedência dos argumentos que visam a condenação do segundo representado, que não tinha o prévio conhecimento acerca da propaganda e não seria responsável pela sua confecção.

3. Recurso do primeiro representado que deverá ser desprovido, uma vez que o seu prévio conhecimento se presumirá das circunstâncias fáticas do evento.

Parcial provimento ao recurso ministerial e desprovimento ao recurso defensivo.

Ac. nº 52.212 – Recurso em Representação nº 3464–49.2010.6.19.0000. – Classe Rp – 27.09.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Placa afixada em bem particular sem a anuência de seu proprietário. Ao contrário de outra posição sustentada, passa este Juízo a entender que o descumprimento do disposto no parágrafo 8º do art. 37 da Lei 9504/97 é passível de sanção frente ao que dispõe a parte final de seu parágrafo 2º. Procedência do pedido.

Ac. nº 52.654 – Representação nº 74–28.2010.6.19.0079 – Classe Rp – 29.11.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Propaganda extemporânea através de pichações. Placas justapostas. Incidência do art. 37, par. 2º da Lei 9504/97 e não do seu art. 39, par. 8º. Desnecessidade, à luz de uma interpretação sistemática, de prévia notificação para configuração do ilícito, pena de se colocar em xeque a *mens legis*. Justaposição que cria efeito visual similar a de *outdoor* e, portanto, maior do que 4m².

Evidente o caráter de propaganda eleitoral extemporânea. Duas condutas distintas a ensejar a não aplicação do princípio da consunção.

Procedência do pedido.

Ac. nº 52.799 – Representação nº 3732–06.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 02.12.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Placas justapostas. Engenhos que, em conjunto, superam o tamanho de 4m². Art. 37, parágrafo 2º da Lei 9504/97 e não a tipificação pelo art. 39, parágrafo 8º da referida espécie normativa. O entendimento deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da notificação prevista no parágrafo 1º, não só pelo fato de a ela não fazer menção o parágrafo 2º, mas também pela reiteração de condutas que acabam por afrontar a *mens legis*. No entender deste relator, para condenação em razão de mosaico, deve o candidato aparecer por mais de uma vez em cada engenho, obtendo, portanto, destaque similar a que teria se viesse a utilizar único engenho com mais de 4m² ou *outdoor*. Pedido julgado procedente.

Ac. nº 52.801 – Representação nº 3755–49.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 02.12.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Material de propaganda afixado em fachadas e muros, com risco aos pedestres. Ausência de indicação dos candidatos a vice-presidente, vice-governador e suplentes de senador. Decisão de improcedência. Recurso do candidato-representante. Desprovimento ao recurso que se impõe. 1. Não caracterizado o prévio conhecimento dos beneficiários. Hipótese regida pelo artigo 37, parágrafo 1º da Lei das Eleições, que estabelece a obrigatoriedade da notificação dos candidatos para determinação de sua responsabilidade pela conduta que pode ser considerada irregular. Hipótese em que não se poderá presumir o prévio conhecimento. 2. Falta de indicação dos nomes dos vices e suplentes de senador que representaria irregularidade, para a qual não foi estabelecida sanção e desafiaria o exercício do poder de polícia. 3. Retirada do material providenciada pelos representados, ora recorridos, que torna desnecessária a determinação de

medidas de busca e apreensão do material, as quais, por certo, seriam inócuas uma vez ultrapassado o período das campanhas eleitorais.

Ac. nº 52.829 – Recurso em Representação nº 3564-04.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.12.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Bens públicos

1.VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ATRAVÉS DE COLAGEM DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS ALUGADOS. 2. NOS BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO É VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, 3. ENQUADRAMENTO NO ILÍCITO ELEITORAL PREVISTO NO ART. 37 DA LEI 9.504/97. 4. APLICADA SANÇÃO CABÍVEL, DISPOSTA NO § 1º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. 5. DESPROVIDO O RECURSO DOS REPRESENTADOS. 6. RECURSO DA COLIGAÇÃO POR AMOR A RIO DAS OSTRAS PROVIDO EM PARTE, PARA MAJORAR A MULTA APLICADA PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

Ac nº 39.050 – Recurso Eleitoral nº 6844 (7849-41.2008.6.19.0184) – Classe RE – 15.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. APREENSÃO DE MATERIAL. USO DE CAVALETES MÓVEIS, DIFICULTANDO O BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 – Mandado de segurança interposto contra ato do Juízo da 149ª ZE – Guapimirim.

2 – Apreensão de cavaletes móveis utilizados na propaganda do impetrante, movimentando-os em faixa de pedestre.

3 – O exercício de polícia consistente na retirada imediata da propaganda é a dificuldade causada ao bom andamento do trânsito e o iminente perigo de dano aos pedestres e motoristas. Res. TSE n 23.191/2009, art. 11, § 4s.

4 – Denegada a segurança, ausência do direito líquido e certo do impetrante.

Ac. nº 52.105 – Mandado de Segurança nº 3295-62.2010.6.19.0000 – Classe MS – 15.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Propaganda eleitoral irregular configurada em razão de afixação de placa em poste de iluminação pública. Aplicação da regra do art. 37 § 1º da Lei 9504/97. Responsabilidade dos candidatos reconhecida de plano. Afastada a necessidade de notificação prévia. Pena fixada no patamar mínimo em razão da primariedade dos representados no processo eleitoral em curso.

Pelo desprovimento dos recursos.

Ac. nº 52.415 – Recurso em Representação nº 152-22.2010.6.19.0079 – Classe Rp – 21.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Representação por propaganda eleitoral. Possibilidade de aplicação de sanção de multa mesmo após a realização das eleições. Placas em bem público para fins

eleitorais. Incidência do art. 37, par. 1º, da Lei 9504/97. Desnecessidade, à luz de uma interpretação sistemática, de prévia notificação para configuração do ilícito, pena de se colocar em xeque a *mens legis*, mormente em se tratando de condutas reiteradas durante a campanha. Precedentes do TRE/RJ. Ademais, a regra do parágrafo 2º, que trata de bem particular não fala em notificação, razão pela qual, pela razoabilidade, dispensada também na hipótese de bem público. Rejeição da preliminar e procedência do pedido.

Ac. nº 52.739 – Representação nº 3743-35.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 30.11.2010
Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Debate

REALIZAÇÃO DE DEBATE ENTRE PRÉ-CANDIDATOS COM COBERTURA DA IMPRENSA.

1. REALIZAÇÃO DE DEBATE ENTRE PRÉ-CANDIDATOS COM COBERTURA DA IMPRENSA. 2. DEMONSTRADO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA COM OS PRÉ-CANDIDATOS DOS DEMAIS PARTIDOS. 3. CONSTATADA A RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS PELA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. 4. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 5. RECURSOS DESPROVIDOS. 6. MANTIDA A SENTENÇA.

Ac nº 38.958 – Recurso Eleitoral nº 7015 (7914-68.2008.6.19.0141) – Classe RE – 05.07.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

Horário eleitoral gratuito

Participação de candidato ao pleito municipal de Volta Redonda em programa eleitoral de candidato ao pleito municipal de Barra Mansa.

A mera participação com o intuito de apoio não configura a irregularidade do artigo 37 e 38, I da Resolução 22.718/08.

Não houve transmissão do referido programa para a cidade do recorrido.

Mantida a sentença.

Recurso desprovido.

Ac nº 38.796 – Recurso Eleitoral nº 6578 (7871-90.2008.6.19.0090) – Classe RE – 17.05.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

1. Recurso pleiteando a reforma da sentença que julgou improcedente a representação, por entender que a propaganda atacada não afrontou o art. 37 da Resolução TSE nº 22.718/08.

2. Não é permitido a participação pessoal ou uso de imagem de qualquer cidadão filiado a outro partido político ou integrante de coligação diversa.

3. Constatado que não há distinção entre participação pessoal e uso de imagem a título de aferição de propaganda irregular.

4. Recurso parcialmente provido, para declarar que o recorrido infringiu a norma do art. 54, da Lei nº 9.504/97.

Ac nº 39.268 – Recurso Eleitoral nº 5986 (7894-88.2008.6.19.0008) – Classe RE – 22.07.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ATACADA. AFRONTA AO ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08 E AO ART. 54, DA LEI 9504/97.

1. NÃO É PERMITIDA A PARTICIPAÇÃO PESSOAL OU USO DE IMAGEM DE QUALQUER CIDADÃO FILIADO A OUTRO PARTIDO POLÍTICO OU INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA.

2. NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE PARTICIPAÇÃO PESSOAL E USO DE IMAGEM A TÍTULO DE AFERIÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR.

3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

Ac. nº 51.865 – Recurso Eleitoral nº 6108 (7916-49.2008.6.19.0008) – Classe RE 19.08.2010

Relator: Des Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Utilização de gravações externas nas inserções. Decisão monocrática de procedência. Recurso interposto pelos Representados, ora Recorrentes. Argumentos que não procedem. Interpretação gramatical do dispositivo que indica a proibição das gravações externas como recurso visual, independentemente da mensagem veiculada, sem deixar margem à discussão pretendida pelos interessados. Desprovimento do recurso que se impõe.

Ac. nº 52.110 – Recurso em Representação nº 3353-65.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 15.09.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Bloco. Montagem de vídeos passados contendo a divulgação de fatos relacionados a ex-deputado, com a intenção de vinculá-lo à imagem do candidato ao cargo de Governador do Estado. Regularidade da propaganda veiculada. Recurso a que se dá provimento.

Ac. nº 52.141 – Recurso em Representação nº 3446-28.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20.09.2010

Relator designado: Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS*. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO.

1. Não há na legislação eleitoral vigente qualquer exigência de que a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita deva ocorrer de modo igualitário para os candidatos do partido que disputem o mesmo cargo eletivo.

2. A distribuição do horário eleitoral é questão *interna corporis* da agremiação política, o que é reafirmado, inclusive, pela Carta Magna de 1988 que, em seu artigo 17, §1º, estabelece o princípio da autonomia dos partidos políticos.

3. Tratando de eleições pelo sistema proporcional – em que votar no candidato significa votar no partido – os partidos políticos podem querer efetuar a distribuição do horário eleitoral gratuito da forma que melhor lhes aprouver.

Desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.221 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3618-67.2010.6.19.0000 – Classe MS – 27.09.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso. Representação. Pedido de Providência. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Invasão de horário. Política de Parceria. Legalidade.

O destaque à política de parceria no horário destinado a candidato ao Senado Federal em relação à menção de feitos de candidato a Governo do Estado, mesmo quando se enumera realizações deste, não se revela prática vedada pelas normas eleitorais quando não há pedido expresso de voto, nem desvio de finalidade, que pode se refutar quando o contexto da propaganda eleitoral se dê em benefício do titular do horário, mesmo que haja menção a nome, imagem e feitos de correligionário.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.253 – Recurso em Representação nº 3447-13.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 28.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Perda de tempo em horário gratuito. Incorre em ilícito eleitoral candidato, partido ou coligação que, mesmo fazendo menção ou expondo fato verificado e incontroverso busca, na análise do caso concreto, subverter ou omitir relevantes circunstâncias que, se trazidas à lume, imporiam juízo de valor diverso por parte do homem médio. Pedido julgado procedente. Recurso que se conhece, mas nega-se provimento, mantendo-se a perda do tempo na forma do parágrafo único do art. 55 da Lei 9504/97.

Ac. nº 52.281 – Recurso em Representação nº 3516-45.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 30.09.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Horário eleitoral gratuito - Trucagem ou montagem

Recurso. Representação. Pedido de Providência. Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Artigo 45, II da lei 9.504/97. Inconstitucionalidade declarada pelo E. STF não contamina o caso em discussão. Destinatários diversos. Uso de recursos que falseiam a verdade comprometendo, em última análise, o livre exercício do voto. Impossibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. nº 52.140 – Recurso em Representação nº 3419-45.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Bloco. Montagem de vídeos passados contendo a divulgação de fatos relacionados a ex-deputado, com a intenção de vinculá-lo à imagem do candidato ao cargo de Governador do Estado. Regularidade da propaganda veiculada. Recurso a que se dá provimento.

Ac. nº 52.141 – Recurso na Representação nº 3446–28.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20.09.2010

Relator designado: Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa

Imprensa escrita

1. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM IMPRENSA ESCRITA ATÉ A ANTEVÉSPERA DAS ELEIÇÕES.

2. PROPAGANDA EXCEDEU OS LIMITES DIMENSIONAIS DISPOTOS PELO ART. 43 DA LEI 9.504/97.

3. CONSTATADA A IRREGULARIDADE, APLICOU-SE AOS RESPONSÁVEIS A SANÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 43 DA LEI 9504/97.

4. DESPROVIDOS OS RECURSOS.

5. SENTENÇA MANTIDA.

Ac nº 38.992 – Recurso Eleitoral nº 6152 – Classe RE – 08.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Internet

PROPAGANDA ELEITORAL.

PARTICIPAÇÃO DE MILITANTE DE PARTIDO COLIGADO A NÍVEL NACIONAL EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO REGIONAL DE SEU PARTIDO.

POSSIBILIDADE, EIS QUE O § 6º DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009, EXPRESSAMENTE A AUTORIZA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Ac. nº 52.027 – Recurso em Representação nº 3345–88.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.09.2010

Relator designado: Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

Representação. Pedido de Providência. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Uso desvirtuado do *youtube*. Direito lícito de informar que não se confunde com indesejáveis agressões. Mau uso do direito.

Voto pela procedência da representação.

Ac. nº 52.249 – Representação nº 3573–63.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 28.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Muro e fachada

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Material de propaganda afixado em fachadas e muros, com risco aos pedestres. Ausência de indicação dos candidatos a vice-presidente, vice-governador e suplentes de senador. Decisão de improcedência. Recurso do candidato-representante. Desprovimento ao recurso que se impõe. 1. Não caracterizado o prévio conhecimento dos beneficiários. Hipótese regida pelo artigo 37, parágrafo 1º da Lei das Eleições, que estabelece a obrigatoriedade da

notificação dos candidatos para determinação de sua responsabilidade pela conduta que pode ser considerada irregular. Hipótese em que não se poderá presumir o prévio conhecimento. 2. Falta de indicação dos nomes dos vices e suplentes de senador que representaria irregularidade, para a qual não foi estabelecida sanção e desafiaria o exercício do poder de polícia. 3. Retirada do material providenciada pelos representados, ora recorridos, que torna desnecessária a determinação de medidas de busca e apreensão do material, as quais, por certo, seriam inócuas uma vez ultrapassado o período das campanhas eleitorais.

Ac. nº 52.829 – Recurso em Representação nº 3564-04.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.12.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Outdoor e placa

PROPAGANDA. PLACA. PRÉVIO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO.

Propaganda que não seja considerada notória não faz presumir o prévio conhecimento do beneficiário, havendo necessidade da prévia intimação. Inexistindo referência às dimensões da placa, não há como afirmar se o limite de 4m² fora inobservado (artigo 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/08).

Ac nº 38.672 – Recurso Eleitoral nº 6266 – Classe RE – 08.04.2010

Relator designado: Des. Antônio Jayme Boente

Representação. Eleições 2004. Propaganda Irregular mediante “*outdoor*” em local não incluído em sorteio realizado pela Justiça Eleitoral. Os representados afirmam em sua defesa que não foram os responsáveis pela afixação da propaganda, fazendo-se necessária a demonstração de seu prévio conhecimento para aplicação da sanção. Art. 18, da Resolução TSE nº 21.610/04. Propaganda Eleitoral mediante “*outdoor*” somente seriam permitidas se os pontos disponíveis para fixação da publicidade fossem submetidos a sorteio realizado pela Justiça Eleitoral, na forma do art. 42, da Lei nº 9.504/97. Propaganda realizada mediante *outdoor*, devido às suas características, já denota, por si só, prévio conhecimento dos beneficiários. Precedente do TSE. Circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelam impossibilidade dos beneficiários não terem tido o conhecimento da propaganda, tornando desnecessária a prévia notificação, consoante aduz o parágrafo único do art. 72, da Resolução TSE nº 21.610/04. Sanção pecuniária infligida fixada em patamar razoável. Desprovimento do recurso. Manutenção da sanção pecuniária, a cada um dos representados, no valor de R\$ 5.320,50.

Ac nº 38.705 – Recurso Eleitoral nº 7381 – Classe RE – 19.04.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Recursos Eleitorais. Representação. Distribuição de brindes consistentes em calendários e afixação de *outdoor* com propaganda eleitoral antecipada. Sentença de provimento parcial que se reforma. Aplicação de multa, na forma dos artigos 36, §3º e 39, §8º da Lei 9.504/97

Ac nº 38.862 – Recurso Eleitoral nº 7383 (7875-20.2008.6.19.0255) – Classe RE – 07.06.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral antecipada e veiculação mediante *outdoors*. Decisão de parcial procedência da representação. Recurso do Representado, ora Recorrente, alegando que teria havido ato de mera promoção pessoal. Argumentação que não deverá prosperar. Dentre os *outdoors* relacionados, aqueles que ensejaram a incidência de penalidade pecuniária, conforme indicados na decisão recorrida, contêm pedido implícito de apoio ao eleitor, o que caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea e desprestigia a tese de que os engenhos publicitários consubstanciariam atos de mera promoção pessoal. Desprovimento ao recuso.

Ac nº 39.058 – Recurso em Representação nº 2-26.2010.6.19.0084 – Classe Rp – 19.07.2010

Relator: Des.Antônio Jayme Boente

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Recurso do representado. Intempestividade. Recurso não conhecido. Recurso do representante. Aplicação cumulada por propaganda antecipada e irregular. Não cabimento no caso concreto. Uma só conduta com a mesma base empírica. *Bis in idem*. Ocorrência.

1 – Recurso da representada. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, na forma do art. 96, § 8º da lei 9.504/97, e do art. 33 da Resolução TSE 23.193/2009. Não tendo sido observado tal prazo recursal, é manifesta a intempestividade do recurso.

Voto pelo não conhecimento deste recurso.

2 – Recurso do representante. É possível a cumulação de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda irregular *stricto sensu*, mesmo quando no âmbito de uma só conduta. Porém, para não se caracterizar *bis in idem*, deve-se estar presentes na hipótese ferimento a diversos bens jurídicos, e a distintos dispositivos legais, assim como não se pode ter a mesma base empírica para caracterização das infrações, seja na valoração da conduta, seja na verificação do fato em si mesmo considerado. No caso em pauta vê-se que a propaganda eleitoral extemporânea possui a mesma base empírica da pretendida caracterização da propaganda irregular, já tendo servido o meio veiculador da propaganda, no caso o *outdoor*, para valorar e caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea. Em suma, em se retirando o *outdoor*, desaparece-se a propaganda antecipada, porquanto umbilicalmente ligada a base empírica sustentadora da infração, revelando verdadeiro *bis in idem* a aplicação cumulada de multa tal qual pretendido pelo ora recorrente.

Voto pelo conhecimento e desprovimento deste recurso.

Ac nº 50.833 – Recurso em Representação nº 215-90.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. *Outdoor*. Veiculação sistemática de nome, imagem, cargo e dizeres de conteúdo político. Ano eleitoral. Circunstância temporal relevante. Caracterização. 1 – Para se concluir pela existência de propaganda eleitoral extemporânea não é necessário a conjugação do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, bastando conduta que tenha o condão de angariar voto em

circunstâncias aliadas às eleições vindouras, tal qual a hipótese dos autos, vez que se veicula, em ano eleitoral, a imagem e nome do representado, de forma ostensiva e sistemática, aliada a dizeres de conteúdo político, na medida que o representado vem a público, por quatro *outdoors*, colocando-se pela redução da jornada de trabalho, não sendo o fato de ele ser presidente de central sindical escusa para manifesta propaganda eleitoral antecipada. 2 – Consoante precedentes do E. TSE e deste E. TRE, em período próximo às eleições, deve-se haver uma releitura acerca do que se caracteriza mero ato de promoção pessoal ou mera expressão de opinião, e o que descamba para propaganda eleitoral irregular *lato sensu*. Com efeito, em período pré-eleitoral a divulgação de nome e imagem de candidato, por meio ostensivo de publicidade, guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado, ferindo-se o princípio igualitário do pleito em seu favor. Ademais, em ano eleitoral, a denominada promoção pessoal se traduz em propaganda eleitoral extemporânea disfarçada que viola a proibição contida no art. 36 da Lei 9.504/97 e fere a igualdade entre os candidatos, em especial se realizada em *outdoors*, meio que se encontra vedado até mesmo durante o período legal de propaganda eleitoral. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.587 – Representação nº 2003-42.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Placas justapostas em fachada de imóvel particular, gerando efeito visual que supera os limites permitidos na legislação eleitoral. Decisão de parcial procedência. Recurso do MP para majoração da multa ao patamar máximo e, também, visando a condenação do segundo representado (SÉRGIO CABRAL) que, por figurar na propaganda ao lado do primeiro representado (JORGE PICCIANI), tornara-se por ela também responsável, devendo sofrer os efeitos da reconhecida irregularidade. Recurso do primeiro representado contendo argumentação no sentido de que a retirada da propaganda afastaria a incidência de multa, inexistindo, ademais, o prévio conhecimento acerca da propaganda.

1. Recurso ministerial que merece ser parcialmente provido para efetiva majoração da multa imposta, sendo razoável que repouse no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Improcedência dos argumentos que visam a condenação do segundo representado, que não tinha o prévio conhecimento acerca da propaganda e não seria responsável pela sua confecção.

3. Recurso do primeiro representado que deverá ser desprovido, uma vez que o seu prévio conhecimento se presumirá das circunstâncias fáticas do evento.

Parcial provimento ao recurso ministerial e desprovimento ao recurso defensivo.

Ac. nº 52.212 – Recurso em Representação nº 3464-49.2010.6.19.0000. – Classe Rp – 27.09.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Propaganda eleitoral extemporânea realizada através de *busdoor* veiculadas em ônibus da Viação Estrela. Evidente o caráter eleitoral nas propagandas realizadas. O entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral: "(...) constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública." (grifo nosso) (ARESPE 26.721 /

MT, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 16/10/2009, Tomo 197, p. 23/24). Atitude que fere o equilíbrio e a igualdade de oportunidade dos candidatos. Comprovada a propaganda em período vedado pela legislação eleitoral. *Busdoor* equivalente a *outdoor*, justificando a condenação na forma prevista no art. 39 § 84 da Lei 9504/97. Multa aplicada acima do patamar mínimo em razão da reincidência. Observância do princípio da consunção, pois o *busdoor* não era o único meio de se materializar a propaganda.

Pedido julgado procedente.

Ac. nº 52.429 – Representação nº 3315–53.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 21.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Propaganda eleitoral irregular. Observância do princípio de ordem processual que visa evitar que o provimento jurisdicional seja *citra*, *extra* ou *ultra petita*. O Ministério Público Eleitoral busca a incidência do parágrafo 8º do art. 39 da Lei 9504/97 e não relata como causa de pedir os fatos amparadores da pretensão deduzida. Pelas regras de experiência comum a estrutura metálica onde as faixas foram afixadas, parece, pelo que se depreende, *outdoor*, mas a causa de pedir não é a utilização de *outdoor* e sim de vários engenhos com efeito visual similar. Prudente a colocação ao lado do material impugnado de pessoa ou outro material com metragem para possibilitar o reconhecimento do ilícito. Existência de inúmeras faixas pertencentes a vários candidatos e direcionadas para locais distintos. Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.462 – Recurso em Representação nº 3394–32.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 28.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Propaganda extemporânea através de 02 *outdoors*. Não há que se falar em prestação de contas à sociedade, muito menos de ato de promoção pessoal. A condição jurídica do representado – Deputado Federal – é digna de reprovação em razão de afronta de colocação de seus feitos através de *outdoor*, buscando mostrar à população seus atributos para o cargo político, sendo, portanto, flagrantemente beneficiado. Duas condutas distintas a ensejar a aplicação do princípio da consunção. Procedência do pedido.

Ac. nº 52.474 – Representação nº 48–76.2010.6.19.0096 – Classe Rp – 28.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. *Outdoor*.

Propaganda eleitoral consistente na veiculação de nome de candidato em *outdoor*, mesmo que este esteja desprovido de eventual efeito luminoso, mas se relacione à atividade de centro social, revela violação ao §8º do artigo 39 da Lei 9.504/97, na medida em que o engenho no qual se veicula o nome do representado, em plena campanha eleitoral, é engenho típico de exploração comercial publicitária, vedado pela supracitada norma.

Voto pela procedência da representação

Ac. nº 52.586 – Representação nº 3705–23.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 18.11.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Propaganda extemporânea através de pichações. Placas justapostas. Incidência do art. 37, par. 2º da Lei 9504/97 e não do seu art. 39, par. 8º. Desnecessidade, à luz de uma interpretação sistemática, de prévia notificação para configuração do ilícito, pena de se colocar em xeque a *mens legis*. Justaposição que cria efeito visual similar a de *outdoor* e, portanto, maior do que 4m².

Evidente o caráter de propaganda eleitoral extemporânea. Duas condutas distintas a ensejar a não aplicação do princípio da consunção.

Procedência do pedido.

Ac. nº 52.799 – Representação nº 3732-06.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 02.12.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Placas justapostas. Engenhos que, em conjunto, superam o tamanho de 4m². Art. 37, parágrafo 2º da Lei 9504/97 e não a tipificação pelo art. 39, parágrafo 8º da referida espécie normativa. O entendimento deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da notificação prevista no parágrafo 1º, não só pelo fato de a ela não fazer menção o parágrafo 2º, mas também pela reiteração de condutas que acabam por afrontar a *mens legis*. No entender deste relator, para condenação em razão de mosaico, deve o candidato aparecer por mais de uma vez em cada engenho, obtendo, portanto, destaque similar a que teria se viesse a utilizar único engenho com mais de 4m² ou *outdoor*. Pedido julgado procedente.

Ac. nº 52.801 – Representação nº 3755-49.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 02.12.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Poder de polícia

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do relator que indeferira liminar pleiteada pela agravante diante da implausibilidade jurídica da impetração. Fiscalização de Propaganda. Diligência de busca e apreensão e interrupção das atividades empreendidas pelo centro social precedidas de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Evidências de exploração político-eleitoral dos serviços disponibilizados a pretensos eleitores por candidato a uma das vagas na Assembléia Legislativa no pleito que se avizinha. Exercício regular do poder de polícia inerente à atividade de fiscalização. Cerceamento temporário de direitos justificado pela necessidade de guarnecer a higidez e a legitimidade que devem revestir o processo eleitoral. Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida. Desprovimento do recurso que se impõe, mantendo-se o indeferimento da liminar almejada.

Ac. nº 51.746 – Mandado de Segurança nº 3099-92.2010.6.19.0000 – Classe MS – 12.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

MANDADO DE SEGURANÇA. FECHAMENTO DE CENTRO SOCIAL. FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ DA FISCALIZAÇÃO. ASSISTENCIALISMO POLÍTICO. INFRAÇÃO ELEITORAL. DENEGADA A SEGURANÇA. PREJUDICADO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Ac. nº 52.002 – Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2104-79.2010.6.19.0000 – Classe MS – 02.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR E MULTA. 1. O Código de Processo Civil reputa válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade. Sendo assim, não há que se falar em nulidade na intimação, em vez de citação, do representado para tomar ciência do feito e apresentar defesa. 2. A apreensão de material de propaganda eleitoral decorre do regular exercício do poder de polícia, na espécie restou apreendido material de publicidade eleitoral encontrado armazenado no interior de veículo estacionado no local em que era realizado asfaltamento de rua secundária, a qual servia de acesso a 14 residências. Prova meramente indiciária, dependente de conjugação com outros elementos para demonstrar a possível prática de ato ilícito, descrito como conduta vedada, estabelecida na norma de regência. 3. Não se vislumbra a inépcia da inicial se for perfeitamente possível à parte contrária compreender os argumentos constantes na petição inicial, bem como defender-se, como de fato ocorreu. 4. Não restou demonstrada a utilização indevida da máquina administrativa em prol do primeiro recorrente. Necessária a demonstração de que as obras de pavimentação foram realizadas pela Prefeitura com o intuito de promover a candidatura do recorrente. 5. O juiz pode considerar, quando da apreciação do mérito, fatos notórios, mas estes devem estar diretamente relacionados com o tipo imputado aos recorrentes. 6. Não há ilicitude no asfaltamento de via secundária, tanto que a equipe de fiscalização não determinou a interrupção dos trabalhos. A representação formulada pelo MPE não logrou êxito em comprovar a prática da conduta vedada aos agentes públicos descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que os §§ 5º e 8º do mesmo dispositivo legal preveem expressamente a responsabilização dos candidatos beneficiados. 7. Da mesma forma, a relação fraternal entre o primeiro recorrente e o Secretário de Obras do Município, isoladamente, não é suficiente para demonstrar possível conduta vedada, nem que esta poderia afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 8. A gravidade das condutas imputadas aos recorrentes, as quais ensejaram a fixação das penas constantes no §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei das Eleições, inclusive a multa em seu patamar máximo carece de prova robusta do intuito eleitoral da obra realizada, que não foi produzida nestes autos. 9. Provimento dos recursos, com a reforma da sentença lançada.

Ac. nº 52.019 – Recurso Eleitoral nº 769403 – Classe RE – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. APREENSÃO DE MATERIAL. USO DE CAVALETES MÓVEIS, DIFICULTANDO O BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 – Mandado de segurança interposto contra ato do Juízo da 149 Q ZE – Guapimirim.

2 – Apreensão de cavaletes móveis utilizados na propaganda do impetrante, movimentando-os em faixa de pedestre.

3 – O exercício de polícia consistente na retirada imediata da propaganda é a dificuldade causada ao bom andamento do trânsito e o iminente perigo de dano aos pedestres e motoristas. Res. TSE n 23.191/2009, art. 11, § 4s.

4 – Denegada a segurança, ausência do direito líquido e certo do impetrante.

Ac. nº 52.105 – Mandado de Segurança nº 3295-62.2010.6.19.0000 – Classe MS – 15.09.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Material de propaganda afixado em fachadas e muros, com risco aos pedestres. Ausência de indicação dos candidatos a vice-presidente, vice-governador e suplentes de senador. Decisão de improcedência. Recurso do candidato-representante. Desprovimento ao recurso que se impõe. 1. Não caracterizado o prévio conhecimento dos beneficiários. Hipótese regida pelo artigo 37, parágrafo 1º da Lei das Eleições, que estabelece a obrigatoriedade da notificação dos candidatos para determinação de sua responsabilidade pela conduta que pode ser considerada irregular. Hipótese em que não se poderá presumir o prévio conhecimento. 2. Falta de indicação dos nomes dos vices e suplentes de senador que representaria irregularidade, para a qual não foi estabelecida sanção e desafiaria o exercício do poder de polícia. 3. Retirada do material providenciada pelos representados, ora recorridos, que torna desnecessária a determinação de medidas de busca e apreensão do material, as quais, por certo, seriam inócuas uma vez ultrapassado o período das campanhas eleitorais.

Ac. nº 52.829 – Recurso em Representação nº 3564-04.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.12.2010

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

Propaganda extemporânea

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. EVENTO RELIGIOSO. ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO.

1- Propaganda veiculada em evento religioso, cujo fundo do palco estampava lona assemelhada a *outdoor* com os seguintes dizeres: "Dep. Estadual Marcos Abrahão, este nome dá trabalho". Mesma expressão utilizada em adesivo colado em caminhão.

2- Conforme artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral será permitida a partir de 05 de julho do ano da Eleição. Qualquer propaganda anterior a esta data será considerada extemporânea. No mesmo sentido precedente deste Tribunal, Acórdão nº 37.664, RE 6872,

3- Realização de propaganda mediante *outdoor* (§8º, artigo 39, da Lei nº 9.504/97), modalidade proibida. Conforme Resolução TSE nº 22.718/08, artigo 14, caracterizam-se como *outdoor* as propagandas que ultrapassem o limite de 4m². As provas colacionadas permitem inferir a veiculação de propaganda por meio de *outdoor*, uma vez é agravada por ultrapassar a dimensão mínima para a propaganda eleitoral mediante faixas e cartazes. Comprovado o descumprimento da norma legal, ensejando a cominação de multa por propaganda antecipada.

4- Julgou-se procedente a Representação, com a aplicação de multa pela realização de propaganda eleitoral antecipada mediante *outdoor*, na forma dos artigos 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, fixando-a no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ac nº 38.504 – Representação nº 1104 (7836-75.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 08.02.2010

Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra

Adesivos com nome de pré-candidato em veículos automotores.

Inocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Adesivo afixado com nome de pré-candidato em veículos, ainda que de propriedade de terceiros, configura mera promoção pessoal.

Precedente Jurisprudencial. 5. Recurso Provido.

Ac nº 38.582 – Recurso Eleitoral nº 4813 (7721-41.2008.6.19.0048) – Classe RE – 15.03.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Distribuição de material de propaganda. Calendários, folhetos, textos na *internet*. Realização de reuniões com eleitores em período anterior à oficialização da candidatura. Alegação de que o material apreendido objetivava prestar esclarecimentos às famílias alcançadas pelo programa federal "Cimento Social". Projeto com potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito. Evolução jurisprudencial do TSE. Desnecessidade de menção a número, legenda partidária e ao pleito. Precedente. Para caracterização da propaganda extemporânea basta a divulgação, ainda que de forma dissimulada do programa de governo ou mensagem que desequilibre o pleito, em afronta ao princípio da igualdade. Pré-candidato ao cargo de Prefeito. Fato público e notório. Ofensa ao princípio da igualdade. Violação do art. 36, da Lei nº 9.504/97. A ausência de alusão expressa à candidatura não tem o condão de afastar a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea. Peculiaridades do caso concreto. Lei nº 12.034/09. Art. 36-A, inciso IV. Prestação de contas do mandato. Irretroatividade do dispositivo, pois a situação de fato que se tinha gerou desequilíbrio no pleito de 2008, devendo ser avaliada nesse contexto. Fatos que não consubstanciam mera prestação de contas do que foi realizado no exercício do mandato de senador. Parcial provimento do recurso. Redução da sanção ao valor de R\$ 25.000,00, máximo previsto na legislação atual.

Ac nº 38.684 – Recurso Eleitoral nº 6155 (7734-63.2008.6.19.0008) – Classe RE – 15.04.2010

Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. E-MAIL. ELEIÇÕES 2010. RESOLUÇÃO TSE 23.193/2009.

O período eleitoral se inicia com a fase de registro das candidaturas, segundo boa parte da doutrina. Após o deferimento do pedido de registro de candidatura, dá-se o início da fase da propaganda eleitoral.

Quando cabível recurso contra decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97), o que só ocorre no período eleitoral.

O prazo comum dos recursos é de 03 (três) dias, como determina o artigo 258 do Código Eleitoral, sendo que, no período eleitoral, estipulado na Lei das Eleições, os prazos correm aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da Lei Complementar no 64/90). Reconhecida a tempestividade.

A mensagem veiculada através de e-mail traz em si os requisitos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, portanto, restando evidenciada a violação ao disposto no art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Ac nº 38.716 – Agravo Regimental em Representação nº 1285 (7988-26.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 26.04.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Toledo Gaspar

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM SÍTIO DA *INTERNET*. CONEXÃO. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO.

As representações possuem o mesmo objeto e mesma causa de pedir. Conexão.

Competência da Justiça Eleitoral para zelar pela legalidade das atividades eleitorais.

Ilegitimidade passiva do candidato. Questão de mérito.

A simples divulgação da propaganda extemporânea sujeita o responsável ao pagamento de multa. 5. Menção às eleições vindouras.

Configurada a veiculação de mensagem eleitoral na página de correligionário.

Prévio conhecimento por parte do ex-Governador. 8. Procedência do pedido.

Ac nº 38.740 – Representação nº 916 (7553-52.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 03.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

Recurso que visa a reforma de decisão monocrática que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Anthony William Garotinho, Pastor Manoel Ferreira e o Partido da República (PR), sendo cominadas multas pela propaganda eleitoral veiculada em dezembro de 2009, no periódico do Partido Progressista intitulado A REPÚBLICA 22, distribuído gratuitamente entre transeuntes. Recurso do primeiro Representado. Preliminar de intempestividade do recurso argüida pelo Ministério Público Eleitoral. Intimação da decisão que se deu mediante publicação no órgão oficial de imprensa, não sendo possível ou mesmo razoável que se adote, por enquanto, o prazo recursal de 24 horas, sob pena de criar circunstância fática geradora de cerceamento ao exercício do direito de defesa, lei que deve ser aplicada ao seu tempo. No mérito, plenamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada. Hipótese que não constitui mera divulgação de fatos acalentada pelas permissões contidas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, mas, sim, de discurso expressamente dirigido ao eleitorado no sentido não só de incutir e difundir a candidatura pretendida, como, notadamente, de invocar o apoio dos cidadãos ao partido e ao político representado, beneficiário da propaganda eleitoral veiculada, sendo absolutamente indiscutível o prévio conhecimento do mesmo. Rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento ao recurso.

Ac nº 38.744 – Representação nº 20-08.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.05.2010

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

1. ENVIO DE CARTAS COM FELICITAÇÃO AOS ELEITORES DE CABO FRIO, COM FOTOS DE OBRAS E ASSUNÇÃO DA REALIZAÇÃO DESTAS PELO RECORRENTE. 2. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NOS TERMOS DO ART. 36, *CAPUT* DA LEI Nº 9.504/97 E NO ARTIGO 1º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.261, DE 29/06/2006. 3. MANTIDA A DECISÃO COM A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97 E ARTIGO

3º, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718, DE 28/02/2008. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Ac nº 38.765 – Recurso Eleitoral nº 4442 (7858-73.2008.6.19.0096) – Classe 13 – 10.05.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO ELEITORAL QUE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É VEDADA PELO ART. 36 DA LEI 9.504/97, A PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ANTES DE 05 DE JULHO DO ANO ELEITORAL.

CARACTERIZADA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

APLICA-SE MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A CADA REPRESENTADO.

5. SENTENÇA REFORMADA. 6. RECURSO PROVIDO.

Ac nº 38.802 – Recurso Eleitoral nº 4491 (7945-74.2008.6.19.0081) – Classe RE – 20.05.2010

Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. Decisão monocrática que julgou improcedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra suposta propaganda veiculada em edição de domingo do Jornal Extra em favor do atual Deputado Estadual e pré-candidato conhecido como DICA. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Ausentes os requisitos necessários à caracterização da propaganda extemporânea. Matéria jornalística que não mostra pedido explícito ou implícito de votos, sendo certo que a remissão aos atos realizados no curso do mandato eletivo, assim como a indicação das ações a serem oportunamente implementadas, mesmo que acene com uma pretensão a futura candidatura, não representam infringência às normas proibitivas da legislação eleitoral. Desprovimento ao recurso.

Ac nº 38.803 – Agravo Regimental em Representação nº 25-30.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 20.05.2010

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FIXAÇÃO DE FAIXA. CANDIDATURA DO BENEFICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DIVULGAÇÃO DE TRABALHO PARLAMENTAR. LICITUDE. ART. 36-A, IV, DA LEI 9504/97. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA.

1 – Recurso em representação fundada na exibição de faixas em locais públicos que vinculam o nome da representada a eventos comunitários.

2 – A configuração de propaganda extemporânea independe da eventual candidatura de seu beneficiário porquanto antecede o período de registro de candidatos.

3 – Conforme art. 36-A, IV, da Lei 9504/97, não é defeso ao agente público a divulgação de suas realizações e atos legislativos.

4 – Nos termos da jurisprudência do e. TSE o pedido de votos ou o enaltecimento de características do candidato que sugestionem ao eleitor sua melhor aptidão ao exercício do cargo público denotam o cunho eleitoral da mensagem divulgada.

5 – Não caracteriza propaganda extemporânea a exibição de faixas de agradecimento que não aludem, sequer dissimuladamente, à disputa eleitoral, tratando-se, pois, de mera promoção pessoal face à ausência de caráter eleitoreiro.

6 – Recurso provido.

Ac nº 38.804 – Agravo Regimental em Representação nº 8276-71.2009.6.19.0000 – Classe Rp – 20.05.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU A REPRESENTAÇÃO, REQUERENDO A CONDENAÇÃO E A APLICAÇÃO DE MULTA NA GRADUAÇÃO MÁXIMA.

2. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA VEICULADA EM IMPRENSA ESCRITA.

3. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. 4. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CONDENAR O JORNAL "LAGOS DIÁRIOS JORNAL" AO PAGAMENTO DE R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), A TÍTULO DE MULTA, NA FORMA DO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ac nº 38.810 – Recurso Eleitoral nº 5585 (7872-57.2008.6.19.0096) – Classe RE – 20.05.2010

Relator: Des.Raldênio Bonifácio Costa

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

Decisão monocrática que julgou improcedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra suposta propaganda eleitoral divulgada em matéria jornalística veiculada no dia 20 de julho de 2009, no Jornal A Voz do Povo, em favor de Rafael Picciani, pretendo pré-candidato a Deputado Estadual pelo PMDB. Recurso ministerial. Ausentes os requisitos necessários à caracterização da propaganda extemporânea.

1. Matéria jornalística que não mostra pedido de votos, podendo ser ato eventualmente atribuído ao próprio veículo de imprensa.

2. Caso concreto que oferece uma peculiaridade, pois retrata ato veiculado cerca de 01 (um) ano antes do início da propaganda eleitoral gratuita e 06(seis) meses antes da edição das Instruções do TSE para o pleito em questão.

3. Não basta confrontar a matéria divulgada com as hipóteses legais e entendimento pretoriano sobre o que venha a ser a propaganda eleitoral antecipada, sendo necessário discernir acerca da viabilidade da notícia para constituir um ato de propaganda ou, em outras palavras, é necessário aferir o potencial de repercussão da matéria impugnada junto ao eleitorado.

4. Candidatura divulgada mais de um ano antes da eleição não denota um pedido de votos eficaz, nem terá o condão de levar a quem quer que seja uma mensagem subliminar. A tendência é de que não seja capaz de infiltrar na memória do cidadão, que já terá se esquecido daquele determinado evento por ocasião das propagandas eleitorais massificadas.

5. Ato que poderia ser categorizado como mera promoção pessoal sem capacidade de captação da vontade e convencimento do eleitor.

Ac nº 38.836 – Agravo Regimental em Representação nº 1149 (7899-03.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 27.05.2010

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

Recursos Eleitorais. Representação. Distribuição de brindes consistentes em calendários e afixação de *outdoor* com propaganda eleitoral antecipada. Sentença de provimento parcial que se reforma. Aplicação de multa, na forma dos artigos 36, §3º e 39, §8º da Lei 9.504/97

Ac nº 38.862 – Recurso Eleitoral nº 7383 (7875-20.2008.6.19.0255) – Classe RE – 07.06.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

1. REALIZAÇÃO DE DEBATE ENTRE PRÉ-CANDIDATOS COM COBERTURA DA IMPRENSA.

2. DEMONSTRADO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA COM OS PRÉ-CANDIDATOS DOS DEMAIS PARTIDOS.

3. CONSTATADA A RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS PELA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.

4. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

RECURSOS DESPROVIDOS.

MANTIDA A SENTENÇA

Ac nº 38.958 – Recurso Eleitoral nº 7015 (7914-68.2008.6.19.0141) – Classe RE – 05.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso. Representação Eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Matéria em jornal. Alusão à pré-candidatura. Imagem, atuação positiva do representado em função na Administração Pública, apoio do governo de outras esferas da federação à sua administração. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Distância temporal entre fato e pleito. Irrelevância no caso concreto. Intensidade da lesão ao princípio igualitário a justificar aplicação de multa.

1 – A conduta de veicular imagem, atuação positiva junto à Administração Pública, apoio de governos de outras esferas federativas e menção à pré-candidatura do representado em periódico de grande circulação antes de 06/07 revela propaganda eleitoral antecipada, porque viola o princípio igualitário, uma vez que induz o eleitorado a concluir que o beneficiário da propaganda é apto ao exercício da função pública, conforme precedentes do TSE.

2 – A questão da distância temporal entre fato e pleito há de ser vista em razão da lesão produzida ao valor igualitário, não havendo impedimento na ocorrência de infração por conduta praticada em ano anterior ao eleitoral, desde que se verifique desequilíbrio ao pleito vindouro, em face da intensidade e ostensividade da propaganda havida.

Ac nº 38.964 – Recurso em Representação nº 63-42.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 08.07.2010

Relator designado: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Agravo Regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. *Outdoor*, calendário, prestação de contas, propaganda subliminar e dissimulada. Trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, desnecessidade. Circunstâncias do caso concreto que induzem o eleitorado a concluir que o beneficiário de propaganda é apto ao exercício de cargo público. Precedentes do E. TSE. 1 – Configura propaganda eleitoral antecipada a ensejar aplicação da multa disposta no § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/97 a distribuição de calendários em cujo conteúdo há feitos políticos de detentor de cargo eletivo, quando a análise do caso concreto revela lesividade aos valores protegidos pela lei, em especial quando tal distribuição se dê aliada a demais atos que revelem organicidade, ostensividade e sistematicidade, com potencial de fixar no eleitorado nome, imagem, cargo e feitos políticos que tenham o potencial de angariar votos, articulados antes de 06/07/2010. 2 – Também, evoluiu a jurisprudência do E. TSE a não mais confinar a caracterização da propaganda eleitoral nas balizas do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Faz, outrossim, análise da lei com interpretação mais aberta, no fito de proteger os valores da igualdade e democracia no processo eleitoral, uma vez que, conforme termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3 – Conforme jurisprudência do TSE "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves). Admite-se, pois, no sistema brasileiro, a figura da propaganda eleitoral dissimulada de ato lícito, quando há afronta à teleologia da norma, revelando fraude à lei ou abuso de direito, que merece reprimenda das instâncias judiciais.

Ac nº 39.000 – Recurso em Representação nº 65-12.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 12.07.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. Faixa afixada em árvores da praça, contendo o nome do beneficiário e subscrita por terceiro. Decisão monocrática de improcedência da representação sob duplo fundamento: ausência de prévio conhecimento e não caracterização da mensagem como propaganda eleitoral. Recurso ministerial. Preliminar de intempestividade do recurso interposta pelo 1º Representado.

Preliminar que se rejeita, adotando-se o entendimento de que, em data anterior ao período eleitoral, o recurso deverá ser interposto no tríduo legal.

No mérito, hipótese que não prescindiria da notificação para caracterização da responsabilidade do beneficiário, por isso que não se trata de fato em que o prévio conhecimento possa ser presumido.

Segundo o entendimento pretoriano, que tem sido prestigiado nas Instruções do TSE e atualmente integra o texto legislativo, na forma das disposições contidas no artigo 40-B, parágrafo único da Lei n.º 9.504/97, o prévio conhecimento somente será

presumido se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, como ocorre, *exempli gratia*, nos casos de divulgação em dimensões nitidamente irregulares; quantidade de cartazes e faixas que impõe um impacto visual em determinada área; materiais veiculados em locais de grande circulação de pessoas; alta qualidade técnica da propaganda que evidencie a sua contratação pelo próprio beneficiário; *et cetera*.

In casu, não se trata de faixa com dimensões comprovadamente superiores a 4m², nem há qualquer outra característica capaz de demonstrar um impacto ou apelo visual semelhante ao do *outdoor*, nem tampouco se deduz um eventual valor comercial, de forma que aquele material deveria ter sido tratado como qualquer outra propaganda eleitoral supostamente irregular, até mesmo porque, em tese, a retirada da propaganda, no prazo estabelecido, poderia elidir a incidência de multa, por aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e 5º da Lei nº 9.504/97.

Há ainda uma peculiaridade a impedir a presunção do prévio conhecimento. É o fato de que o autor da faixa identificou-se ao fim da mensagem, deixando claro que a produziu e divulgou e, tanto é assim, que veio a figurar como segundo representado nos presentes autos.

De toda sorte, segundo o entendimento que tenho sustentado nos julgados de minha relatoria, não há naquela mensagem caracterização da propaganda rechaçada pelo legislador, na medida em que não se evidencia o conteúdo eleitoral que sujeitaria os responsáveis pela divulgação às sanções estabelecidas em lei.

Rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, desprovimento ao recuso.

Ac nº 39.028 – Recurso em Representação nº 52-13.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 15.07.2010

Relator: Des.Antônio Jayme Boente

1. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA ATRAVÉS DE COLAGEM DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS ALUGADOS. 2. NOS BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO É VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, 3.ENQUADRAMENTO NO ILÍCITO ELEITORAL PREVISTO NO ART. 37 DA LEI 9.504/97. 4. APLICADA SANÇÃO CABÍVEL, DISPOSTA NO § 1º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97. 5. DESPROVIDO O RECURSO DOS REPRESENTADOS. 6. RECURSO DA COLIGAÇÃO POR AMOR A RIO DAS OSTRAS PROVIDO EM PARTE, PARA MAJORAR A MULTA APLICADA PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

Ac. nº 39.050 – Recurso Eleitoral – Classe RE nº 6844 (7849-41.2008.6.19.0184) – Classe RE – 15.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral antecipada e veiculação mediante *outdoors*. Decisão de parcial procedência da representação. Recurso do Representado, ora Recorrente, alegando que teria havido ato de mera promoção pessoal. Argumentação que não deverá prosperar. Dentre os *outdoors* relacionados, aqueles que ensejaram a incidência de penalidade pecuniária, conforme indicados na decisão recorrida, contêm pedido implícito de apoio ao eleitor, o que caracteriza a propaganda eleitoral extemporânea e desprestigia a tese de que os engenhos

publicitários consubstanciariam atos de mera promoção pessoal. Desprovemento ao recuso.

Ac nº 39.058 – Recurso em Representação nº 2-26.2010.6.19.0084 – Classe Rp-19.07.2010

Relator: Des.Antônio Jayme Boente

1. Propaganda institucional do município de Nova Iguaçu
2. Uso de logotipo marca pessoal da atual administração municipal na distribuição de leite e nome do recorrente em cadernetas sociais.
3. Intenção de utilizar o cargo de prefeito para propaganda extemporânea subliminar a sua candidatura à reeleição.
4. Desprovido o recurso.

Ac nº 39.073 – Recurso Eleitoral nº 4716 (7923-91.2008.6.19.0250) – Classe RE – 19.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Periódico divulgado por partido político. Desvio de finalidade do direito de informar. Propaganda eleitoral negativa. Caracterização. Realce subjetivo a potencial candidato. Divulgação de feitos. Administração Pública. Promessa futura de realização. Menção ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada. Ocorrência. Proximidade às eleições. Lesividade maior da conduta. Influência na dosimetria da pena. Cargo majoritário ou proporcional. Proteção ao valor igualitário. Incidência independente. 1 – É desinfluyente para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ulterior definição da candidatura do beneficiário a pleito proporcional ou a pleito majoritário, isto porque a lei, quando protege o bem jurídico igualitário na disputa por cargo eletivo, não circunscreve o âmbito de proteção tão-só a este ou àquele cargo determinado, o fazendo de forma cogente para todo o processo eleitoral. No caso em pauta, feriu-se o princípio igualitário ante a propaganda eleitoral havida que beneficia o representado independentemente do cargo a ser disputado, desequilibrando em seu favor a disputa eleitoral.

2 – A propaganda eleitoral negativa, consistente na divulgação em periódico de partido político de dizeres que tenham o condão de macular imagem de adversário político, revela desvio de finalidade quanto ao lícito direito de informar, fazendo incidir a multa do §3º do artigo 36 da lei 9.504/97.

3 – Ênfase dada à figura pessoal de pretendo candidato, aliada à menção a pleito vindouro e posta em contexto onde haja exaltação subjetiva a feitos políticos, mormente quando haja promessas futuras de realizações pode caracterizar propaganda irregular, mesmo se feita sem pedido explícito ou implícito de voto, revelando tal conduta contrária à exegese que permite a propaganda partidária e divulgação de feitos de filiados de partido político.

4 – A proximidade do fato lesivo com o pleito vindouro é circunstância relevante para dosimetria na aplicação de multa acima do mínimo legal, haja vista maior lesividade da conduta ao princípio igualitário.

Ac nº 39.276 – Recurso em Representação nº 147-43.2010.6.19.0000 – Classe Rp-22.07.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

1. Propaganda institucional do município de Nova Iguaçu.
2. Uso de logomarca pessoal em substituição aos símbolos oficiais do município.
3. Decisão que aplicou multa de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) ao recorrente.
4. Configurada propaganda extemporânea.
5. Dado parcial provimento ao recurso para reduzir a multa ao valor máximo de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) previsto no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97, com a redação da Lei 12.034/09.

Ac nº 39.282 – Recurso Eleitoral nº 5006 (7924-76.2008.6.19.0250) – Classe RE – 22.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão monocrática de improcedência da representação. Recurso ministerial. Alegação de que a divulgação da imagem e nome dos representados, em faixas afixadas na fachada do escritório político e outras contendo menção à inauguração das UPAs no Município de São Gonçalo teria caracterizado a propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência dos argumentos. O que houve foi a divulgação de realizações advindas no curso do mandato político o que não se confunde com ato de propaganda eleitoral antecipada. Desprovimento do recurso.

Ac nº 39.690 – Recurso em Representação nº 175-11.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 26.07.2010

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular *stricto sensu*. *Bis in idem*. Inocorrência.

- 1 – Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao representado.
- 2 – Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).
- 3 – As disposições proibitivas do art. 37 da Lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.
- 4 – Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.
- 5 – O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único

da Lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 – Não há configuração de *bis in idem* a aplicação cumulada de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular *stricto sensu*, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

Ac nº 38.999 – Recurso em Representação nº 61-72.2010.6.19.0000 – Classe Rp-12.07.2010

Relator: Juiz Luis Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Leques. Distribuição no Carnaval do ano eleitoral. Nome, cargo eletivo e frase de efeito. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização. Divulgação de atos de parlamentar. Permissivo do inciso IV do artigo 36-A da Lei 9.504/97. Inocorrência. Desvio de finalidade. Meio abusivo. Violação ao princípio igualitário.

1 – Em ano eleitoral a divulgação de atos de parlamentar há de ser feita com o devido cuidado e ponderação para não se malferir valores constitucionais tais quais o voto livre e a igualdade na disputa ao pleito eletivo. Vale dizer, não se pode, antes de 06 de julho do ano eleitoral, permitir-se aos parlamentares a veiculação de propaganda eleitoral dissimulada de divulgação de atos de parlamentares, sob pena de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que tal permissão os colocariam em vantagem excessiva frente aos demais candidatos. Assim, as formas e meios utilizados para a divulgação de tais atos são de relevante valoração para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, não se podendo, por exemplo, veiculá-los pela utilização de meios ostensivos característicos de publicidade de massa tais quais *outdoors* e distribuição de brindes.

2 – O permissivo do artigo 36-A, IV da Lei 9.504/97, portanto, não abarca a hipótese dos autos, uma vez que há divulgação de leque contento, além da veiculação de atos políticos da representada, realce ao seu nome, cargo eletivo e mensagem chamativa – "Trabalhando sem Parar!" – sendo tais meios de divulgação característicos do que a experiência demonstra como propaganda eleitoral.

3 – O direito/dever de os parlamentares prestarem contas de seus atos não pode ferir normas legais e constitucionais, sob pena de quebra do princípio igualitário na disputa eleitoral. Assim, não se deve, indiscriminadamente, permitir a divulgação de atos políticos daqueles, quando no contexto que se dêem, travestirem-se de verdadeira propaganda eleitoral antecipada, cabendo uma interpretação conforme à Constituição relativa ao inciso IV do artigo 36-A da Lei 9.504/97, prestigiando o voto livre – cláusula pétrea da CF/88 – e garantindo-se a igualdade na disputa eleitoral, para afastar as condutas violadoras dos aludidos princípios do âmbito de proteção do referido dispositivo legal.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 40.153 – Recurso em Representação nº 146-58.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29.07.2010

Relator: Juiz Luis Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Periódico divulgado por partido político. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Artigo 36-A inciso I da Lei 9.504/97. Entrevista de pré-candidato em periódico de partido. Possibilidade. 1 – A participação de pré-candidato a cargo eletivo em entrevistas em periódico partidário, quando não há pedido explícito ou implícito de votos e nem menção expressa ou velada à possível candidatura, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, frente ao comando dos incisos I e IV do artigo 36-A da Lei 9.504/97. 2 – Também, não ocorre desvio de finalidade, quando do bojo da entrevista de pré-candidato, não se verifique excessos de linguagem caracterizadores de enfoque subjetivo, promessas futuras, propaganda eleitoral negativa, nem contextualizações que se sobreponham ao ato de informar aspectos da gestão de filiado de partido. Este o caso dos autos, revelando que a entrevista divulgada por intermédio do periódico do partido não veicula propaganda eleitoral, vez que os elementos citados não estão presentes na matéria. Conclui-se, assim, estar-se diante de exercício regular da liberdade de expressão. Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 40.154 – Recurso em Representação nº 186-40.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 29.07.2010

Relator: Juiz Luis Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Coligação. Legitimidade ativa. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

1 – O fato de o ora recorrente ter celebrado coligação para as eleições majoritárias e não o ter feito para as eleições proporcionais não o retira do âmbito de incidência do §4º do artigo 6º da Lei 9.504/97. Assim, as coligações devem ser consideradas no seu relacionamento com a Justiça Eleitoral um só partido, razão pela qual, tem-se assente na doutrina e na jurisprudência que os partidos coligados não possuem legitimidade para postular isoladamente em juízo, como o faz o recorrente, em data posterior à constituição da coligação.

Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 50.832 – Recurso em Representação nº 229-74.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09-08-2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Recurso do representado. Intempestividade. Recurso não conhecido. Recurso do representante. Aplicação cumulada por propaganda antecipada e irregular. Não cabimento no caso concreto. Uma só conduta com a mesma base empírica. *Bis in idem*. Ocorrência.

1 – Recurso da representada. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, na forma do art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, e do art. 33 da Resolução TSE 23.193/2009. Não tendo sido observado tal prazo recursal, é manifesta a intempestividade do recurso.

Voto pelo não conhecimento deste recurso.

2 – Recurso do representante. É possível a cumulação de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda irregular *stricto sensu*, mesmo quando no

âmbito de uma só conduta. Porém, para não se caracterizar *bis in idem*, deve-se estar presentes na hipótese ferimento a diversos bens jurídicos, e a distintos dispositivos legais, assim como não se pode ter a mesma base empírica para caracterização das infrações, seja na valoração da conduta, seja na verificação do fato em si mesmo considerado. No caso em pauta vê-se que a propaganda eleitoral extemporânea possui a mesma base empírica da pretendida caracterização da propaganda irregular, já tendo servido o meio veiculador da propaganda, no caso o *outdoor*, para valorar e caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea. Em suma, em se retirando o *outdoor*, desaparece-se a propaganda antecipada, porquanto umbilicalmente ligada a base empírica sustentadora da infração, revelando verdadeiro *bis in idem* a aplicação cumulada de multa tal qual pretendido pelo ora recorrente.

Voto pelo conhecimento e desprovimento deste recurso.

Ac nº 50.833 – Recurso em Representação nº 215-90.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Centro Social. Divulgação de nome, imagem e cargo eletivo. Princípio Iguatário. Violação. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Descaracterizada. 1 – A divulgação dos serviços prestados por intermédio de Centros Sociais há de ser feita, em ano eleitoral, de forma absolutamente dissociada de qualquer pretensão candidato à cargo eletivo, vez que a associação entre os serviços prestados e a imagem, nome e cargo do pretensão candidato, por óbvio, possui potencial de angariar votos, ante a natural simpatia da qual os Centros Sociais gozam junto à população beneficiada por seus serviços. 2 – Alusão subjetiva à figura do candidato associando-o à prestação de serviços gratuitos à população por intermédio dos Centros Sociais revela ato diverso de mera promoção pessoal, descambiando para propaganda eleitoral, tendo em vista que induz o eleitorado a concluir por sua aptidão ao trato com coisa pública. 3 – Permitir a livre veiculação publicitária do nome e imagem de pretensos candidatos, associando-os a serviços prestados por Centros Sociais revela desequilíbrio em detrimento aos candidatos que não possuem tal possibilidade, fazendo incidir essa conduta em propaganda eleitoral que, se antecipada, merece a sanção prevista no § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/97, em privilégio à isonomia que se pretende no processo eleitoral. Voto pelo desprovimento do recurso.

Ac nº 50.834 – Recurso em Representação nº 191-62.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Mensagens que contêm mensagem subliminar e disfarçada sob a forma de placas e galhardetes de corretagem de imóveis. Intenção de promover a figura do Representado, ora Recorrente com alusão a cargo pretendido e partido pelo qual concorrerá. Desprovimento ao recurso.

Ac nº 51.185 – Recurso em Representação nº 254-87.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 12.08.2010

Relator: Desembargador Antonio Jayme Boente

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral extemporânea negativa realizada em espaço destinado à propaganda partidária. Críticas contumazes ao governo que não desbordam nas noções de propaganda negativa. O administrador público detentor de mandato eletivo se torna pessoa pública, sendo seus atos – assim como os fatos de sua vida pública e privada, de uma certa forma – sujeitos à apreciação de terceiros. A crítica ácida que não traz caráter de ofensa ou, ainda, conteúdo eminentemente negativo à figura do político não deverá ser considerada propaganda eleitoral negativa capaz de atrair as sanções da legislação. Desprovidimento ao recurso.

Ac nº 51.187 – Recurso em Representação nº 160-42.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 12.08.2010

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Adesivos. Distribuição. Propaganda Intrapartidária. Inocorrência. Período não permitido. Convenção. Escolha. Candidato. Limite temporal cogente. 1 – A distribuição de adesivos em cujo bojo haja lançamento de candidatura e divulgação de nome e símbolos partidários, quando realizado fora dos quinze dias anteriores a escolha do candidato, não se configura como propaganda intrapartidária. Ao contrário, revela manifestação, quando anterior a 06 de julho do ano das eleições, de propaganda eleitoral extemporânea. 2 – A Lei 9.504/97 em seu artigo 8º estabelece norma cogente quanto aos limites temporais para que os partidos escolham, formalmente, seus candidatos. Assim, a escolha deve ser por convenção a se perfazer no período compreendido entre os dias 10 a 30 de junho, necessariamente, haja vista imperiosidade na uniformização dos procedimentos eleitorais atinentes à configuração da propaganda intrapartidária e sua conseqüente fiscalização pela Justiça Eleitoral. Entendimento diverso, que desconsidere tal dispositivo legal e permita que a escolha de candidato, para incidência do § 1º do artigo 36 da Lei das Eleições, se dê ao alvedrio dos partidos fomenta a ocorrência de insegurança jurídica e desvios no tocante à propaganda eleitoral antecipada travestida de propaganda intrapartidária. Assim, conjugando-se o artigo 8º ao § 1º do artigo 36 da mesma lei, vê-se que a conduta dos recorrentes foge do âmbito da propaganda intrapartidária, posto que dada em março de 2010, revelando propaganda eleitoral antecipada que atinge, inclusive, pessoas diversas dos filiados do partido, razão pela qual incide a multa do § 3º do mesmo dispositivo legal, ante evidente quebra do princípio isonômico. Voto pelo desprovidimento do recurso.

Ac nº 51.585 – Recurso em Representação nº 171-71.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Propaganda eleitoral extemporânea. Transmissões em inserções estaduais. Promoção Pessoal. Conotação Eleitoral. Aplicação de multa. Cassação do direito de transmissão. Violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Cumulação de sanções. Possibilidade. Procedência. 1. Excedendo o partido político os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado, com promoção pessoal e enaltecimento das realizações pessoais da nova filiada, de forma a induzir o eleitor a concluir que detém aptidão ao exercício da

função pública, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada. 2. Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea) e no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária), quando ambas ocorrerem concomitantemente. 3. Consideradas as peculiaridades do caso sob análise e o fato de não haver, no segundo semestre do ano eleitoral, divulgação de propaganda partidária (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97), entendo pela aplicação da sanção de cassação do direito de transmissão nas inserções do semestre seguinte ao trânsito em julgado. 4. Aplicação de multa. 5. Procedência da Representação.

Ac nº 51.788 – Recurso em Representação nº 1264 (7979-64.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Propaganda extemporânea através de pichações. Placas justapostas. Incidência do art. 37, par. 2º da Lei 9504/97 e não do seu art. 39, par. 8º. Desnecessidade, à luz de uma interpretação sistemática, de prévia notificação para configuração do ilícito, pena de se colocar em xeque a *mens legis*. Justaposição que cria efeito visual similar a de *outdoor* e, portanto, maior do que 4m².

Evidente o caráter de propaganda eleitoral extemporânea. Duas condutas distintas a ensejar a não aplicação do princípio da consunção.

Procedência do pedido.

Ac. nº 52.799 – Representação nº 3732-06.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 02.12.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Faixas de Agradecimento. Divulgação de Nome e Cargo Político. Ano Eleitoral. Associação com realização de obra pública. Ofensa ao artigo 36 da Lei 9.504/97. 1 – O prévio conhecimento do beneficiário de propaganda eleitoral antecipada, segundo comando do artigo 40-B, parágrafo único, última parte, da Lei 9.504/97, pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, quando se revela a impossibilidade do seu desconhecimento acerca do material propagandístico. Assim, ação orquestrada, dotada de sistematicidade, organicidade e ostensividade, consistente na afixação de diversas faixas ao longo de rodovia, de forma estratégica, denuncia o prévio conhecimento daqueles que figuram como beneficiário da propaganda realizada no bojo dessas faixas. Dessa forma, o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente para sua responsabilização pela propaganda irregular. 2 – A afixação de faixas de agradecimento, associando pretensão candidato à feitura de obra pública, junto com a divulgação ostensiva de seu nome e cargo político, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, quando veiculada antes de 06 de julho do ano eleitoral, além de ferir o princípio da impessoalidade com a coisa pública. Neste espeque, tal conduta possui inegável força de angariar voto, fixando no eleitorado o nome e cargo do beneficiário da propaganda, contendo dizeres que conduzem o eleitorado a concluir que o recorrente é apto ao exercício de função pública, incutindo no imaginário que a obra, perfeita com recursos dos contribuintes, é graça deste ou daquele agente público. Tal situação revela desequilíbrio ao princípio igualitário, justificando imposição de multa. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac nº 51.830 – Recurso em Representação nº 33-83.2010.6.19.0104 – Classe Rp – 19.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Dinâmica delitiva e do conhecimento devidamente comprovados. Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.840 – Recurso em Representação nº 45-76.2010.6.19.0111 – Classe Rp – 19.08.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. De acordo com o entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral, (...) constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. (ARESPE 26.721 / MT, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 16/10/2009, Tomo 197, p. 23/24). Ausência de prova de primariedade.

Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.889 – Representação nº 151-80.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 23.08.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Intempestividade. Recurso não conhecido. Faixas de Felicitação. Circunstâncias aliadas às eleições. Violação do princípio igualitário. Propaganda eleitoral. Caracterização.

1 – Recurso do segundo recorrente. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, na forma do art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, e do art. 33 da Resolução TSE 23.193/2009. Não tendo sido observado tal prazo recursal, é manifesta a intempestividade do recurso.

Voto pelo não conhecimento deste recurso.

2 – Recurso da primeira recorrente. A afixação de diversas faixas de felicitações que divulguem nome, imagem e cargo eletivo de pretensos candidatos à eleição, quando feita em circunstância dotada de organicidade, ostensividade e sistematicidade, aliada à circunstância temporal de se estar em ano de pleito, somado à violação da teleologia da norma do artigo 36 da Lei 9.504/97, qual seja, proteção ao princípio igualitário, reverbera em conduta caracterizada como propaganda eleitoral extemporânea a ensejar aplicação de multa, porquanto gera desequilíbrio em favor dos beneficiários, em acinte à higidez do processo eleitoral.

3 – A responsabilização de beneficiário de propaganda eleitoral irregular, como cediço, prescinde de prova da autoria quando as circunstâncias e peculiaridades do caso revelam a impossibilidade de seu prévio desconhecimento. Assim, na hipótese, apresenta-se veiculação de pelo menos três faixas, com o mesmo padrão gráfico, a revelar ação organizada, dotada de sistematicidade, organicidade e ostensividade, revelando o prévio conhecimento dos beneficiários. Também, tendo em vista que todos os participantes do processo eleitoral devem prévia adesão às suas normas, que são cogentes, irrazoável seria exonerá-los de responsabilidade tão-somente pelo

o fato de terem retirado a propaganda irregular quando intimados a fazê-lo, porquanto a lesão ao princípio igualitário já se perfez no mundo dos fatos, com prévio conhecimento.

Voto pelo conhecimento e desprovimento deste recurso.

Ac. nº 51.927 – Representação nº 9-05.2010.6.19.0153 – Classe Rp – 26.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Faixas. Afixação. Caminhão. Divulgação de nome, imagem e cargo eletivo. Princípio Igualitário. Violação. Associação de apoio político. Candidato. Parlamentar. Ano Eleitoral. Promoção pessoal. Descaracterização.

1 – A divulgação de nome e imagem de detentor de cargo eletivo, aliado à divulgação de nome e imagem de pretenso candidato às eleições vindouras, em contexto onde se expõe apoio mútuo, denota ampliação da base eleitoral de um em extensão ao outro, por conduta que possui inegável condão de angariar voto, que somada à circunstância eleitoral de se estar em ano de pleito, viola o princípio igualitário, configurando-se propaganda eleitoral antecipada, na medida que veiculada antes de 06 de julho do ano do pleito.

2 – É cabível multa a não candidato por propaganda eleitoral extemporânea, quando esta é feita em favor de pretenso candidato, conforme precedentes do E. TSE.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ac. nº 51.929 – Representação nº 240-06.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 26.08.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista realizada com o beneficiário em programa de rádio, onde há divulgação de pré-candidatura e indicação de que é a pessoa mais apta ao exercício da função, com críticas ao atual governante. Decisão de procedência da representação, com condenação dos representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa imposta individualmente e no patamar mínimo legal. Recursos interpostos pelos representados.

Preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pelo radialista e pela emissora, tendo em vista que o prazo recursal se conta em horas, sendo este extrapolado em 13 (treze) minutos. Acolhida a preliminar, não sendo conhecidos os recursos.

Mérito. Propaganda eleitoral extemporânea nitidamente caracterizada. O beneficiário da divulgação não somente anunciou de forma expressa sua pré-candidatura ao Governo do Estado, como tentou mostrar aos ouvintes que seria o mais apto ao exercício da função, sendo secundado no seu discurso eleitoreiro pela dicção do radialista e entrevistador. Conteúdo que extrapolou as permissões emanadas do artigo 36-A da Lei das Eleições. Ao cotejo das provas restou a assertiva quanto à efetiva ocorrência do pedido de votos ou apoio do eleitor, sendo certo que não se observou o tratamento isonômico quanto aos demais eventuais candidatos. Precedentes.

Desprovimento aos recursos que se impõe.

Ac. nº 51.940 – Recurso em Representação nº 3294-77.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 30.08.2010

Relator: Juiz Antonio Jayme Boente

Recurso, Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Prévio Conhecimento do Beneficiário. Ausência. Circunstância e peculiaridades do caso concreto. Possibilidade. Multa. Inocorrência. Discurso de outrem. Inauguração de Projeto Público.

1 - A responsabilização do beneficiário por propaganda eleitoral antecipada impescinde do seu prévio conhecimento acerca da mesma, segundo dicção do artigo 40-B da Lei 9.504/97, sendo que este deve ser provado nos autos ou advir, inconteste, das circunstâncias e peculiaridades do caso.

2 - O simples fato de se estar presente em inauguração de projeto público, onde é proferido discurso em seu favor, não revela a impossibilidade de o beneficiário conhecê-los previamente.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso

Ac. nº 51.998 – Recurso em Representação nº 3088-63.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 02.09.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Faixas de agradecimento. Inauguração de projeto público. Administração Pública. Impessoalidade. Calendários. Nome e imagem. Candidato. Chefe do Executivo. Base eleitoral. Ampliação.

Recurso do primeiro recorrente – Joel Sobrinho.

1 - faixas de agradecimento onde se realça nome e cargo dos representados, promovendo dizeres e mensagens que os associem como benfeitores de projeto público, tal qual inauguração de posto de saúde, em ano eleitoral, revela propaganda eleitoral antecipada, se promovida antes de 06 de julho do ano eleitoral. Também, há violação ao princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública na hipótese. Multa que se impõe, diante da potencialidade de angariar votos.

Voto pelo conhecimento e desprovimento desse recurso.

Recurso dos segundo recorrentes – Marcelo Gonçalves e Sandro Mattos.

1 - não influi no julgamento do recurso a defesa relativa à ausência de prévio conhecimento acerca das faixas, tendo em vista que a multa fora aplicada aos ora recorrentes somente por conta dos calendários.

2 - a distribuição de calendários do ano das eleições, onde se divulgue nome e imagem de candidato, associando tais elementos à nome e imagem de chefe do poder executivo municipal, revela propaganda eleitoral antecipada, quando veiculados antes de 06 de julho do ano eleitoral, de grande potencial lesivo ao princípio isonômico, vez que há ampliação da base eleitoral e denota típico apoio político feito em campanhas eleitorais.

3 - o não candidato pode ser multado por propaganda irregular, quando comprovado sua promoção em favor de outrem, este sim potencial candidato, não havendo elisão de responsabilidade por tal motivo.

4 - a reiteração de conduta que justifica multa aplicada acima do mínimo legal pode advir de fatos comprovados em outras representações eleitorais, desde que não se

esteja diante do mesmo material veiculador da propaganda eleitoral irregular, não havendo que se falar em *bis in idem* neste caso.

Voto pelo conhecimento e provimento desse recurso.

Ac. nº 52.032 – Recurso em Representação nº 312–90.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 06.09.2010

Relator: Luiz Roberto Ayoub

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Observância da regra do art. 70 do CP.

Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.065 – Recurso em Representação nº 71–19.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 09.09.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea reconhecida monocraticamente. Ausência de nulidade da decisão monocrática. Notificação materializada. AR recebido por eventual parente da recorrente, em endereço de cadastro. Aplicação do art. 238, parágrafo único do CPC. Ausência de notificação do patrono na forma do art. 7º § 2º da Resolução TSE 23193/2009 em razão de comunicação ao TRE em data posterior a expedição da notificação. Preliminar suscitada, mas rejeitada. No mérito, não é crível que a recorrente não tinha ciência das inúmeras faixas que veiculavam propaganda eleitoral. Caberia a recorrente comprovar nos autos a ação do terceiro praticante do ilícito, que não houve seu conhecimento prévio ou não ter posteriormente anuído com a manutenção das faixas. Não exime de responsabilidade a alegação de retirada das faixas em face do que dispõe o art. 40-B da Lei 9504/97. Pena fixada com observância da primariedade da recorrente

Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 52.416 – Recurso em Representação nº 13–42.2010.6.19.0153 – Classe Rp – 21.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Propaganda extemporânea através de 02 *outdoors*. Não há que se falar em prestação de contas à sociedade, muito menos de ato de promoção pessoal. A condição jurídica do representado – Deputado Federal – é digna de reprovação em razão de afronta de colocação de seus feitos através de *outdoor*, buscando mostrar à população seus atributos para o cargo político, sendo, portanto, flagrantemente beneficiado. Duas condutas distintas a ensejar a aplicação do princípio da consunção. Procedência do pedido.

Ac. nº 52.474 – Representação nº 48–76.2010.6.19.0096 – Classe Rp – 28.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Faixas de felicitação. Propaganda Eleitoral Dissimulada. 1 – Diversas faixas que veiculam cargo eletivo, imagem e nome dos representados, a menos de seis meses do pleito eleitoral, difundindo tais elementos juntos aos eleitores a elas expostos, constitui fato apto a caracterizar propaganda eleitoral

antecipada, quando há quebra da isonomia no pleito, tendo em vista configuração de propaganda eleitoral dissimulada, beneficiando determinados candidatos em detrimentos daqueles que respeitam o comando normativo do artigo 36 da Lei 9.504/97. 2 – Organicidade e sistematicidade na divulgação de nome, imagem e cargo dos representados, de formas dissimuladas de saudação, podem atrair o comando do artigo 40-B da Lei 9.504/97, fazendo com que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda seja concluído através das circunstâncias e peculiaridades do caso, sendo que a retirada do material impugnado não gera elisão automática de responsabilidade. 3. Voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Ac. nº 52.481 – Recurso em Representação nº 29-93.2010.6.19.0153 – Classe Rp – 04.11.2010

Relator designado: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Propaganda eleitoral extemporânea realizada através de *busdoor* veiculadas em ônibus da Viação Estrela. Evidente o caráter eleitoral nas propagandas realizadas. O entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral: "(...) constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública." (grifo nosso) (ARESPE 26.721 / MT, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 16/10/2009, Tomo 197, p. 23/24). Atitude que fere o equilíbrio e a igualdade de oportunidade dos candidatos. Comprovada a propaganda em período vedado pela legislação eleitoral. *Busdoor* equivalente a *outdoor*, justificando a condenação na forma prevista no art. 39 § 84 da Lei 9504/97. Multa aplicada acima do patamar mínimo em razão da reincidência. Observância do princípio da consunção, pois o *busdoor* não era o único meio de se materializar a propaganda.

Pedido julgado procedente.

Ac. nº 52.429 – Representação nº 3315-53.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 21.10.2010

Relator: Juiz Antônio Augusto Gaspar

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009.

1 – A propaganda eleitoral intrapartidária permitida pelo §1º do artigo 36 da Lei 9.504/97 não é um cheque em branco para a realização de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que são institutos jurídicos distintos, sendo que a primeira é aquela perfeita no âmbito do partido, e com o fito específico de promover a escolha do candidato dentre os partidários que ostentará a legenda nas eleições vindouras.

2 – A veiculação de trio-elétrico adornado com divulgação ostensiva de nome e cargo eletivo, mesmo que no entorno do local onde se realiza convenção partidária para escolha de candidato do partido, revela desvio de finalidade quanto a simples promoção de propaganda intrapartidária, denotando, ao revés, propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a ostensividade da veiculação do nome do representado, com o potencial de atingir os eleitores em geral. Tratando-se, inclusive, de propaganda ostensiva a demonstrar o prévio conhecimento do beneficiário, mormente no âmbito de evento partidário de ampla divulgação.

Ac. nº 52.544 – Representação nº 3628-14.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 11.11.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

Propaganda institucional

1. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado.
2. Demonstrado que para caracterizar a propaganda institucional deve haver benefício eleitoral ao candidato.
3. Constatado que os elementos usados como prova, tem o fim de divulgar informações de interesse público, coletivo, cuja publicidade é fundamental para que os cidadãos possam buscar seus interesses.

Mantida a sentença.

Recurso desprovido.

Ac nº 38.784 – Recurso Eleitoral nº 6556 (7766-25.2008.6.19.0184) – Classe RE – 13.05.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

1. Propaganda institucional do município de Nova Iguaçu
2. Uso de logotipo marca pessoal da atual administração municipal na distribuição de leite e nome do recorrente em cadernetas sociais.
3. Intenção de utilizar o cargo de prefeito para propaganda extemporânea subliminar a sua candidatura à reeleição.
4. Desprovido o recurso.

Ac nº 39.073 – Recurso Eleitoral nº 4716 (7923-91.2008.6.19.0250) – Classe RE – 19.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

1. Propaganda institucional do município de Nova Iguaçu.
2. Uso de logomarca pessoal em substituição aos símbolos oficiais do município.
3. Decisão que aplicou multa de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) ao recorrente.
4. Configurada propaganda extemporânea.
5. Dado parcial provimento ao recurso para reduzir a multa ao valor máximo de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) previsto no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97, com a redação da Lei 12.034/09.

Ac nº 39.282 – Recurso Eleitoral nº 5006 (7924-76.2008.6.19.0250) – Classe RE – 22.07.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

Propaganda negativa

REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INSERÇÕES ESTADUAIS.

Ao realizar propaganda eleitoral subliminar negativa de ocupante de cargo eletivo, a propaganda veiculada ultrapassa os limites da mera crítica político-partidária, afastando-se das finalidades previstas no art. 45 da Lei 9.096/95.

Procedência do pedido de cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, na forma do art. 45, §2º, inciso II da Lei 9.096/95.

Ac nº 38.799 – Representação nº 64-27.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 17.05.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Periódico divulgado por partido político. Desvio de finalidade do direito de informar. Propaganda eleitoral negativa. Caracterização. Realce subjetivo a potencial candidato. Divulgação de feitos. Administração Pública. Promessa futura de realização. Menção ao pleito vindouro. Propaganda eleitoral antecipada. Ocorrência. Proximidade às eleições. Lesividade maior da conduta. Influência na dosimetria da pena. Cargo majoritário ou proporcional. Proteção ao valor igualitário. Incidência independente. 1 – É desinfluyente para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ulterior definição da candidatura do beneficiário a pleito proporcional ou a pleito majoritário, isto porque a lei, quando protege o bem jurídico igualitário na disputa por cargo eletivo, não circunscreve o âmbito de proteção tão-só a este ou àquele cargo determinado, o fazendo de forma cogente para todo o processo eleitoral. No caso em pauta, feriu-se o princípio igualitário ante a propaganda eleitoral havida que beneficia o representado independentemente do cargo a ser disputado, desequilibrando em seu favor a disputa eleitoral.

2 – A propaganda eleitoral negativa, consistente na divulgação em periódico de partido político de dizeres que tenham o condão de macular imagem de adversário político, revela desvio de finalidade quanto ao lícito direito de informar, fazendo incidir a multa do §3º do artigo 36 da Lei 9.504/97.

3 – Ênfase dada à figura pessoal de pretenso candidato, aliada à menção a pleito vindouro e posta em contexto onde haja exaltação subjetiva a feitos políticos, mormente quando haja promessas futuras de realizações pode caracterizar propaganda irregular, mesmo se feita sem pedido explícito ou implícito de voto, revelando tal conduta contrária à exegese que permite a propaganda partidária e divulgação de feitos de filiados de partido político.

4 – A proximidade do fato lesivo com o pleito vindouro é circunstância relevante para dosimetria na aplicação de multa acima do mínimo legal, haja vista maior lesividade da conduta ao princípio igualitário.

Ac nº 39.276 – Recurso em Representação nº 147-43.2010.6.19.0000 – Classe Rp-22.07.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral extemporânea negativa realizada em espaço destinado à propaganda partidária. Críticas contumazes ao governo que não desbordam nas noções de propaganda negativa. O administrador público detentor de mandato eletivo se torna pessoa pública, sendo seus atos – assim como os fatos de sua vida pública e privada, de uma certa forma – sujeitos à apreciação de terceiros. A crítica ácida que não traz caráter de ofensa ou, ainda, conteúdo eminentemente negativo à figura do político não deverá ser considerada propaganda eleitoral negativa capaz de atrair as sanções da legislação. Desprovimento ao recurso.

Ac nº 51.187 – Recurso em Representação nº 160-42.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 12.08.2010

Relator: Des. Antônio Jayme Boente

Propaganda partidária

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Transmissões em inserções estaduais. Promoção pessoal. Conotação eleitoral. Provável candidato. Propaganda eleitoral extemporânea. Violação ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97. Cumulação de sanções. Possibilidade. Cassação do direito de transmissão. Procedência. Excedendo o partido político os limites da mera propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado, com promoção pessoal e enaltecimento das realizações pessoais do novo filiado, visando o pleito porvir, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada. Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente. Consideradas as peculiaridades do caso sob análise e o fato de não haver, no segundo semestre do ano eleitoral, divulgação de propaganda partidária (art. 36, § 2º, da Lei n.º 9.504/97), entendo pela aplicação da sanção de cassação do direito de transmissão nas inserções do semestre em curso. Procedência da Representação.

Ac nº 38.721 – Representação nº 1148 (7898-18.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Transmissões em inserções estaduais. Violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Cumulação de sanções. Possibilidade. Promoção Pessoal. Conotação Eleitoral. Provável candidato. Aplicação de multa. Procedência.

Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea) e no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

Tratando-se de propaganda com intuito de promoção pessoal de conotação eleitoral, com a divulgação das realizações pessoais do filiado e de suas qualidades enquanto administrador, de forma a induzir o eleitor a concluir que é o mais apto ao exercício da função pública, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral destina-se ao convencimento do eleitorado, colocando em evidência sua imagem, suas pretensões políticas e o próprio número do candidato, influenciando a população a votar no filiado em caso de uma possível candidatura.

Aplicação de multa. Procedência da Representação.

Ac nº 38.722 – Representação nº 1174 (7951-96.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 26.04.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Representação. Desvirtuamento de propaganda político-partidária. Propaganda eleitoral extemporânea. Transmissões em inserções estaduais. Promoção Pessoal. Conotação Eleitoral. Aplicação de multa. Cassação do direito de transmissão. Violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 e ao art. 45 da Lei n.º 9.096/95. Cumulação de sanções. Possibilidade. Procedência. 1.Excedendo o partido político os limites da mera

propaganda partidária e veiculando verdadeira propaganda eleitoral fora do período autorizado, com promoção pessoal e enaltecimento das realizações pessoais da nova filiada, de forma a induzir o eleitor a concluir que detém aptidão ao exercício da função pública, impõe-se a interferência da Justiça Eleitoral com o intuito de sanar a ilegalidade apontada. 2. Possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea) e no art. 45 da Lei n.º 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária), quando ambas ocorrerem concomitantemente. 3. Consideradas as peculiaridades do caso sob análise e o fato de não haver, no segundo semestre do ano eleitoral, divulgação de propaganda partidária (art. 36, § 2º, da Lei n.º 9.504/97), entendo pela aplicação da sanção de cassação do direito de transmissão nas inserções do semestre seguinte ao trânsito em julgado. 4. Aplicação de multa. 5. Procedência da Representação.

Ac nº 51.788 – Recurso em Representação nº 1264 (7979-64.2009.6.19.0000) – Classe Rp – 16.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Rádio e TV – Programação normal

Recurso eleitoral. Representação fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar rejeitada. Acusação de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação social. Conjunto probatório presente nos autos insuficiente a comprovar a efetiva prática de abuso de poder parte dos representados. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

1. Ainda que presentes indícios de atos preparatórios das condutas ilícitas imputadas aos recorridos e o virtual benefício a candidatos, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir a potencialidade dos fatos em influenciar a disputa eleitoral, à míngua de provas seguras e conclusivas acerca das alegadas condutas abusivas de poder.

Ac nº 38.915 – Recurso Eleitoral nº 37-06.2008.6.19.0100 – Classe RE – 21.06.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista realizada com o beneficiário em programa de rádio, onde há divulgação de pré-candidatura e indicação de que é a pessoa mais apta ao exercício da função, com críticas ao atual governante. Decisão de procedência da representação, com condenação dos representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa imposta individualmente e no patamar mínimo legal. Recursos interpostos pelos representados.

Preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pelo radialista e pela emissora, tendo em vista que o prazo recursal se conta em horas, sendo este extrapolado em 13 (treze) minutos. Acolhida a preliminar, não sendo conhecidos os recursos.

Mérito. Propaganda eleitoral extemporânea nitidamente caracterizada. O beneficiário da divulgação não somente anunciou de forma expressa sua pré-candidatura ao Governo do Estado, como tentou mostrar aos ouvintes que seria o mais apto ao exercício da função, sendo secundado no seu discurso eleitoreiro pela dicção do radialista e entrevistador. Conteúdo que extrapolou as permissões emanadas do

artigo 36-A da Lei das Eleições. Ao cotejo das provas restou a assertiva quanto à efetiva ocorrência do pedido de votos ou apoio do eleitor, sendo certo que não se observou o tratamento isonômico quanto aos demais eventuais candidatos. Precedentes.

Desprovimento aos recursos que se impõe.

Ac. nº 51.940 – Recurso em Representação nº 3294-77.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 30.08.2010

Relator: Juiz Antonio Jayme Boente

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Propaganda política. Emissora de rádio. Vedação. Afirmada suspensão por ADIn do inciso III do artigo 45 da Lei das Eleições. Inexistência.

1 – O apresentador do programa de rádio no qual se veiculou propaganda eleitoral em favor de candidato em infração ao artigo 45 da Lei das Eleições é parte ilegítima para figurar na representação que apura responsabilidade e conseqüente sanção pela infração dessa norma, tendo em vista que seu §2º aponta a emissora como sua destinatária direta.

2 – A emissora de rádio que veicula após 1º de julho do ano das eleições, em sua programação normal ou noticiário propaganda política em favor de candidato específico incide na violação da norma da primeira parte do inciso III do artigo 45 da lei 9.504/97, sendo tal conduta contrária ao princípio isonômico que norteia a propaganda eleitoral, merecendo responsabilização nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, com a conseqüente aplicação de sanção pecuniária.

Voto pela extinção do processo em relação ao segundo representado, e pela procedência em relação ao primeiro.

Ac. nº 52.759 – Representação nº 94-57.2010.6.19.0034 – Classe Rp – 01.12.2010

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

R

REGISTRO DE CANDIDATO

Chapa

REGISTRO DE CHAPA LEGISLATIVA MAJORITÁRIA. POSTULANTES AOS CARGOS DE SENADOR, PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. PEDIDOS DE REGISTRO PARA O CARGO DE SENADOR E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR REGULARMENTE INSTRUÍDOS. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO PRÉ-CANDIDATO A PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA LEGISLATIVA MAJORITÁRIA. PRECEDENTES DO TRE/RJ E DO STF.

Ac nº 50.323 – Registro de Candidatura nº 314-60.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator Designado: Juiz Leonardo Pietro Antonelli

Documentação

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac nº 39.249 – Registro de Candidatura nº 793-53.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 22.07.2010

Relator: Des. Luiz Márcio Pereira

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TENHA ASSUMIDO A CHEFIA DO EXECUTIVO LOCAL NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO (ART. 14, §6º DA CRFB). INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 40.860 – Registro de Candidatura nº 2837-45.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2008

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. VICE-PREFEITO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TENHA ASSUMIDO A CHEFIA DO EXECUTIVO LOCAL NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO (ART. 14, §6º DA CRFB). INDEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 40.874 – Registro de Candidatura nº 817-81.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Decreto de inelegibilidade emanado de julgamentos deste Tribunal Regional Eleitoral. Decisões cujas eficácias encontram-se suspensas pelo Poder Judiciário. Incidência da ressalva contida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documento exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 50.055 – Registro de Candidatura nº 2365-44.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IMPLEMENTO DAS PROVIDÊNCIAS QUE DERAM CAUSA AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.

Ac. nº 51.364 – Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 2837-45.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 12.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO REGULARMENTE INSTRUÍDO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 ALTERADA PELA RES. 23.224/10. DEFERIDO REGISTRO.

Ac nº 39.250 – Registro de Candidatura nº 1018-73.2010.6.19.0000 – Classe RCand- 22.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Ausência de impugnação.

Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal.

Ac nº 40.999 – Registro de Candidatura nº 3030-60.2010.6.19.0000 – Classe RCand- 02.08.2010

Relator: Juiz Luis de Mello Serra

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO REGULARMENTE INSTRUÍDO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 ALTERADA PELA RES. 23.224/10. DEFERIDO REGISTRO.

Ac. nº 50.097 – Registro de Candidatura nº 877-54.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

Impugnação

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VICIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac. nº 50.010 – Registro de Candidatura nº 2937-97.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Decreto de inelegibilidade emanado de julgamentos deste Tribunal Regional Eleitoral. Decisões cujas eficácias encontram-se suspensas pelo Poder Judiciário. Incidência da ressalva contida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documento exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 50.055 – Registro de Candidatura nº 2365-44.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELO PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Ac nº 50.782 – Registro de Candidatura nº 1461-24.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator designado: Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Registro de Candidatura. Eleições 2010. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Atuação do Prefeito como ordenador de despesas. Julgamento pelo Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio. Competência da Câmara Municipal para aprovar as contas do Prefeito. Precedentes no TSE. Omissões no requerimento de Registro de Candidatura não sanados pelo candidato. Pela improcedência do pedido formulado na A/RC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Deputado Federal.

Ac. nº 40.802 – Registro de Candidatura nº 942–49.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Eleições 2010. Registro de Candidatura. AIRC. Pré-candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Aplicação imediata da LC 135/2010. Presença dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Irregularidade insanável. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Pela procedência do pedido formulado na AIRC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Deputado Estadual.

Ac. nº 40.803 – Registro de Candidatura nº 841–12.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Ex-Prefeita. Julgamento de contas que é atribuição exclusiva da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da parte final da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da LC/64/90. Interpretação conforme o artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República. Existência nos autos de documentos que atestam a aprovação das contas pelo ente legislativo. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documentos exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 40.893 – Registro de Candidatura nº 679–17.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Eleições 2010. Registro de Candidatura. AIRC. Pré-candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Aplicabilidade da LC 64/90. Impossibilidade de aplicação retroativa da LC 135/2010. Preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência para o registro de candidatura. Pela improcedência do pedido formulado na AIRC e pelo deferimento do registro de candidatura de Deputado Federal.

Ac. nº 40.970 – Registro de Candidatura nº 1932–40.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 03.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidata que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Inexistência de vício insanável, dano ao erário ou ato doloso de improbidade que justifique a inelegibilidade. Impugnação desacolhida. Registro deferido.

Ac. nº 40.971 – Registro de Candidatura nº 1358-17.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELIGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VICIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac. nº 50.010 – Registro de Candidatura nº 2937-97.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Decreto de inelegibilidade emanado de julgamentos deste Tribunal Regional Eleitoral. Decisões cujas eficácias encontram-se suspensas pelo Poder Judiciário. Incidência da ressalva contida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90. Impugnação rejeitada. Registro indeferido, todavia, por ausência de documento exigidos pelo artigo 26 da Resolução TSE 23.221.

Ac. nº 50.055 – Registro de Candidatura nº 2365-44.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

Eleições 2010. Registro de Candidatura. AIRC. Pré-candidato com contas julgadas irregulares pelo TCE. Artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

Pela procedência do pedido formulado na AIRC e pelo indeferimento do registro de candidatura de Deputado Estadual.

Ac. nº 50.095 – Registro de Candidatura nº 1025-65.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 04.08.2010

Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Impugnação. Aspirante a candidato que figura na listagem encaminhada pelo TCE. Ex-Prefeito. Julgamento de contas que é atribuição exclusiva da Câmara Municipal. Inaplicabilidade da parte final da alínea "g" do inciso I do artigo 12 da LC/64/90. Interpretação conforme o artigo 71, incisos I e II, da Constituição da República. Inexistência nos autos de prova de rejeição das

contas pelo ente legislativo. Preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação eleitoral. Impugnação rejeitada. Registro deferido.

Ac. nº 50.098 – Registro de Candidatura nº 1394-59.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 02.08.2010

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

I-Preliminar de ilegitimidade de NUBIA COZZOLINO, não se conhecendo da impugnação de sua autoria.

II- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

III- Preliminar de prescrição rejeitada por não incidir no caso

o disposto no art. 1º, da Lei nº 9873/99.

IV- Preliminar de competência da Câmara Municipal para aprovar as contas do Poder Executivo Municipal, acolhida sem prejuízo do exame do mérito.

V- Documentos incompletos, apesar de intimação para apresentá-los.

VI- Ação de Impugnação à Candidatura julgada procedente.

VII- Pedido de Registro de Candidata, ao cargo de Deputado Estadual, indeferido.

Ac. nº 50.205 – Registro de Candidatura nº 2257-15.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO NÃO INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, EM MANIFESTA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PRESCRITA NO ART. 26, DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO REQUERENTE EM CONTA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS D E G, DA LC 64/90). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O IMPUGNADO E SUA LEGENDA. INOCORRÊNCIA. EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ÓBICE A IMPEDIR A OUTORGA DO REGISTRO. 1) REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCU E PELO TCE/RJ. OFENSAS À LEI 8.666/93, À LEI 8.429/94 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CRFB) VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. 2) RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM PROCESSO SUBMETIDO À COGNIÇÃO DESTA CORTE EM MAIO DO CORRENTE ANO. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA QUANTO ÀS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC 135/2010. MÍNIMOS CRITÉRIOS DE IDONEIDADE DE QUE DEVEM SE REVESTIR AS CANDIDATURAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA, COM O CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Ac nº 50.308 – Impugnação em Registro de Candidatura nº 839-42.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

REGISTRO DE CHAPA LEGISLATIVA MAJORITÁRIA. POSTULANTES AOS CARGOS DE SENADOR, PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. ELEIÇÕES 2010. PEDIDOS DE REGISTRO PARA O CARGO DE SENADOR E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR REGULARMENTE INSTRUÍDOS. AIRC DEDUZIDA EM DESFAVOR DO PRÉ-CANDIDATO A PRIMEIRO SUPLENTE DE

SENADOR. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE A OBSTAR O ACOLHIMENTO DE SUA CANDIDATURA (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC 64/90). EFETIVA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO. REJEIÇÃO DE CONTAS COMO ORDENADOR DE DESPESA PELO TCE/RJ. OFENSA À LRF. VÍCIO DE NATUREZA INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA LEGISLATIVA MAJORITÁRIA. PRECEDENTES DO TRE/RJ E DO STF.

Ac nº 50.323 – Registro de Candidatura nº 314-60.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELO PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Ac nº 50.782 – Registro de Candidatura nº 1461-24.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 05.08.2010

Relator designado: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Ausência de prova dos requisitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Registro de candidatura. Eleições 2010. Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Ausência na impugnação de demonstração da presença dos requisitos fixados na norma de regência. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual. Rejeição da impugnação. Acolhimento dos embargos para emprestar efeitos infringentes.

Ac nº 51.949 – Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 1025-65.2010.6.19.0000 – Classe Rcand – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Registro de Candidatura. Eleições 2010. Fornecimento de documentos faltantes. Ausência dos requisitos da alínea "g". Preenchimento das condições impostas pela legislação de regência. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal. Improcedência de AIRC. Acolhimento dos embargos.

Ac. nº 51.952 – Embargos de Declaração em Registro de Candidatura nº 841-12.2010.6.19.0000 – Classe RCand – 30.08.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

Substituição de candidato

Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Anulação de Eleição. Alegação de fraude, nulidade das diplomações dos candidatos impugnados e propaganda eleitoral ilícita, além de abusiva do poder econômico e político. Não comprovação de abuso de poder econômico ou fraude, necessários à desconstituição dos mandatos eletivos. Desprovimento dos recursos.

As ações propostas perante a Justiça Eleitoral devem ser sempre recebidas segundo os fundamentos dos pedidos formulados na peça exordial.

Conquanto não prevista no ordenamento jurídico a chamada "Ação de Anulação de Eleição", não existe óbice a seu recebimento como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos casos em que os fatos se adequem a tal espécie de ação eleitoral.

Aplicável à Justiça Eleitoral o regramento contido no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio de celeridade que deve orientar esta Justiça Especializada.

Não há falar em nulidade de diplomação realizada após a data prevista no calendário eleitoral, eis que, na espécie, observou-se orientação emanada do Colendo TSE, quando da Consulta nº 1.657/Pl. 5.

Enquanto pendente de julgamento o recurso eleitoral que vise reformar a decisão que lhe negou o pedido de registro, é direito do candidato propor ações eleitorais, as quais – nesta condição – esteja legitimado a intentar, sendo, também, plenamente lícita a divulgação de sua propaganda eleitoral.

O abuso de poder político não pode ser aferido em sede de AIME, excetuando-se os casos em que se revele o acionamento do poder econômico pertencente ao Poder Público.

Ac nº 38.683 – Recurso Eleitoral nº 7204 (8289-11.2009.6.19.0149) – Classe RE – 15.04.2010

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

Variação nominal

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO REGULARMENTE INSTRUÍDO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 ALTERADA PELA RES. 23.224/10. DEFERIDO REGISTRO.

Ac nº 39.250 – Registro de Candidatura nº 1018-73.2010.6.19.0000 – Classe RCand- 22.07.2010

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Notícia de inelegibilidade. Pré-candidato que figura como réu em ações por má utilização de recursos públicos. Ausência de trânsito em julgado ou de decisão proferida por órgão colegiado. Candidato que não figura na lista do Tribunal de Contas. Não demonstração da existência de contas rejeitadas por irregularidade insanável. Não incidência das hipóteses de inelegibilidade. Intimação do requerente para esclarecer o nome indicado para urna. Candidato do sexo masculino que indicou nome feminino para urna. Não prestação de esclarecimentos. Nome que pode causar confusão no eleitor e impedir a correta identificação do candidato. Indeferimento do nome indicado para a urna. Deferimento do registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual, com o nome do candidato.

Ac nº 39.846 – Registro de Candidatura nº 1020-43.2010.6.19.0000 – Classe RCand- 27.07.2010

Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO REGULARMENTE INSTRUÍDO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO TÃO-

SOMENTE DO NOME INDICADO PARA CONSTAR DA URNA ELETRÔNICA, EM ACATO AO ART. 40, DA LEI 9.504/97, QUE INTERDIZ O EMPREGO DE SIGNOS IDENTIFICATIVOS DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE 23.221/10. DEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE, ALTERANDO-SE O NOME QUE DEVERÁ CONSTAR DA URNA, NA FORMA DO ART. 29, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO ATO NORMATIVO SOBREMENCIONADO.

Ac nº 39.948 – Registro de Candidatura nº 1745-32.2010.6.19.0000 – Classe RCand-28.07.2010

Relator: Juiz Luís Márcio Pereira

REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO REGULARMENTE INSTRUÍDO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO TÃO-SOMENTE DO NOME INDICADO PARA CONSTAR DA URNA ELETRÔNICA, UMA VEZ QUE O ESCOLHIDO, MAIS ESPECIFICAMENTE QUANTO AO TERMO "PNEUS", NÃO PARECE GUARDAR RELAÇÃO COM APELIDO OU MESMO NOME PELO QUAL SERIA CONHECIDO O SR. ANTONIO MARCOS, MAIS SE ASSEMELHANDO COM NOME DE TÍTULO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO QUE SE IMPÕE, ALTERANDO-SE O NOME QUE DEVERÁ CONSTAR DA URNA, NA FORMA DO ART. 29, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO ATO NORMATIVO SOBREMENCIONADO.

Ac nº 40.411 – Registro de Candidatura nº 2528-24.2010.6.19.0000 – Classe RCand-28.07.2010

Relator: Juiz Luís Márcio Pereira

ÍNDICE ALFABÉTICO

C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.....	7
CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO.....	16
Bens públicos – Uso ou cessão.....	16
Distribuição gratuita de bens e serviços sociais.....	19
Abuso de poder.....	20
Uso de material ou serviço público.....	22
Propaganda institucional.....	25
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL	26
Arrecadação de recursos e gastos eleitorais	26
Doação	29
Prestação de contas.....	36
Prestação de contas - Chapa.....	43
CRIME	43
Corrupção eleitoral	43
Crime contra a honra.....	44
Desobediência	45
Falsidade ideológica.....	46
Inscrição eleitoral fraudulenta.....	47
Pena.....	48
Propaganda eleitoral	49
Serviço eleitoral	51
Transporte e alimentação de eleitor	51
Uso de documento falso	51

D

DIPLOMAÇÃO	53
DIREITO DE RESPOSTA.....	56

E

ELEIÇÃO	59
Renovação.....	59
EXECUÇÃO FISCAL.....	63

Multa eleitoral.....	63
INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	63
Abuso de poder.....	63
Abuso de poder - Caracterização	68
Analfabetismo	74
Condenação criminal.....	74
Desincompatibilização - Militar.....	75
Desincompatibilização - Presidente de Câmara Municipal	75
Desincompatibilização - Procurador-Geral de Assembléia Legislativa	75
Desincompatibilização - Vice-prefeito	75
Filiação partidária.....	76
Improbidade administrativa e condenação em ação civil pública ou ação popular	77
Rejeição de contas	77
Rejeição de contas - Competência	79
Rejeição de contas – Irregularidade insanável	80
Uso indevido dos meios de comunicação social.....	83
Vida pregressa	89

M

MANDATO ELETIVO	91
Perda.....	91
Preservação.....	94
MATÉRIA ADMINISTRATIVA.....	95
Contrato	95
Representação contra juiz.....	97
Servidor público.....	98
MATÉRIA PROCESSUAL	102
Arguição de inconstitucionalidade	102
Cabimento - Agravo de instrumento	103
Cabimento - Embargos de declaração.....	104
Cabimento - Ação de impugnação de mandato eletivo	105
Cabimento - Agravo regimental	106
Cabimento - <i>Habeas corpus</i>	106
Cabimento - Mandado de segurança	108
Cabimento - Recurso contra expedição de diploma.....	110
Coisa julgada.....	111
Competência - Ação penal	112
Competência - Conexão	114
Competência - Foro especial.....	114
Decisão judicial – Nulidade.....	115
Extinção do processo.....	119
Interesse de agir	122
Intimação	126
Legitimidade	127
Liminar	132
Litisconsórcio	134
Litisconsórcio - Ação de impugnação de mandato eletivo.....	135
Litisconsórcio - Impugnação do registro de candidato.....	135

Litispendência.....	136
Petição Inicial	138
Prazo	139
Prazo - Recurso	142
Prazo - Representação.....	146
Preclusão	150
Prejudicialidade	151
Prisão preventiva.....	152
Rito processual	153
Supressão de instância.....	153
Prova.....	154
Prova - Representação.....	156
Prova - Recurso contra expedição de diploma	157
Substituição processual	159
Suspeição.....	160
Trancamento de ação penal.....	162

P

PARTIDO POLÍTICO	165
Coligação partidária – Formação	165
Direitos	165
Fidelidade partidária	165
Filiação partidária.....	169
Filiação partidária - Prova.....	170
Fundo partidário	171
Prestação de contas.....	172
Propaganda partidária.....	173
PESQUISA ELEITORAL	175
PROPAGANDA ELEITORAL.....	176
Bens particulares	176
Bens públicos.....	178
Debate	179
Horário eleitoral gratuito	179
Horário eleitoral gratuito - Trucagem ou montagem	181
Imprensa escrita	182
Internet.....	182
Muro e fachada.....	182
Outdoor e placa	183
Poder de polícia.....	187
Propaganda extemporânea	189
Propaganda institucional.....	209
Propaganda negativa.....	209
Propaganda partidária.....	211
Rádio e TV – Programação normal	212

R

REGISTRO DE CANDIDATO	215
Chapa.....	215
Documentação	215
Impugnação	217
Substituição de candidato	221
Variação nominal	222